



UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA
"Júlio de Mesquita Filho"

Campus de Ourinhos

ANÁLISE CRÍTICA DO CÓDIGO FLORESTAL BRASILEIRO

Cristina Rincon Tamanini

Orientadora: Prof^ª. Dr^ª. Marcilene dos Santos

*Trabalho de Conclusão de Curso para obtenção
do título de Especialista em Gerenciamento de
Recursos Hídricos e Planejamento Ambiental em
Bacias Hidrográficas pela UNESP – Campus de
Ourinhos.*

Ourinhos – SP
Agosto/2012



UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA
"Júlio de Mesquita Filho"

Campus Experimental de Ourinhos

ANÁLISE CRÍTICA DO CÓDIGO FLORESTAL BRASILEIRO

Cristina Rincon Tamanini

*Trabalho de Conclusão de Curso para obtenção
do título de Especialista em Gerenciamento de
Recursos Hídricos e Planejamento Ambiental em
Bacias Hidrográficas pela UNESP – Campus de
Ourinhos.*

Ourinhos – SP
Agosto/2012



Dados internacionais de catalogação para publicação:
Divisão de biblioteca e documentação – UNESP/SP

Análise Crítica do Código Florestal Brasileiro
Tamanini, Cristina Rincon

Palavras chaves: Código Florestal Brasileiro, Biodiversidade; Área de Preservação Permanente; Reserva Legal.

1. TAMANINI, Cristina Rincon. Análise Crítica do Código Florestal Brasileiro. Cristina Rincon Tamanini. Trabalho de Conclusão de Curso. Monografia. Universidade Estadual Paulista – UNESP-SP Ourinhos, SP, 2012. 183p.



DEDICATÓRIA

"Quando a última árvore for derrubada,
o último peixe for morto e o último rio for poluído
é que o homem perceberá que não pode comer dinheiro".
Provérbio Indígena

Para aqueles que realizam suas ações
em prol do Meio Ambiente,
dedico.

AGRADECIMENTOS

Meus sinceros agradecimentos são para todos aqueles que de alguma forma contribuíram para a viabilização do curso de Especialização em Gerenciamento de Recursos Hídricos e Planejamento Ambiental em Bacias Hidrográficas e com o desenvolvimento deste trabalho.

Agradeço especialmente a Companhia Ambiental do Estado de São Paulo – CETESB através da Diretoria de Controle - "C" pelo apoio.

Ao Comitê de Bacia Hidrográfica do Alto Paranapanema CBH-ALPA pela iniciativa e oferecimento do curso e ao Fehidro pela viabilização.

A Universidade Estadual Paulista – Unesp através da coordenação do curso de pós-graduação, pela organização.

A Professora Orientadora Marcilene dos Santos pela orientação.

Aos amigos e colegas da Agência Ambiental de Itapetininga e aos companheiros de turma Roseli Castagnoli, Dirceu Micheli, Mauro Nalesso, Aderson Sartori e Priscila Sleutjes.

A minha pequena Bia pelo seu companheirismo e amor incondicional.

SUMÁRIO

RESUMO.....	1
ABSTRACT	2
1. INTRODUÇÃO	3
1.1 Justificativa.....	4
2. OBJETIVOS	5
2.1 Gerais.....	5
2.2 Específicos.....	5
3. FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA	6
3.1 Legislação Florestal Brasileiras: Breve Histórico	6
3.2 Lei Federal nº 12.651/2012	15
4. PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS	21
4.1. Material.....	21
4.2. Métodos	21
5. RESULTADOS E DISCUSSÃO	22
5.1 Princípios e Conceitos	22
5.2 Biodiversidade	25
5.3 Serviços Ambientais	29
5.4 Potencial de Uso da Terra.....	31
5.5 Pequenas Propriedades Rurais.....	36
5.6 Área de Preservação Permanente	37
5.7 Reserva Legal	50
5.8 Ambientes Urbanos	58



6. CONSIDERAÇÕES FINAIS	62
7. REFERÊNCIAS	65
ANEXOS	73
ANEXO I.....	74
ANEXO II	104
ANEXO III	116

RESUMO

O Brasil é um país de dimensões continentais o que permite uma riqueza de biomas e condições de vegetação interessantemente diversificada e, conseqüentemente exige um complexo aprimoramento da legislação florestal a qual serve de base para políticas públicas inovadoras, aplicando-se conceitos de ordenamento territorial e planejamento da paisagem. A alteração da legislação florestal gerou por anos grande discussão junto a Câmara dos Deputados e ao Senado Federal, suscitando a polêmica causada em relação às propostas em parte acatadas, a mobilização do setor ambientalista e ruralista e por fim o impacto sobre as bacias hidrográficas brasileiras. Com base em uma revisão histórica da legislação florestal e do projeto de Lei 1.876/1999, este trabalho analisa os principais artigos do atual Código Florestal (Lei Federal nº 12.651/2012 alterada pela Lei Federal 12.727/2012) comparativamente com a Lei Federal nº 4.771/1965 e suas alterações e regulamentações com informações técnicas e científicas relacionadas. Os principais aspectos abordados na discussão referem-se aos princípios e conceitos, questões ligadas a biodiversidade, áreas de preservação permanentes, reserva legal, ambientes urbanos, serviços ambientais, pequenas propriedades rurais e o potencial de uso da terra. Muitas pesquisas e estudos realizados pela comunidade científica comprovam a importância das áreas de preservação permanente bem como a necessidade de aliar a biodiversidade ao desenvolvimento econômico com apoio ao pequeno produtor rural. Conclui-se que é necessário manter os avanços científicos e tecnológicos em prol do aperfeiçoamento e da ampliação da adequação ambiental de atividades produtivas. Os resultados alcançados devem traduzir-se em políticas que garantam uma ação integrada entre ciência, a tecnologia e os setores produtivos.

Palavras chaves: Código Florestal Brasileiro, Biodiversidade; Área de Preservação Permanente; Reserva Legal.

ABSTRACT

Brazil is a country of continental dimensions that presents a great variety of biomes and an interesting condition for the presence of very diverse vegetation. Consequently, this scenario demands a complex improvement in the current forest legislation in order to establish the foundation needed for the elaboration of innovative public politics taking into account the concept of a proper spatial and landscape planning. The ongoing alteration of the forest legislation has lead to years of discussions involving the Chamber of Deputies and the Federal Senate, generating controversies that mobilized the environmental and agricultural sectors. Based upon a historic bibliographic review of the Brazilian Forest Legislation and of the Draft Bill n. 1876/1999, this monograph evaluates the main articles present in the current Forest Code (Federal Law n. 12.651/2012 altered by the Federal Law n. 12.727/2012) compared to the previous Federal Law n. 4.771/1965 and its modifications with the relevant technical and scientific data. The main aspects considered in the discussion are related to the principles and concepts, as well as questions regarding the biodiversity, permanent preservation areas, legal reserves, urban environments, environmental services, small rural properties and land use potential. Many researches and surveys carried out by the scientific community confirm the importance of permanent preservation areas, as well as the need to bring together the biodiversity and economic development and the support to the small farmers. The conclusion is that it is necessary to maintain the scientific and technological advances in favor of the improvement and increase of the environmental adaptation of productive activities. The results should be translated into politics that guarantee integrated actions between science and technology and the productive sectors.

Key words: Brazilian Forest Code, Biodiversity, Permanent Preservation Area, Legal Reserve.

1. INTRODUÇÃO

O Brasil é um país de dimensões continentais o que permite uma riqueza de biomas e condições de vegetação interessantemente diversificada. Assim como a diversidade da flora, os fatores abióticos também são variáveis sendo que todos influenciam na constituição da vegetação nativa.

O Brasil abriga o maior número de espécies de plantas, animais e microrganismos do mundo. Isso representa um enorme diferencial de capital natural, estratégico para o desenvolvimento socioeconômico do país e que precisa ser conservado e utilizado de forma sustentável. Ao mesmo tempo, a inovação tecnológica está na raiz do sucesso brasileiro da agricultura tropical e é o trunfo mais poderoso para qualificar países na competição no mercado globalizado. O aprimoramento da legislação florestal no papel do Código Florestal serve de base para políticas públicas inovadoras dentro do conceito do ordenamento territorial e do planejamento da paisagem (Silva et al, 2011).

Antes de qualquer discussão, a formulação de uma política pública sobre um bem de interesse coletivo, como o patrimônio florístico brasileiro, deve resultar de um acordo consensual entre todos os níveis de governo e todas as partes interessadas, incluindo a comunidade científica. Nesse processo, é necessário considerar as políticas públicas já formuladas para outros temas como meio ambiente, agricultura e energia, assim como os compromissos internacionais já assumidos pela sociedade por meio do governo (Silva et al, 2011).

Para Ab'Saber (2010) é absolutamente necessário focar para o zoneamento físico e ecológico de todos os domínios de natureza do país, quais sejam, as duas principais faixas de florestas tropicais brasileiras (a zona amazônica e a zona das matas atlânticas), o domínio dos cerrados, a complexa região semiárida dos sertões nordestinos, os planaltos de araucárias e as pradarias mistas do Rio Grande do Sul, além do nosso litoral e do Pantanal Mato-grossense.

É sabido que a legislação ambiental brasileira é extensa e considerada por muitos, bastante restritiva. Entretanto, é uma das mais completas quando comparada com a legislação relacionada de outros países relacionada ao tema. A legislação florestal, incluída neste tema, é por consequência vasta e pela sua complexidade, qualquer alteração, seja ela mais restritiva ou mais permissiva, tende a causar grande impacto sobre o meio ambiente, em especial sobre áreas com vegetação nativa ou especialmente protegidas.

A legislação ambiental brasileira também tem avançado cada vez mais, refletindo a importância do patrimônio natural único do país. Retrocessos terão graves e irreversíveis

consequências ambientais, sociais e econômicas (Silva et al, 2011). É por este motivo que a discussão deve envolver o sentido mais amplo de um Código de Biodiversidades, levando em conta o complexo mosaico vegetacional de nosso território (Ab'Saber, 2010).

O Código Florestal Brasileiro é um dos principais instrumentos jurídicos no Brasil para implantação de uma política ambiental em áreas privadas e, conseqüentemente, um instrumento eficiente de proteção da vegetação nativa remanescente fora de Unidades de Conservação (Metzger et al, 2010).

Por fim há de se ressaltar que o desenvolvimento do Brasil teve embasamento na agricultura, a qual sempre foi intensamente estimulada, considerando-se o explícito incentivo ao desmatamento para aumento de áreas produtivas e uso de áreas vulneráveis como as várzeas e outras no século passado. Assim o pensamento de boa parte da população brasileira é de que o progresso está associado ao aumento de áreas agrícolas o que não pode ser considerado como inteiramente verdadeiro.

1.1 Justificativa

Considerando-se as mudanças socioeconômicas e ambientais ocorridas no Brasil e no mundo nestas últimas décadas, e frente ao maior conhecimento científico construído neste período, é oportuno elaborar uma versão atualizada e aperfeiçoada da legislação florestal, incorporando a nova realidade agrícola brasileira, à luz do conhecimento científico relevante (Metzger et al, 2010).

O Brasil testemunha um intenso debate acerca do seu Código Florestal. Em essência, o que se discute é o futuro da flora brasileira, com suas implicações para atividades humanas e as conseqüências das decisões de caráter político sobre as dimensões ambiental, social e econômica em todo o território nacional e para toda a sociedade (Silva et al, 2011).

A valorização do meio ambiente deve ser feita de modo eficiente tanto por parte da sociedade como do Poder Público. Isso demanda que toda a sociedade se responsabilize pelo ônus decorrente da implantação de medidas de proteção do meio ambiente e também envolve a valorização dos profissionais que trabalham nos órgãos ambientais (OCB, 2011).

A recente alteração da legislação florestal nacional a qual gerou por alguns anos grande discussão junto a Câmara dos Deputados e ao Senado Federal, a polêmica causada em relação às propostas em parte acatadas, a mobilização dos setores ambientalista e ruralista e por fim o impacto (positivo e/ou negativo) que esta nova legislação poderá trazer, é de suma importância e interesse para a bacia hidrográfica do Alto Paranapanema, na qual estamos

inseridos, dada sua vocação conservacionista. O novo Código Florestal certamente irá influenciar e alterar a paisagem da referida bacia, tornando mais complexa a análise dos impactos ambientais gerados nesta.

2. OBJETIVOS

2.1 Gerais

Analisar tecnicamente os principais artigos do atual Código Florestal (Lei Federal nº 12.651/2012 alterada pela Medida Provisória nº 571/2012 e posteriormente pela Lei Federal nº 12.727/2012) originada a partir do Projeto de Lei nº 1.876/1999 (Projeto de Lei da Câmara nº 30/2011), comparativamente com a Lei Federal nº 4.771/1965 e suas alterações e regulamentações com informações técnicas e científicas relacionadas.

2.2 Específicos

- Promover uma revisão histórica da legislação florestal brasileira.
- Identificar os argumentos técnicos, científicos e/ou sociais que justificaram a revogação da Lei Federal nº 4.771/1965 e suas alterações (antigo Código Florestal Brasileiro).
- Possibilitar uma análise e discussão técnica dos principais temas do novo Código Florestal (Lei Federal nº 12.651/2012 alterada pela Lei Federal nº 12.727/2012).

3. FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

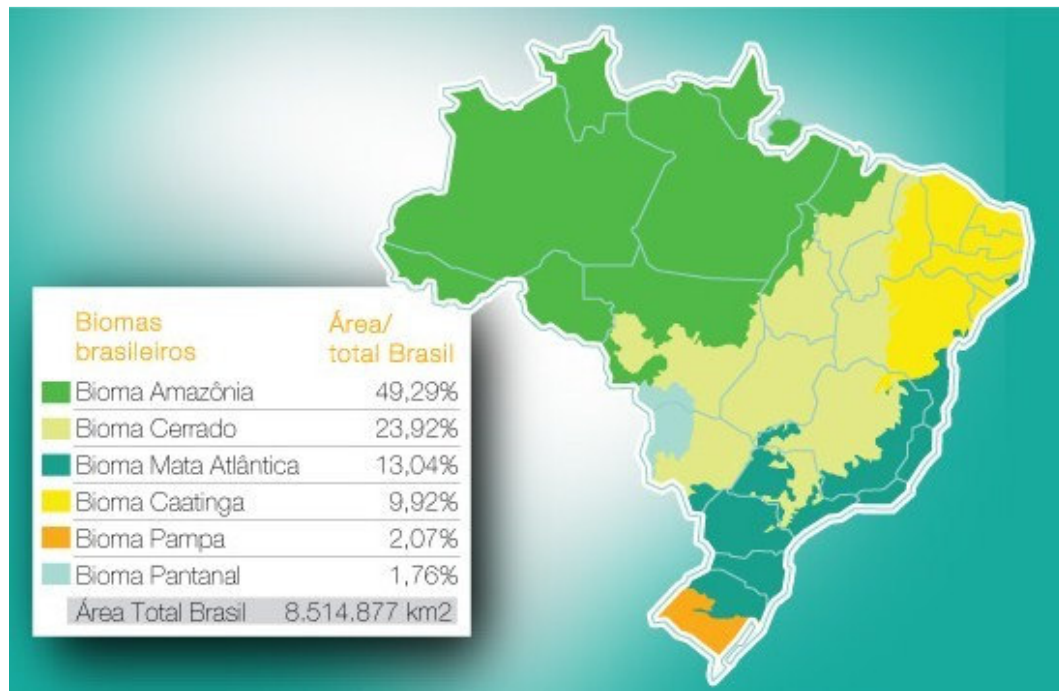
3.1 Legislação Florestal Brasileiras: Breve Histórico

Ao se analisarem os momentos históricos e o processo de evolução da legislação ambiental brasileira frente aos avanços científicos, verificam-se ter ocorrido preocupação quanto a uma normatização jurídica dos recursos florestais desde o período do Brasil Colônia, manifestada sob a forma de uma longa legislação destinada à regulamentação desses recursos. Contudo, toda essa preocupação, por si só, sempre foi voltada para os interesses econômicos. Portanto, entender a evolução da legislação florestal brasileira, da época do descobrimento do Brasil, em 1500, até os dias de hoje, faz-se necessário para a compreensão do modelo de economia sustentável com suas florestas (Zamian, 2007), bem como a avaliação de tal modelo.

Os portugueses quando chegaram ao Brasil tinham como objetivo principal a exploração das riquezas naturais, em especial a madeira, muito utilizada para a construção de navios que serviriam para a expansão marítima. Assim, a principal atividade econômica no Brasil Colonial era a exploração do Pau-brasil, dando início ao desmatamento da Mata Atlântica. Nesta época a Coroa Portuguesa editava normas para manter o estoque florestal e limitar a conversão de uso de solo, definindo penalidades para aqueles que desrespeitassem as regras de utilização do solo e das florestas existentes, sob pena de capital e exílio (Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil, 2011; Laureano e Magalhães, 2011; Zamian, 2007).

Com a chegada da família real, em 1808, chegou também o progresso, acarretando na expansão da agricultura, causadora das grandes devastações florestais. A partir do período imperial o país tem como objetivo o desenvolvimento e sua afirmação como Estado (Zamian, 2007).

A figura a seguir ilustra a distribuição original dos biomas brasileiros elaborados pelo IBGE e MMA em 2004.



Fonte: IBGE (2004); adaptado por Ministério do Meio Ambiente (Portal do Brasil, 2012).

Figura 1. Biomas brasileiros e sua distribuição geográfica original.

Na maior parte do Brasil e especialmente no Estado de São Paulo, os habitats originais foram drasticamente reduzidos e modificados desde a chegada dos europeus no século XVI. Como resultado, apenas uma pequena fração da Mata Atlântica, e uma menor ainda dos Cerrados ainda persistem, geralmente na forma de pequenos fragmentos, muitas vezes bastante perturbados e descaracterizados (Freitas, 2010).

O desmatamento, principalmente da Mata Atlântica, foi ganhando magnitude o que obrigou o Império a publicar o Alvará de Regimento das Minas e Estabelecimentos Metálicos, que exigia ordem escrita da Administração das Matas e Bosques para a venda de madeiras e lenhas ou para queimadas. Em 1825, o corte do Pau-brasil só poderia ocorrer mediante a licença (Laureano e Magalhães, 2011; Marchioro, 2008 citado por Marchioro et al, 2010).

Segundo Laureano e Magalhães (2011), nas décadas de 1840 e 1850, houve a elaboração de novas leis florestais que determinavam quais espécies florestais necessitavam de prévia autorização do Estado para o corte, as chamadas “madeiras de lei” e leis sobre as terras que condenavam os pobres à exclusão do acesso à posse da terra, seja no campo ou na cidade.

No Estado Novo, na tentativa de consolidar as leis, normas e costumes relacionados às florestas, foi criada a primeira legislação voltada à conservação das funções dos ecossistemas, datada de 1934 com a publicação do Decreto Federal nº 23.793, a qual visava além da proteção da vegetação geradora de lenha e carvão, qualquer tipo de vegetação nativa

(SOS Florestas, 2012; Laureano e Magalhães, 2011). Este Decreto estabeleceu o conceito de florestas protetoras e a obrigatoriedade de uma reserva florestal. Entretanto autorizava a substituição de matas pelo plantio de florestas homogêneas para futura utilização e melhor aproveitamento industrial (Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil, 2011).

Em 1962 foi formado um grupo de trabalho para repor uma proposta de um novo Código Florestal, que foi sancionado em 1965, através da Lei Federal nº 4.771, vigente até maio de 2012 que, embora tenha se aperfeiçoado alguns dos instrumentos da antiga lei, manteve seus pressupostos e objetivos, como evitar ocupação em áreas frágeis, obrigar a conservação da flora nativa para garantir um mínimo de equilíbrio ecossistêmico e estimular a plantação e o uso racional das florestas, ou seja, limitando o direito de propriedade no que se refere ao uso e exploração do solo, das florestas e demais formas de vegetação (SOS Florestas, 2012; Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil, 2011; Souza, 2011).

Foi nesta fase em que se deu a observação da urgência quanto à reformulação da legislação florestal pelo ministro da agricultura na época (Armando Monteiro Filho) ao notar que o avanço indiscriminado sobre as matas tem impacto direto na agricultura (SOS Florestas, 2011; Serva, 2012).

Devido ao crescimento acelerado do país a partir da década de 60, que gerou consequências desastrosas ao meio ambiente, um novo código florestal foi gerado em 1965, sendo este bem mais intervencionista que o de 1934 (Zamian, 2007).

O Código Florestal de 1965, apesar da relevância do seu conteúdo, era desconhecido por boa parte da população brasileira. Ele apresentava um elevado potencial na consecução dos princípios do direito ambiental e cuidou dos bens de interesse comum a todos os habitantes uma vez que reflete uma política intervencionista do Estado sobre a propriedade agrária privada na medida em que as florestas existentes no território nacional e as demais formas de vegetação são consideradas bens de interesse comum a todos os habitantes do País (Laureano e Magalhães, 2011).

Com a edição da Lei Federal nº 6.981/1981, que instituiu a Política Nacional de Meio Ambiente, foi conferida a legitimidade ao Ministério Público para propor ações por responsabilidade civil e criminal por danos causados ao meio ambiente. Neste período foram regulamentadas as Áreas de Preservação Ambiental – APAs, as Florestas Nacionais, Reservas Extrativistas e as Reservas de Fauna, onde até então eram permitidas a ocupação e exploração dos recursos naturais. A promulgação da Lei Federal nº 7.347/1985 normatizou a tutela processual dos interesses difusos, por meio da Ação Civil Pública e alargou o alcance do antigo Código Florestal (Laureano e Magalhães, 2011).

O conceito de reserva florestal vigorou até 1986, quando da publicação da Lei Federal nº 7.511/1986. Embora essa lei tenha modificado o conceito de reserva florestal, não mais permitindo o desmatamento das áreas nativas, manteve a autorização para o proprietário repor as áreas desmatadas até o início da vigência dessa lei, com espécies exóticas e fazer uso econômico das mesmas. Essa lei também alterou os limites das áreas de preservação permanentes originariamente de 05 metros para 30 metros, sendo que nos rios com mais de 200 metros de largura da área de preservação permanente passou a ser equivalente à largura do rio (Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil, 2011).

Em 1989, motivada por enchentes devastadoras ocorridas naquele ano no Estado de Santa Catarina, foi publicada a Lei Federal nº 7.803 que determinou que a reposição das florestas utilizasse prioritariamente espécies nativas, apesar de não proibir a utilização de espécies exóticas. Também instituiu a reserva legal a qual se tornou uma área não passível de conversão às atividades que demandassem a remoção da cobertura vegetal, seja ela floresta ou outras formas de vegetação nativa, e definindo que a averbação da reserva legal fosse feita à margem da matrícula do imóvel. Esta Lei Federal não só qualificou a legislação sobre Área de Preservação Permanente como alterou o tamanho destas nas margens dos rios e criou novas áreas localizadas ao redor das nascentes, olhos d'água, bordas dos tabuleiros ou chapadas, a partir da linha de ruptura do relevo, em altitude superior a 1,8 mil metros e outras situações (Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil, 2011; SOS Florestas, 2011; Serva, 2012).

A alteração das áreas de proteção permanente teve apoio da opinião pública que se deu conta de que as principais vítimas das enchentes ocorridas em Santa Catarina haviam sido os moradores de áreas próximas aos rios, tendo ficado claro que uma mata ciliar mais larga poderia ter contido a força das águas. Cálculos dos especialistas apontaram que os prejuízos econômicos e perda de vidas humanas teriam sido significativamente menores se as faixas de área de preservação permanente fossem maiores (Serva, 2012; Girardi e Fanzeres, 2010).

A primeira de uma série de Medidas Provisórias editadas foi a nº 1.511/1996 que restringiu a abertura de área em florestas. Neste período, o desmatamento na Amazônia alcançou os maiores índices em 30 anos, ocorrendo a necessidade de adoção de medidas para restrição do desmatamento. As regras relativas às áreas de preservação permanente e à Reserva Legal foram solenemente ignoradas em parte significativa do País (Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil, 2011; Souza, 2011; SOS Florestas, 2011; Ganem e Araujo, 2010).

Apenas dois anos depois, foi instituída a Lei de Crimes Ambientais (Lei Federal nº 9.605/1998 regulamentada pelo Decreto Federal nº 6.514/2008) que mudou dispositivos do

Código Florestal, transformando diversas infrações administrativas em crimes bem como criando novas infrações, permitindo a aplicação de pesadas multas. Tal mudança causou grande movimentação no setor agropecuário quanto à regularização dada ao aumento da fiscalização e das penas mais rígidas (Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil, 2011; Souza, 2011; SOS Florestas, 2011; Ganem e Araujo, 2010). Esta legislação permanece vigente nos dias atuais.

De 1965 até 2000 a lei foi sendo pontualmente alterada, passando por uma profunda reforma, não em seus objetivos, mas em seus instrumentos. Assim a Medida Provisória nº 2.166 de 2001 alterou os conceitos de reserva legal e áreas de preservação permanente. Definiu a reserva legal, excetuando a inclusão das áreas de preservação permanente no cômputo desta e determinou o tamanho mínimo da reserva conforme o bioma existente. As áreas de preservação permanente também sofreram modificações passando a ser a faixa marginal dos cursos d'água cobertos ou não por vegetação (SOS Florestas, 2012; Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil, 2011; Souza, 2011; Girardi e Fanzeres, 2010; Ganem e Araujo, 2010).

Apesar de inicialmente essas reservas terem sido planejadas como reservas de "exploração florestal", elas passaram a serem consideradas áreas voltadas ao "uso sustentável dos recursos naturais, à conservação e reabilitação dos processos ecológicos, à conservação da biodiversidade e ao abrigo e proteção de fauna e flora nativas". Trata-se, basicamente, de elementos da paisagem que deveriam promover ou auxiliar a conservação da biodiversidade (Metzger, 2010).

Para o Deputado Aldo Rebelo (BRASIL, 2010) no Código Florestal de 1965 os problemas não devem ser buscados nos seus princípios, mas sim nas alterações julgadas como absurdas que sofreu em anos recentes. O Código Florestal votado em 1965, em pleno governo militar, foi submetido ao crivo de juristas de espírito público e à aprovação do Congresso Nacional, sendo paradoxal que em plena democracia tenha sido completamente alterado por decretos, portarias, resoluções, instruções normativas e por uma medida provisória que virou lei sem nunca ter sido votada. Para o relator, o próprio Estado foi o primeiro a negar a aplicação da lei, a desrespeitá-la, fomentando o seu descumprimento.

Por outro lado, há outras perspectivas sobre o tema. Para Laureano e Magalhães (2011) e Silva et al (2011) o Código Florestal de 1965 se tornou uma das principais leis de preservação da biodiversidade no País. Desde então foi um importante instrumento de proteção ambiental utilizado pelo Ministério Público e pelas associações que buscam proteger os recursos naturais, tanto no campo quanto nas cidades. Tanto a legislação florestal original

(de 1965) como todas as alterações subsequentes levaram em consideração os conhecimentos científicos até então disponíveis.

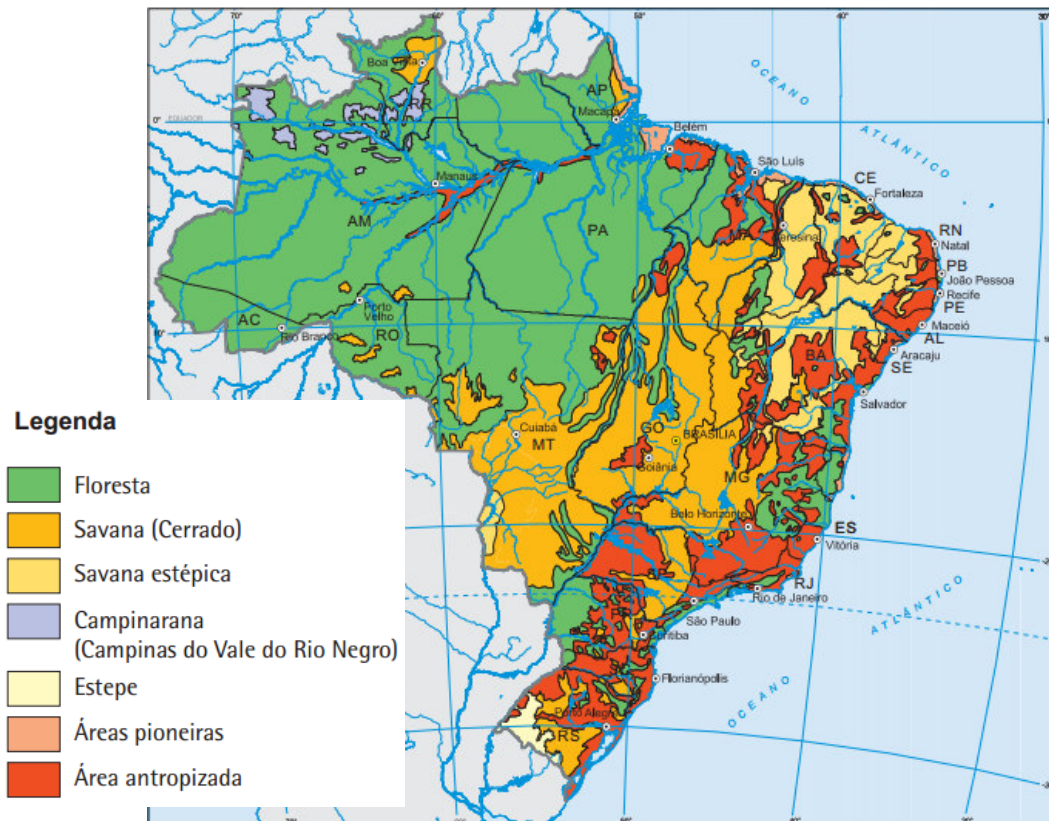
Entretanto, até meados de 2011 um total de 36 projetos de lei tentou derrubar o Código Florestal de 1965. A mais recente investida teve início em 2009, com a criação de uma Comissão Especial na Câmara dos Deputados (SOS Florestas, 2011) que culminou em sua revogação em 28/05/2012 pela Presidente da República Dilma Rousseff.

Mesmo com todas as emendas, alterações, restrições e inúmeras críticas, o Código Florestal de 1965 não foi capaz de impedir a redução da cobertura vegetação nativa do solo brasileiro. Segundo os indicadores de desenvolvimento sustentável (IBGE, 2012), além do desmatamento, outros fatores requerem atenção como os danos ao solo, aos recursos hídricos às espécies de fauna e flora e o aumento as emissões de gás carbônico na atmosfera.

Conforme os indicadores de desenvolvimento sustentável (IBGE, 2012), da Mata Atlântica, restavam, em 2010, 12% de uma área total de 128.898.972 ha; os 113.923.019 há desmatados foram substituídos por áreas agrícolas, pastoris e urbanas. As taxas são elevadas em todas as unidades da federação, sendo que, em termos relativos, Goiás apresenta a maior (95%) e Santa Catarina, a menor (77%). Por ser o bioma mais devastado, a Mata Atlântica também tem o maior número de espécies da fauna extintas ou ameaçadas de extinção: cerca de 260. No total, o IBGE (2012) apontou nove espécies extintas, 122 espécies criticamente em perigo, 166 em perigo e 330 vulneráveis.

Seguido da Mata Atlântica, o bioma Pampa gaúcho é o mais desmatado cuja área teve redução de 54% de sua área original, restando ainda 46%. A devastação do Cerrado chegou a 49,1% em 2010. A caatinga perdeu 45,6% de seus 826,4 mil km² originais. O Pantanal é o menor e mais preservado bioma perdendo 15% da área total de 150,4 mil km² (IBGE, 2012).

A figura a seguir ilustra a retração da vegetação nativa e seus biomas no período compreendido entre os anos de 1950 e 1960.



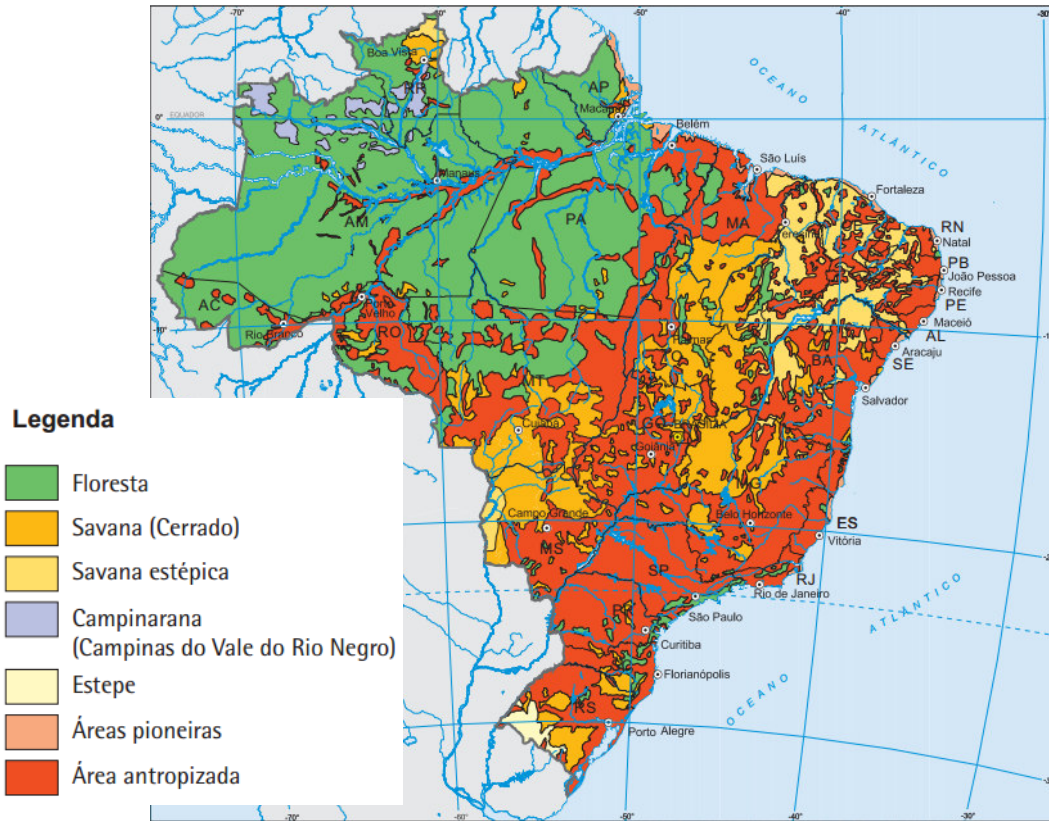
Fonte: Adaptado por IBGE (2000).

Figura 2. Retração da vegetação nativa e seus biomas no período de 1950 e 1960.

A partir do ano de 2004 observou-se uma tendência de queda no desflorestamento da Amazônia como um todo, com oscilações em alguns estados. Anualmente a área desflorestada caiu de mais de 25.000 km² para menos de 10.000 km² atualmente. Apesar dessa redução nos últimos anos, a área desflorestada se aproxima hoje dos 20% da área florestal original da Amazônia (IBGE, 2012).

O país contava, em 2011, com 310 unidades de conservação (750.475 km², excluídas as unidades de conservação marinhas, que somam 14.349 km²), abrangendo 8,8% do território nacional e 574 reservas particulares do patrimônio natural – RPPNs (aproximadamente 5.000km²). A Amazônia detém a maior área protegida, com 16% de sua área total em unidades de conservação, das quais 8% de proteção integral, abrigando também as maiores unidades de conservação em extensão. Na maior parte dos biomas, entretanto, a área protegida é relativamente pequena e fragmentada, ficando abaixo da média mundial, de 5%. As RPPNs estão concentradas no Centro-Oeste, com 61,7% da área total ocupada por essas reservas, sobretudo nos estados de Mato Grosso (36,6%) e Mato Grosso do Sul (18,4%) (IBGE, 2012).

A figura a seguir ilustra a retração da vegetação nativa e seus biomas durante 20 anos compreendidos entre os anos 1980 e 2000.

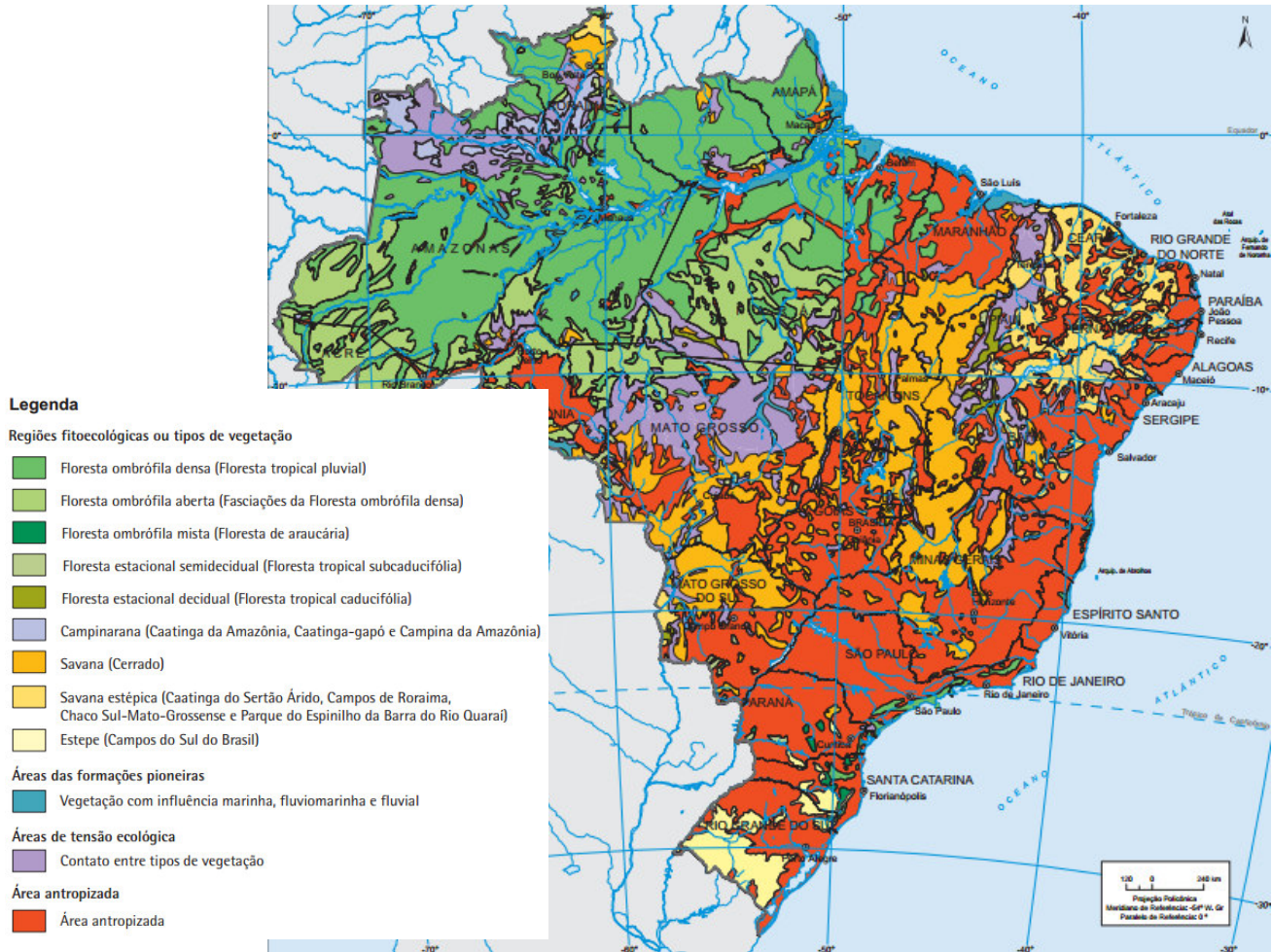


Fonte: Adaptado por IBGE (2000).

Figura 3. Retração da vegetação nativa e seus biomas no período de 1980 e 2000.

Além da destruição e fragmentação do habitat e das práticas de extração (caça, captura e coleta), sobressai, entre as principais causas de perda da biodiversidade, a introdução e dispersão de espécies exóticas invasoras (IBGE, 2012).

A seguir, é apresentada a figura adaptada por IBGE (2012) que representa a cobertura vegetal atual no território brasileiro.

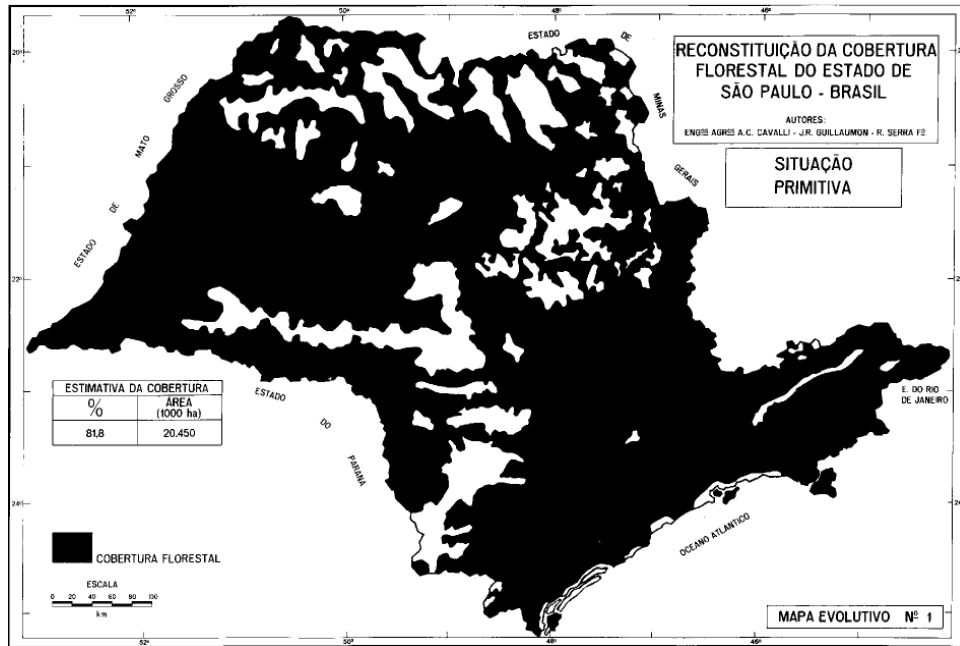


Fonte: Adaptado por IBGE (2000).

Figura 4. Vegetação: cobertura atual observada no Brasil.

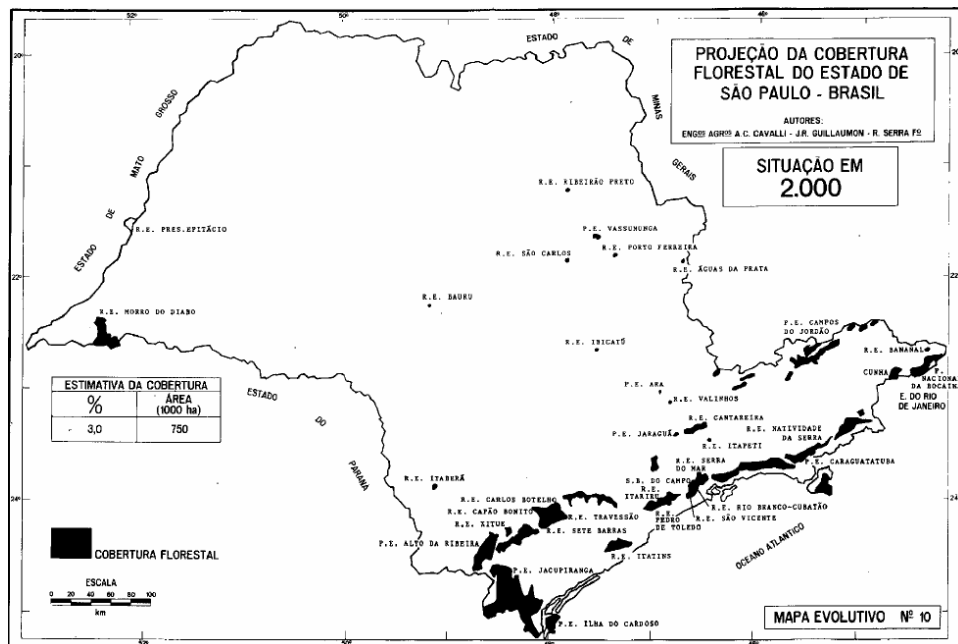
Em termos de Estado, as figuras a seguir ilustram a retração da vegetação em São Paulo (Victor et al, 2005) comparando-se a situação primitiva com aquela projetada no ano 2000. Entretanto, Victor et al (2005) ao rever a projeção realizada em seus trabalhos com a situação real, observada através de levantamentos efetuados pelo Instituto Florestal, constatou que a área de cobertura vegetal do Estado era de 13,9%, superior ao projetado pelos autores (3,0%). Estudos mais recentes realizados em 2009 e 2010 pelo Instituto Florestal indicam um incremento da cobertura vegetal nativa do Estado, alcançando 17,5% (Instituto Florestal, 2010).

Entretanto, não é informado se este incremento foi ocasionado pela redução da supressão da vegetação e pela recuperação de áreas desflorestadas ou pelo levantamento efetuado com equipamentos e ferramentas mais precisas, que possibilitaram resultados com maior nível de detalhamento.



Fonte: Victor et al (2005)

Figura 5. Cobertura florestal original do Estado de São Paulo.



Fonte: Victor et al (2005)

Figura 6. Cobertura florestal no ano de 2000 no Estado de São Paulo.

3.2 Lei Federal nº 12.651/2012

Desde o final da década de 1990 tramita na Câmara dos Deputados a proposta de reformulação do antigo Código Florestal. O Projeto de Lei nº 1.876/1999 deu origem à revisão do Código Florestal Brasileiro no qual é proposta a alteração das Leis (federais) nºs

6.938/1981, 9.393/1996 e 11.428/2006 e a revogação das Leis nºs 4.771/1965 e 7.754/1989 e da Medida Provisória nº 2.166-67/2001, além de dar outras providências. Este projeto tramitou por mais de 10 anos pela Câmara sendo nele apensado mais 10 proposições (BRASIL, 2011).

Conforme análise efetuada por Ganem e Araújo (2010) os desmatamentos irregulares das áreas de preservação permanente e da reserva legal foram alvo de pressões pelo Poder Executivo, principalmente com a regulamentação da Lei de Crimes Ambientais pelo Decreto Federal nº 6.514/2008, restringindo a concessão de crédito rural aos proprietários de imóveis na Amazônia que não comprovem o cumprimento das determinações da lei florestal. Em face das pressões governamentais de fazer valer o texto da lei, diversas proposições foram apresentadas na Câmara dos Deputados, visando a sua alteração.

Esse processo culminou com a criação da Comissão Especial destinada a proferir Parecer ao Projeto de Lei nº 1.876, de 1999, do Sr. Sérgio Carvalho, que “dispõe sobre Áreas de Preservação Permanente, Reserva Legal, exploração florestal e dá outras providências” (revoga a Lei nº 4.771/1965, Código Florestal; altera a Lei nº 9.605/1998). A Comissão Especial, criada em 29 de setembro de 2009, analisou diversas proposições correlatas, objetivando a revogação da Lei nº 4.771/1965 (Ganem e Araújo, 2010).

O Projeto de Lei nº 1.876 passou a ser discutido mais intensamente a partir de julho de 2010, quando a Câmara começou a trabalhar no texto como uma referência para a criação de um novo Código Florestal. A proposta usava critérios diferentes daqueles utilizados no Código Florestal de 1965 (Lei nº 4.771/1965) para definir as áreas de proteção permanente e Reserva Legal, além de inserir o conceito de área rural consolidada, afetando o tamanho líquido total das áreas reservadas para este fim (Ipea, 2011).

Em meados de março de 2011, em discussão na Câmara dos Deputados, o Projeto de Lei passou por um debate técnico-científico a fim de subsidiar o aperfeiçoamento da proposta. O Projeto de Lei foi finalmente aprovado pelo Plenário da Câmara dos Deputados em meados de maio de 2011, sendo identificado como Projeto de Lei da Câmara nº 30 de 2011 (BRASIL, 2011).

No Senado Federal o Projeto de Lei passou a tramitar em junho do mesmo ano, sendo distribuída para as Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania, de Agricultura e Reforma Agrária, de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor, Fiscalização e Controle, de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (BRASIL, 2011).

A partir da tramitação no Senado Federal, foram realizadas várias audiências públicas inclusive com a participação da comunidade científica que contribuiu para os

trabalhos da revisão do texto. Nas audiências tiveram vários enfoques conforme ocorriam, ressaltando principalmente os pontos mais polêmicos do Projeto de Lei da Câmara nº 30/2011 (BRASIL, 2011).

Em agosto de 2011 as discussões nas audiências enfatizavam a necessidade de um Código Florestal moderno incorporando instrumentos de estímulos à preservação e à recuperação ambiental, definição de normas especiais para a agricultura familiar, de regularização de terras cujo desmatamento foi de acordo com a legislação à época e de prever mecanismos para incentivar o reflorestamento das áreas que foram desmatadas de forma irregular (BRASIL, 2011).

Entre setembro e outubro de 2011 discutia-se a preocupação com a redução da proteção das áreas de preservação permanente e a compatibilização da competência concorrente entre os entes federativos possibilitando que a União estabeleça os parâmetros e os Estados de legislar de forma suplementar. Também foi levada à discussão a necessidade de estabelecer normas específicas para a agricultura familiar, povos indígenas e quilombola (BRASIL, 2011).

Nas audiências públicas realizadas neste período, o tema relacionado aos incentivos econômicos ganhou destaque. Nesta etapa, houve a contribuição da comunidade científica, daqueles voltados aos movimentos sociais do campo, organizações ambientalistas, entidades quilombolas e indígenas, entidades representativas de produtores rurais, entidades pastorais e religiosas. Levantou-se a necessidade de se regularizar, perante esta nova legislação proposta, terras cujo desmatamento foi de acordo com a legislação da época e incentivar o reflorestamento das áreas que foram suprimidas irregularmente (BRASIL, 2011).

Em agosto e novembro de 2011, houve audiências no Senado onde foi debatida a delimitação das áreas de preservação permanente em zona urbana, a ocupação em área de risco e a necessidade de um capítulo específico para o tema Cidades. Ressaltou-se a preocupação com os incêndios florestais e o aprimoramento deste tema também abordado no Projeto de Lei (BRASIL, 2011).

Da tramitação nas Comissões ocorridas a partir de setembro de 2011, o relatório de Viana teve análise no sentido de manter o texto sem conflitos com a Constituição Federal, melhoria no aspecto jurídico e torná-lo auto aplicável. Houve ajustes no estabelecimento das competências na elaboração do Plano de Regularização Ambiental (PRA), aplicabilidade e adequação da redação quanto às exigências do princípio constitucional e objetividade de alguns artigos, com destaque para o Artigo 3º no qual foram incluídas atividades

representativas de utilidade pública, interesse social e atividades eventuais de baixo impacto (BRASIL, 2011).

Em novembro de 2011 foi então aprovado o Substitutivo do Projeto de Lei nº 30/2011 com mais 20 emendas pelo Senado Federal. Estas intervenções foram classificadas como importantes no texto que veio da Câmara dos Deputados. Na oportunidade o texto foi dividido em duas partes identificadas como permanente e transitória, sendo que a primeira trata do direito ambiental do futuro, enquanto a segunda, busca buscando corrigir erros do passado, principalmente em relação à ocupação das áreas de preservação permanente. Esta estruturação alterou a disposição de vários artigos bem como a modificação do texto de alguns e a exclusão de outros (BRASIL, 2011).

O destaque para estas alterações está na exclusão do Parágrafo 3º que permitia a regularização de outras atividades em área de preservação permanente e do Parágrafo 4º que abria a possibilidade para que o Programa de Regularização Ambiental autorizasse outras atividades em área de preservação permanente. As alterações também foram no sentido de culturas de espécies lenhosas, perenes ou de ciclo longo em áreas com inclinação entre 25 e 45º possam ser regularizadas; alteração da redação e deslocamento do artigo que trata da reserva legal de propriedade com até quatro módulos fiscais além de tentativas de deixar claro que não haveria outra oportunidade de regularizar desmatamentos (BRASIL, 2011).

As alterações em relação às disposições permanentes foram no sentido de estimular a preservação florestal mediante o reconhecimento financeiro dos serviços ambientais, explicitação da norma de crimes e infrações ambientais, determinação do tempo de pousio, adição do conceito de manguezal, garantia de preservação dos manguezais, adequação do texto referente aos salgados e apicuns, determinação de que a agricultura de vazante seja limitada apenas aos pequenos agricultores familiares, maior clareza quanto às hipóteses de redução para 50% para fins de regularização de reserva legal em área rural consolidada na Amazônia Legal; simplificação do registro de reserva legal (BRASIL, 2011).

Até a elaboração do Parecer que teve como Relator o Senador Jorge Viana, foram apresentadas 106 emendas. Em meados 2012, as discussões sobre a alteração do Código Florestal voltaram a pauta das reuniões da Câmara dos Deputados e Senado Federal.

No último Parecer, que teve como relator o Deputado Paulo Piau, o texto Substitutivo do Senado Federal convergia em mais de 90% com o da Câmara dos Deputados. Mesmo que alguns capítulos tenham sido criados ou renomeados, seus conteúdos não representaram significativas mudanças no texto da Câmara dos Deputados (BRASIL, 2012).

No Substitutivo do Senado Federal estabeleceu alguns princípios, alterou as reservas legais e as áreas de preservação permanente e propôs algumas restrições de uso. Quatro novos capítulos foram incluídos que tratam do uso ecologicamente sustentável dos apicuns e salgados, da agricultura familiar, do cadastro ambiental rural e das disposições transitórias, esta última principalmente referente a prazos e as disposições complementares e finais (BRASIL, 2012).

Alguns capítulos tiveram acréscimos e apenas um capítulo foi renomeado, sendo este o de apoio e incentivo à preservação. Também foi enfatizada a proteção das áreas verdes urbanas e providenciada alteração na ordem dos artigos, os quais se referem a regularização ambiental (BRASIL, 2012).

A sanção do novo Código Florestal ocorreu em 25 de maio de 2012 pela Presidente da República Dilma Rousseff, vetando 12 artigos aprovados pela Câmara dos Deputados em abril e excluiu trechos que abriam margem para a anistia ou isenção de punição aos desmatadores. Juntamente com a sanção parcial do novo Código Florestal identificado pela Lei Federal nº 12.651/2012 (publicado no Diário Oficial da União em 28 de maio de 2012), é decretada a Medida Provisória nº 571/2012, para suprir eventuais deficiências.

No total foram 32 modificações no texto original, com cinco novos artigos e 13 adequações de conteúdo, revogando o Código Florestal de 1965 (Lei Federal nº 4.771).

Tanto o veto quanto a Medida Provisória passaram pela análise dos parlamentares. Os vetos são colocados em pauta pelo presidente do Congresso, José Sarney, sem prazo determinado para ocorrer. Para derrubá-lo, é necessário o apoio de dois terços dos parlamentares.

Já a Medida Provisória tem até quatro meses para ser votada, sem perder sua validade. Para a análise foi feita a instalação de uma comissão mista de deputados e senadores para analisar se a Medida Provisória cumpre requisitos constitucionais como relevância e urgência. Passada essa fase, começou a tramitação na Câmara dos Deputados.

Após 45 dias sem conclusão da votação, a Medida Provisória passa a tramitar com regime de urgência, com prioridade na pauta de qualquer uma das Casas. Por fim, a tramitação foi concluída no Congresso em setembro de 2012 e retornou para apreciação da Presidente da República que a sancionou com alterações publicadas no Diário Oficial da União em 18 de outubro de 2012, juntamente com a Lei Federal 12.727/2012 (alterou a Lei 12.651) e o Decreto Federal 7.830/2012 que Dispõe sobre o Sistema de Cadastro Ambiental Rural, o Cadastro Ambiental Rural, estabelece normas de caráter geral aos Programas de



Regularização Ambiental, de que trata a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, e dá outras providências.

Apesar das publicações destas legislações a discussão sobre o tema está longe de finalizar, sendo que manifestações diversas dos parlamentares, da bancada ruralista e ambientalista iniciaram-se assim que houve a sanção da Presidente da República.

4. PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS

4.1. Material

Para a realização do trabalho de conclusão de curso de Pós-graduação em Gerenciamento de Recursos Hídricos e Planejamento Ambiental em Bacias Hidrográficas fundamentou-se em vasta pesquisa de dados bibliográficos, principalmente buscando artigos científicos, textos técnicos bem como leitura de reportagens e artigos científicos, sendo utilizada a consulta pela rede mundial de computadores em endereços eletrônicos oficiais de órgãos governamental ou não governamental, reconhecidamente idôneos, para o enriquecimento da pesquisa, considerando a atualidade do tema em questão.

Cita-se como endereços mais consultados o da Câmara dos Deputados e Senado Federal com a disponibilização das versões aprovadas do Projeto de Lei da Câmara nº 30/2011 e seu Substitutivo e por fim, da Imprensa Oficial para obtenção da Lei que instituiu o novo Código Florestal.

Utilizou-se de endereços eletrônicos que abrigam versões digitais de revistas técnicas e científicas de importância reconhecida no meio acadêmico onde foram pesquisados textos técnicos, *papers* e artigos científicos referentes aos assuntos relacionados à discussão. Estas e outras consultas permitiram obter um maior embasamento teórico e atualizado sobre o tema.

4.2. Métodos

A metodologia utilizada na pesquisa foi o levantamento bibliográfico e documental sobre a legislação florestal, em especial enfocando a investigação sobre a legislação florestal brasileira e de documentos que apontam estudos sobre diversos temas abordados pelo novo Código Florestal e que, de alguma forma, poderiam contribuir para a discussão técnica do assunto. O material de pesquisa foi reunido e analisado para subsídio de discussão das informações obtidas.

A discussão realizada deu ênfase aos pontos principais da legislação florestal, sendo destacados aqueles onde se observou como mais controversos segundo a bibliografia levantada. Os temas abordados na discussão foram os princípios e conceitos, biodiversidade, áreas de preservação permanentes, reserva legal, ambientes urbanos, serviços ambientais, pequenas propriedades rurais e o potencial de uso da terra.

5. RESULTADOS E DISCUSSÃO

5.1 Princípios e Conceitos

Uma preocupação levantada nos Pareceres sobre o Projeto que antecedeu a Lei Federal nº 12.651/2012 estava relacionada com os conceitos de elementos como vegetação natural, reserva legal, pequena propriedade e vários outros que foram sendo inseridos na legislação anterior (Lei Federal nº 4.771/1965) e causavam dúvida interpretação, dentre eles o Artigo 16 tratava da reserva legal, que envolvia o debate sobre a obrigatoriedade ou não de se instituir reserva legal nos imóveis carentes de vegetação nativa (Lima, 2008). Para o relator Jorge Viana o novo código além de organizar os conceitos existentes ainda traz novos conceitos e introduz novas diretrizes e princípios para esclarecimento e orientação para quem utiliza a norma (BRASIL, 2012).

Em uma leitura rápida ao texto do novo Código Florestal, pode-se corroborar com o relator Jorge Viana, porém ao aplicá-lo, gera dúvidas podendo ocorrer uma interpretação equivocada podendo trazer consequências desastrosas como o uso de áreas impróprias, atuações descabidas, indeferimentos de desmatamento e outros. Como exemplo destas dificuldades cita-se a aplicação da delimitação da área de preservação de permanente para nascentes intermitentes, a falta de clareza quanto a averiguação de alternativa técnica e locacional para intervenções em área de preservação permanente passíveis de autorização, utilização de um mesmo termo para definições diferentes – “olho d’água”, ou delimitação da área de preservação permanente para barramentos artificiais com mais de 20 ha.

Dentre os princípios e conceitos, foi determinado que a supressão de vegetação nativa em área protegida é permitida apenas em casos excepcionais que se enquadram na definição de utilidade pública, interesse social, atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental (Artigo 8º) (Altafin, 2012). Comparando as alterações com a lei de 1965 notam-se algumas inclusões como a gestão de resíduos (Artigo 3º, Inciso VIII, Alínea “b”), salineiras (Artigo 11-A, Parágrafo Primeiro), atividades de melhorias nas áreas de preservação permanente como atividades de utilidade pública (Artigo 3º, Inciso VIII).

As atividades de interesse social (Artigo 3º, Inciso IX) tiveram mais significativa alteração sendo observada simplificação no texto naquelas atividades de proteção da vegetação nativa (Alínea “a”) e modificação de atividades realizadas na pequena propriedade (Alínea “b”), dos povos e comunidades tradicionais, inclui atividades de esporte, lazer e atividades educacionais e culturais (Alínea “c”), regularização de assentamentos ocupados por

população de baixa renda (Alínea “d”), instalações necessárias à captação e condução de água e de efluentes tratados (Alínea “e”) e extração de areia, argila, saibro e cascalho (Alínea “f”) (BRASIL, 2012).

As atividades de baixo impacto (Artigo 3º, Inciso X) não estavam inclusas na Lei Federal nº 4.771/1965. No âmbito Estadual, permanece vigente o Decreto Estadual nº 49.566/2005 que define as atividades eventuais de baixo impacto. A Resolução CONAMA nº 369/2006 previa a intervenção em situações de baixo impacto, entretanto não definia quais atividades eram estas enquanto que o novo Código prevê a abertura de pequenas vias de acesso interno e suas pontes e pontilhões (Alínea “a”), implantação de instalações necessárias à captação e condução de águas e efluentes (Alínea “b”), implantação de trilhas para ecoturismo (Alínea “c”), construção de rampas para pequenas embarcações (Alínea “d”), construção de moradia para agricultores familiares (Alínea “e”) e a construção e manutenção de cercas (Alínea “f”).

Como inovador, foram inseridos os conceitos de pousio (Artigo 3º, Inciso XXIV), manguezal (Artigo 3º, Inciso XIII), área verde urbana (Artigo 3º, Inciso XX), faixa de passagem de inundação (Artigo 3º, Inciso XXII) e áreas úmidas (Artigo 3º, Inciso XXV), imprescindíveis à interpretação dos quesitos florestais para a adequada aplicação da norma, conforme apresentado a seguir:

O Manguezal (Artigo 3º, Inciso XIII) é definido como ecossistema litorâneo que ocorre em terrenos baixos, sujeitos à ação das marés, formado por vasas lodosas recentes ou arenosas, às quais se associa, predominantemente, a vegetação natural conhecida como mangue, com influência flúvio-marinha, típica de solos limosos de regiões estuarinas e com dispersão descontínua ao longo da costa brasileira, entre os estados do Amapá e Santa Catarina (BRASIL, 2012).

A Área Verde Urbana (Artigo 3º, Inciso XX) são espaços, públicos ou privados, com predomínio de vegetação, preferencialmente nativa, natural ou recuperada, previstos no Plano Diretor, nas Leis de Zoneamento Urbano e Uso do Solo do Município, indisponíveis para construção de moradias, destinados aos propósitos de recreação, lazer, melhoria da qualidade ambiental urbana, proteção dos recursos hídricos, manutenção ou melhoria paisagística, proteção de bens e manifestações culturais (BRASIL, 2012).

Conforme Martins e Botelho (2010) as áreas verdes desempenham funções múltiplas e importantes na manutenção da qualidade de vida urbana como, por exemplo, na melhoria do conforto térmico, no controle da poluição atmosférica, no aumento da drenagem do solo, no controle da poluição sonora, além de servir como referencial histórico e identidade

paisagística urbana. O conceito de áreas verdes urbanas tornou-se, por vezes, conflitante, ocorrendo divergências e similaridades entre termos como espaços livres urbanos, áreas livres, espaços abertos, áreas verdes, áreas de lazer, praças, jardins, parques urbanos, arborização urbana, dentre tantos outros. Espera-se que com a nova legislação, o conceito e a aplicabilidade de áreas verdes (Artigo 3º, Inciso XX) seja mais clara.

O conceito de várzea e a aplicabilidade da legislação florestal sobre ela sempre trouxe interpretações diversas que tendem a padronização com o novo Código Florestal quando nele é definida a Faixa de Passagem de Inundação (Artigo 3º, Inciso XXII) como área de várzea ou planície de inundação adjacente aos cursos d'água e que permitem o escoamento da enchente, Áreas Úmidas (Artigo 3º, Inciso XXV) como superfícies terrestres cobertas de forma periódica por águas e a Várzea de Inundação ou Planície de Inundação (Artigo 3º, Inciso XXI) propriamente dita, definida como áreas marginais a cursos d'água sujeitas a enchentes e inundações periódicas, cobertas originalmente por florestas ou outras formas de vegetação adaptadas à inundação (BRASIL, 2012).

Diversos nomes são dados às áreas úmidas: alagado, brejo, pântano, várzea, charco. Quando se fala em área úmida, trata-se de locais direta e indiretamente associados à dinâmica climática e fluvial, seja precipitação, vazão e/ou contribuição do lençol freático. Mais especificamente, as áreas úmidas estão vinculadas à planície de inundação, também denominada de leito maior sazonal, calha alargada ou sistema de agradação (Leite, 2008; Christofolletti, 1974).

Ao se relatar o termo "área úmida" inúmeros significados devem ser delimitados: a Floresta Amazônica é úmida (na perspectiva climática e hidrológica), bem como outras partes da região equatorial e o Pantanal Sul-mato-grossense com suas imensas áreas úmidas, apresenta locais alagáveis em quase toda sua extensão. Estes exemplos de áreas úmidas possuem especificidades regionais e locais, além disso, as características geológicas, geomorfológicas, climáticas e vegetacionais influencia cada uma delas (Leite, 2008).

Conforme Tucci (2004) citado por Leite (2008), a variação do nível ou de vazão de um rio depende das características climatológicas e físicas da bacia hidrográfica, lembrando que o desmatamento e a urbanização produzem um aumento da frequência da inundação nas cheias pequenas e médias, e nas grandes cheias o efeito final é menor. Outra característica importante é a própria movimentação dos corpos d'água, expressa através dos meandros abandonados, principalmente nas grandes planícies de agradação. Os rios constroem seus próprios trajetos, respeitando as leis da própria natureza (climáticos e hidrológicos), resultando em um local (área úmida) de intensa biodiversidade, tanto em fauna quanto em

flora os quais são relevantes na definição e aplicação de conceitos quando da elaboração de legislações e normatizações legais.

Tais conceitos definidos no novo Código Florestal foram elaborados para a aplicação da norma e minimização de conflitos quanto a sua identificação, contudo, dada as particularidades regionais, devem ser aplicados com cautela.

5.2 Biodiversidade

O Brasil é um dos países com maior diversidade biológica no mundo, pois abriga pelo menos 20% das espécies do planeta, com altas taxas de endemismo para diferentes grupos taxonômicos. Isso implica amplas oportunidades, em particular econômicas (desenvolvimento de novos fármacos, bioterápicos, tecnologias biomiméticas, alimentos, turismo ecológico etc.), e inevitavelmente maior responsabilidade (Silva et al, 2011; Ab'Saber, 2010).

A Lei nº 4.771/1965, tal como existente, não atendia adequadamente a nenhum dos eixos que integram o desenvolvimento sustentável (ecológico, social e econômico). Tratava-se de legislação desconectada da realidade prática, tanto sob o enfoque da proteção dos remanescentes florestais no país, como em relação às características da atividade agrícola brasileira (OCB, 2011), fazendo-se urgente a necessidade da revisão desta lei.

Para os relatores das últimas versões do Projeto de Lei nº 1.876, que antecedeu a aprovação do novo Código Florestal, o texto permite a implantação de legislações específicas conforme as particularidades dos biomas, a contribuição para o estabelecimento de referencial básico para as ações de proteção, monitoramento e controle da biodiversidade e dos demais recursos naturais sendo que a proteção e uso sustentáveis das florestas e demais formas de vegetação nativa em harmonia com a promoção do desenvolvimento econômico passa a ser o fundamento da Lei Federal nº 12.651/2012 (Altafin, 2011; BRASIL 2011).

Entretanto, esta afirmativa é criticada por vários pesquisadores que estimam que o novo Código Florestal induza a redução de áreas cobertas por vegetação nativa e por consequência, da biodiversidade. Eles argumentam que a redução da área destinada a reserva legal (Artigo 13 Inciso I e Artigo 67), da faixa das áreas de preservação permanente que devem ser recuperadas (Artigo 61, 61-A e 61-B) e a possibilidade de inclusão da reserva legal em área de preservação permanente (Artigo 15) não justificam a necessidade do aumento de área para a atividade agrícola (Girardi e Fanzeres, 2010; Freitas, 2010; Metzger, 2010).

Para a ABC e SBPC (2012) as alterações da legislação florestal se contrapõe as premissas básicas assumidas pelo próprio país na Rio+20, onde dentre elas, reconhece a necessidade de manter os processos ecológicos naturais que sustentam os sistemas de produção de alimentos. Além disto, ressalta os benefícios sociais, econômicos e ambientais que as florestas, seus produtos e serviços, podem proporcionar para as pessoas e para as economias. Para que isto ocorra, os países concordaram em envidar esforços para o manejo sustentável das florestas, a recomposição, a restauração e o florestamento, para aumentar as reservas florestais de carbono.

Dentre as diversas consequências esperadas por estas alterações estão: a extinção de espécies de muitos grupos de plantas, animais vertebrados e invertebrados; o aumento de emissão de CO₂; a redução de uma série de serviços ecossistêmicos (tais como o controle de pragas, a polinização de plantas cultivadas ou selvagens, a proteção de recursos hídricos); a propagação de doenças (por exemplo, hantavírus e outras doenças transmitidas por animais silvestres, como no caso do carrapato associado à capivara); intensificação de outras perturbações (incêndios, caça, extrativismo exploratório, impacto de cães e gatos domésticos, efeitos de agroquímicos); e o assoreamento de rios, reservatórios e portos, com clara implicação no abastecimento de água, energia e escoamento de produção em todo o país (Metzger et al, 2010).

Em oposição, a OCB (2011) afirma que comparativamente com o contido na Lei nº 4.771/1965, o novo Código Florestal permite aumentar a proteção das florestas e vegetação natural existente e ampliar a segurança das atividades agropecuárias que já estão sendo desenvolvidas no país. Além disso, prevê mecanismo que permite aos Estados planejar e implementar medidas de compatibilização entre proteção ambiental e produção agropecuária à luz das peculiaridades e necessidades de cada região. Entretanto o autor não menciona estes mecanismos. Em análise ao novo Código, entende-se que o autor estaria se referindo ao Inciso I do Artigo 1º, Parágrafo 4º do Artigo 33, ao Artigo 71 e 75.

Porém não há dúvidas quanto a importante oferta dos serviços ecossistêmicos pelas áreas de preservação permanente e reservas legais que garantem a sustentabilidade da produção agrícola como a manutenção da fauna encarregada da polinização de culturas e do controle natural de pragas agrícolas, em especial os insetos, e a manutenção de recursos para irrigação, por exemplo. Entre todos os serviços ambientais prestados por estas áreas protegidas, estes estão intimamente relacionados ao sucesso da produção e da produtividade agrícola de várias culturas. Os serviços prestados pelos polinizadores são altamente

dependentes da conservação da vegetação nativa, onde encontram abrigo e alimento (Silva et al, 2011; Girardi e Fanzeres, 2010).

Os serviços ecossistêmicos trazem consigo outras questões que são levantadas com a aplicação do novo Código Florestal, relacionada à diminuição da ligação de fragmentos florestais nativos, chamados de corredores (previstos no Artigo 41). Os benefícios dos corredores podem estar relacionados à largura, extensão, continuidade e qualidade dos corredores (Laurance e Laurance, 1999 citados por Metzger, 2010), à topografia e largura das áreas de influência ripária (Metzger et al. 1997 citados por Metzger, 2010), entre outros fatores, mas sem dúvida o fator mais importante é a largura. Esta largura afeta a qualidade do habitat, regulando a área impactada pelos efeitos de borda e assegura o fluxo gênico da fauna e flora.

Enquanto muitos dos problemas enfrentados pela pesquisa podem ser tratados como questão de desenvolvimento tecnológico, outros requerem abordagens diferenciadas devido ao seu caráter ainda intangível, não precificado em termos de retornos econômicos, como é o caso dos serviços ecossistêmicos ofertados pelas áreas naturais e pela biodiversidade. Alguns desses serviços geram benefícios de alcance global, mas outros são essenciais para os próprios sistemas de produção e sua lucratividade (Silva et al, 2011).

Trabalhos que consideraram a funcionalidade biológica dos corredores em função da largura indicam valores mínimos superiores a 100 metros. Na Amazônia, larguras de 140 a 190 metros são necessárias para haver certa similaridade entre as comunidades de pequenos mamíferos e de anfíbios de serrapilheira. Ainda na Amazônia, Lee e Peres (2008) citados por Metzger (2010) recensearam aves e mamíferos em 32 corredores, e observaram que a acumulação de espécies ocorreu até 400 metros de largura para os dois grupos. A partir desse conjunto de dados, os autores sugerem que as áreas de preservação permanente ao longo de rios deveriam manter pelo menos 200 metros de área florestada de cada lado do rio para que haja uma plena conservação da biodiversidade.

No Cerrado, Tubelis et al (2004) citados por Metzger (2010) sugerem que as matas de galeria tenham pelos menos 120 metros de largura para a devida proteção das aves. Na Mata Atlântica, Metzger et al. (1997, 1998) citados por Metzger (2010) trabalharam com 15 corredores de mata ripária ao longo do rio Jacaré-Pepira, no interior de São Paulo. Nestes corredores, que variaram de 30 a 650 metros de largura, os autores levantaram a diversidade de árvores e arbustos, e puderam observar que apenas 55% delas estavam presentes em corredores de menos de 50 metros, enquanto 80% estavam presentes em corredores com mais

100 metros. Esses dados confirmam que corredores de apenas 30 metros têm capacidade muito limitada de manutenção da biodiversidade.

Com base nos estudos realizados por Freitas (2010) sobre a alteração da população de borboletas, espécie esta indicativa de qualidade ambiental, é bastante razoável supor que muitas perdas deverão ocorrer com a supressão de quaisquer porções adicionais de hábitat no país. Isso se torna especialmente crítico em biomas já muito reduzidos e alterados, como as matas semidecíduas do interior do Estado de São Paulo, a mata atlântica do nordeste, as restingas costeiras, o pampa, e no cada vez mais ameaçado cerrado.

A diminuição de áreas com vegetação nativa nas propriedades implica em maiores prejuízos à atividade agropecuária que a sua manutenção. Conforme explanado por Silva et al (2011), diversos estudos mostram que alterações na vegetação, como sua substituição por culturas agrícolas ou pastagens, acarretam mudanças no fluxo de água. Os autores analisaram os trabalhos realizados por Bosch e Hewlett (1982) que indicaram que a remoção da cobertura florestal aumenta as descargas anuais dos rios, mesmo considerando microbacias hidrográficas de outros países. O mesmo efeito foi relatado para a região tropical (Bruijnzeel, 2004 citado por Silva et al, 2011; Leite, 2008).

Associada à manutenção das áreas vegetadas está a proteção contra processos erosivos do solo, pois tal manutenção implica a redução do assoreamento de cursos d'água, o que melhora a disponibilidade de recursos pesqueiros e a navegabilidade dos rios e aumenta a vida útil dos reservatórios de hidrelétricas. A manutenção da biodiversidade eleva a probabilidade de sucesso na bioprospecção de recursos genéticos com valor econômico, como remédios e cosméticos, e ajuda na manutenção do ciclo hidrológico macrorregional (Serva, 2012).

A grande maioria das espécies de mamíferos neotropicais depende das áreas de vegetação nativa preservadas para se manter em paisagens dominadas pelo homem, com exceção de algumas poucas espécies. A preservação de remanescentes de habitats nativos nos diferentes biomas brasileiros depende da manutenção de ecossistemas naturais, seja em áreas de domínio público, como em muitas Unidades de Conservação (UCs) e territórios indígenas, seja em áreas de domínio privado, como algumas das que devem ser protegidas inclusive por proprietários particulares (Galetti et al, 2010).

Expandindo os efeitos da presença de vegetação e sua conservação bem como de outros ecossistemas naturais, garantem os serviços ambientais básicos que sustentam a vida e a economia de todo o país. Dentre estes serviços destaca-se a produção de água, a regulação do ciclo das chuvas e dos recursos hídricos, a proteção da biodiversidade, a polinização, o

controle de pragas, o controle do assoreamento dos rios e o equilíbrio do clima (SOS Florestas, 2011; Ab'Saber, 2010).

Em análise ao novo Código Florestal, o Artigo 41 e Artigo 58 – Inciso VIII podem induzir ou estimular os proprietários de terras a manter, aumentar e conservar os ecossistemas naturais pela possibilidade de algum retorno econômico pelos serviços ambientais prestados a população o que também tende a contribuir favoravelmente com a preservação da biodiversidade e vice versa.

5.3 Serviços Ambientais

Conforme exposto, o novo Código Florestal aborda os serviços ambientais, com a inclusão de instrumentos inovadores, de maior valorização e reconhecimento do papel das florestas na melhoria de qualidade de vida, tais como instrumentos creditícios para a recomposição de área de preservação permanente, reserva legal e expansão das florestas plantadas, a indução de estímulos financeiros para a conservação de vegetação nativa (BRASIL, 2011; Beck, 2012). Este tema é incluso na nova lei (Artigo 41) baseando-se no fato do crescente interesse mundial nos serviços ecossistêmicos, resultando na formação de mercados específicos por tais serviços como para o carbono e a água.

O tema prevê instrumentos que induzem a recomposição de áreas de preservação permanente, reserva legal e expansão das florestas plantadas (Artigo 41, Inciso I, Alínea “h”), estímulos financeiros para a conservação de vegetação nativa (Artigo 41, Inciso II, Alínea “d”), o apoio à regularização ambiental de propriedades (Artigo 58, Inciso VI, Artigo 59 e Artigo 60), a definição de regras para o uso sustentável e racional dos recursos naturais da reserva legal (Artigo 17, Parágrafo Primeiro, Artigo 20, 21, 22, 23, 54, 56), o reconhecimento da adicionalidade nas ações de manutenção e recomposição de áreas de preservação permanente e reserva legal (Artigo 41, Inciso I, alínea “h”, Parágrafo Primeiro e Artigo 49) (Altafin, 2011; BRASIL, 2012).

A manutenção de remanescentes de vegetação nativa na paisagem transcende uma discussão ambientalista e ecológica, vislumbrando-se, além do seu potencial econômico, a sustentabilidade da atividade agropecuária (Silva et al, 2011).

Dentre os serviços ecossistêmicos prestados pelas áreas naturais destaca-se a regulação hidrológica (aumento do armazenamento, transferência e recarga de aquíferos), a regulação atmosférica (maior sequestro de carbono e redução de gases causadores do efeito estufa), o controle da erosão e os serviços ofertados pela biodiversidade (polinização e

controle de pragas agrícolas) que sobremaneira são importantes para a sociedade e para a sustentabilidade dos sistemas de produção (Silva et al, 2011).

Uma das principais oportunidades na agricultura sustentável com a possibilidade de transformar parte dos recursos naturais em renda para o agricultor é pela manutenção do estoque de carbono nas áreas nativas na forma de reservas legais (Silva et al, 2011).

Determinadas áreas que possuem elevado valor ecológico porque preservam a biodiversidade da flora, e são ambientes favoráveis para a preservação da fauna e outras formas de vida. São importantes também no contexto de diversos serviços ambientais como a preservação dos recursos hídricos, do ciclo hidrológico, ajudam na assimilação do CO₂ emitido pelos combustíveis fósseis entre outros. O interesse pela preservação destas áreas é predominantemente coletivo, os benefícios são da sociedade como um todo (Sparovek, 2010).

A não obrigatoriedade da recuperação de reservas legais em 20% de propriedades com até quatro módulos fiscais (Artigo 67) pode diminuir a oportunidade de outras fontes de renda para os pequenos agricultores, considerando, por exemplo, que parte das áreas de reserva legal na região amazônica deixaria de ser recomposta e a perda seria, em média, de 57 toneladas de carbono por hectare. Por florestas de várzeas, o valor aumentaria para 94 toneladas por hectare e com sistemas agro florestais, 87 toneladas por hectare (Silva et al, 2011).

No entanto, devido à falta de preços explícitos para grande parte desses serviços, é necessário que a sociedade defina a importância de sua manutenção para a sobrevivência humana, colocando limites à expansão das atividades econômicas. O entendimento da importância da manutenção de áreas naturais na propriedade rural é fundamental, já que existe a concepção errônea de que as áreas com vegetação nativa representam áreas não produtivas e sem nenhum retorno ao produtor. Essas áreas, a rigor, são fundamentais para manter a produtividade em sistemas agropecuários, tendo em vista sua influência direta na produção e conservação da água, da biodiversidade, do solo, na manutenção de abrigo para agentes polinizadores, para dispersores e para inimigos naturais de pragas das próprias culturas da propriedade (Silva et al, 2011; Serva, 2012).

Apesar de diversos estudos há uma carência muito grande quanto à valoração de serviços ecossistêmicos prestados pela presença de vegetação nativa na propriedade rural e em seus entornos, em particular para a própria agricultura (em termos de polinização, controle de pragas, controle de erosão, proteção contra o vento, e proteção de recursos hídricos). Com dados mais precisos sobre estes benefícios econômicos trazidos pelas áreas de preservação permanente e reserva legal, sobre os custos de oportunidade, será de fato possível fazer um

melhor balanço, em termos econômicos, do custo e benefício de se manter parcelas de cada propriedade privada com vegetação nativa (Metzger et al, 2010).

5.4 Potencial de Uso da Terra

O uso da terra é a forma mutável com que o espaço geográfico é utilizado pela espécie humana. As mudanças no uso da terra ocorrem pelas demandas do mercado por fibras, energia e alimentos, novas tecnologias agrícolas e regulação ambiental (Meyer e Turner, 1996 citados por Silva et al, 2011).

Uma das principais discussões quanto à revogada Lei Federal nº 4.771/1965 é que esta engessava o crescimento da agropecuária brasileira, que precisa de novas áreas para expansão da produção, principalmente daquela considerada a agricultura familiar. Entretanto, a lei por si só associada à de crimes ambientais não foi suficiente para impedir o desmatamento de áreas naturais para a expansão da atividade agropecuária.

Em contrapartida, a OCB (2011) afirma que a maioria das propriedades rurais brasileiras se encontrava na ilegalidade com o antigo Código Florestal. Dessa forma, argumentava-se ser cada vez mais inviabilizada, ou sobremaneira afetada, significativa parcela das atividades agrícolas que já estão sendo desenvolvidas no País, seja em função da necessidade de abandonar áreas atualmente utilizadas para o plantio, ou pelas crescentes dificuldades de obter licenciamento e acessar financiamento para as áreas produtivas, ou, ainda, pela insegurança jurídica gerada pela legislação.

Ao invés de priorizar seus esforços na preservação dos vastos remanescentes de vegetação natural ainda existentes (que cobrem cerca de 63% do território nacional), o revogado Código Florestal direcionava praticamente todas as suas forças em tornar ilegal e reprimir significativa parcela das atividades agropecuárias que já estão instaladas no país, ou seja, desenvolvidas em áreas já convertidas (OCB, 2011).

O comprometimento das atividades agrícolas repercutia em diversos aspectos, inclusive na oferta de alimentos e, por decorrência, acarretava em preços maiores ao consumidor final, agravando o cenário preocupante que conjuga a fome no mundo e o aumento do preço das commodities, destacado inclusive pela FAO (2011) citada por OCB (2011).

Em oposição a estas afirmativas, com base em avaliações realizadas pela WWF-Brasil (citada pela SOS Florestas, 2011), as alterações promovidas pelo novo Código Florestal são carentes de subsídio técnico científico a exemplo do que ocorre em cinco importantes

municípios produtores de maçã, café e uva no Sul e Sudeste do país onde mostra que o impacto da aplicação das áreas de preservação permanente sob a ótica da revogada Lei Federal nº 4.771/1965 e suas alterações é baixo na produção agrícola analisada. Menos de 5% da produção atual está localizada em áreas de preservação permanente de hidrografia e declividade.

De outro lado, para atender integralmente à Lei nº 4.771/1965, haveria a necessidade de promover o reflorestamento de mais de 80 milhões de hectares de áreas que atualmente estão disponíveis ou utilizadas para atividades produtivas, como forma de suprir apenas o déficit de áreas de reserva legal e de preservação permanente (Sparovek et al, 2010).

Mesmo considerando os avanços na agricultura conservacionista e o sucesso da agricultura tropical, o processo histórico de ocupação do território brasileiro resultou no aumento das pressões sobre o meio ambiente. A região sudeste do Brasil perdeu considerável área de Mata Atlântica entre o período de 1985 e 1990, que foi gradativamente substituída por moradias e atividades agropecuárias, realizada sem práticas de manejo e conservação gerando uma situação de conflito entre a sociedade e a natureza, pautada fundamentalmente nos princípios econômicos vigentes (Moura, 2005, Cide, 2003 e Casseti, 1991 citados por Marchioro et al, 2010; Ab'Saber, 2010; Silva et al, 2011; Marchioro et al, 2010).

A expansão contribuiu para o aparecimento de feições erosivas, aumento nas taxas de sedimentos pela erosão dos solos, na perda de biodiversidade, desaparecimento de rios, migração de nascentes, aumento da quantidade de poluentes que atingem os cursos fluviais, diminuição da recarga dos sistemas de aquíferos e em desequilíbrios sociais (Marchioro et al, 2010; Ab'Saber, 2010; Silva et al, 2011).

Mesmo com os problemas enfrentados pela atividade agropecuária, graças à pesquisa brasileira e à atividade empreendedora dos agricultores, o Brasil ocupa o primeiro lugar na exportação de soja; possui o maior rebanho bovino comercial do mundo; é o maior exportador de café, açúcar, suco de laranja e carne bovina; ocupa posição de destaque em diversas cadeias produtivas do agronegócio e um dos maiores produtores mundiais de biocombustíveis (Silva et al, 2011).

De acordo com o Censo Agropecuário de 2006 (IBGE, 2006 citado por Silva et al, 2011) o total de terras ocupadas por imóveis rurais é de 329,9 milhões de hectares, correspondentes a 38,7% do território nacional. Deste total, as principais atividades agropecuárias respondem por 27,1% enquanto que a pecuária ocupa 48,1%.

Nos últimos anos, a tendência da agropecuária brasileira tem sido de crescimento, principalmente em decorrência de ganhos de produtividade. Considerando os ganhos de

produtividade ao longo das últimas décadas, o Brasil foi um dos poucos países do mundo a aumentar suas áreas agrícolas, estimadas em cerca de 278 milhões de hectares (27,1%). Segundo Sparovek et al (2010), desse montante, cerca de 61 milhões de hectares com baixa e média produtividade agrícola poderiam ser usados na produção intensiva de alimentos. Do total geral, pelo menos 83 milhões de hectares estariam em situação de não conformidade com o antigo Código Florestal e deveriam ser recuperados.

Contini et al (2010) avaliaram o comportamento histórico da produção, da área e da produtividade para grãos no período de 1975 a 2010. Enquanto a área aumentou 45,6%, a produção cresceu 268%. A tendência tem sido de crescimento acentuado da produtividade durante todo o período considerado. Silva et al (2011) considerando apenas os aspectos do solo, notaram que a área atualmente ocupada com lavouras é relativamente pequena se comparada com a área potencial de que o país dispõe especialmente no Centro-Oeste.

Na safra 2010, a estimativa de área plantada com cereais, leguminosas e oleaginosas foi de 46,7 milhões de hectares, sendo decorrente, em grande parte, da conversão de áreas ocupadas anteriormente por pastagens (Silva et al, 2011).

Como pode ser constatada, a agricultura brasileira possui atualmente uma nova dimensão socioeconômica e ambiental e é responsável pelo superávit comercial brasileiro. A atividade demanda ciência, inovação, tecnologias modernas e atenção redobrada quanto aos seus impactos sobre os recursos naturais rumo a uma economia verde (Silva et al, 2011).

Para aplicação do antigo Código Florestal fazia-se importante ocorrerem ações que permitissem a difusão de técnica de manejo e conservação do solo pelos órgãos governamentais responsáveis, visando contribuir para aumento da produção agropecuária, sem necessariamente, incorporarem novas áreas agrícolas, minimizando a pressão e os conflitos sobre a terra (Marchioro et al, 2010), sugestão esta não descaracterizada na atual legislação. Corroborando com esta afirmação, estimativas do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (BRASIL, 2010 citado por Silva et al, 2011), indicam que o crescimento da produção agrícola no Brasil continuará ocorrendo com base no ganho de produtividade, com maior acréscimo na produção do que na área ocupada.

Em análise realizada por Silva et al (2011) no Brasil há grande predominância de terras aptas para lavouras em relação às demais atividades. Considerando-se os diferentes níveis tecnológicos, o país dispõe de aproximadamente 65% do seu território (5.552.673 km²) em terras com potencial para o uso agropecuário.

Considerando as áreas disponíveis atualmente para a agricultura, a OCB (2011) afirma que não é necessária a abertura de novas áreas já que o aproveitamento mais racional

dos estoques de áreas convertidas para a ampliação da área de produção agrícola pode ser realizado de forma satisfatória.

De acordo com SOS Florestas (2011), OCB (2011) e Sparovek et al (2010), estudos realizados pela USP – Universidade Estadual de São Paulo indicam que as áreas cultivadas no Brasil poderiam ser praticamente dobradas se aquelas subutilizadas com a pecuária de baixa produtividade fossem realocadas para o cultivo agrícola. Segundo o estudo, a maior parte das terras de elevada aptidão para agricultura já foram abertas.

A pecuária hoje cria 0,7 de boi para cada hectare de floresta. O estoque de terras de elevada e média aptidão ocupada com pastagens é de 61 milhões de hectares que poderiam ser utilizadas para a agricultura. Um pequeno investimento tecnológico no setor de bovinocultura, especialmente nas áreas com baixas taxas de lotação pode ampliar essa capacidade liberando terras para outras atividades produtivas e evitando novos desmatamentos (Silva et al, 2011; SOS Florestas, 2011; Sparovek et al, 2010).

O desenvolvimento do setor agropecuário pode ocorrer por dois mecanismos principais: a intensificação da produção ou sua expansão territorial. Boa parte da agricultura praticada apresenta produtividades elevadas, sendo difícil esperar uma intensificação expressiva em prazos curtos ou médios. A solução neste caso é a expansão territorial. O estoque de terras desta expansão pode vir de duas origens, a abertura de novas áreas sobre vegetação natural ou a utilização de terras já abertas que estejam sendo utilizadas de forma pouco intensiva e menos lucrativa do que a agricultura (Sparovek et al, 2010).

O emprego de sistemas mais intensivos de produção poderia desencadear retornos econômicos superiores e ganhos líquidos para a economia do setor. O potencial representado pela liberação e pela recuperação de áreas degradadas de pastagem seria suficiente para acomodar o mais ambicioso dos cenários de crescimento na agropecuária (Gouvello et al, 2010 citados por Silva et al, 2011).

As estimativas sobre a aptidão agrícola das terras do país, sua fragilidade e o grande potencial para a intensificação agropecuária, são promissoras quando da adoção de tecnologias apropriadas, promovendo um aumento da produção por meio do incremento de produtividade. Considerando o valor ambiental da floresta amazônica (a maior floresta tropical remanescente do mundo) e a grande disponibilidade de terras antropizadas passíveis de intensificação de seu uso atual em outras regiões, conclui-se que sua utilização com grandes sistemas agropecuários intensivos pode representar risco desnecessário ao uso sustentável dos seus recursos naturais (Lunz e Franke, 1997 e 1998, citados por Silva et al, 2011).

Os avanços científicos e tecnológicos alcançados pela pesquisa agropecuária nas últimas décadas possibilitaram aumentos expressivos nos índices de produção e produtividade agrícola. A dinâmica das demandas do setor também exigiu respostas diversificadas frente à diversidade socioeconômica e ambiental do país (Silva et al, 2011).

O impacto ambiental do uso agrícola das terras de forma inadequada tem por consequência perdas de solo e de água. O aumento do escoamento superficial da água tem maior potencial erosivo, maior possibilidade de carreamento de sedimentos, matéria orgânica, fertilizantes, agrotóxicos e sementes para os recursos hídricos superficiais.

Esse impacto não é exclusivo da presença ou não de reservas legais e áreas de preservação permanente em maior ou menor proporção no imóvel agrícola. Tais áreas a serem protegidas fazem parte de uma estratégia produtiva que potencializa a conservação da água, do solo e da agro biodiversidade. Esta afirmação fundamenta-se no fato de que, em terras sob cobertura florestal, o sistema radicular, serrapilheira e vegetação adensada das matas retém-se em média 70% do volume das precipitações, regularizando a vazão dos rios e contribuindo para a melhoria na qualidade da água (Silva et al, 2011). A manutenção de áreas florestadas geram efeitos positivos em relação à proteção do solo e água, recarga do lençol freático, regulação hídrica e qualidade da água.

O uso adequado das terras é o primeiro passo para a preservação e conservação dos recursos naturais e para a sustentabilidade da agricultura. O uso do solo deve ser planejado de acordo com a sua aptidão, capacidade de sustentação e produtividade econômica, de tal forma que o potencial de uso dos recursos naturais seja otimizado, ao mesmo tempo em que sua disponibilidade seja garantida para as gerações futuras (Silva et al, 2011).

Reflorestamento, desmatamento evitado e conservação de florestas são formas de uso da terra importantes para a mitigação das mudanças climáticas e estão intimamente ligadas com a ocupação de terras pela agropecuária. Tais mudanças constituem ainda um fenômeno espacial, transversal e intrinsecamente correlacionado à maioria dos processos de deterioração ambiental e consequente comprometimento dos serviços ecossistêmicos associados ao balanço energético, fundamentais para a sustentabilidade das atividades de produção agropecuária (Silva et al, 2011).

Os dados científicos disponíveis e as projeções indicam que o país pode resgatar passivos ambientais sem prejudicar a produção e a oferta de alimentos, fibras e energia, mantendo a tendência de aumento continuado de produtividade das últimas décadas, desde que sejam estabelecidas políticas mais consistentes de renda na agropecuária (Silva et al, 2011; Girardi e Fanzeres, 2010).

Como pode ser constatada, a grande extensão territorial, a variação do potencial produtivo das terras e a diversidade ambiental e socioeconômica determinam padrões de uso das terras, caracterizando-se regionalmente por diferentes formas de pressão de uso e intensidade atual de degradação. Estas pressões de uso poderiam ser minimizadas se o uso do solo associado à tecnologia adequada fossem otimizados.

Diante da diversidade dos cenários e das opções tecnológicas de produção, há consenso na pesquisa agropecuária de que são necessários ajustes contínuos nos sistemas produtivos convencionais para superar problemas de difícil solução pelo seu caráter difuso e multifacetado, por exemplo, a poluição e a contaminação ambiental; a erosão do solo e suas degradações físicas, químicas e biológicas, com conseqüente perda da resiliência, redução da capacidade produtiva, além dos riscos de desertificação e a perda da biodiversidade e de serviços ambientais (Silva et al, 2011).

5.5 Pequenas Propriedades Rurais

No novo Código Florestal está clara a proteção à pequena propriedade. Nele é prevista a simplificação de regras para a retirada de vegetação em área de preservação permanente e de reserva legal para atividades de baixo impacto ambiental, podendo a autorização ser concedida apenas com uma simples declaração do órgão ambiental para as pequenas propriedades (Artigo 52).

Nestes casos, para registro da reserva legal no Cadastro Ambiental Rural (CAR) (Artigo 53), o órgão ambiental ficará responsável pela obtenção de coordenadas geográficas. Quanto às atividades na reserva legal, também são previstas novas possibilidades com o intuito de trazer outras fontes de renda à pequena propriedade, permitindo que plantios de árvores ornamentais, frutíferas ou industriais, desde que cultivadas em consórcio com espécies nativas possam ser computados na reserva legal a qual também pode ser alvo manejo florestal (Artigo 54).

O cenário de insegurança jurídica no campo dado pelo antigo Código Florestal, especialmente quando atingia áreas que estavam convertidas e passíveis de serem utilizadas por atividades agropecuárias inviabilizava ou desestimulava a permanência das pessoas no campo. Conseqüência disso é a redução de empregos no campo e a ampliação do movimento de êxodo rural de agricultores em direção à periferia das cidades (OCB, 2011).

Tais impactos são especialmente significativos quando se tem em mente a própria estrutura fundiária em diversas regiões do país, majoritariamente formada por pequenas

propriedades rurais. Exemplo disso é o Estado de Santa Catarina (SC), onde 89,8% dos estabelecimentos rurais possuem área total de até 50 hectares (EPAGRI, 2004 citado por OCB, 2011).

Entretanto, de acordo com a SOS Florestas (2011) um manifesto assinado pelos principais movimentos sociais e sindicais, como CPT (Comissão Pastoral da Terra), CUT (Central Única dos Trabalhadores), FETRAF (Federação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura Familiar), MAB (Movimento Atingido por Barragens), MST (Movimento dos Trabalhadores Sem Terra) e Via Campesina, afirma que os pequenos agricultores nunca reivindicaram a abolição da reserva legal para a agricultura familiar, “visto que produzem alimentos para todo o país sem a necessidade de destruição do entorno”.

Corroborando-se com a SOS Florestas (2011), destaca-se que atualmente é possível ter considerável aumento de produção se as áreas produtivas são adequadamente exploradas e com tecnologia tendo ampla possibilidade de atender às necessidades da população. Por este e outros motivos associados como os avanços na conservação de alimentos e logística não justifica a diminuição da restrição do antigo código florestal.

5.6 Área de Preservação Permanente

As áreas de preservação permanente, comumente chamadas apenas de APP's, são as margens de rios, cursos d'água, lagos, lagoas e reservatórios, topos de morros e encostas com declividade elevada, cobertas ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, e de proteger o solo e assegurar o bem estar da população humana (Artigo 3º, Inciso II). Esse conceito foi dado pela Lei Federal nº 4.771/1965 e suas alterações e permanece no atual Código Florestal (Lei Federal nº 12.651/2012 e alterações). São consideradas áreas mais sensíveis e sofrem riscos de erosão do solo, enchentes e deslizamentos (BRASIL, 2012; SOS Florestas, 2011), possuindo grande relevância no que concerne a funções voltadas ao equilíbrio ecossistêmico e à preservação e conservação dos recursos naturais.

As faixas de preservação permanente para os recursos hídricos ficam assim definidas (Artigo 4º, Inciso I):

- 30 metros para rios com até 10 metros de largura (Alínea “a”);
- 50 metros para rios entre 10 e 50 metros de largura (Alínea “b”);
- 100 metros para rios entre 50 e 200 metros de largura (Alínea “c”);

- 200 metros para rios entre 200 a 600 metros de largura (Alínea “d”);
- 500 metros para rios com largura superior a 600 metros (Alínea “e”);
- 100 metros na zona rural (Inciso II, Alínea “a”) e 30 metros em zonas urbanas para os entornos das lagoas naturais (Inciso II, Alínea “b”), sendo que para aqueles com até 20 hectares, permanecem 50 metros (Inciso II, Alínea “a”).

A redação da Lei Federal nº 4771/1964 determinava que as áreas de preservação permanentes fossem medidas a partir do nível mais alto do curso de água e a Resolução CONAMA nº 303/2002 estabelecia que o nível mais alto seria aquele alcançado quando da cheia sazonal. O novo texto determina que a área de preservação permanente seja medida a partir da calha do leito regular (Artigo 3º Inciso XIX e Artigo 4º Inciso I). No caso de áreas úmidas ou várzeas adjacentes a cursos de água, a área de preservação permanente incidirá na própria área úmida ou várzea.

Reservatórios artificiais e naturais com menos de um hectare de superfície deixam de ter área de preservação permanente, vedada a supressão de vegetação nativa eventualmente existente, salvo se autorizada pelo órgão ambiental (Artigo 4º, Parágrafo 4º).

No entorno de reservatórios artificiais a área de preservação permanente passa a ser a faixa definida na licença ambiental (Artigo 4º, Inciso III), sendo prevista faixa mínima de 15 metros para aqueles até 20 hectares situados em zona rural (Artigo 4º, Parágrafo 2º) até a última alteração do código, cujo parágrafo fora vetado. Assim como para os reservatórios naturais, para reservatórios artificiais, a área de preservação permanente era definida apenas por Resolução, a exemplo do que ocorre com os manguezais e as veredas (CONAMA, 2002).

Importante alteração ocorreu quanto à delimitação da área de preservação permanente para as nascentes, não quanto ao raio, que permanece os mesmos 50 metros (Artigo 4º, Inciso IV), mas deixam de existir no entorno de olhos d’água intermitentes (nascentes intermitentes).

Para a ABC e SBPC (2012), a Medida Provisória nº 571/2012 consolidou a redução da extensão das áreas a serem reflorestadas ao redor das nascentes. Apesar de que a Medida Provisória nº 571/2012 (atualmente com redação dada pela Lei Federal 12.727/2012) considera como Área de Preservação Permanente um raio de 50 metros ao redor de nascente, a Medida Provisória introduziu a expressão “perenes” (Artigo 4º, Inciso IV), com o intuito de excluir dessas exigências as nascentes intermitentes que, frequentemente, ocorrem em regiões com menor disponibilidade anual de água. Para fins de recuperação, nos casos de áreas rurais consolidadas em Áreas de Preservação Permanente no entorno de nascentes e olhos d’água perene, é admitida a manutenção de atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo ou de turismo

rural, sendo obrigatória a recomposição do raio mínimo de 15 (quinze) metros (Art. 61-A § 5º).

Não houve alterações quanto às áreas de preservação permanente de encostas com declividades superiores a 45º (Artigo 4º, Inciso V), das restingas fixadoras de dunas e estabilizadoras de mangues (Artigo 4º Inciso VI), manguezais (Artigo 4º, Inciso VII), bordas dos tabuleiros ou chapadas (Artigo 4º, Inciso VIII) e altitudes superiores a 1.800 metros (Artigo 4º, Inciso X) quanto à Lei Federal nº 4.771/1965 e suas alterações.

É alterada a definição de morro que passa a ser a elevação com altura mínima de 100 metros e com inclinação média maior que 25º (Artigo 4º, Inciso IX). A base passa a ser definida pelo espelho de água adjacente ou, nos relevos ondulados, pelo ponto de sela mais próximo da elevação (na definição anterior de morro a diferença de altura era de 50 metros e a inclinação de 17º).

Assim sendo, observa-se significativa redução da área de preservação permanente ocorreu em relação aos topos de morro, montes, montanhas e serras, com altura mínima de 100 metros e inclinação média maior que 25º, as áreas delimitadas a partir da curva de nível correspondente a dois terços da altura mínima da elevação sempre em relação à base, sendo esta definida pelo plano horizontal determinado por planície ou espelho d'água adjacente ou, nos relevos ondulados, pela cota do ponto de sela mais próximo da elevação.

Mesmo com todo o detalhamento dado no novo Código Florestal em relação às áreas de preservação permanente, a sua aplicação envolve a incorporação de algumas definições passíveis de questionamentos pela pouca clareza de seus respectivos significados e/ou pela própria dificuldade de sua aplicação nas condições de campo (Silva et al, 2011; Beck, 2012).

Como exemplo, Silva et al (2011) expõem o termo 'topo' definido anteriormente pela Resolução CONAMA 303/2002 que se refere a uma porção do relevo que se situaria a dois terços de sua distância mínima em relação ao sopé da encosta. As dificuldades iniciam-se na definição do sopé de uma encosta por ser variável segundo a escala de representação topográfica da área de interesse ou mesmo em campo. Para a delimitação deste tipo de área de preservação permanente, deve-se considerar que o limite superior de dois terços a montante do sopé da encosta pode estar a uma distância variável da zona de cumeada no caso das vertentes de interflúvios assimétricos.

Apesar de elaboradas análises topológicas existirem para dar suporte matemático aos descritivos de topo de morro, permanece a dificuldade semântica da lei e de suas regulamentações (Silva et al, 2011; Cortizo, 2007 citado por Silva et al, 2011).

Porém, apesar de sua fragilidade conceitual, não se pode negar a importância de se considerar os potenciais e as limitações do uso da terra em qualquer posição do relevo na superfície terrestre. A exemplo dos topos de morros que são ambientes muito particulares, os quais, do ponto de vista biológico podem ser consideravelmente diferentes dos habitats vizinhos, mesmo que contíguos, sua manutenção como área de preservação permanente é justificada por razões diversas, incluindo proteção de encostas, proteção de cabeceiras de rios e manutenção da diversidade biológica (Metzger, 2010; Metzger et al, 2010).

Apesar das larguras das áreas de preservação permanente terem sido alteradas apenas em algumas situações, as faixas a serem recuperadas para imóveis com até quatro módulos fiscais (Artigo 61-A) foram bastante alteradas.

Quanto a esta redução de recomposição de vegetação às margens dos rios, o texto aprovado pelo Senado Federal beneficiou as médias e grandes propriedades rurais, alterando o Art. 61-A da Medida Provisória nº 571/2012. Nele, a área mínima obrigatória de recuperação de vegetação às margens dos rios desmatadas ilegalmente até julho de 2008 foi reduzida. As áreas de preservação permanente não podem ser descaracterizadas sob pena de perder sua natureza e sua função. A substituição do leito maior do rio pelo leito regular para a definição das áreas de preservação permanente torna vulneráveis amplas áreas úmidas em todo o país, particularmente na Amazônia e no Pantanal, onde são importantes para a conservação da biodiversidade, da manutenção da qualidade e quantidade de água, e de prover serviços ambientais, pois elas protegem vidas humanas, o patrimônio público e privado de desastres ambientais (ABC e SBPC, 2012).

A redução da faixa de área de preservação permanente para recuperação pode aumentar os riscos de inundações, desabamentos, assoreamentos do recurso hídrico e outros. Entende-se que as funções da área de preservação permanente podem ser alteradas negativamente principalmente em relação à preservação de fauna e flora aquáticas e terrestres, manutenção climática, controle da demanda biológica de oxigênio e outros fatores que carecem de uma área mínima razoável para que o equilíbrio ecossistêmico seja mantido (Associação Nacional dos Membros do Ministério Público citada por SOS Florestas, 2011; Metzger, 2010; Girardi e Fanzeres, 2010; Metzger et al, 2010).

Em relação à proteção das áreas de preservação permanente, as supressões de vegetação são permitidas nos casos de interesse social, utilidade pública ou baixo impacto ambiental (Artigo 8º), mas não deixa explícita se apenas nos casos de falta de alternativa técnica e locacional. Aquelas atividades em caráter de urgência, tais como de atividades de

segurança nacional e obra de interesse da defesa civil permanecem dispensadas de autorização (Artigo 8º, Parágrafo 3º).

Diferentemente da Resolução CONAMA n° 369/2006, a qual estabelecia que as intervenções só eram permitidas desde que a propriedade rural tivesse suas áreas de preservação permanente preservadas, o novo Código Florestal deixa claro o dever do proprietário da terra a recompor a vegetação, ressalvados os usos autorizados pela lei (Artigo 7º, Parágrafo 1º).

Para Viana (BRASIL, 2011), o Projeto de Lei que culminou no novo Código Florestal definiu critérios para as atividades rurais consolidadas (Artigo 3º, Inciso IV) no sentido de regularização das atividades ou das ocupações urbanas consolidadas (Artigo 3º, Inciso XXVI) consideradas de interesse social nas áreas de preservação permanente. Entretanto, propõe a manutenção da vegetação nativa, admitindo-se a supressão de vegetação em caráter excepcional ou na consolidação dos espaços utilizados (Artigo 63, Parágrafo 3º).

A Lei sancionada põe fim à obrigação de se recuperar áreas de preservação permanente desmatadas ilegalmente até 22 de julho de 2008 (Artigo 11-A, Parágrafo 6º, Artigo 42, Artigo 59, Parágrafo 4º, Artigo 61-A e 61-B e Artigo 67), incluindo topos de morros, margens de rios, restingas, manguezais, nascentes, montanhas e terrenos íngremes (Girardi e Fanzeres, 2010) possibilitando que muitos proprietários de terras saiam da irregularidade, porém mediante a um custo ambiental significativo devido a tal "anistia".

Comparando-se a Lei Federal n° 12.651/2012 aprovada com o Código Florestal revogado e a Resolução CONAMA n° 369/2006, muitas intervenções existentes nas áreas de preservação permanente que se encontravam em situação irregular passam a ser regularizáveis perante a nova legislação, reduzindo significativamente aquelas atividades e situações consideradas ilegais e possibilitando a manutenção destas.

Como justificativa à manutenção destas áreas de forma comercial, é criada a figura da área rural consolidada – aquela ocupação existente até a data definida, com edificações, benfeitorias, atividades agrícolas, pecuária e silvicultura, de ecoturismo e turismo rural em quaisquer espaços, incluindo o acesso a essas atividades desde que não estejam em área que ofereça risco à vida ou à integridade física das pessoas (Artigo 3º, Inciso IV) (Beck, 2012). Mesmo nas nascentes são admitidas atividades consolidadas sendo obrigatória a recomposição de suas áreas de preservação permanente em um raio mínimo de 5, 8 e 15 metros (Artigo 61-A, Parágrafo 5º).

A existência das situações de áreas consolidadas deverá ser informada no Cadastro Ambiental Rural (CAR), para fins de monitoramento (Artigo 61-A, Parágrafo 15), sendo

exigida, nesses casos, a adoção de técnicas de conservação do solo e da água que visem à mitigação dos eventuais impactos (Artigo 61-A, Parágrafo 10). A realização das atividades previstas deve observar aos critérios técnicos de conservação do solo e da água indicados no Programa de Regularização Ambiental (PRA) (Artigo 63, Parágrafo 3º), sendo vedada a conversão de novas áreas para uso alternativo do solo nesses locais (Artigo 61-A, Parágrafo 11) (Beck, 2012). As áreas consolidadas não são passíveis de regularização se inseridas em Unidades de Conservação (Artigo 61-A, Parágrafo 16).

Com relação às áreas de uso restrito, nas planícies pantaneiras é permitida a exploração ecologicamente sustentável, com recomendações dos órgãos oficiais de pesquisa (Artigo 10). Entretanto, a supressão de vegetação nativa está condicionada a autorização pelo órgão ambiental estadual.

Permanece proibida a conversão de floresta nativa situada em áreas de inclinação entre 25° e 45° (Artigo 11), sendo permitido o manejo florestal sustentável. São admitidas, em encostas com declividade superior a 45°, bordas dos tabuleiros ou chapadas e topo de morros, a manutenção de atividades florestais, culturas de espécies lenhosas, perenes ou de ciclo longo (Artigo 63). O pastoreio extensivo é passível apenas em áreas de vegetação campestre natural (Artigo 63, Parágrafo Primeiro). Para pequena propriedade é admitida atividades agrossilvipastoris nas bordas de tabuleiros, em apicum e salgado (Artigo 8º).

As áreas com mais 1.800 metros de altitude representam menos de 1% do território nacional, mas com uma importância ecológica muito elevada, por serem áreas com altas taxas de endemismo, resultado de um longo processo de especiação por isolamento geográfico (Ribeiro e Freitas, 2010 citados por Freitas, 2010). Essas áreas de maior elevação abrigam muitas espécies particularmente sensíveis à perturbação do seu hábitat por terem ocorrência bastante restrita.

Estudando as populações de borboletas existentes em florestas de altitude do Sul e Sudeste do Brasil, Freitas (2010) concluiu que estas regiões ainda se encontram relativamente bem preservadas, apesar da pressão sofrida pela ocupação humana e o turismo. Estes locais abrigam um alto número de espécies de borboletas desconhecidas pela ciência. Muitas destas espécies estão sendo descobertas fora de Unidades de Conservação e, algumas delas, de fato podem estar sofrendo efeito da perda de hábitat, se encaixando em categorias de ameaça, pela existência de populações importantes que estão inseridas nos ecossistemas de Áreas de Preservação Permanente.

Outras atividades antes proibidas passam a ser autorizadas pela nova legislação como a cultura temporária e sazonal em terra de vazante, desde que localizada em propriedade

familiar e não haja novos desmatamentos (Artigo 4º, Parágrafo 5º). Nos imóveis com até 15 módulos fiscais, é admitida na faixa de mata ciliar, a aquicultura e infraestruturas associadas (Artigo 4º, Parágrafo 6º).

O módulo fiscal é uma unidade de medida fixada diferentemente para cada município de acordo com a Lei Federal nº 6.746/1979, que leva em conta o tipo, de exploração predominante no município, a renda obtida com a exploração predominante, outras explorações existentes no município que, embora não predominantes, sejam expressivas em função da renda ou da área utilizada.

Em relação aos apicuns e salgados, a produção de camarão e sal poderá ser expandida, desde que a área total ocupada seja de até 10% dos apicuns e salgados existentes em estados do bioma amazônico e de até 35% nos demais estados (Artigo 11-A, Parágrafo 1º). Essa regra vale para produções a partir de 2008, uma vez que toda a produção existente até esta data está automaticamente regularizada, nas disposições transitórias previstas na nova lei (Artigo 61-A, Parágrafo 15).

Salgado ou marismas tropicais hipersalinos são áreas situadas em regiões com frequências de inundações intermediárias entre marés de sizígias e de quadratura, com solos cuja salinidade varia entre 100 e 150 partes por 1.000, onde pode ocorrer a presença de vegetação herbácea específica (Artigo 2º, Inciso XIV) enquanto que apicum é definido como áreas de solos hipersalinos situadas nas regiões entre marés superiores, inundadas apenas pelas marés de sizígias, que apresentam salinidade superior a 150 partes por 1.000, desprovidas de vegetação vascular (Artigo 2º, Inciso XV).

Entre os impactos potenciais da diminuição da largura e porções de áreas de preservação permanente estão às alterações na capacidade de armazenamento de água ao longo da faixa ripária com conseqüente redução de vazão na estação seca (Lima e Zakia, 2000 citados por Silva et al, 2011; Serva, 2012). As larguras das áreas de preservação permanente não se alteraram, mas o fato das faixas mínimas a serem recuperadas terem sido alteradas, prevê-se o mesmo impacto, já que efetivamente a área de preservação permanente florestada será menor.

Todavia, para Ganem e Araujo (2010) o questionamento científico dos limites das áreas de preservação permanente estabelecidos nacionalmente é pertinente. Para as autoras, a largura das áreas de preservação permanente não foi definida com base em análises científicas de topografia, tipo de solo e biodiversidade. Entretanto, isso não diminui a sua importância, nem era e é justificativa para a não aplicação da lei.

Ainda que, para o antigo Código Florestal, não dispusessem de estudos técnicos detalhados para definir as faixas de preservação, os legisladores da década de 1960 não erraram ao fixarem limites de manutenção da vegetação nativa ao longo dos corpos d'água e demais áreas frágeis. O cumprimento da lei teria garantido uma proteção mínima da cobertura vegetal e do solo nas bacias hidrográficas. Essa proteção poderia evitar ou, ao menos, minimizar as calamidades públicas pelas quais vêm frequentemente passando algumas regiões brasileiras (Ganem e Araujo, 2010).

A possibilidade de regularização das ocupações nas áreas de preservação permanente nos termos previstos pela atual legislação não resolve os riscos de alagamentos (Artigo 61-A, 63, 64 e 65). Os rios são sistemas dinâmicos e suas zonas de inundação (como as planícies inundáveis e vales) eram consideradas áreas de preservação. Áreas ocupadas ilegalmente em períodos de estiagem consecutivos estão à mercê de inundação no período de chuvas, quando o rio tende a reocupar suas zonas de influência, colocando em risco as pessoas que ocuparam essas áreas (SOS Florestas, 2011).

Em longo prazo, reduzir o tamanho da área de preservação permanente na sua largura e extensão ou na exclusão de áreas frágeis protegidas gera impactos ambientais irreversíveis, podendo levar a própria vida humana em risco. Mesmo com toda a evolução do conhecimento científico e tecnológico, os custos para restaurar essas áreas são extremamente elevados e nem todos os serviços ecossistêmicos serão plenamente recuperados (Silva et al, 2011; Serva, 2012; Girardi e Fanzeres, 2010).

A importância da manutenção da área de preservação permanente ripária para minimizar a perda de solo por erosão superficial e o consequente assoreamento de riachos é indiscutível. Com base em estudos realizados em ribeirões e rios da bacia do rio Jacaré-Pepira, no município de Brotas (SP), a partir do uso de parcelas de erosão, a perda anual de solo em uma pastagem é da ordem de 0,24 toneladas por hectare, enquanto que no mesmo tipo de solo, com a mesma declividade e distância do rio, a perda anual de solo no interior da mata ciliar foi da ordem de 0,0009 toneladas por ano (Joly et al, 2000 citados por Silva et al, 2011; Serva, 2012; Silva et al, 2011; Sparovek et al, 2010).

Outros trabalhos foram avaliados por Silva et al (2011) como o de Prado et al (2006) cujo estudo realizado no Pará demonstrou que o escoamento superficial em áreas florestadas corresponde a menos de 3% da precipitação, enquanto em áreas de pastagem, o percentual pode chegar a 17%. O maior escoamento superficial resulta em respostas hidrológicas mais rápidas e menor infiltração de água no solo, aumentando as taxas de pico de vazão com

potencial para gerar grandes descargas e até inundações no período das chuvas e redução das descargas nos períodos de estiagens.

Os rios menores, além de terem grande expressão na rede hidrográfica brasileira, abrigam uma fauna única. Estudos de anfíbios anuros (sapos e rãs) na Mata Atlântica indicam que 50% das espécies estão concentradas em riachos com menos de 5 metros de largura. Somente na última lista de espécies ameaçadas de extinção do estado de São Paulo, das 66 espécies de peixes classificadas em algum grau de ameaça, 45 mostram alta fidelidade a riachos e dependentes da qualidade do hábitat circundante e interno (Toledo et al., 2010 citados por Silva, et al 2011; Serva, 2012; Silva, et al 2011; Metzger et al, 2010).

Há um grande número de espécies de mamíferos semiaquáticos, como ariranhas e lontras que dependem das matas ciliares (Galetti et al., 2010), além de diversas espécies de aves (Develey e Pongiluppi, 2010 citados por Silva, et al 2011), répteis (Marques et al., 2010 citados por Silva, et al 2011), borboletas (Freitas, 2010) e peixes (Cassati, 2010 citados por Silva, et al 2011) ameaçados de extinção, que vivem exclusivamente nessas áreas ripárias.

A sobrevivência de muitos vertebrados nativos depende da capacidade que estes têm de se deslocarem, mantendo populações geneticamente viáveis, especialmente em áreas onde as vegetações nativas se encontram fragmentadas. Nas regiões fortemente alteradas pela ação antrópica a vegetação nativa é reduzida a pequenas ilhas isoladas em uma matriz agrícola ou pastoril. Nesta situação, as populações de animais silvestres são pequenas e a variabilidade genética tende a diminuir, tornando-as altamente vulneráveis à extinção local. Sendo assim, corredores de vegetação nativa são de fundamental importância para conectar fragmentos, estabelecendo uma sinergia positiva entre o aumento das populações, da variabilidade genética e de sobrevivência das espécies (Develey e Stouffer, 2001 citados por Silva et al, 2011; Girardi e Fanzeres, 2010; Metzger, 2010).

A efetividade das faixas de vegetação remanescente depende de vários fatores como o tipo de serviço ecossistêmico considerado e a largura de vegetação preservada. De acordo com Pinay e Décamps (1988) citados por Silva et al (2011) e por Metzger (2010) há dados que indicam que larguras de 30 metros seriam suficientes para as matas ripárias reterem boa parte dos nitratos vindos dos campos agrícolas. No entanto, dadas as suas múltiplas funções, incluindo a fixação de solo, proteção de recursos hídricos e conservação de fauna e flora, deve-se pensar na largura mínima suficiente para que essa faixa desempenhe de forma satisfatória todas as suas funções (Silva, et al 2011; Serva, 2012; Ab'Saber, 2010; Metzger, 2010).

De acordo com Metzger (2010), a largura das áreas de preservação permanente deveria ser estabelecida para atender à função mais exigente, no caso, a manutenção de corredores ecológicos e a avaliação a conservação da biodiversidade. Baseado nessa diretriz e em estudos de diversidade genética das matas ripárias nos biomas Mata Atlântica, Amazônia, Cerrado e Caatinga, concluiu-se que as faixas de preservação não deveriam ser inferiores a 50 metros de cada lado do curso d'água. Além da conservação local, em termos biológicos, os corredores formados pela vegetação ciliar são reconhecidos como elementos que facilitam o fluxo de indivíduos (Silva, et al 2011; Serva, 2012).

No bioma Cerrado, as bacias hidrográficas são formadas por poucos rios de grande porte e dezenas de córregos estreitos, ao longo dos quais, em função da topografia e da altura do lençol freático, as matas ciliares (nestes casos denominadas matas de galeria) podem ocorrer em diferentes tipos de solos, apresentar variações nas comunidades florísticas e padrões diferentes de ciclagem de nutrientes (Silva, et al 2011).

Estudos conduzidos nessas paisagens indicaram que as concentrações de nutrientes na água fluvial são muito baixas porque a mata de galeria atua como uma barreira contra a saída de nutrientes do sistema, contribuindo para a manutenção da qualidade de água nos cursos d'água. A retirada dessas matas comprometeria a proteção da biodiversidade, do volume e qualidade de água necessária para o bem-estar social na região (Silva et al, 2011; Metzger et al, 2010). É importante ainda a adoção de medidas concretas de proteção dos refúgios vegetacionais e dos remanescentes de Cerrado situados ou não nos limites da Amazônia Legal, tendo em vista o alto grau de endemismos desses ecossistemas e o risco que ameaça a sua manutenção para as futuras gerações (Ganem, 2009).

Os dados científicos disponíveis atualmente não só reforçam a importância das áreas de preservação permanente como evidenciam que elas deveriam ter limites maiores que os estabelecidos em lei. Metzger (2010) realizou um levantamento sobre a bibliografia disponível, relativamente à extensão mínima da vegetação ripária a ser conservada e mostrou que os limites legais são insuficientes para que as áreas de preservação permanente ribeirinhas cumpram todas as suas funções ambientais (Ganem e Araujo, 2010).

Os serviços ecossistêmicos prestados pelas áreas de preservação permanente de cursos d'água são bem conhecidos. Entre eles podem ser destacados o seu papel de barreira ou filtro, evitando que sedimentos, matéria orgânica, nutrientes dos solos, fertilizantes e pesticidas utilizados em áreas agrícolas alcancem o meio aquático; o favorecimento da infiltração da água no solo e a recarga dos aquíferos; a proteção do solo nas margens dos cursos d'água, evitando erosão e assoreamentos; a criação de condições para o fluxo gênico

da flora e fauna (Batalha et al., 2005; citados por Silva et al, 2011); o fornecimento de alimentos para a manutenção de peixes e demais organismos aquáticos e o refúgio de polinizadores e de inimigos naturais de pragas de culturas (Silva et al, 2011; Correl et al., 1992, Fortescue, 1980 e Triska et al, 1993 todos citados por Silva et al, 2011).

A matéria orgânica presente na serrapilheira depositada sobre o solo das áreas ripárias pode ser lixiviada pela infiltração da água da chuva e atingir o rio via fluxos hidrológicos superficiais ou subsuperficiais ou ainda pela entrada via arraste da serrapilheira nas enxurradas ou pela queda direta de folhas no canal fluvial. Dessa maneira, as florestas podem ser vistas como fontes de matéria orgânica e energia para os sistemas aquáticos, cumprindo um papel essencial para o funcionamento desses ecossistemas (McClain e Elsenbeer, 2001 citados por Silva et al, 2011).

A recente expansão da fronteira agrícola na Amazônia associada ao desmatamento da vegetação ripária tem promovido impactos sobre o funcionamento de ecossistemas aquáticos e na qualidade da água de pequenos igarapés (riachos amazônicos) utilizados pelas comunidades ribeirinhas, conforme relatado por Figueiredo (2009) citado por Silva et al (2011) acerca de vários estudos conduzidos pela Embrapa e parceiros.

Nesses estudos, concluiu-se que mesmo a vegetação secundária nas áreas ripárias deve estar desempenhando uma importante função na conservação da qualidade da água e da manutenção das funções dos ecossistemas aquáticos das bacias com predominância de agricultura familiar. Porém, em áreas de cabeceira onde a floresta foi severamente alterada, foram observadas alterações significativas nas concentrações de potássio, cálcio, magnésio, amônio, cloreto, sulfato, nitrato e carbono orgânico dissolvido, como também alterações significativas nos parâmetros de qualidade de água como a turbidez, condutividade, pH, temperatura, oxigênio dissolvido e temperatura, quando comparadas com áreas de cabeceira onde a floresta está relativamente conservada (Figueiredo, 2009 citado por Silva et al, 2011).

Na bacia do Alto Taquari, o maior impacto quanto ao uso da terra vem das pressões resultantes da pecuária, seguido pela agricultura, uma vez que, com a expansão dessas atividades sobre as áreas de Cerrado, de floresta e de transição, as fontes de erosão são potencializadas, levando à degradação dos recursos hídricos e solos. Esse processo ocasiona expressiva perda de água e aumento na taxa de assoreamento do rio Taquari, provocando novos meandros e aumento de inundação no seu baixo curso (Silva et al, 2011).

Os estudos também indicaram que com o decréscimo de áreas de floresta para aumento de pastagem, aumentam a temperatura e a condutividade e diminuem as concentrações de sulfato e nitrato nas águas fluviais. Já o aumento das áreas de agricultura de

grãos associado à ausência das matas ciliares fez diminuir o oxigênio dissolvido e aumentar a turbidez e as concentrações de sódio e cloreto nas águas dos igarapés das bacias estudadas (Figueiredo, 2009 citado por Silva et al, 2011).

Gilliam (1994) citado por Silva et al, 2011 relata a redução de mais de 90% das concentrações de sedimentos e de nitrogênio dissolvido como consequência da ação filtrante das matas ripárias. Já Emmett et al. (1994) citados por Silva et al, 2011 verificaram que a floresta ripária reduziu as concentrações de nitrogênio, fosfato e fósforo total dissolvidos em respectivamente 38%, 94% e 42%.

Outros estudos relatam a grande importância da manutenção dessa vegetação ripária em quaisquer situações de práticas agrícolas, pois a mata ciliar pode determinar a magnitude da vazão dos riachos, ribeirões ou igarapés em pequenas bacias, alimentando o fluxo hídrico das bacias maiores (Wickel, 2004 citados por Silva et al, 2011).

Em decorrência da erosão ocasionada pelo desmatamento, registrou-se o incremento de até 70% na entrada de sólidos suspensos e nutrientes na parte alta do rio Taquari na época chuvosa, provocando impactos sobre as comunidades periféricas e sobre a cadeia trófica nos sistemas aquáticos com consequências diretas sobre os pequenos peixes e microcrustáceos. Tal fato refletiu-se nos estudos de biologia e ecologia de peixes na mesma bacia (Silva et al, 2011).

Desta forma, o conhecimento científico obtido nestes últimos anos permite não apenas sustentar os valores indicados no revogado Código Florestal de 1965 em relação à extensão das Áreas de Preservação Permanente, mas na realidade indicam a necessidade de expansão destes valores para limiares mínimos de pelos menos 100 metros (50 metros de cada lado do rio), independentemente do bioma, do grupo taxonômico, do solo ou do tipo de topografia (Metzger, 2010). Portanto, neste aspecto, a alteração estabelecida pela nova lei representa um retrocesso.

Ampliando as discussões para as áreas úmidas a situação que a legislação atual traz não tem boas perspectivas do ponto de vista de preservação ambiental.

As várzeas são áreas altamente relevantes em termos ecológicos e por isso não justificam sua exclusão como áreas de preservação permanente. Ao contrário do investimento necessário para conservação dessas áreas, o custo para recuperação da sua funcionalidade é elevado (Gutrich e Hitzhusen, 2004 citados por Silva et al, 2011; Metzger et al, 2010). Elas abrigam uma fauna e flora particular, incluindo espécies endêmicas, e prestam diversos serviços ecossistêmicos de grande relevância para o homem (Metzger et al, 2010).

Estima-se que o custo de restauração da funcionalidade ecológica de várzeas antropizadas é de 5.000 dólares por hectare em processos que podem levar mais de 20 anos. Um custo muito superior ao da recuperação de matas ciliares. Além de abrigarem uma fauna e flora particulares, incluindo espécies endêmicas, as várzeas prestam diversos serviços ecossistêmicos de grande relevância para o homem (Silva et al, 2011; Junk et al, 2010 e Tundisi e Tundisi, 2010 citados por Silva et al, 2011).

São elas que dissipam as forças erosivas do escoamento superficial de águas pluviais, funcionando como importantes controladores de enchentes. As várzeas também facilitam a precipitação e a deposição de sedimentos suspensos na água, reduzindo substancialmente os custos de tratamento de água para abastecimento, contribuindo ainda com a recarga de aquíferos do lençol freático. Têm alta importância biológica porque fornecem alimento, abrigo e sítios de alimentação e reprodução para muitas espécies, podendo ter valores estéticos e culturais ímpares (Silva et al, 2011; Metzger et al, 2010).

Para as populações ribeirinhas de toda a região amazônica, as várzeas são essenciais, tanto do ponto de vista econômico, pois auxiliam na manutenção de estoques pesqueiros, assegurando sítios de alimentação e abrigo para fases jovens de diversas espécies importantes na dieta e na economia das famílias, como do ponto de vista social e cultural. Por essas razões, há programas de proteção das áreas úmidas e de seus serviços ecossistêmicos em vários países (Silva et al, 2011; Serva, 2012).

A grande maioria das espécies de mamíferos neotropicais depende das áreas de vegetação nativa preservadas para se manter em paisagens dominadas pelo homem, com exceção de poucas espécies. Muitas espécies de mamíferos ocorrem apenas ou preferencialmente em várzeas, como micos-de-cheiro (*Saimiri* spp.), uacaris (*Cacajao* spp.) e preguiça-de-dois-dedos (*Choloepus* spp.), outras usam as várzeas em seus ciclos anuais e habitats complementares, como o peixe-boi da Amazônia, cujo ciclo de vida está diretamente associado às várzeas, onde se reproduzem e se alimentam durante os períodos de enchente e cheia, quando ocorre maior abundância de macrófitas aquáticas (Ayres, 1993 e da Silva et al, 2008 citados por Galetti, 2010).

Cada unidade da paisagem é única e importante para a manutenção da diversidade de uma região. Por exemplo, os habitats nos topos dos morros não são apenas diferentes topograficamente (por estarem sobre os morros), mas suficientemente distintos florística e ecologicamente de outras unidades da paisagem para serem considerados importantes para a manutenção da biodiversidade local (Metzger 2010).

O mesmo ocorre com as matas ciliares, matas de encostas, restingas, veredas e outros ambientes. Sendo que a heterogeneidade é um dos fatores comprovadamente importantes para manutenção de diversidade local de borboletas (Brown & Freitas 2000, 2003, citados por Freitas, 2010). Estes e outros estudos deixam claro que a manutenção da diversidade de habitats deve ser promovida pela legislação (Freitas, 2010).

Há consenso entre os pesquisadores de que a garantia de manutenção das Áreas de Preservação Permanente ao longo das margens de rio e corpos d'água, de topos de morros e de encostas com declividade superior a 30 graus nos diferentes biomas são de fundamental importância para a conservação da biodiversidade brasileira (Silva, et al 2011; Serva, 2012; Girardi e Fanzeres, 2010).

5.7 Reserva Legal

A reserva legal é a área localizada no interior da propriedade ou posse rural com a função de assegurar o uso econômico sustentável dos recursos naturais, proporcionar a conservação e a reabilitação dos processos ecológicos, promover a conservação da biodiversidade, abrigar e proteger a fauna silvestre e a flora nativa (Artigo 3º, Inciso III). O tamanho da área varia de acordo com a região onde a propriedade está localizada. Na Amazônia é de 80% (Artigo 12, Inciso I, Alínea "a") e, no Cerrado é de 35% (Artigo 12, Inciso I, Alínea "b"). Nas demais regiões do país, a reserva legal é de 20% (Artigo 12, Inciso II) (BRASIL, 2012, SOS Florestas, 2011; Beck, 2012; Ganem, 2009).

Na Amazônia Legal, quando o Zoneamento Ecológico Econômico indicar, poderá ocorrer a redução da reserva legal "para fins de regularização ambiental" (Artigo 13, Inciso I), e não apenas para fins de recomposição florestal, como preconizava o Código Florestal revogado (SOS Florestas, 2011; Beck, 2012).

Apesar de no atual Código Florestal os percentuais permanecerem os mesmos, a isenção de recuperação dos passivos relacionados a Reserva Legal depende do tamanho do imóvel rural, restringindo esta isenção para pequenas propriedades, sendo estas, imóveis com área de até quatro módulos fiscais (Artigo 67) (Ipea, 2011; Beck, 2012).

Viana (BRASIL, 2011) destacou em seu Parecer (sobre o Projeto de Lei que culminou no Código Florestal) que a nova Lei busca orientar a exploração sustentável da vegetação da reserva legal, estabelecendo condicionantes para o uso e compensação e o tratamento diferenciado para a regularização das pequenas propriedades e posses rurais quanto à reserva legal (Artigo 66).

Embora a justificativa para a alteração quanto à área de reserva legal para propriedades com até quatro módulos fiscais foque a proteção à pequena agricultura familiar, o dispositivo legal não faz qualquer referência à condição socioeconômica do beneficiário da dispensa (SOS Florestas, 2011) sendo aplicável a qualquer categoria.

O conceito de propriedade familiar é dado pela Lei Federal nº 4.504/1964 onde esta é explorada pelo agricultor e sua família com eventual ajuda de terceiros, e o de módulo fiscal, instituído pela Lei nº 6.746/1979, que considera a exploração agropecuária predominante no município, a renda obtida no tipo de exploração predominante, outras explorações expressivas em termos de renda ou de área utilizada (BRASIL, 1964; BRASIL, 1979).

Analisando ambos os conceitos e considerando que para o cálculo do módulo, a área aproveitada para a produção deve ser suficiente para a sustentação econômica de uma família (incluindo as áreas de preservação permanente, benfeitorias e aquelas não adequadas à exploração comercial), áreas menores que um módulo fiscal seriam unidades que dificilmente garantiriam o sustento e o desenvolvimento de uma família. Diante do exposto, propriedades com áreas superiores a um módulo teriam condições de se desenvolver sem precisar se isentar de reserva legal e da vegetação que a compõe (Ipea, 2011).

Seguindo esses preceitos, para o Cerrado, estima-se que o passivo anistiado pela Lei Federal nº 12.651/2012 e alterações representa 3,1 milhões de hectares. Esse valor representa 46% da área do total de Unidades de Conservação Federais existentes no bioma, portanto importante para a conservação, se for recuperado. Na Mata Atlântica, o valor de passivo é de aproximadamente 3,9 milhões de hectares, enquanto a área de Unidades de Conservação Federais é de 3,6 milhões de hectares, logo, o passivo é maior que as áreas protegidas pela União na Mata Atlântica. Neste contexto, a reserva legal representa não apenas uma cota florestal dedicada para o uso sustentável da propriedade rural, mas uma forma de compatibilizar um sistema de áreas protegidas privadas que sirva como corredor, ligação, entre áreas protegidas por unidades de conservação (Ipea, 2011).

Outra alternativa existente no atual Código Florestal expande as possibilidades de incorporar as áreas de preservação permanentes no cômputo da reserva legal de todas as propriedades (Artigo 15). O maior objetivo dessa alteração é a redução do passivo ambiental, uma vez que esse mecanismo não deverá ser autorizado caso implique na supressão de novas áreas de vegetação nativa (Silva et al, 2011; Serva, 2012; Girardi e Fanzeres, 2010).

Para a ABC e SBPC (2012), as Áreas de Preservação Permanente não podem ser incluídas no cômputo das Reservas Legais do imóvel. O texto considera que no referido cômputo se poderá considerar todas as modalidades de cumprimento da Reserva Legal, ou

seja, regeneração, recomposição e compensação (Artigo 15, Parágrafo 3º). A ABC e a SBPC sempre defendeu que a eventual compensação de déficit de reserva legal fosse feita nas áreas mais próximas possíveis da propriedade, dentro do mesmo ecossistema, de preferência na mesma microbacia ou bacia hidrográfica. No entanto, as alterações na Medida Provisória nº 571/2012 e em parte acatadas pela Lei Federal 12.727/2012 mantêm mais ampla a possibilidade de compensação de reserva legal no âmbito do mesmo bioma, o que não assegura a equivalência ecológica de composição, de estrutura e de função. Mantido esse dispositivo, sua regulamentação deveria exigir tal equivalência e estipular uma distância máxima da área a ser compensada, para que se mantenham os serviços ecossistêmicos regionais. A principal motivação que justifica a reserva legal é o uso sustentável dos recursos naturais nas áreas de menor aptidão agrícola, o que possibilita conservação da biodiversidade nativa com aproveitamento econômico, além da diversificação da produção.

Segundo informação veiculada pela Secretaria de Meio Ambiente, “das 230 mil propriedades rurais do Estado de São Paulo, 200 mil têm Reserva Legal (RL) em percentual abaixo dos 20% exigidos pelo Código Florestal Brasileiro” (SMA/SP, 2008 citada por OCB, 2011). Isso significa dizer que, apenas utilizando-se um dos critérios previstos na Lei nº 4.771/1965 (ou seja, Reserva Legal), atualmente oito em cada 10 propriedades rurais do estado de São Paulo não poderiam desenvolver legalmente atividades produtivas e ainda teriam de abandonar áreas que estavam sendo utilizadas há várias décadas com atividades agropecuárias (OCB, 2011).

Porém, a isenção de recomposição das áreas de reserva legal (Artigo 67) pune o proprietário rural que esteve sempre cumprindo a Lei Federal nº 4.771/1965 e suas alterações, uma vez que poderá ter uma tendência de desvalorização do seu imóvel (Ipea, 2011).

Com essa alteração, uma propriedade (com mais de quatro módulos fiscais) que incluir 10% de área de preservação permanente só precisará manter mais 10% adicionais como reserva legal. Aquela que tiver mais de 20% de área de preservação permanente não terá de manter qualquer reserva legal. Haveria assim uma substituição de reserva legal por área de preservação permanente (Silva et al, 2011; Serva, 2012).

Esse cálculo combinado não faz sentido em termos biológicos. Áreas de preservação permanente e de reserva legal possuem funções e características distintas, conservando diferentes espécies e serviços ecossistêmicos. Áreas de preservação permanente ripárias diferem das áreas entre rios mantidas como reserva legal. Analogamente, áreas de preservação permanente em encostas íngremes não equivalem a áreas próximas em solos planos que ainda

mantêm vegetação nativa, conservadas como reserva legal (Silva et al, 2011; Metzger, 2010; ABC e SBPC, 2012).

As áreas de preservação permanente protegem áreas mais frágeis ou estratégicas, como aquelas com maior risco de erosão de solo ou que servem para recarga de aquífero, seja qual for a vegetação que as recobre, além de terem papel importante de conservação da biodiversidade. Por se localizarem fora das áreas frágeis que caracterizam as áreas de preservação permanente, as reservas legais são um instrumento adicional que amplia o leque de ecossistemas e espécies nativas conservadas. São áreas complementares que devem coexistir nas paisagens para assegurar sua sustentabilidade biológica e ecológica em longo prazo (Silva et al, 2011; Serva, 2012; Metzger, 2010; Metzger et al, 2010).

Cabe destacar ainda que ao contrário das áreas de preservação, as reservas legais podem ser manejadas pelos proprietários que delas podem extrair madeiras, essências, flores, frutos e mel (Artigo 17, 20, 21 e 22). Portanto, as reservas legais são fonte de trabalho e renda para o proprietário, desde que as atividades exercidas não comprometam a sobrevivência das espécies nativas que abrigam (Silva et al, 2011; Ganem, 2009). Assim a reserva legal não inviabiliza outros usos do solo que dependam do corte raso da vegetação, pois não abrange a totalidade da propriedade ou posse rural (Ganem, 2009).

A proposta de compensação da reserva legal em outras áreas, também prevista pelo novo Código Florestal (Artigo 14 e 16), pode representar uma mudança aparentemente simples que pode se converter em um sério risco em áreas já extremamente desmatadas, como alguns estados do Sudeste do Brasil (Freitas, 2010).

Em relação a esse dispositivo legal, Silva et al (2011) sugerem que estas compensações deveriam ser restrita às áreas situadas nas mesmas regiões biogeográficas e com equivalência nas formações fito fisionômicas. Dessa forma, é impossível pensar em compensação dentro de todo um bioma. Essas compensações só devem ser possíveis em áreas geográficas mais restritas, como aquelas gerenciadas pelos Comitês de Bacia.

Nesse caso, a disposição das reservas legais permitiria não apenas definir as melhores áreas para a conservação da biodiversidade, mas também como naquelas que mais trariam benefícios para a proteção dos recursos hídricos e do solo ou a restauração com florestas nativas das áreas inadequadamente disponibilizadas para agricultura no passado, hoje marginalizadas em função de sua baixa aptidão (Silva et al, 2011).

Entretanto, em casos extremos a falta de limitações quanto à localidade dessas compensações poderia gerar um excesso de áreas protegidas em alguns estados. O resultado nestes casos é que apenas a vegetação das unidades de conservação e de áreas de preservação

permanentes seria protegida por lei, e num cenário pessimista, mas não impossível, toda vegetação remanescente seria suprimida. Neste caso, a perda de espécies em algumas regiões do país poderia chegar a níveis muito altos, e não previsíveis em sua totalidade, embora incluindo o aumento da vulnerabilidade de muitas espécies ameaçadas (Freitas, 2010).

Em biomas onde a área ocupada por unidades de conservação não representa uma parcela significativa e não existe área física suficiente para a criação de novas unidades de conservação, as reservas legais são necessárias e essenciais para a conservação da biodiversidade (Ipea, 2011).

Fez-se necessário também definir uma cota máxima de compensação dentro de uma região para não criar amplos contrastes com paisagens muito depauperadas de vegetação em determinadas bacias e outras com alta concentração de reserva legal. Esses contrastes não são desejáveis, não apenas por criar paisagens pobres em termos biológicos, mas também porque os benefícios ecossistêmicos das reservas legais são mais intensos se elas estiverem próximas das áreas produtivas (Silva et al, 2011; Freitas, 2010; Metzger, 2010).

Com base no Sistema Nacional de Cadastro Rural (SNCR) pesquisado por Ipea (2011), o número total de imóveis rurais é de 5.181.595, ocupando uma área de 571 milhões de hectares. O número de propriedades com até quatro módulos fiscais é de 4,6 milhões, correspondendo a 90% do total de propriedades rurais no Brasil, enquanto a sua área ocupa 135 milhões de hectares ou 24% do total da área de propriedades rurais no país. Dessa forma, a isenção de reserva legal afeta cerca de 135 milhões de hectares de propriedades e posses rurais em todo Brasil (SOS Florestas, 2011).

Ainda avaliando as informações do SNCR, gerenciado pelo INCRA, observa-se que os minifúndios representam 65% do total de imóveis rurais do país e detêm apenas 8% da área. Os minifúndios somam 3,4 milhões de imóveis e detêm uma área de 48,3 milhões de hectares (Ipea, 2011).

Para garantir que esses imóveis tenham, no mínimo, um módulo fiscal e dar acesso pleno a terra a seus proprietários, seriam necessários 76 milhões de hectares adicionais. A liberação das áreas de reserva legal para esses imóveis adicionaria somente 17 milhões de hectares. Portanto, não é a flexibilização do Código Florestal que resolverá a situação dos minifúndios no Brasil (Ipea, 2011).

Por outro lado, as grandes propriedades, cuja área ultrapassa quinze módulos fiscais, ocupam 56% da área e representam 3% dos imóveis rurais. Em outros termos, enquanto uma minoria concentra mais da metade da área destinada à agropecuária, mais de dois terços dos imóveis rurais brasileiros seriam inviáveis economicamente sob essa ótica (Ipea, 2011).

De acordo com os dados levantados pelo Ipea (2011) junto ao INCRA, considerando a área total dos imóveis rurais e aplicando os percentuais de reserva legal para cada tipo de vegetação, o Brasil deveria possuir uma área total de 258,2 milhões de hectares de reserva legal. Aplicando o índice de passivo obtido para cada município, foi estimado um passivo total de reserva legal de 159,3 milhões de hectares (61,7% da área total de reserva legal prevista na Lei Federal nº 4.771/1965 e suas alterações).

Em regiões com alta ocupação humana, os fragmentos pequenos (menores que 100 hectares) representam uma parcela considerável do que sobrou. No caso da Mata Atlântica, os pequenos fragmentos representam 90% do número total de fragmentos mapeados. Somados, correspondem a 30% da área total de floresta remanescente. Mesmo pequenos, tais fragmentos representam áreas relevantes e prestam importantes serviços ao homem e às espécies que lá habitam (Ribeiro et al., 2009 citados por Silva et al, 2011; Metzger, 2010; Metzger et al, 2010).

A maior área total de passivo isento ocorre na Amazônia (18 milhões de hectares), embora o percentual que esse passivo (isento) representa em relação ao passivo atual seja maior em outros biomas como a Caatinga (53%), Mata Atlântica (50%), Pampa (30%) e Cerrado (22%), os quais terão uma parte significativa de seus atuais passivos isentados (Ipea, 2011).

Para Ab'Sáber (2011) mesmo para aquelas áreas destinadas à reserva legal que somam 20% da propriedade, excetuando-se as áreas de preservação permanente (tem-se como exemplo os planaltos interiores do Estado de São Paulo), a somatória dos desmatamentos atingiu cenários de generalizada destruição. Nessas importantes áreas, dominadas por florestas e redutos de cerrados e campestres, somente o tombamento integrado da Serra do Mar, envolvendo as matas atlânticas, os solos e as aguadas da notável escarpa, foi capaz de resguardar os ecossistemas orográficos da acidentada região.

O restante, nos "mares de morros", colinas e várzeas do Médio Paraíba e do Planalto Paulistano, e parte da Serra da Mantiqueira, sofreram uma destruição deplorável. A isenção ou redução da área de reserva legal, mesmo para fins de regularização, como preconizado pela nova legislação, poderá causar os mesmos efeitos dos desmatamentos observados no centro-sul brasileiro (Ab'Sáber, 2011).

Os valores estipulados atualmente pelo Código Florestal para a Amazônia são mais altos (80%, incluindo as áreas de preservação permanente) (Artigo 12, Inciso I), e podem ser justificados pelo princípio de precaução, dada à imensa riqueza biológica encontrada nestes sistemas, pelo conhecimento ainda restrito sobre os efeitos em longo prazo do desmatamento

na Amazônia, e pelas amplas possibilidades de exploração sustentável de produtos florestais (Metzger, 2002 e Miranda et al, 2008 citados por Metzger, 2010).

Na Amazônia, onde se tem um vasto patrimônio biológico e genético ainda pouco conhecido (relativamente conservado), dever-se-ia manter paisagens com pelo menos 60% de cobertura, ou de preferência com mais de 70%, para se evitar os efeitos iniciais da redução brusca do tamanho dos fragmentos. Essas paisagens poderiam permear as Unidades de Conservação e as Terras Indígenas, facilitando desta forma o fluxo de boa parte das espécies entre estas unidades, contribuindo para a conservação da biodiversidade numa escala regional (Metzger, 2002 e Miranda et al, 2008 citados por Metzger, 2010).

Na região amazônica, a redução das reservas legais diminuiria o patamar de cobertura florestal a níveis que comprometeriam a continuidade física da floresta, aumentando significativamente o risco de extinção de espécies, comprometendo sua efetividade como ecossistemas funcionais e seus serviços ecossistêmicos (Silva et al, 2011; Girardi e Fanzeres, 2010; Metzger, 2010).

O percentual hoje considerado como um limiar crítico para a manutenção da conectividade (ou continuidade) física da floresta é de 60% (Stauffer, 1985; With e Crist, 1995; With e King, 1999 todos citados por Silva et al, 2011; Metzger et al, 2010). Abaixo desse limiar, os ambientes tendem a ser mais fragmentados, com fragmentos menores, mais isolados e com maior risco de extinção de espécies e deterioração dos próprios fragmentos, além da perda de sua efetividade como ecossistemas funcionais (Silva et al, 2011; Metzger, 2010).

O impacto positivo de se manter uma vegetação nativa pode ser observado pelo ponto de vista local, onde o proprietário beneficia-se da existência de polinizadores para sua produção, de uma barreira contra processos erosivos do solo, ou da retirada manejada de alguns recursos da própria mata ou de outra fisionomia vegetal que componha a vegetação considerada (Ipea, 2011; Serva, 2012).

Foram diversas as razões para que se as reservas legais tal como previstas no Código Florestal anterior fossem mantidas. Primeiro são áreas relevantes para conservação da biodiversidade e, juntamente com as áreas de preservação permanente, deveriam manter uma cobertura de vegetação nativa acima de 30% (Silva et al, 2011; Serva, 2012; Metzger, 2010).

De acordo com estudos científicos recentes (Pardini et al., 2010 citados por Silva et al, 2011), esta percentagem representa um limiar importante, abaixo do qual os riscos de extinção de espécies aumentam muito rapidamente.

A preservação da vegetação mantém um dos principais estoques de carbono, evitando que CO₂ e outros gases de efeito estufa sejam lançados na atmosfera no processo de desmatamento e decomposição da biomassa, do carbono e do nitrogênio do solo. Esse estoque de carbono, assim como outras características típicas das vegetações nativas, como seu albedo e sua evapotranspiração ajuda na manutenção do clima do planeta, contrapondo-se ao chamado aquecimento global (Ipea, 2011; Serva, 2012).

A recomposição das reservas legais que se encontravam em desacordo com o Código Florestal de 1965 (Lei Federal nº 4.771/1965) poderia ter contribuído com um total de 18,6 milhões de toneladas de CO₂, o que equivale a aproximadamente 18 anos do compromisso brasileiro apensado ao Acordo de Copenhague em seu Apêndice II. Neste documento o Brasil se compromete a reduzir emissões provenientes do desmatamento (na Amazônia e no Cerrado, conforme a proposta brasileira) em 668 milhões de toneladas de CO₂ anuais, o que seria facilitado se a recomposição ocorresse, tanto pelo sequestro do carbono, como pela sua manutenção em área particular, com os devidos incentivos e controles, fugindo da chamada "tragédia dos comuns" que ocorre em áreas devolutas (Ipea, 2011; Girardi e Fanzeres, 2010).

Portanto, para o Ipea (2011) as alterações relacionadas a reserva legal preconizadas pelo novo Código Florestal impactarão significativamente áreas com vegetação natural existente nos biomas brasileiros e sobre os compromissos assumidos pelo Brasil para redução de emissões de carbono. Isso indica que alternativas devem ser buscadas para viabilizar a efetiva aplicação das leis ambientais, visando conciliar o desenvolvimento econômico e a conservação ambiental no Brasil.

Em contrapartida, a sinalização por parte do Estado de que haverá investimentos em políticas de incentivos para a recomposição de reservas legais e áreas de preservação permanente seria convergente com compromissos externos assumidos pelo país, ao ponto que, anistiar os passivos e obrigar, sem nenhum benefício compensatório, a manutenção das reservas legais daqueles que cumpriram a lei revogada, sinalizaria que há a possibilidade de se beneficiar, no futuro, do descumprimento da legislação fundiária ou ambiental (Ipea, 2011).

Entre outras causas, o descumprimento do Código Florestal revogado no que tange às áreas de preservação permanente e reservas legais é um dos principais fatores responsáveis pelo contínuo aumento no número de espécies brasileiras vulneráveis e ameaçadas de extinção nas listas atualizadas periodicamente pelas sociedades científicas e adotadas pelos órgãos e instituições da área ambiental (Silva et al, 2011).

A sobrevivência das espécies depende de suas habilidades de se deslocarem pela paisagem. Onde a vegetação original encontra-se reduzida e dispersa em inúmeros

fragmentos, isolando e reduzindo o tamanho das populações nativas que nela vivem, corredores de vegetação nativa podem ter papel capital, pois muitas espécies silvestres não conseguem usar ou cruzar áreas abertas criadas pelo homem, nem quando se trata de interferências muito estreitas como estradas (Develey e Stouffer, 2001 citados por Silva et al, 2011 e por Metzger, 2010).

Além da questão biológica e dos serviços ecossistêmicos, pequenos fragmentos de vegetação nativa mantidos como reserva legal têm importante papel para diminuir o isolamento dos poucos fragmentos maiores, funcionando como trampolins ecológicos no deslocamento das espécies pela paisagem. Sem esses fragmentos, os fluxos biológicos seriam muito prejudicados, acelerando ainda mais o processo de extinção (Silva et al, 2011; Metzger, 2010).

A restauração das áreas de reserva legal, viável graças ao avanço do conhecimento científico e tecnológico, deve ser feita, preferencialmente, com espécies nativas, pois o uso de espécies exóticas compromete sua função de conservação da biodiversidade e não assegura a restauração de suas funções ecológicas e dos serviços ecossistêmicos. É neste componente (RL) que se constata o maior passivo ambiental do setor agropecuário brasileiro. Novas técnicas de restauração e manejo sustentável de espécies nativas devem ser utilizadas para adequação legal e ambiental da propriedade rural (Silva et al, 2011).

Entretanto, o uso de espécies exóticas é previsto nas reservas legais de acordo com o novo Código Florestal (Artigo 22, Inciso III). Esta possibilidade pode ser desvantajosa onde a vegetação nativa já está consideravelmente reduzida e fragmentada. As reservas legais formadas por sistemas que intercalam espécies plantadas de interesse econômico com espécies nativas teriam reduzido valor conservacionista, e esta opção deveria ser evitada (Metzger, 2010).

5.8 Ambientes Urbanos

O Código Florestal atual deixa algumas lacunas quando trata das áreas urbanas. Junto aos conceitos define as áreas verdes urbanas (Artigo 3º, Inciso XX) e reitera o conceito de área urbana consolidada (Artigo 3º, Inciso XXVI) prevista na Lei Federal nº 11.997/2009. Não há o conceito Zona Urbana, que era amplamente utilizado, sendo estas áreas identificadas como "áreas urbanas".

As áreas urbanas são definidas apenas no Parágrafo 9º do Artigo 4º, que trata das áreas de preservação permanente. Neste Artigo, incluído pela Media Provisória 571/2012, as

áreas urbanas são entendidas como aquelas compreendidas nos perímetros urbanos definidos por lei municipal, entretanto, foi vetado pela Lei Federal 12.727/2012. Neste mesmo Artigo, por outro lado, quando são definidas as faixas de proteção das áreas de preservação permanente, volta a ser mencionado o termo “Zonas Urbanas”, não definidas pela mesma legislação.

Do ponto de vista da categoria “área urbana”, a principal área conflitante refere-se às margens dos rios, lagoas e nascentes, que pode ser amenizada com a realocação das famílias para áreas próximas às atuais, mas que não estejam dentro das áreas de preservação permanente sem promover a desestruturação socioeconômica e cultural (Marchioro, et al, 2010).

Como princípio geral, todos os vales de cabeceiras de drenagem deveriam ser alvos de restrições acentuadas de uso e priorizadas como áreas de reservas de biodiversidade, de estocagem de águas e de estabilização das encostas (Silva et al, 2011; Serva, 2012) ainda mais onde há aglomerados urbanos.

Com base nesta premissa o novo Código Florestal passa a orientar a regularização fundiária de interesse social e de interesse específico nas áreas urbanas (Artigo 64). Porém é importante salientar que Áreas de Preservação de Recursos Naturais, possuem características singulares que exigem a sua conservação, como importância biológica, social, ambiental e cultural, dimensão e demais atributos que caracterizam um sítio natural (Martins e Botelho, 2010).

No que concerne à área de preservação permanente ao longo e ao redor de corpos d’água e em áreas com declives acentuados, a observação empírica, suportada por estudos científicos (Ackerman, 2010; Augusto Filho, 2001; Farah, 2003; Rodrigues e Leitão Filho, 2000; Zucco et al., 2011 todos citados por Silva et al, 2011), indica que devem ser estabelecidos parâmetros para áreas urbanas e ocupações humanas de forma específica para evitar desastres naturais e preservar a vida.

As inundações são significativamente amplificadas em função da impermeabilização das áreas urbanas. Em áreas urbanas, a ocupação de várzeas e planícies de inundação natural dos cursos d’água e das áreas no entorno dos lagos e lagoas naturais e artificiais tem sido uma das principais causas de desastres naturais, ocasionando mortalidade, morbidade em centenas a milhares de vítimas todos os anos, perdas econômicas em infraestrutura, residências, edifícios dentre outros (Silva et al, 2011).

Martins e Botelho (2010) elencam como uma importante ação mitigadora de enchentes urbanas a ampliação das áreas verdes e a utilização de pisos permeáveis. Vale

destacar também o papel das áreas verdes como um instrumento preventivo de deslizamentos em encostas.

Para áreas urbanas, as áreas de preservação permanentes ripárias devem cobrir um limite razoável da planície de inundação – definida hidrológicamente pela inundação com período de recorrência de 100 anos. Deve-se, assim, buscar definir uma área maior, chamada de passagem da inundação, como aquela onde não se deve ocupar (Silva et al, 2011).

Usualmente, no caso dos desastres naturais, as populações pobres são as mais vulneráveis e atingidas. Isso justifica a manutenção de vegetação natural na maior parte das várzeas na forma de área de preservação permanente em áreas urbanas ou, mais genericamente, áreas destinadas à ocupação humana, para servirem como anteparo natural às inundações e enchentes dos cursos d'água e de lagos e lagoas naturais e artificiais. Funcionariam, assim, como zonas de tamponamento e amortecimento das águas quando extravasam os leitos naturais (Silva et al, 2011; Serva, 2012).

Os recentes desastres impulsionados pelas chuvas extremas na região serrana do estado do Rio de Janeiro corroboram esta afirmativa na medida em que, dentre as centenas de escorregamentos mapeados pelo GEOHECO-IGEO/UFRJ no município de Friburgo (Coelho Netto et al, 2011 citados por Silva et al, 2011), mais de 50% ocorreram na porção superior das encostas, incluindo o que seria classificado como topo de morros ou zona de cumeada (Silva et al, 2011; Serva, 2012) pela Lei Federal nº 4.771/1965 e suas alterações.

Esses estudos apontam ainda que as cicatrizes de deslizamentos estavam em grande parte associadas com áreas cobertas por vegetação de gramíneas, além de formações arbustivas e florestas degradadas. Frente ao caráter extremo das chuvas detonadoras dos escorregamentos, também as áreas com florestas mais conservadas foram atingidas, um processo natural do metabolismo da paisagem em relevos acidentados. Porém, a escala de ocorrência neste caso demonstra o efeito amplificador da degradação da vegetação natural sobre a frequência de tais eventos (Silva et al, 2011).

Estudos anteriores no Maciço da Tijuca já indicavam que, entre mais de 100 escorregamentos na vertente montanhosa de Jacarepaguá, apenas 14% ocorreram em áreas sob floresta conservada, enquanto 43% ocorreram em áreas sob gramíneas e 42% em áreas sob floresta degradada (Silva et al, 2011; Coelho Netto et al., 2007 e Oliveira et al., 1996 citados por Silva et al, 2011).

Os eventos mencionados apontam que, se por um lado as encostas ultrapassaram seus respectivos limiares de resistência frente à alta intensidade das chuvas detonadoras, por outro, ficou evidente que a presença e conservação da Floresta Atlântica de Encosta, nas condições

de relevo montanhoso, favoreceram largamente a mitigação dos efeitos desastrosos dos eventos extremos de chuvas. Os estudos mostram que a conservação e reabilitação funcional das florestas nestas áreas de topos de morros e zonas de cumeadas devem ser consideradas prioritárias (Silva et al, 2011).

Em áreas urbanas para fins de ocupação humana, o limite máximo aceitável para uso de encostas para residências, edificações ou usos similares de assentamento humano deve ser aquele para o qual o risco de deslizamentos ou escorregamento de massa é minimizado. De modo geral, o risco torna-se muito grande para declividades acima de 25 graus em áreas de encosta das cidades brasileiras, embora haja outros parâmetros geológicos que controlem a suscetibilidade a estes tipos de desastres naturais (Silva et al, 2011).

Em áreas que necessariamente irão perder a vegetação natural em função da ocupação, declividades acima desse limite representam grande risco de virem a sofrer repetidos processos de deslizamentos de massa em encostas, como tem sido o caso, ano após ano, resultando em mortes e vítimas (Silva et al, 2011).

Dessa maneira, os limites de declividade inseridos para áreas rurais onde as encostas abrigam atividades agrícolas e pecuárias não são válidos para ocupações humanas em áreas urbanas. Seguindo a mesma lógica, áreas de topo de morro muito próximas a aclives acentuados devem permanecer com vegetação natural em função do risco de deslizamentos ou escorregamentos de massa (Silva et al, 2011).

Em relação à ocupação de áreas protegidas, o novo Código Florestal desobriga a recuperação integral da área de preservação permanente, conforme já discutido, o que contrapõe aos problemas enfrentados recentemente pela Região Serrana do Rio de Janeiro. Um relatório feito pelo Governo Federal (através do Ministério do Meio Ambiente) mostrou em estudo minucioso que 92% das áreas de deslizamentos e avalanches de lama e pedra incidiram sobre áreas de ocupação humana que estavam em situação que caracteriza Áreas de Proteção Permanente (Serva, 2012).

Mesmo diante de tais prejuízos o Congresso brasileiro discutiu e votou propostas de alteração no Código Florestal de 1965 dando a entender que não foram considerados os problemas ambientais causados pela ocupação irregular de áreas de preservação permanente e de risco (Serva, 2012).

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A elaboração do novo Código Florestal teve como propósito a segurança jurídica, previsão de regramento específico para aqueles Estados onde os investimentos na destinação de espaços para a implementação de unidades de conservação da natureza e terras indígenas já englobam uma parcela considerável do seu território, o aprimoramento dos sistemas de controle e monitoramento da exploração e transporte de produtos florestais, regularização ambiental dos imóveis rurais e urbanos, não permitindo interpretações que admitam e tolerem novos desmatamentos.

O novo Código Florestal foi interpretado (baseado nos Pareceres dos Relatores disponibilizados no endereço eletrônico oficial da Câmara dos Deputados) como inovador por trazer incentivos a recomposição da vegetação nativa das áreas de preservação permanente e de reservas legais e por proporcionar regramentos específicos aos Estados, com vastas áreas destinadas às unidades de conservação e terras indígenas. Destacaram também a inserção de referenciais para ações de proteção e maior monitoramento da exploração e transporte de recursos florestais.

Todas as alterações e emendas propostas, conforme posto pelo Senador Jorge Viana (BRASIL, 2011) em seu Parecer, ocorreram no sentido de aprimorar e instruir o Projeto de Lei 1.876/1999 sendo destacadas várias questões abordadas nas discussões, dentre elas está a preocupação em elaborar uma única lei para aplicação em todo o País, compatível com outras normativas, que seja respeitada e evite equívocos quanto a interpretação. As particularidades de cada região deverão ser regidas por leis estaduais e municipais e é levantada a importância da regularização fundiária tanto na zona rural quanto urbana, ocorrendo o favorecimento de pequenas propriedades familiares.

Para a OCB (2011) a Lei Federal nº 4.771/1965 era socialmente injusta e economicamente inviável para ser atendida, pois entende que tal norma, na prática, afastava-se da busca pelo desenvolvimento sustentável (ecológico, social e econômico) que deve nortear toda e qualquer legislação em matéria ambiental. Considerava que o Código Florestal revogado era desconectado da realidade prática e que precisava urgentemente ser revisado, a fim de avançar na busca pela conciliação entre preservação ambiental e produção agropecuária.

A comunidade científica reconhece a importância da agricultura na economia brasileira e mundial, como também a importância de se aperfeiçoar o Código Florestal para atender à nova realidade brasileira e mundial. Qualquer aperfeiçoamento deve ser conduzido à

luz da ciência, com a definição de parâmetros que considerem a multifuncionalidade das paisagens brasileiras, compatibilizando produção e conservação como sustentáculos de um modelo de desenvolvimento que garanta a sustentabilidade. Desta forma, é possível chegar a decisões pautadas por recomendações com base científica e que sejam consensuais entre produtores rurais, legisladores e a sociedade civil (Silva et al, 2011).

O estado das pesquisas atuais oferece forte sustentação para critérios e parâmetros definidos pelo Código Florestal de 1965, recentemente revogado, sendo que em alguns casos haveria necessidade de expansão da área de conservação definida por esses critérios, em particular na definição das Áreas de Preservação Permanente. A literatura científica mostra ainda que alterações na extensão ou nas regras de uso das Reservas Legais, podem trazer graves prejuízos ao patrimônio biológico e genético brasileiro (Metzger, 2010).

Os dados levantados por Metzger (2010), que retratam avanços recentes da ciência na área de ecologia e conservação, deveriam ter sido considerados em qualquer discussão sobre modificação do Código Florestal, e na procura da melhor configuração de nossas paisagens, que permitisse maximizar os serviços ecossistêmicos e o potencial de conservação da biodiversidade da biota nativa, sem prejudicar o desenvolvimento econômico nacional.

Para melhorar a eficiência de proteção das áreas de vegetação natural é importante considerar constantes alternativas que inibam eficientemente a criação de novos passivos, buscar uma solução viável para as áreas atualmente em não conformidade, e uma forma de conservar as áreas que ainda não contam com nenhuma proteção (Sparovek et al, 2010).

Para alcançar um estágio satisfatório em relação à proteção dos recursos florestais, necessita-se da participação efetiva da sociedade e das autoridades, pois atualmente há no Brasil uma extensa legislação ambiental, mas sem a eficácia pretendida (Zamian, 2007).

É necessário, portanto, garantir o prosseguimento dos avanços científicos e tecnológicos em prol do aperfeiçoamento e da ampliação da adequação ambiental de atividades produtivas. Os resultados já alcançados devem traduzir-se em políticas que garantam uma ação integrada entre ciência e tecnologia e os setores produtivos. É do mais alto interesse do país implantar um ordenamento territorial inteligente e justo (Silva et al, 2011).

A legislação não só florestal como ambiental deve ter como objetivos principais a proteção dos recursos naturais os quais garantem para os seres humanos os serviços ambientais como a produção de água, a regulação do ciclo de chuvas e dos recursos hídricos, a proteção da biodiversidade, a polinização, o controle de pragas, o controle do assoreamento dos rios e o equilíbrio do clima que sustentam a vida e a economia de todo o país. Além disso,

o Código Florestal é a única lei que restringe a ocupação urbana ou agrícola de áreas de risco (SOS Florestas, 2011).

As leis direcionadas à proteção dos recursos florestais não têm forças para manterem esses recursos intocados. Com estas leis, a proteção e utilização dos recursos são normatizados para um uso de forma sensata, pois o homem necessita desses recursos para sobreviver. Embora a legislação florestal brasileira tenha se tornado uma das mais completas do mundo, a sua aplicabilidade deixa muito a desejar, não alcançando os objetivos que justifiquem sua existência, necessitando então de mecanismos mais fortes para a aplicação total das leis florestais (Zamian, 2007).

O que é mais razoável é uma legislação que promova a manutenção da diversidade biológica em todos os níveis (local, regional e nacional), através da manutenção dos habitats remanescentes, e com espaço garantido para pressionar para a recuperação quando assim for previsto. Neste sentido, as mudanças propostas no código florestal são um retrocesso no sentido que abrem espaço para diminuição generalizada das florestas, cerrados e outros habitats, com consequências desastrosas não apenas para a biota local, mas para o bem estar de toda a sociedade (Freitas, 2010).

Na elaboração de regramentos, é difícil chegar a uma solução ou a adoção de medidas que agradem e atendam a todas as expectativas dos diversos setores. Deve-se sempre buscar o desenvolvimento sócio econômico aliado a preservação e manutenção dos ecossistemas naturais.

A pesquisa bibliográfica, consultas e análises efetuadas apontam para trabalhos científicos bem fundamentados e comprovam a necessidade de maiores restrições ambientais visando à recuperação e preservação do meio ambiente. Em contrapartida, são poucos os estudos que comprovam o contrário. Entretanto, em meio às diversas publicações, há especulação e argumentações não fundamentadas que podem induzir equivocadamente a população.

7. REFERÊNCIAS

- AB SÁBER, Aziz Nacib. **Do Código Florestal para o Código da Biodiversidade**. Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência - SBPC. Aziz Nacib Ab'Sáber. São Paulo, 21 de julho de 2010. Nota técnica protocolada na Câmara dos Deputados.
- ABC; SBPC. **Novo manifesto da SBPC e ABC sobre o Código Florestal encaminhado para a presidente Dilma Rousseff**. Academia Brasileira de Ciência-ABC e Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência-SBPC Manifesto socializado pelo Jornal da Ciência/SBPC, JC e-mail 4597 e publicado pelo EcoDebate, 05/10/2012. Disponível em: <http://www.ecodebate.com.br/2012/10/05/novo-manifesto-da-sbpc-e-abc-sobre-o-codigo-florestal-encaminhado-para-a-presidente-dilma-rousseff/> Acesso em: 16/10/2012.
- ALTAFIN, Iara. **O Projeto da Reforma do Código Florestal em Detalhes**. SENADO FEDERAL. Agência do Senado. Portal de Notícias. 08/12/2011. Acesso em 23/05/2012. Disponível em: <http://www12.senado.gov.br/codigoflorestal/news/o-projeto-de-reforma-do-codigo-florestal-em-detalhes>
- BECK, Carla. **O mais importante do Novo código Florestal**. Federação da Agricultura do Estado do Paraná – FAEP. 9 p. Nota técnica publicada em 28 de maio de 2012.
- BRASIL, Câmara dos Deputados. **Parecer sobre Projeto de Lei nº 1876/99 e apensados**, que dispõe sobre a proteção da vegetação nativa, altera as Leis nºs 6.938/1981, 9.393/1996 e 11.428/2006; revoga as Leis nºs 4.771/1965, e 7.754/1989, e a Medida Provisória nº 2.166-67/2001; e dá outras providências. Relator Deputado Federal Aldo Rebelo. Sala das Sessões da Câmara dos Deputados. 08/06/2010, Brasília, DF. 270p.
- BRASIL. Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle - sobre o **Projeto de Lei da Câmara nº 30, de 2011 (nº 1.876, de 1999, na origem)**, do Deputado Federal Sérgio Carvalho e outros, que dispõe sobre a proteção da vegetação nativa, altera as Leis nºs 6.938/1981, 9.393/1996 e 11.428/2006; revoga as Leis nºs 4.771/1965, e 7.754/1989, e a Medida Provisória nº 2.166-67/2001; e dá outras providências. Relator Senador Jorge Viana. 130p. – Inteiro teor. 2012. Acesso em 03/04/2012. Disponível em:

<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=17338#documentContent>

BRASIL. Comissão Especial Designada para dar **Parecer ao Projeto de Lei nº 1876 de 1999**, do Sr. Sergio Carvalho que “dispõe sobre a proteção da vegetação nativa, altera as Leis nºs 6.938/1981, 9.393/1996 e 11.428/2006; revoga as Leis nºs 4.771/1965, e 7.754/1989, e a Medida Provisória nº 2.166-67/2001; e dá outras providências”. Relator Deputado Paulo Piau. Senado Federal. Brasília, DF. 15p. 25/04/2012.

BRASIL. **Decreto Federal nº 7.830, de 17 de outubro de 2012**. Dispõe sobre o Sistema de Cadastro Ambiental Rural, o Cadastro Ambiental Rural, estabelece normas de caráter geral aos Programas de Regularização Ambiental, de que trata a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, e dá outras providências. Diário Oficial [da República Federativa do Brasil], Brasília, DF.

BRASIL. **Lei Federal nº 6.746 de 10 de dezembro de 1979**. Altera o disposto nos arts. 49 e 50 da Lei Federal nº 4.504, de 30 de novembro de 1964 (Estatuto da Terra), e dá outras providências.

BRASIL. **Lei Federal nº 4.504 de 30 de novembro de 1964**. Que Dispõe sobre o Estatuto da Terra, e dá outras providências. Alterada pela Lei Federal nº 7.647/1988, Lei Federal nº 11.443/ 2007, Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001, Decreto Federal nº 62.504/1968, Lei Federal nº 5.709/1971, Lei Federal nº 6.746/1979, Decreto Lei nº 582/1969. Diário Oficial [da República Federativa do Brasil] de 31/11/1964, retificado em 17/12/1964 e retificado em 06/04/1965. Brasília, DF.

BRASIL. **Lei Federal nº 4.771 de 15 de setembro de 1965**. Que institui o novo Código Florestal alterado pela Medida Provisória 2.166-67 de 2001, Lei 11.934 de 2009, Lei 7.803 de 1989, Lei 9.985 de 2000, Regulamento dado pelo Decreto 5.975 de 2006, Lei 11.284 de 2006, Lei 5.870 de 1973, Regulamento dado pelo Decreto 2.661 de 1998, Lei 5.106 de 1966, Lei 5.868 de 1977, Lei 11.428 de 2006, Medida Provisória no 1.736-31 de 1998. Diário Oficial [da República Federativa do Brasil], Brasília, DF.

BRASIL. **Lei Federal nº 11.997 de Sete de Julho de 2009**. Dispõe sobre o programa minha casa, minha vida - PMCMV e a regularização fundiária de assentamentos localizados em áreas urbanas; altera o Decreto-lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, as L, de 21

de agosto de 1964, 6.015, de 31 de dezembro de 1973, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 10.257, de 10 de julho de 2001, e a Medida Provisória nº 2.197-43, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências. Diário Oficial [da República Federativa do Brasil], Brasília, 08/07/2009.

BRASIL. Lei Federal nº 12.727 de 18 de Outubro de 2012. Altera a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, que dispõe sobre a proteção da vegetação nativa; altera as Leis nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; e revoga as Leis nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 7.754, de 14 de abril de 1989, a Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, o item 22 do inciso II do art. 167 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, e o § 2 do art. 4 da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012. Diário Oficial [da República Federativa do Brasil], Brasília, 18/10/2012.

BRASIL. Lei Federal nº 12.651 de 25 de Maio de 2012. Alterada pela Medida Provisória 571/2012. Dispõe sobre a proteção da vegetação nativa; altera as Leis n 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; revoga as Leis nos 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 7.754, de 14 de abril de 1989, e a Medida Provisória n 2.166-67, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências. Diário Oficial [da República Federativa do Brasil], Brasília, 28/05/2012.

BRASIL. Lei Federal nº 6.746, de 10 de Dezembro de 1979. Altera o disposto nos Artigos 49 e 50 da Lei nº 4.504/1964 (Estatuto da Terra), e dá outras providências. Publicado 11/12/1976 no Diário Oficial [da República Federativa do Brasil], Brasília, DF.

CHRISTOFOLETTI, Antonio. **Geomorfologia.** São Paulo: Edgard Blücher, 1974.

CONAMA. Conselho Nacional do Meio Ambiente (Brasil). **Resolução CONAMA N° 303** de 20 de março de 2002. Dispõe sobre parâmetros, definições e limites de Áreas de Preservação Permanente. CONAMA – Conselho Nacional de Meio Ambiente. Diário Oficial [da República Federativa do Brasil], Brasília, 2002.

CONAMA. Conselho Nacional do Meio Ambiente (Brasil). **Resolução CONAMA N° 302** de 20 de março de 2002. Dispõe sobre parâmetros, definições e limites de Áreas de Preservação Permanente de reservatórios artificiais e o regime de uso do entorno. CONAMA – Conselho Nacional de Meio Ambiente. Diário Oficial [da República Federativa do Brasil], Brasília, 2002.

CONAMA. Conselho Nacional do Meio Ambiente (Brasil). **Resolução CONAMA N° 369** de 20 de março de 2006. Dispõe sobre os casos excepcionais, de utilidade pública, interesse social ou baixo impacto ambiental, que possibilitam a intervenção ou supressão de vegetação em Áreas de Preservação Permanente. CONAMA – Conselho Nacional de Meio Ambiente. Diário Oficial [da República Federativa do Brasil], Brasília, 2006.

CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL, CNA 2011 - **Evolução Histórica do Código Florestal Brasileiro** - in: *Canal do Produtor Rural*. Disponível em <<http://www.canaldoprodutor.com.br/codigoflorestal/historico-da-proposta>>. Acesso em 16/04/2012.

CONTINI, Elisio; GASQUES, José Garcia; ALVES, Eliseu; BASTOS, Eliana Teles. **Dinamismo da agricultura brasileira**. Revista de Política Agrícola, Brasília, DF, v. 19, edição especial 150 anos do Mapa, p. 42-64, jul. 2010. Disponível em: <<http://www.conab.gov.br/OlalaCMS/uploads/arquivos/91cc828dd0d7e1e6249c4381014beb76..pdf>>. Acesso em 20/08/2012

FREITAS, André Victor Lucci. **Impactos potenciais das mudanças propostas no Código Florestal Brasileiro sobre as borboletas**. Biota Neotropica, 10(04). v. 10, n. 4, 2010 p. 53-58. Acesso em 11/07/2012. Disponível em <http://www.biotaneotropica.org.br/v10n4/pt/abstract?article+bn00810042010>

GALETTI, M.; PARDINI, R.; DUARTE, J. M. B.; SILVA, V. M. F.; ROSSI, A. e PERES, C. **A. Mudanças no Código Florestal e seu impacto na ecologia e diversidade dos mamíferos no Brasil**. Biota Neotropica. Oct/Dec 2010 vol. 10, no. 4. Disponível em <http://www.biotaneotropica.org.br/v10n4/pt/abstract?article+bn00710042010>. ISSN 1676-0603. Acesso em 23/07/2012.

GANEM, Roseli Senna. **Cálculo da Reserva Legal em Função das Diferentes Fitofisionomias da Amazônia Legal**. Consultor Legislativo da Área XI Meio Ambiente e Direito Ambiental, Desenvolvimento Urbano e Regional. Câmara dos Deputados, Praça 3 Poderes, Consultoria Legislativa, Anexo III – Térreo, Brasília – DF. Biblioteca Digital da Câmara dos Deputados – Centro de Educação e Informação. 8p. 2009.

GANEM, Roseli Senna e Araújo, Suely M. V. G. **As Áreas de Preservação Permanente e a Constituição Federal, art. 225, § 4º**. Consultor Legislativo da Área XI Meio

Ambiente e Direito Ambiental, Desenvolvimento Urbano e Regional. Câmara dos Deputados, Praça 3 Poderes, Consultoria Legislativa, Anexo III – Térreo, Brasília – DF. Biblioteca Digital da Câmara dos Deputados – Centro de Educação e Informação. 10p. 2010.

GIRARDI, Giovana e FANZERES, Andreia. **O Código Florestal ao Arrepio da Ciência.** Revista Unesp-ciencia. Unesp – Universidade Estadual Paulista. Outubro de 2010, Ed. 13. Páginas 16-23 il.

IBGE, **Mapa de retração da vegetação nativa do Brasil.** *In:* Atlas Geográfico Escolar. Mapa da situação entre 1950-1960 e 1980-2000. IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, Diretoria de Geociências, Coordenação de Recursos Naturais e Estudos Ambientais. Departamento Nacional de Produção Mineral; Projeto RADAMBRASIL (incorporado ao IBGE em 1986); IBGE; Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais; Instituto do Açúcar e do Alcool (extinto); Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal (extinto); Universidade Federal do Paraná, 2000.

IBGE, **Mapa de vegetação: cobertura atual.** *In:* Atlas Geográfico Escolar. IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, Diretoria de Geociências, Coordenação de Recursos Naturais e Estudos Ambientais. Departamento Nacional de Produção Mineral; Projeto RADAMBRASIL (incorporado ao IBGE em 1986); IBGE; Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais; Instituto do Açúcar e do Alcool (extinto); Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal (extinto); Universidade Federal do Paraná, 2000.

IBGE. **Indicadores de Desenvolvimento Sustentável – Brasil 2012.** Estudos e Pesquisas – Informação Geográfica nº 09. IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, Rio de Janeiro, 2012 Acessado em 06/10/2012. Disponível em: ftp://geoftp.ibge.gov.br/documentos/recursos_naturais/indicadores_desenvolvimento_sustentavel/2012/ids2012.pdf

INSTITUTO FLORESTAL. **Inventário Florestal da Vegetação Nativa do Estado de São Paulo.** Governo do Estado de São Paulo, Secretaria do Meio Ambiente. 2010. Mapa. Disponível em <http://www.iflorestal.sp.gov.br/imagindex/mapainventario.pdf> Acessado em 09/10/2012.

- IPEA. **Código Florestal: Implicações do PL 1876/99 nas Áreas de Reserva Legal.** Comunicados do IPEA nº 96. Ipea – Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. Secretaria de Assuntos Estratégicos da Presidência da República. 23p. Il. 08/06/2011.
- LAUREANO, D. S. e MAGALHÃES, J. L. Q. – **Código Florestal e Catástrofes Climáticas** – In: *Ensaio especiais publicados por Frei Giovander* em 24/01/2011. Disponível em: <<http://www.rumosdobrasil.org.br/2011/01/24/codigo-florestal-e-catastrofes-climaticas/>> Acesso em 26/04/2012.
- LEITE, Robson. **Subsídios Geofisiográficos para o Entendimento de Áreas Úmidas Continentais: Bacia Hidrográfica do Rio Santo Anastácio, SP.** Faculdade de Ciência e Tecnologia / UNESP. IX Semana de Geografia: Pensar e Atuar. IV Encontro de Estudantes de Licenciatura em Geografia. Trabalhos e Planos de Aula. CD ROM. 15p. Il. 11 a 15 de agosto de 2008.
- LIMA, Elaine Cristina Ribeiro. **Reserva legal em condomínio como alternativa à recomposição da vegetação nativa no estado de Minas Gerais.** Dissertação (mestrado) – Universidade Federal de Uberlândia, Programa de Pós-Graduação em Geografia. 2008. 151p.: Il.
- MARCHIORO, Eberval; FERNANDES, Nelson Ferreira; MACEDO, José Ronaldo de; BHERING, Silvio B.; ORTEGA, Alexandre. - **Aplicação do Código Florestal Brasileiro como Subsídio para o Planejamento Ambiental: Um Estudo de Caso na Região Noroeste do Estado do Rio de Janeiro** – Revista Sociedade & Natureza, Uberlândia, 22 (1): 11-21, abril de 2010.
- MARTINS, Joyce de Faria e BOTELHO, Rosângela Garrido M. **Áreas verdes remanescentes do Bioma Mata Atlântica na porção peninsular do município de Armação dos Búzios** – Rio de Janeiro, Brasil. VI Seminário Latino-Americano de Geografia Física, II Seminário Ibero-Americano de Geografia Física Universidade de Coimbra, Maio de 2010. Tema 3 – Geodinâmicas: entre os processos naturais e socioambientais. 11p.il. acesso em 26/08/2012. Disponível em: <<http://www.uc.pt/fluc/cegot/VISLAGF/actas/tema3/joyce>>
- METZGER, J. P. **O Código Florestal tem Base Científica?**. Conservação e Natureza, v. 8, n. 1, p. 92-99, 2010.
- METZGER, J. P.; LEWINSOHN, T. M.; JOLY, C. A.; CASATTI, L.; RODRIGUES, R. R.; MARTINELLI, L. A. **Impactos potenciais das alterações propostas para o**

Código Florestal Brasileiro na biodiversidade e nos serviços ecossistêmicos.

Documento-síntese produzido por Pesquisadores do PROGRAMA BIOTA-FAPESP e pela ABECO (Associação Brasileira de Ciência Ecológica e Conservação), Biota Neotropica, v. 10, n. 4, oct./dec. 2010.

OCB - Revisão do Código Florestal: o desafio de preservar e produzir - Organização das Cooperativas Brasileiras (OCB), Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo (Sescoop), Setor de Autarquias Sul (SAUS) – www.brasilcooperativo.coop.br, Quadra 4 – Bloco I – Brasília-DF. 20p. 2011. Acesso em 27/08/2012. Disponível em: <http://www.luizprado.com.br/wp-content/images/OCB-C%C3%B3digo-Florestal.pdf>

PORTAL DO BRASIL. Biomas Brasileiros. IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística e MMA – Ministério do Meio Ambiente. Disponível em: <http://www.brasil.gov.br/sobre/meio-ambiente/geografia> Acesso em 06/10/2012.

SÃO PAULO, Decreto Estadual 49.566. Dispõe sobre a intervenção de baixo impacto ambiental em áreas consideradas de preservação permanente pelo Código Florestal. Publicado na Casa Civil, aos 25 de abril de 2005. IMESP - Volume 115 - Número 76 - São Paulo.

SERVA, Leão. Congresso Brasileiro Vai Anistiar Redução de Florestas em Pleno Século 21? Código Florestal, WWF Brasil, análise. 32p.il 2012. Livreto.

SILVA, J. A. A.; NOBRE, A. D.; MANZATTO, C. V.; JOLY, C. A.; RODRIGUES, R. R.; SKORUPA, L. A.; NOBRE, C. A.; AHRENS, S.; MAY, P. H.; SÁ, T. D. A.; CUNHA, M. C.; RECH FILHO, E. L. O Código Florestal e a Ciência: contribuições para o diálogo. São Paulo. Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência, SBPC. Academia Brasileira de Ciências, ABC, 2011. 124p.

SOS FLORESTAS – O Código Florestal em Perigo. Entenda o que está em Jogo com a Reforma da Nossa Legislação Ambiental. Realização SOS Florestas e apoio WWF-Brasil. Cartilha, 20p.:Il. (2011). Disponível em: <http://d3nehc6yl9qzo4.cloudfront.net/downloads/cartilha_codigoflorestal_20012011.pdf>. Acesso em 15/04/2012.

SOS FLORESTAS – O Código Florestal em Perigo. Histórico do Código Florestal. Coordenação Raul Silva Telles do Vale. Disponível em: <<http://www.sosflorestas.com.br/historico.php>>. Acesso em 15/04/2012.

- SOUZA, Murilo - **Histórico do Código Florestal**. Agência da Câmara de Notícias. Reportagem de Murilo Souza e edição de Regina Céli Assumpção publicada em 14/03/2011. Brasília, DF. Câmara dos Deputados. Disponível em <<http://www2.camara.gov.br/agencia/noticias/MEIO-AMBIENTE/194355-HISTORICO-DO-CODIGO-FLORESTAL.html>> Acesso em 12/04/2012.
- SPAROVEK, Gerd; BARRETTO, Alberto, KLUG, Israel, BERNDES, Göran. Considerações sobre o Código Florestal Brasileiro. Projeto Agricultural Land Use and Expansion Model – AgLUE, Universidade de São Paulo (USP). Disponível em http://www.sosamazonia.org.br/site2/arq_sos_publicacoes/OpCF_gs_010610_v4.pdf. Acessado em 26 de agosto de 2012.
- VICTOR, Mauro Antônio Moraes; CAVALLI, Antônio Carlos; GUILLAUMON, João Regis; SERRA FILHO, Renato. **Cem Anos de Devastação Revisitada 30 Anos Depois**. Ministério do Meio Ambiente. Secretaria de Biodiversidade e Florestas: Mauro Antônio Moraes Victor... [et al.]. – Brasília: Ministério do Meio Ambiente, 2005. 72p.
- WEIGAND, Vera Maria. **O Novo Código Florestal**. Quadro Comparativo das Leis 4771/65 e 12651/12 e MP 571/12. Versão Preliminar 1.0. Nove Terra, 5 de Junho de 2012. Brasília. 54p. Disponível em: <http://es.scribd.com/doc/96111103/Novo-Codigo-Florestal-Quadro-Comparativo-Vera-Weigand-1-0> e acessado em 18/10/2012.
- ZAMIAN, Marcela. **Uma Perspectiva Histórica da Evolução da Legislação Florestal Brasileira**. In: *Quinta Mostra Acadêmica da Unimep*. Quinto Congresso de Pós Graduação. São Paulo. 23 a 25 de outubro de 2007. 3p.



ANEXOS



ANEXO I

LEI Nº 12.651, DE 25 DE MAIO DE 2012.

Dispõe sobre a proteção da vegetação nativa; altera as Leis nos 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; revoga as Leis nos 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 7.754, de 14 de abril de 1989, e a Medida Provisória no 2.166-67, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º (VETADO).

~~Art. 1º A. Esta Lei estabelece normas gerais com o fundamento central da proteção e uso sustentável das florestas e demais formas de vegetação nativa em harmonia com a promoção do desenvolvimento econômico, atendidos os seguintes princípios: (Incluído pela Medida Provisória nº 571, de 2012).~~

~~I — reconhecimento das florestas existentes no território nacional e demais formas de vegetação nativa como bens de interesse comum a todos os habitantes do País; (Incluído pela Medida Provisória nº 571, de 2012).~~

~~II — afirmação do compromisso soberano do Brasil com a preservação das suas florestas e demais formas de vegetação nativa, da biodiversidade, do solo e dos recursos hídricos, e com a integridade do sistema climático, para o bem estar das gerações presentes e futuras; (Incluído pela Medida Provisória nº 571, de 2012).~~

~~III — reconhecimento da função estratégica da produção rural na recuperação e manutenção das florestas e demais formas de vegetação nativa, e do papel destas na sustentabilidade da produção agropecuária; (Incluído pela Medida Provisória nº 571, de 2012).~~

~~IV — consagração do compromisso do País com o modelo de desenvolvimento ecologicamente sustentável, que concilie o uso produtivo da terra e a contribuição de serviços coletivos das florestas e demais formas de vegetação nativa privadas; (Incluído pela Medida Provisória nº 571, de 2012).~~

~~V — ação governamental de proteção e uso sustentável de florestas, coordenada com a Política Nacional do Meio Ambiente, a Política Nacional de Recursos Hídricos, a Política Agrícola, o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza, a Política de Gestão de Florestas Públicas, a Política Nacional sobre Mudança do Clima e a Política Nacional da Biodiversidade; (Incluído pela Medida Provisória nº 571, de 2012).~~

~~VI — responsabilidade comum de União, Estados, Distrito Federal e Municípios, em colaboração com a sociedade civil, na criação de políticas para a preservação e restauração da vegetação nativa e de suas funções ecológicas e sociais nas áreas urbanas e rurais; (Incluído pela Medida Provisória nº 571, de 2012).~~

~~VII — fomento à inovação para o uso sustentável, a recuperação e a preservação das florestas e demais formas de vegetação nativa; e (Incluído pela Medida Provisória nº 571, de 2012).~~

~~VIII — criação e mobilização de incentivos jurídicos e econômicos para fomentar a preservação e a recuperação da vegetação nativa, e para promover o desenvolvimento de atividades produtivas sustentáveis. (Incluído pela Medida Provisória nº 571, de 2012).~~

Art. 1º-A. Esta Lei estabelece normas gerais sobre a proteção da vegetação, áreas de Preservação Permanente e as áreas de Reserva Legal; a exploração florestal, o suprimento de matéria-prima florestal, o controle da origem dos produtos florestais e o controle e prevenção dos incêndios florestais, e prevê instrumentos econômicos e financeiros para o alcance de seus objetivos. (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

Parágrafo único. Tendo como objetivo o desenvolvimento sustentável, esta Lei atenderá aos seguintes princípios: (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

I - afirmação do compromisso soberano do Brasil com a preservação das suas florestas e demais formas de vegetação nativa, bem como da biodiversidade, do solo, dos recursos hídricos e da integridade do sistema climático, para o bem estar das gerações presentes e futuras; (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

II - reafirmação da importância da função estratégica da atividade agropecuária e do papel das florestas e demais formas de vegetação nativa na sustentabilidade, no crescimento econômico, na melhoria da qualidade de vida da população brasileira e na presença do País nos mercados nacional e internacional de alimentos e bioenergia; (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

III - ação governamental de proteção e uso sustentável de florestas, consagrando o compromisso do País com a compatibilização e harmonização entre o uso produtivo da terra e a preservação da água, do solo e da vegetação; (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

IV - responsabilidade comum da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, em colaboração com a sociedade civil, na criação de políticas para a preservação e restauração da vegetação nativa e de suas funções ecológicas e sociais nas áreas urbanas e rurais; (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

V - fomento à pesquisa científica e tecnológica na busca da inovação para o uso sustentável do solo e da água, a recuperação e a preservação das florestas e demais formas de vegetação nativa; (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

VI - criação e mobilização de incentivos econômicos para fomentar a preservação e a recuperação da vegetação nativa e para promover o desenvolvimento de atividades produtivas sustentáveis. (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

Art. 2º As florestas existentes no território nacional e as demais formas de vegetação nativa, reconhecidas de utilidade às terras que revestem, são bens de interesse comum a todos os habitantes do País, exercendo-se os direitos de propriedade com as limitações que a legislação em geral e especialmente esta Lei estabelecem.

§ 1º Na utilização e exploração da vegetação, as ações ou omissões contrárias às disposições desta Lei são consideradas uso irregular da propriedade, aplicando-se o procedimento sumário previsto no inciso II do art. 275 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, sem prejuízo da responsabilidade civil, nos termos do § 1º do art. 14 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, e das sanções administrativas, civis e penais.

§ 2º As obrigações previstas nesta Lei têm natureza real e são transmitidas ao sucessor, de qualquer natureza, no caso de transferência de domínio ou posse do imóvel rural.

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

I - Amazônia Legal: os Estados do Acre, Pará, Amazonas, Roraima, Rondônia, Amapá e Mato Grosso e as regiões situadas ao norte do paralelo 13º S, dos Estados de Tocantins e Goiás, e ao oeste do meridiano de 44º W, do Estado do Maranhão;

II - Área de Preservação Permanente - APP: área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas;

III - Reserva Legal: área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, delimitada nos termos do art. 12, com a função de assegurar o uso econômico de modo sustentável dos recursos naturais do imóvel rural, auxiliar a conservação e a reabilitação dos processos ecológicos e promover a conservação da biodiversidade, bem como o abrigo e a proteção de fauna silvestre e da flora nativa;

IV - área rural consolidada: área de imóvel rural com ocupação antrópica preexistente a 22 de julho de 2008, com edificações, benfeitorias ou atividades agrossilvipastoris, admitida, neste último caso, a adoção do regime de pouso;

V - pequena propriedade ou posse rural familiar: aquela explorada mediante o trabalho pessoal do agricultor familiar e empreendedor familiar rural, incluindo os assentamentos e projetos de reforma agrária, e que atenda ao disposto no art. 3º da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006;

VI - uso alternativo do solo: substituição de vegetação nativa e formações sucessoras por outras coberturas do solo, como atividades agropecuárias, industriais, de geração e transmissão de energia, de mineração e de transporte, assentamentos urbanos ou outras formas de ocupação humana;

VII - manejo sustentável: administração da vegetação natural para a obtenção de benefícios econômicos, sociais e ambientais, respeitando-se os mecanismos de sustentação do ecossistema objeto do manejo e considerando-se, cumulativa ou alternativamente, a utilização de múltiplas espécies madeireiras ou não, de múltiplos produtos e subprodutos da flora, bem como a utilização de outros bens e serviços;

VIII - utilidade pública:

a) as atividades de segurança nacional e proteção sanitária;

b) as obras de infraestrutura destinadas às concessões e aos serviços públicos de transporte, sistema viário, inclusive aquele necessário aos parcelamentos de solo urbano aprovados pelos Municípios, saneamento, gestão de resíduos, energia, telecomunicações, radiodifusão, instalações necessárias à realização de competições esportivas estaduais, nacionais ou internacionais, bem como mineração, exceto, neste último caso, a extração de areia, argila, saibro e cascalho;

c) atividades e obras de defesa civil;

d) atividades que comprovadamente proporcionem melhorias na proteção das funções ambientais referidas no inciso II deste artigo;

e) outras atividades similares devidamente caracterizadas e motivadas em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto, definidas em ato do Chefe do Poder Executivo federal;

IX - interesse social:

a) as atividades imprescindíveis à proteção da integridade da vegetação nativa, tais como prevenção, combate e controle do fogo, controle da erosão, erradicação de invasoras e proteção de plantios com espécies nativas;

b) a exploração agroflorestal sustentável praticada na pequena propriedade ou posse rural familiar ou por povos e comunidades tradicionais, desde que não descaracterize a cobertura vegetal existente e não prejudique a função ambiental da área;

c) a implantação de infraestrutura pública destinada a esportes, lazer e atividades educacionais e culturais ao ar livre em áreas urbanas e rurais consolidadas, observadas as condições estabelecidas nesta Lei;

d) a regularização fundiária de assentamentos humanos ocupados predominantemente por população de baixa renda em áreas urbanas consolidadas, observadas as condições estabelecidas na Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009;

e) implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e de efluentes tratados para projetos cujos recursos hídricos são partes integrantes e essenciais da atividade;

f) as atividades de pesquisa e extração de areia, argila, saibro e cascalho, outorgadas pela autoridade competente;

g) outras atividades similares devidamente caracterizadas e motivadas em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional à atividade proposta, definidas em ato do Chefe do Poder Executivo federal;

X - atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental:

a) abertura de pequenas vias de acesso interno e suas pontes e pontilhões, quando necessárias à travessia de um curso d'água, ao acesso de pessoas e animais para a obtenção de água ou à retirada de produtos oriundos das atividades de manejo agroflorestal sustentável;

b) implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e efluentes tratados, desde que comprovada a outorga do direito de uso da água, quando couber;

c) implantação de trilhas para o desenvolvimento do ecoturismo;

d) construção de rampa de lançamento de barcos e pequeno ancoradouro;

e) construção de moradia de agricultores familiares, remanescentes de comunidades quilombolas e outras populações extrativistas e tradicionais em áreas rurais, onde o abastecimento de água se dê pelo esforço próprio dos moradores;

f) construção e manutenção de cercas na propriedade;

g) pesquisa científica relativa a recursos ambientais, respeitados outros requisitos previstos na legislação aplicável;

h) coleta de produtos não madeireiros para fins de subsistência e produção de mudas, como sementes, castanhas e frutos, respeitada a legislação específica de acesso a recursos genéticos;

i) plantio de espécies nativas produtoras de frutos, sementes, castanhas e outros produtos vegetais, desde que não implique supressão da vegetação existente nem prejudique a função ambiental da área;

j) exploração agroflorestal e manejo florestal sustentável, comunitário e familiar, incluindo a extração de produtos florestais não madeireiros, desde que não descaracterizem a cobertura vegetal nativa existente nem prejudiquem a função ambiental da área;

k) outras ações ou atividades similares, reconhecidas como eventuais e de baixo impacto ambiental em ato do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA ou dos Conselhos Estaduais de Meio Ambiente;

XI - (VETADO);

~~XII - vereda: fitofisionomia de savana, encontrada em solos hidromórficos, usualmente com a palmeira arbórea *Mauritia flexuosa* - buriti emergente, sem formar dossel, em meio a agrupamentos de espécies arbustivo-herbáceas;~~

~~XII - vereda: fitofisionomia de savana, encontrada em solos hidromórficos, usualmente com palmáceas, sem formar dossel, em meio a agrupamentos de espécies arbustivo herbáceas; (Redação dada pela Medida Provisória nº 571, de 2012).~~

XII - vereda: fitofisionomia de savana, encontrada em solos hidromórficos, usualmente com a palmeira arbórea *Mauritia flexuosa* - buriti emergente, sem formar dossel, em meio a agrupamentos de espécies arbustivo-herbáceas; (Redação pela Lei nº 12.727, de 2012).

XIII - manguezal: ecossistema litorâneo que ocorre em terrenos baixos, sujeitos à ação das marés, formado por vasas lodosas recentes ou arenosas, às quais se associa, predominantemente, a vegetação natural conhecida como mangue, com influência fluviomarinha, típica de solos limosos de regiões estuarinas e com dispersão descontínua ao longo da costa brasileira, entre os Estados do Amapá e de Santa Catarina;

XIV - salgado ou marismas tropicais hipersalinos: áreas situadas em regiões com frequências de inundações intermediárias entre marés de sizíguas e de quadratura, com solos cuja salinidade varia entre 100 (cem) e 150 (cento e cinquenta) partes por 1.000 (mil), onde pode ocorrer a presença de vegetação herbácea específica;

XV - apicum: áreas de solos hipersalinos situadas nas regiões entremarés superiores, inundadas apenas pelas marés de sizíguas, que apresentam salinidade superior a 150 (cento e cinquenta) partes por 1.000 (mil), desprovidas de vegetação vascular;

XVI - restinga: depósito arenoso paralelo à linha da costa, de forma geralmente alongada, produzido por processos de sedimentação, onde se encontram diferentes comunidades que recebem influência marinha, com cobertura vegetal em mosaico, encontrada em praias, cordões arenosos, dunas e depressões, apresentando, de acordo com o estágio sucessional, estrato herbáceo, arbustivo e arbóreo, este último mais interiorizado;

XVII - nascente: afloramento natural do lençol freático que apresenta perenidade e dá início a um curso d'água;

XVIII - olho d'água: afloramento natural do lençol freático, mesmo que intermitente;

XIX - leito regular: a calha por onde correm regularmente as águas do curso d'água durante o ano;

XX - área verde urbana: espaços, públicos ou privados, com predomínio de vegetação, preferencialmente nativa, natural ou recuperada, previstos no Plano Diretor, nas Leis de Zoneamento Urbano e Uso do Solo do Município, indisponíveis para construção de moradias, destinados aos propósitos de recreação, lazer, melhoria da qualidade ambiental urbana, proteção dos recursos hídricos, manutenção ou melhoria paisagística, proteção de bens e manifestações culturais;

XXI - várzea de inundação ou planície de inundação: áreas marginais a cursos d'água sujeitas a enchentes e inundações periódicas;

XXII - faixa de passagem de inundação: área de várzea ou planície de inundação adjacente a cursos d'água que permite o escoamento da enchente;

XXIII - relevo ondulado: expressão geomorfológica usada para designar área caracterizada por movimentações do terreno que geram depressões, cuja intensidade permite sua classificação como relevo suave ondulado, ondulado, fortemente ondulado e montanhoso.

~~XXIV - pousio: prática de interrupção de atividades ou usos agrícolas, pecuários ou silviculturais, por no máximo 5 (cinco) anos, em até 25% (vinte e cinco por cento) da área produtiva da propriedade ou posse, para possibilitar a recuperação da capacidade de uso ou da estrutura física do solo; (Incluído pela Medida Provisória nº 571, de 2012).~~

XXIV - pousio: prática de interrupção temporária de atividades ou usos agrícolas, pecuários ou silviculturais, por no máximo 5 (cinco) anos, para possibilitar a recuperação da capacidade de uso ou da estrutura física do solo; (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

~~XXV - área abandonada, subutilizada ou utilizada de forma inadequada: área não efetivamente utilizada, nos termos dos §§ 3º e 4º do art. 6º da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, ou que não atenda aos índices previstos no referido artigo, ressalvadas as áreas em pousio; (Incluído pela Medida Provisória nº 571, de 2012).~~

XXV - áreas úmidas: pantanais e superfícies terrestres cobertas de forma periódica por águas, cobertas originalmente por florestas ou outras formas de vegetação adaptadas à inundação; (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

~~XXVI - áreas úmidas: pantanais e superfícies terrestres cobertas de forma periódica por águas, cobertas originalmente por florestas ou outras formas de vegetação adaptadas à inundação; e (Incluído pela Medida Provisória nº 571, de 2012).~~

XXVI - área urbana consolidada: aquela de que trata o inciso II do caput do art. 47 da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009; e (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

~~XXVII - área urbana consolidada: aquela de que trata o inciso II do caput do art. 47 da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009. (Incluído pela Medida Provisória nº 571, de 2012).~~

XXVII - crédito de carbono: título de direito sobre bem intangível e incorpóreo transacionável. (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, estende-se o tratamento dispensado aos imóveis a que se refere o inciso V deste artigo às propriedades e posses rurais com até 4 (quatro) módulos fiscais que desenvolvam atividades agrossilvipastoris, bem como às terras indígenas demarcadas e às demais áreas tituladas de povos e comunidades tradicionais que façam uso coletivo do seu território.

CAPÍTULO II

DAS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE

Seção I

Da Delimitação das Áreas de Preservação Permanente

Art. 4º Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei:

~~I - as faixas marginais de qualquer curso d'água natural, desde a borda da calha do leito regular, em largura mínima de:~~

- I - as faixas marginais de qualquer curso d'água natural perene e intermitente, excluídos os efêmeros, desde a borda da calha do leito regular, em largura mínima de: (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).
- a) 30 (trinta) metros, para os cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura;
 - b) 50 (cinquenta) metros, para os cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura;
 - c) 100 (cem) metros, para os cursos d'água que tenham de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) metros de largura;
 - d) 200 (duzentos) metros, para os cursos d'água que tenham de 200 (duzentos) a 600 (seiscentos) metros de largura;
 - e) 500 (quinhentos) metros, para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros;
- II - as áreas no entorno dos lagos e lagoas naturais, em faixa com largura mínima de:
- a) 100 (cem) metros, em zonas rurais, exceto para o corpo d'água com até 20 (vinte) hectares de superfície, cuja faixa marginal será de 50 (cinquenta) metros;
 - b) 30 (trinta) metros, em zonas urbanas;
- ~~III - as áreas no entorno dos reservatórios d'água artificiais, na faixa definida na licença ambiental do empreendimento, observado o disposto nos §§ 1º e 2º;~~
- III - as áreas no entorno dos reservatórios d'água artificiais, decorrentes de barramento ou represamento de cursos d'água naturais, na faixa definida na licença ambiental do empreendimento; (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).
- ~~IV - as áreas no entorno das nascentes e dos olhos d'água, qualquer que seja a sua situação topográfica, no raio mínimo de 50 (cinquenta) metros;~~
- ~~IV - as áreas no entorno das nascentes e dos olhos d'água perenes, qualquer que seja sua situação topográfica, no raio mínimo de 50 (cinquenta) metros; (Redação dada pela Medida Provisória nº 571, de 2012).~~
- IV - as áreas no entorno das nascentes e dos olhos d'água perenes, qualquer que seja sua situação topográfica, no raio mínimo de 50 (cinquenta) metros; (Redação dada pela Lei nº 12.727, de 2012).
- V - as encostas ou partes destas com declividade superior a 45°, equivalente a 100% (cem por cento) na linha de maior declive;
- VI - as restingas, como fixadoras de dunas ou estabilizadoras de mangues;
- VII - os manguezais, em toda a sua extensão;
- VIII - as bordas dos tabuleiros ou chapadas, até a linha de ruptura do relevo, em faixa nunca inferior a 100 (cem) metros em projeções horizontais;
- IX - no topo de morros, montes, montanhas e serras, com altura mínima de 100 (cem) metros e inclinação média maior que 25°, as áreas delimitadas a partir da curva de nível correspondente a 2/3 (dois terços) da altura mínima da elevação sempre em relação à base, sendo esta definida pelo plano horizontal determinado por planície ou espelho d'água adjacente ou, nos relevos ondulados, pela cota do ponto de sela mais próximo da elevação;
- X - as áreas em altitude superior a 1.800 (mil e oitocentos) metros, qualquer que seja a vegetação;
- ~~XI - as veredas.~~
- ~~XI - em veredas, a faixa marginal, em projeção horizontal, com largura mínima de 50 (cinquenta) metros, a partir do limite do espaço brejoso e encharcado. (Redação dada pela Medida Provisória nº 571, de 2012).~~
- XI - em veredas, a faixa marginal, em projeção horizontal, com largura mínima de 50 (cinquenta) metros, a partir do espaço permanentemente brejoso e encharcado. (Redação dada pela Lei nº 12.727, de 2012).
- ~~§ 1º Não se aplica o previsto no inciso III nos casos em que os reservatórios artificiais de água não decorram de barramento ou represamento de cursos d'água.~~
- § 1º Não será exigida Área de Preservação Permanente no entorno de reservatórios artificiais de água que não decorram de barramento ou represamento de cursos d'água naturais. (Redação dada pela Lei nº 12.727, de 2012).
- ~~§ 2º No entorno dos reservatórios artificiais situados em áreas rurais com até 20 (vinte) hectares de superfície, a área de preservação permanente terá, no mínimo, 15 (quinze) metros.~~
- § 2º (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 12.727, de 2012).
- § 3º (VETADO).
- ~~§ 4º Nas acumulações naturais ou artificiais de água com superfície inferior a 1 (um) hectare, fica dispensada a reserva da faixa de proteção prevista nos incisos II e III do caput.~~
- ~~§ 4º Fica dispensado o estabelecimento das faixas de Área de Preservação Permanente no entorno das acumulações naturais ou artificiais de água com superfície inferior a 1 (um) hectare, vedada nova supressão de áreas de vegetação nativa. (Redação dada pela Medida Provisória nº 571, de 2012).~~
- § 4º Nas acumulações naturais ou artificiais de água com superfície inferior a 1 (um) hectare, fica dispensada a reserva da faixa de proteção prevista nos incisos II e III do caput, vedada nova supressão de áreas de vegetação nativa, salvo autorização do órgão ambiental competente do Sistema Nacional do Meio Ambiente - Sisnama. (Redação dada pela Lei nº 12.727, de 2012).

§ 5º É admitido, para a pequena propriedade ou posse rural familiar, de que trata o inciso V do art. 3º desta Lei, o plantio de culturas temporárias e sazonais de vazante de ciclo curto na faixa de terra que fica exposta no período de vazante dos rios ou lagos, desde que não implique supressão de novas áreas de vegetação nativa, seja conservada a qualidade da água e do solo e seja protegida a fauna silvestre.

§ 6º Nos imóveis rurais com até 15 (quinze) módulos fiscais, é admitida, nas áreas de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo, a prática da aquicultura e a infraestrutura física diretamente a ela associada, desde que:

I - sejam adotadas práticas sustentáveis de manejo de solo e água e de recursos hídricos, garantindo sua qualidade e quantidade, de acordo com norma dos Conselhos Estaduais de Meio Ambiente;

II - esteja de acordo com os respectivos planos de bacia ou planos de gestão de recursos hídricos;

III - seja realizado o licenciamento pelo órgão ambiental competente;

IV - o imóvel esteja inscrito no Cadastro Ambiental Rural - CAR.

~~V - não implique novas supressões de vegetação nativa. (Incluído pela Medida Provisória nº 571, de 2012).~~

V - não implique novas supressões de vegetação nativa. (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

§ 7º (VETADO).

§ 8º (VETADO).

~~§ 9º Em áreas urbanas, assim entendidas as áreas compreendidas nos perímetros urbanos definidos por lei municipal, e nas regiões metropolitanas e aglomerações urbanas, as faixas marginais de qualquer curso d'água natural que delimitem as áreas da faixa de passagem de inundação terão sua largura determinada pelos respectivos Planos Diretores e Leis de Uso do Solo, ouvidos os Conselhos Estaduais e Municipais de Meio Ambiente, sem prejuízo dos limites estabelecidos pelo inciso I do caput. (Incluído pela Medida Provisória nº 571, de 2012).~~

§ 9º (VETADO). (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

~~§ 10. No caso de áreas urbanas, assim entendidas as compreendidas nos perímetros urbanos definidos por lei municipal, e nas regiões metropolitanas e aglomerações urbanas, observar-se-á o disposto nos respectivos Planos Diretores e Leis Municipais de Uso do Solo, sem prejuízo do disposto nos incisos do caput. (Incluído pela Medida Provisória nº 571, de 2012).~~

~~Art. 5º Na implantação de reservatório d'água artificial destinado a geração de energia ou abastecimento público, é obrigatória a aquisição, desapropriação ou instituição de servidão administrativa pelo empreendedor das Áreas de Preservação Permanente criadas em seu entorno, conforme estabelecido no licenciamento ambiental, observando-se a faixa mínima de 30 (trinta) metros e máxima de 100 (cem) metros em área rural e a faixa mínima de 15 (quinze) metros em área urbana.~~

~~Art. 5º Na implantação de reservatório d'água artificial destinado a geração de energia ou abastecimento público, é obrigatória a aquisição, desapropriação ou instituição de servidão administrativa pelo empreendedor das Áreas de Preservação Permanente criadas em seu entorno, conforme estabelecido no licenciamento ambiental, observando-se a faixa mínima de 30 (trinta) metros e máxima de 100 (cem) metros em área rural, e a faixa mínima de 15 (quinze) metros e máxima de 30 (trinta) metros em área urbana. (Redação dada pela Medida Provisória nº 571, de 2012).~~

Art. 5º Na implantação de reservatório d'água artificial destinado a geração de energia ou abastecimento público, é obrigatória a aquisição, desapropriação ou instituição de servidão administrativa pelo empreendedor das Áreas de Preservação Permanente criadas em seu entorno, conforme estabelecido no licenciamento ambiental, observando-se a faixa mínima de 30 (trinta) metros e máxima de 100 (cem) metros em área rural, e a faixa mínima de 15 (quinze) metros e máxima de 30 (trinta) metros em área urbana. (Redação dada pela Lei nº 12.727, de 2012).

~~§ 1º Na implantação de reservatórios d'água artificiais de que trata o caput, o empreendedor, no âmbito do licenciamento ambiental, elaborará Plano Ambiental de Conservação e Uso do Entorno do Reservatório, em conformidade com termo de referência expedido pelo órgão competente do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, não podendo exceder a 10% (dez por cento) da área total do entorno.~~

~~§ 1º Na implantação de reservatórios d'água artificiais de que trata o caput, o empreendedor, no âmbito do licenciamento ambiental, elaborará Plano Ambiental de Conservação e Uso do Entorno do Reservatório, em conformidade com termo de referência expedido pelo órgão competente do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, não podendo exceder a dez por cento do total da Área de Preservação Permanente. (Redação dada pela Medida Provisória nº 571, de 2012).~~

§ 1º Na implantação de reservatórios d'água artificiais de que trata o caput, o empreendedor, no âmbito do licenciamento ambiental, elaborará Plano Ambiental de Conservação e Uso do Entorno do Reservatório, em conformidade com termo de referência expedido pelo órgão competente do Sistema Nacional do Meio Ambiente - Sisnama, não podendo o uso exceder a 10% (dez por cento) do total da Área de Preservação Permanente. (Redação dada pela Lei nº 12.727, de 2012).

§ 2º O Plano Ambiental de Conservação e Uso do Entorno de Reservatório Artificial, para os empreendimentos licitados a partir da vigência desta Lei, deverá ser apresentado ao órgão ambiental

concomitantemente com o Plano Básico Ambiental e aprovado até o início da operação do empreendimento, não constituindo a sua ausência impedimento para a expedição da licença de instalação.

§ 3º (VETADO).

Art. 6º Consideram-se, ainda, de preservação permanente, quando declaradas de interesse social por ato do Chefe do Poder Executivo, as áreas cobertas com florestas ou outras formas de vegetação destinadas a uma ou mais das seguintes finalidades:

I - conter a erosão do solo e mitigar riscos de enchentes e deslizamentos de terra e de rocha;

II - proteger as restingas ou veredas;

III - proteger várzeas;

IV - abrigar exemplares da fauna ou da flora ameaçados de extinção;

V - proteger sítios de excepcional beleza ou de valor científico, cultural ou histórico;

VI - formar faixas de proteção ao longo de rodovias e ferrovias;

VII - assegurar condições de bem-estar público;

VIII - auxiliar a defesa do território nacional, a critério das autoridades militares.

~~IX - proteger áreas úmidas, especialmente as de importância internacional. (Incluído pela Medida Provisória nº 571, de 2012).~~

~~IX - proteger áreas úmidas, especialmente as de importância internacional. (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).~~

Seção II

Do Regime de Proteção das Áreas de Preservação Permanente

Art. 7º A vegetação situada em Área de Preservação Permanente deverá ser mantida pelo proprietário da área, possuidor ou ocupante a qualquer título, pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado.

§ 1º Tendo ocorrido supressão de vegetação situada em Área de Preservação Permanente, o proprietário da área, possuidor ou ocupante a qualquer título é obrigado a promover a recomposição da vegetação, ressalvados os usos autorizados previstos nesta Lei.

§ 2º A obrigação prevista no § 1º tem natureza real e é transmitida ao sucessor no caso de transferência de domínio ou posse do imóvel rural.

§ 3º No caso de supressão não autorizada de vegetação realizada após 22 de julho de 2008, é vedada a concessão de novas autorizações de supressão de vegetação enquanto não cumpridas as obrigações previstas no § 1º.

Art. 8º A intervenção ou a supressão de vegetação nativa em Área de Preservação Permanente somente ocorrerá nas hipóteses de utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto ambiental previstas nesta Lei.

§ 1º A supressão de vegetação nativa protetora de nascentes, dunas e restingas somente poderá ser autorizada em caso de utilidade pública.

§ 2º A intervenção ou a supressão de vegetação nativa em Área de Preservação Permanente de que tratam os incisos VI e VII do caput do art. 4º poderá ser autorizada, excepcionalmente, em locais onde a função ecológica do manguezal esteja comprometida, para execução de obras habitacionais e de urbanização, inseridas em projetos de regularização fundiária de interesse social, em áreas urbanas consolidadas ocupadas por população de baixa renda.

§ 3º É dispensada a autorização do órgão ambiental competente para a execução, em caráter de urgência, de atividades de segurança nacional e obras de interesse da defesa civil destinadas à prevenção e mitigação de acidentes em áreas urbanas.

§ 4º Não haverá, em qualquer hipótese, direito à regularização de futuras intervenções ou supressões de vegetação nativa, além das previstas nesta Lei.

Art. 9º É permitido o acesso de pessoas e animais às Áreas de Preservação Permanente para obtenção de água e para realização de atividades de baixo impacto ambiental.

CAPÍTULO III

DAS ÁREAS DE USO RESTRITO

~~Art. 10. Na planície pantaneira, é permitida a exploração ecologicamente sustentável, devendo se considerar as recomendações técnicas dos órgãos oficiais de pesquisa, ficando novas supressões de vegetação nativa para uso alternativo do solo condicionadas à autorização do órgão estadual do meio ambiente, com base nas recomendações mencionadas neste artigo.~~

~~Art. 10. Nos pantanais e planícies pantaneiras é permitida a exploração ecologicamente sustentável, devendo se considerar as recomendações técnicas dos órgãos oficiais de pesquisa, ficando novas supressões de vegetação nativa para uso alternativo do solo condicionadas à autorização do órgão estadual do meio ambiente, com base nas recomendações mencionadas neste artigo. (Redação dada pela Medida Provisória nº 571, de 2012).~~

Art. 10. Nos pantanais e planícies pantaneiras, é permitida a exploração ecologicamente sustentável, devendo-se considerar as recomendações técnicas dos órgãos oficiais de pesquisa, ficando novas supressões de vegetação nativa para uso alternativo do solo condicionadas à autorização do órgão estadual do meio ambiente, com base nas recomendações mencionadas neste artigo. (Redação dada pela Lei nº 12.727, de 2012).

Art. 11. Em áreas de inclinação entre 25° e 45°, serão permitidos o manejo florestal sustentável e o exercício de atividades agrossilvipastoris, bem como a manutenção da infraestrutura física associada ao desenvolvimento das atividades, observadas boas práticas agrônômicas, sendo vedada a conversão de novas áreas, excetuadas as hipóteses de utilidade pública e interesse social.

CAPÍTULO III-A

DO USO ECOLÓGICAMENTE SUSTENTÁVEL DOS APICUNS E SALGADOS

(Incluído pela Medida Provisória nº 571, de 2012).

Art. 11 A. A Zona Costeira é patrimônio nacional, nos termos do § 4º do art. 225 da Constituição, devendo sua ocupação e exploração se dar de modo ecologicamente sustentável. (Incluído pela Medida Provisória nº 571, de 2012).

§ 1º ~~Os apicuns e salgados podem ser utilizados em atividades de carcinicultura e salinas, desde que observados os seguintes requisitos: (Incluído pela Medida Provisória nº 571, de 2012).~~

~~I — área total ocupada em cada Estado não superior a 10% (dez por cento) dessa modalidade de fitofisionomia no bioma amazônico e a 35% (trinta e cinco por cento) no restante do País, excluídas as ocupações consolidadas que atendam ao disposto no § 6º; (Incluído pela Medida Provisória nº 571, de 2012).~~

~~II — salvaguarda da absoluta integridade dos manguezais arbustivos e dos processos ecológicos essenciais a eles associados, bem como da sua produtividade biológica e condição de berçário de recursos pesqueiros; (Incluído pela Medida Provisória nº 571, de 2012).~~

~~III — licenciamento da atividade e das instalações pelo órgão ambiental estadual, cientificado o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis — Ibama e, no caso de uso de terrenos de marinha ou outros bens da União, realizada regularização prévia da titulação perante a União; (Incluído pela Medida Provisória nº 571, de 2012).~~

~~IV — recolhimento, tratamento e disposição adequados dos efluentes e resíduos; (Incluído pela Medida Provisória nº 571, de 2012).~~

~~V — garantia da manutenção da qualidade da água e do solo, respeitadas as Áreas de Preservação Permanente; e (Incluído pela Medida Provisória nº 571, de 2012).~~

~~V — respeito às atividades tradicionais de sobrevivência das comunidades locais. (Incluído pela Medida Provisória nº 571, de 2012).~~

§ 2º A licença ambiental, na hipótese deste artigo, será de 5 (cinco) anos, renovável apenas se o empreendedor cumprir as exigências da legislação ambiental e do próprio licenciamento, mediante comprovação anual inclusive por mídia fotográfica. (Incluído pela Medida Provisória nº 571, de 2012).

§ 3º São sujeitos à apresentação de Estudo Prévio de Impacto Ambiental — EPIA e Relatório de Impacto Ambiental — RIMA os novos empreendimentos: (Incluído pela Medida Provisória nº 571, de 2012).

~~I — com área superior a 50 (cinquenta) hectares, vedada a fragmentação do projeto para ocultar ou camuflar seu porte; (Incluído pela Medida Provisória nº 571, de 2012).~~

~~II — com área de até 50 (cinquenta) hectares, se potencialmente causadores de significativa degradação do meio ambiente; ou (Incluído pela Medida Provisória nº 571, de 2012).~~

~~III — localizados em região com adensamento de empreendimentos de carcinicultura ou salinas cujo impacto afete áreas comuns. (Incluído pela Medida Provisória nº 571, de 2012).~~

§ 4º O órgão licenciador competente, mediante decisão motivada, poderá, sem prejuízo das sanções administrativas, civis e penais cabíveis, bem como do dever de recuperar os danos ambientais causados, alterar as condicionantes e as medidas de controle e adequação, quando ocorrer: (Incluído pela Medida Provisória nº 571, de 2012).

~~I — descumprimento ou cumprimento inadequado das condicionantes ou medidas de controle previstas no licenciamento, ou desobediência às normas aplicáveis; (Incluído pela Medida Provisória nº 571, de 2012).~~

~~II — fornecimento de informação falsa, dúbia ou enganosa, inclusive por omissão, em qualquer fase do licenciamento ou período de validade da licença; ou (Incluído pela Medida Provisória nº 571, de 2012).~~

~~III — superveniência de informações sobre riscos ao meio ambiente ou à saúde pública. (Incluído pela Medida Provisória nº 571, de 2012).~~

§ 5º A ampliação da ocupação de apicuns e salgados respeitará o Zoneamento Ecológico Econômico da Zona Costeira — ZEEZOC, com a individualização das áreas ainda passíveis de uso, em escala mínima de 1:10.000, que deverá ser concluído por cada Estado no prazo máximo de 1 (um) ano a partir da data de publicação desta Lei. (Incluído pela Medida Provisória nº 571, de 2012).

§ 6º É assegurada a regularização das atividades e empreendimentos de carcinicultura e salinas cuja ocupação e implantação tenham ocorrido antes de 22 de julho de 2008, desde que o empreendedor, pessoa física

ou jurídica, comprove sua localização em apicum ou salgado e se obrigue, por termo de compromisso, a proteger a integridade dos manguezais arbustivos adjacentes. (Incluído pela Medida Provisória nº 571, de 2012).

~~§ 7º É vedada a manutenção, licenciamento ou regularização, em qualquer hipótese ou forma, de ocupação ou exploração irregular em apicum ou salgado, ressalvadas as exceções previstas neste artigo. (Incluído pela Medida Provisória nº 571, de 2012).~~

CAPÍTULO III-A **(Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).** **DO USO ECOLÓGICAMENTE SUSTENTÁVEL DOS APICUNS E SALGADOS**

Art. 11-A. A Zona Costeira é patrimônio nacional, nos termos do § 4º do art. 225 da Constituição Federal, devendo sua ocupação e exploração dar-se de modo ecologicamente sustentável. (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

§ 1º Os apicuns e salgados podem ser utilizados em atividades de carcinicultura e salinas, desde que observados os seguintes requisitos: (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

I - área total ocupada em cada Estado não superior a 10% (dez por cento) dessa modalidade de fitofisionomia no bioma amazônico e a 35% (trinta e cinco por cento) no restante do País, excluídas as ocupações consolidadas que atendam ao disposto no § 6º deste artigo; (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

II - salvaguarda da absoluta integridade dos manguezais arbustivos e dos processos ecológicos essenciais a eles associados, bem como da sua produtividade biológica e condição de berçário de recursos pesqueiros; (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

III - licenciamento da atividade e das instalações pelo órgão ambiental estadual, cientificado o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA e, no caso de uso de terrenos de marinha ou outros bens da União, realizada regularização prévia da titulação perante a União; (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

IV - recolhimento, tratamento e disposição adequados dos efluentes e resíduos; (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

V - garantia da manutenção da qualidade da água e do solo, respeitadas as Áreas de Preservação Permanente; e (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

VI - respeito às atividades tradicionais de sobrevivência das comunidades locais. (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

§ 2º A licença ambiental, na hipótese deste artigo, será de 5 (cinco) anos, renovável apenas se o empreendedor cumprir as exigências da legislação ambiental e do próprio licenciamento, mediante comprovação anual, inclusive por mídia fotográfica. (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

§ 3º São sujeitos à apresentação de Estudo Prévio de Impacto Ambiental - EPIA e Relatório de Impacto Ambiental - RIMA os novos empreendimentos: (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

I - com área superior a 50 (cinquenta) hectares, vedada a fragmentação do projeto para ocultar ou camuflar seu porte; (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

II - com área de até 50 (cinquenta) hectares, se potencialmente causadores de significativa degradação do meio ambiente; ou (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

III - localizados em região com adensamento de empreendimentos de carcinicultura ou salinas cujo impacto afete áreas comuns. (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

§ 4º O órgão licenciador competente, mediante decisão motivada, poderá, sem prejuízo das sanções administrativas, cíveis e penais cabíveis, bem como do dever de recuperar os danos ambientais causados, alterar as condicionantes e as medidas de controle e adequação, quando ocorrer: (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

I - descumprimento ou cumprimento inadequado das condicionantes ou medidas de controle previstas no licenciamento, ou desobediência às normas aplicáveis; (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

II - fornecimento de informação falsa, dúbia ou enganosa, inclusive por omissão, em qualquer fase do licenciamento ou período de validade da licença; ou (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

III - superveniência de informações sobre riscos ao meio ambiente ou à saúde pública. (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

§ 5º A ampliação da ocupação de apicuns e salgados respeitará o Zoneamento Ecológico-Econômico da Zona Costeira - ZEEZOC, com a individualização das áreas ainda passíveis de uso, em escala mínima de 1:10.000, que deverá ser concluído por cada Estado no prazo máximo de 1 (um) ano a partir da data da publicação desta Lei. (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

§ 6º É assegurada a regularização das atividades e empreendimentos de carcinicultura e salinas cuja ocupação e implantação tenham ocorrido antes de 22 de julho de 2008, desde que o empreendedor, pessoa física ou jurídica, comprove sua localização em apicum ou salgado e se obrigue, por termo de compromisso, a proteger a integridade dos manguezais arbustivos adjacentes. (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

§ 7º É vedada a manutenção, licenciamento ou regularização, em qualquer hipótese ou forma, de ocupação ou exploração irregular em apicum ou salgado, ressalvadas as exceções previstas neste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

CAPÍTULO IV
DA ÁREA DE RESERVA LEGAL
Seção I
Da Delimitação da Área de Reserva Legal

~~Art. 12. Todo imóvel rural deve manter área com cobertura de vegetação nativa, a título de Reserva Legal, sem prejuízo da aplicação das normas sobre as Áreas de Preservação Permanente, observados os seguintes percentuais mínimos em relação à área do imóvel:~~

Art. 12. Todo imóvel rural deve manter área com cobertura de vegetação nativa, a título de Reserva Legal, sem prejuízo da aplicação das normas sobre as Áreas de Preservação Permanente, observados os seguintes percentuais mínimos em relação à área do imóvel, excetuados os casos previstos no art. 68 desta Lei: (Redação dada pela Lei nº 12.727, de 2012).

I - localizado na Amazônia Legal:

- a) 80% (oitenta por cento), no imóvel situado em área de florestas;
- b) 35% (trinta e cinco por cento), no imóvel situado em área de cerrado;
- c) 20% (vinte por cento), no imóvel situado em área de campos gerais;

II - localizado nas demais regiões do País: 20% (vinte por cento).

§ 1º Em caso de fracionamento do imóvel rural, a qualquer título, inclusive para assentamentos pelo Programa de Reforma Agrária, será considerada, para fins do disposto do caput, a área do imóvel antes do fracionamento.

§ 2º O percentual de Reserva Legal em imóvel situado em área de formações florestais, de cerrado ou de campos gerais na Amazônia Legal será definido considerando separadamente os índices contidos nas alíneas *a*, *b* e *c* do inciso I do caput.

§ 3º Após a implantação do CAR, a supressão de novas áreas de floresta ou outras formas de vegetação nativa apenas será autorizada pelo órgão ambiental estadual integrante do Sisnama se o imóvel estiver inserido no mencionado cadastro, ressalvado o previsto no art. 30.

§ 4º Nos casos da alínea *a* do inciso I, o poder público poderá reduzir a Reserva Legal para até 50% (cinquenta por cento), para fins de recomposição, quando o Município tiver mais de 50% (cinquenta por cento) da área ocupada por unidades de conservação da natureza de domínio público e por terras indígenas homologadas.

§ 5º Nos casos da alínea *a* do inciso I, o poder público estadual, ouvido o Conselho Estadual de Meio Ambiente, poderá reduzir a Reserva Legal para até 50% (cinquenta por cento), quando o Estado tiver Zoneamento Ecológico-Econômico aprovado e mais de 65% (sessenta e cinco por cento) do seu território ocupado por unidades de conservação da natureza de domínio público, devidamente regularizadas, e por terras indígenas homologadas.

§ 6º Os empreendimentos de abastecimento público de água e tratamento de esgoto não estão sujeitos à constituição de Reserva Legal.

§ 7º Não será exigido Reserva Legal relativa às áreas adquiridas ou desapropriadas por detentor de concessão, permissão ou autorização para exploração de potencial de energia hidráulica, nas quais funcionem empreendimentos de geração de energia elétrica, subestações ou sejam instaladas linhas de transmissão e de distribuição de energia elétrica.

§ 8º Não será exigido Reserva Legal relativa às áreas adquiridas ou desapropriadas com o objetivo de implantação e ampliação de capacidade de rodovias e ferrovias.

Art. 13. Quando indicado pelo Zoneamento Ecológico-Econômico - ZEE estadual, realizado segundo metodologia unificada, o poder público federal poderá:

I - reduzir, exclusivamente para fins de regularização, mediante recomposição, regeneração ou compensação da Reserva Legal de imóveis com área rural consolidada, situados em área de floresta localizada na Amazônia Legal, para até 50% (cinquenta por cento) da propriedade, excluídas as áreas prioritárias para conservação da biodiversidade e dos recursos hídricos e os corredores ecológicos;

II - ampliar as áreas de Reserva Legal em até 50% (cinquenta por cento) dos percentuais previstos nesta Lei, para cumprimento de metas nacionais de proteção à biodiversidade ou de redução de emissão de gases de efeito estufa.

§ 1º No caso previsto no inciso I do caput, o proprietário ou possuidor de imóvel rural que mantiver Reserva Legal conservada e averbada em área superior aos percentuais exigidos no referido inciso poderá instituir servidão ambiental sobre a área excedente, nos termos da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, e Cota de Reserva Ambiental.

§ 2º Os Estados que não possuem seus Zoneamentos Ecológico-Econômicos - ZEEs segundo a metodologia unificada, estabelecida em norma federal, terão o prazo de 5 (cinco) anos, a partir da data da publicação desta Lei, para a sua elaboração e aprovação.

Art. 14. A localização da área de Reserva Legal no imóvel rural deverá levar em consideração os seguintes estudos e critérios:

- I - o plano de bacia hidrográfica;
- II - o Zoneamento Ecológico-Econômico
- III - a formação de corredores ecológicos com outra Reserva Legal, com Área de Preservação Permanente, com Unidade de Conservação ou com outra área legalmente protegida;
- IV - as áreas de maior importância para a conservação da biodiversidade; e
- V - as áreas de maior fragilidade ambiental.

§ 1º O órgão estadual integrante do Sisnama ou instituição por ele habilitada deverá aprovar a localização da Reserva Legal após a inclusão do imóvel no CAR, conforme o art. 29 desta Lei.

~~§ 2º Protocolada a documentação exigida para análise da localização da área de Reserva Legal, ao proprietário ou possuidor rural não poderá ser imputada sanção administrativa, inclusive restrição a direitos, em razão da não formalização da área de Reserva Legal.~~

~~§ 2º Protocolada a documentação exigida para análise da localização da área de Reserva Legal, ao proprietário ou possuidor rural não poderá ser imputada sanção administrativa, inclusive restrição a direitos, por qualquer órgão ambiental competente integrante do SISNAMA, em razão da não formalização da área de Reserva Legal. (Redação dada pela Medida Provisória nº 571, de 2012).~~

§ 2º Protocolada a documentação exigida para a análise da localização da área de Reserva Legal, ao proprietário ou possuidor rural não poderá ser imputada sanção administrativa, inclusive restrição a direitos, por qualquer órgão ambiental competente integrante do Sisnama, em razão da não formalização da área de Reserva Legal. (Redação dada pela Lei nº 12.727, de 2012).

Art. 15. Será admitido o cômputo das Áreas de Preservação Permanente no cálculo do percentual da Reserva Legal do imóvel, desde que:

- I - o benefício previsto neste artigo não implique a conversão de novas áreas para o uso alternativo do solo;
- II - a área a ser computada esteja conservada ou em processo de recuperação, conforme comprovação do proprietário ao órgão estadual integrante do Sisnama; e
- III - o proprietário ou possuidor tenha requerido inclusão do imóvel no Cadastro Ambiental Rural - CAR, nos termos desta Lei.

§ 1º O regime de proteção da Área de Preservação Permanente não se altera na hipótese prevista neste artigo.

§ 2º O proprietário ou possuidor de imóvel com Reserva Legal conservada e inscrita no Cadastro Ambiental Rural - CAR de que trata o art. 29, cuja área ultrapasse o mínimo exigido por esta Lei, poderá utilizar a área excedente para fins de constituição de servidão ambiental, Cota de Reserva Ambiental e outros instrumentos congêneres previstos nesta Lei.

~~§ 3º O cômputo de que trata o caput aplica-se a todas as modalidades de cumprimento da Reserva Legal, abrangendo tanto a regeneração, como a recomposição e a compensação, em qualquer de suas modalidades.~~

~~§ 3º O cômputo de que trata o caput aplica-se a todas as modalidades de cumprimento da Reserva Legal, abrangendo a regeneração, a recomposição e, na hipótese do art. 16, a compensação. (Redação dada pela Medida Provisória nº 571, de 2012).~~

§ 3º O cômputo de que trata o caput aplica-se a todas as modalidades de cumprimento da Reserva Legal, abrangendo a regeneração, a recomposição e a compensação. (Redação dada pela Lei nº 12.727, de 2012).

§ 4º É dispensada a aplicação do inciso I do caput deste artigo, quando as Áreas de Preservação Permanente conservadas ou em processo de recuperação, somadas às demais florestas e outras formas de vegetação nativa existentes em imóvel, ultrapassarem: (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

I - 80% (oitenta por cento) do imóvel rural localizado em áreas de floresta na Amazônia Legal; e (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

II - (VETADO). (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

~~Art. 16. Poderá ser instituído Reserva Legal em regime de condomínio ou coletiva entre propriedades rurais, respeitado o percentual previsto no art. 12 em relação a cada imóvel, mediante a aprovação do órgão competente do Sisnama.~~

Art. 16. Poderá ser instituído Reserva Legal em regime de condomínio ou coletiva entre propriedades rurais, respeitado o percentual previsto no art. 12 em relação a cada imóvel. (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

Parágrafo único. No parcelamento de imóveis rurais, a área de Reserva Legal poderá ser agrupada em regime de condomínio entre os adquirentes.

Seção II Do Regime de Proteção da Reserva Legal

Art. 17. A Reserva Legal deve ser conservada com cobertura de vegetação nativa pelo proprietário do imóvel rural, possuidor ou ocupante a qualquer título, pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado.

§ 1º Admite-se a exploração econômica da Reserva Legal mediante manejo sustentável, previamente aprovado pelo órgão competente do Sisnama, de acordo com as modalidades previstas no art. 20.

§ 2º Para fins de manejo de Reserva Legal na pequena propriedade ou posse rural familiar, os órgãos integrantes do Sisnama deverão estabelecer procedimentos simplificados de elaboração, análise e aprovação de tais planos de manejo.

~~§ 3º É obrigatória a suspensão imediata das atividades em Área de Reserva Legal desmatada irregularmente após 22 de julho de 2008, e deverá ser iniciado o processo de recomposição, no todo ou em parte, sem prejuízo das sanções administrativas, cíveis e penais cabíveis, não extrapolando a 2 (dois) anos essa comprovação, contados a partir da data da publicação desta Lei ou, se a conduta for a ela posterior, da data da supressão da vegetação, vedado o uso da área para qualquer finalidade distinta da prevista neste artigo.~~

~~§ 3º É obrigatória a suspensão imediata das atividades em Área de Reserva Legal desmatada irregularmente após 22 de julho de 2008. (Redação dada pela Medida Provisória nº 571, de 2012).~~

§ 3º É obrigatória a suspensão imediata das atividades em área de Reserva Legal desmatada irregularmente após 22 de julho de 2008. (Redação dada pela Lei nº 12.727, de 2012).

~~§ 4º Sem prejuízo das sanções administrativas, cíveis e penais cabíveis, deverá ser iniciado o processo de recomposição da Reserva Legal em até dois anos contados a partir da data da publicação desta Lei, devendo tal processo ser concluído nos prazos estabelecidos pelo Programa de Regularização Ambiental - PRA, de que trata o art. 59. (Incluído pela Medida Provisória nº 571, de 2012).~~

§ 4º Sem prejuízo das sanções administrativas, cíveis e penais cabíveis, deverá ser iniciado, nas áreas de que trata o § 3º deste artigo, o processo de recomposição da Reserva Legal em até 2 (dois) anos contados a partir da data da publicação desta Lei, devendo tal processo ser concluído nos prazos estabelecidos pelo Programa de Regularização Ambiental - PRA, de que trata o art. 59. (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

Art. 18. A área de Reserva Legal deverá ser registrada no órgão ambiental competente por meio de inscrição no CAR de que trata o art. 29, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, ou de desmembramento, com as exceções previstas nesta Lei.

§ 1º A inscrição da Reserva Legal no CAR será feita mediante a apresentação de planta e memorial descritivo, contendo a indicação das coordenadas geográficas com pelo menos um ponto de amarração, conforme ato do Chefe do Poder Executivo.

§ 2º Na posse, a área de Reserva Legal é assegurada por termo de compromisso firmado pelo possuidor com o órgão competente do Sisnama, com força de título executivo extrajudicial, que explicita, no mínimo, a localização da área de Reserva Legal e as obrigações assumidas pelo possuidor por força do previsto nesta Lei.

§ 3º A transferência da posse implica a sub-rogação das obrigações assumidas no termo de compromisso de que trata o § 2º.

~~§ 4º O registro da Reserva Legal no CAR desobriga a averbação no Cartório de Registro de Imóveis.~~

§ 4º O registro da Reserva Legal no CAR desobriga a averbação no Cartório de Registro de Imóveis, sendo que, no período entre a data da publicação desta Lei e o registro no CAR, o proprietário ou possuidor rural que desejar fazer a averbação terá direito à gratuidade deste ato. (Redação dada pela Lei nº 12.727, de 2012).

Art. 19. A inserção do imóvel rural em perímetro urbano definido mediante lei municipal não desobriga o proprietário ou possuidor da manutenção da área de Reserva Legal, que só será extinta concomitantemente ao registro do parcelamento do solo para fins urbanos aprovado segundo a legislação específica e consoante as diretrizes do plano diretor de que trata o § 1º do art. 182 da Constituição Federal.

Art. 20. No manejo sustentável da vegetação florestal da Reserva Legal, serão adotadas práticas de exploração seletiva nas modalidades de manejo sustentável sem propósito comercial para consumo na propriedade e manejo sustentável para exploração florestal com propósito comercial.

Art. 21. É livre a coleta de produtos florestais não madeireiros, tais como frutos, cipós, folhas e sementes, devendo-se observar:

I - os períodos de coleta e volumes fixados em regulamentos específicos, quando houver;

II - a época de maturação dos frutos e sementes;

III - técnicas que não coloquem em risco a sobrevivência de indivíduos e da espécie coletada no caso de coleta de flores, folhas, cascas, óleos, resinas, cipós, bulbos, bambus e raízes.

Art. 22. O manejo florestal sustentável da vegetação da Reserva Legal com propósito comercial depende de autorização do órgão competente e deverá atender as seguintes diretrizes e orientações:

I - não descaracterizar a cobertura vegetal e não prejudicar a conservação da vegetação nativa da área;

II - assegurar a manutenção da diversidade das espécies;

III - conduzir o manejo de espécies exóticas com a adoção de medidas que favoreçam a regeneração de espécies nativas.

Art. 23. O manejo sustentável para exploração florestal eventual sem propósito comercial, para consumo no próprio imóvel, independe de autorização dos órgãos competentes, devendo apenas ser declarados previamente ao órgão ambiental a motivação da exploração e o volume explorado, limitada a exploração anual a 20 (vinte) metros cúbicos.

Art. 24. No manejo florestal nas áreas fora de Reserva Legal, aplica-se igualmente o disposto nos arts. 21, 22 e 23.

Seção III

Do Regime de Proteção das Áreas Verdes Urbanas

Art. 25. O poder público municipal contará, para o estabelecimento de áreas verdes urbanas, com os seguintes instrumentos:

I - o exercício do direito de preempção para aquisição de remanescentes florestais relevantes, conforme dispõe a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001;

II - a transformação das Reservas Legais em áreas verdes nas expansões urbanas

III - o estabelecimento de exigência de áreas verdes nos loteamentos, empreendimentos comerciais e na implantação de infraestrutura; e

IV - aplicação em áreas verdes de recursos oriundos da compensação ambiental.

CAPÍTULO V

DA SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO PARA USO ALTERNATIVO DO SOLO

Art. 26. A supressão de vegetação nativa para uso alternativo do solo, tanto de domínio público como de domínio privado, dependerá do cadastramento do imóvel no CAR, de que trata o art. 29, e de prévia autorização do órgão estadual competente do Sisnama.

§ 1º (VETADO).

§ 2º (VETADO).

§ 3º No caso de reposição florestal, deverão ser priorizados projetos que contemplem a utilização de espécies nativas do mesmo bioma onde ocorreu a supressão.

§ 4º O requerimento de autorização de supressão de que trata o caput conterà, no mínimo, as seguintes informações:

I - a localização do imóvel, das Áreas de Preservação Permanente, da Reserva Legal e das áreas de uso restrito, por coordenada geográfica, com pelo menos um ponto de amarração do perímetro do imóvel;

II - a reposição ou compensação florestal, nos termos do § 4º do art. 33;

III - a utilização efetiva e sustentável das áreas já convertidas;

IV - o uso alternativo da área a ser desmatada.

Art. 27. Nas áreas passíveis de uso alternativo do solo, a supressão de vegetação que abrigue espécie da flora ou da fauna ameaçada de extinção, segundo lista oficial publicada pelos órgãos federal ou estadual ou municipal do Sisnama, ou espécies migratórias, dependerá da adoção de medidas compensatórias e mitigadoras que assegurem a conservação da espécie.

Art. 28. Não é permitida a conversão de vegetação nativa para uso alternativo do solo no imóvel rural que possuir área abandonada.

CAPÍTULO VI

DO CADASTRO AMBIENTAL RURAL

Art. 29. É criado o Cadastro Ambiental Rural - CAR, no âmbito do Sistema Nacional de Informação sobre Meio Ambiente - SINIMA, registro público eletrônico de âmbito nacional, obrigatório para todos os imóveis rurais, com a finalidade de integrar as informações ambientais das propriedades e posses rurais, compondo base de dados para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento.

~~§ 1º - A inscrição do imóvel rural no CAR deverá ser feita no órgão ambiental municipal, estadual ou federal, que, nos termos do regulamento, exigirá do possuidor ou proprietário:~~

~~§ 1º - A inscrição do imóvel rural no CAR deverá ser feita, preferencialmente, no órgão ambiental municipal ou estadual, que, nos termos do regulamento, exigirá do possuidor ou proprietário: (Redação dada pela Medida Provisória nº 571, de 2012).~~

§ 1º A inscrição do imóvel rural no CAR deverá ser feita, preferencialmente, no órgão ambiental municipal ou estadual, que, nos termos do regulamento, exigirá do proprietário ou possuidor rural: (Redação dada pela Lei nº 12.727, de 2012).

I - identificação do proprietário ou possuidor rural;

II - comprovação da propriedade ou posse;

III - identificação do imóvel por meio de planta e memorial descritivo, contendo a indicação das coordenadas geográficas com pelo menos um ponto de amarração do perímetro do imóvel, informando a localização dos remanescentes de vegetação nativa, das Áreas de Preservação Permanente, das Áreas de Uso Restrito, das áreas consolidadas e, caso existente, também da localização da Reserva Legal.

§ 2º O cadastramento não será considerado título para fins de reconhecimento do direito de propriedade ou posse, tampouco elimina a necessidade de cumprimento do disposto no art. 2º da Lei nº 10.267, de 28 de agosto de 2001.

§ 3º A inscrição no CAR será obrigatória para todas as propriedades e posses rurais, devendo ser requerida no prazo de 1 (um) ano contado da sua implantação, prorrogável, uma única vez, por igual período por ato do Chefe do Poder Executivo.

Art. 30. Nos casos em que a Reserva Legal já tenha sido averbada na matrícula do imóvel e em que essa averbação identifique o perímetro e a localização da reserva, o proprietário não será obrigado a fornecer ao órgão ambiental as informações relativas à Reserva Legal previstas no inciso III do § 1º do art. 29.

Parágrafo único. Para que o proprietário se desobrigue nos termos do caput, deverá apresentar ao órgão ambiental competente a certidão de registro de imóveis onde conste a averbação da Reserva Legal ou termo de compromisso já firmado nos casos de posse.

CAPÍTULO VII DA EXPLORAÇÃO FLORESTAL

Art. 31. A exploração de florestas nativas e formações sucessoras, de domínio público ou privado, ressalvados os casos previstos nos arts. 21, 23 e 24, dependerá de licenciamento pelo órgão competente do Sisnama, mediante aprovação prévia de Plano de Manejo Florestal Sustentável - PMFS que contemple técnicas de condução, exploração, reposição florestal e manejo compatíveis com os variados ecossistemas que a cobertura arbórea forme.

§ 1º O PMFS atenderá os seguintes fundamentos técnicos e científicos:

I - caracterização dos meios físico e biológico;

II - determinação do estoque existente;

III - intensidade de exploração compatível com a capacidade de suporte ambiental da floresta;

IV - ciclo de corte compatível com o tempo de restabelecimento do volume de produto extraído da floresta;

V - promoção da regeneração natural da floresta;

VI - adoção de sistema silvicultural adequado;

VII - adoção de sistema de exploração adequado;

VIII - monitoramento do desenvolvimento da floresta remanescente;

IX - adoção de medidas mitigadoras dos impactos ambientais e sociais.

§ 2º A aprovação do PMFS pelo órgão competente do Sisnama confere ao seu detentor a licença ambiental para a prática do manejo florestal sustentável, não se aplicando outras etapas de licenciamento ambiental.

§ 3º O detentor do PMFS encaminhará relatório anual ao órgão ambiental competente com as informações sobre toda a área de manejo florestal sustentável e a descrição das atividades realizadas.

§ 4º O PMFS será submetido a vistorias técnicas para fiscalizar as operações e atividades desenvolvidas na área de manejo.

§ 5º Respeitado o disposto neste artigo, serão estabelecidas em ato do Chefe do Poder Executivo disposições diferenciadas sobre os PMFS em escala empresarial, de pequena escala e comunitário.

§ 6º Para fins de manejo florestal na pequena propriedade ou posse rural familiar, os órgãos do Sisnama deverão estabelecer procedimentos simplificados de elaboração, análise e aprovação dos referidos PMFS.

§ 7º Compete ao órgão federal de meio ambiente a aprovação de PMFS incidentes em florestas públicas de domínio da União.

Art. 32. São isentos de PMFS:

I - a supressão de florestas e formações sucessoras para uso alternativo do solo;

II - o manejo e a exploração de florestas plantadas localizadas fora das Áreas de Preservação Permanente e de Reserva Legal;

III - a exploração florestal não comercial realizada nas propriedades rurais a que se refere o inciso V do art. 3º ou por populações tradicionais.

Art. 33. As pessoas físicas ou jurídicas que utilizam matéria-prima florestal em suas atividades devem suprir-se de recursos oriundos de:

I - florestas plantadas;

II - PMFS de floresta nativa aprovado pelo órgão competente do Sisnama;

III - supressão de vegetação nativa autorizada pelo órgão competente do Sisnama;

IV - outras formas de biomassa florestal definidas pelo órgão competente do Sisnama.

§ 1º São obrigadas à reposição florestal as pessoas físicas ou jurídicas que utilizam matéria-prima florestal oriunda de supressão de vegetação nativa ou que detenham autorização para supressão de vegetação nativa.

§ 2º É isento da obrigatoriedade da reposição florestal aquele que utilize:

I - costaneiras, aparas, cavacos ou outros resíduos provenientes da atividade industrial

II - matéria-prima florestal:

a) oriunda de PMFS;

b) oriunda de floresta plantada;

c) não madeireira.

§ 3º A isenção da obrigatoriedade da reposição florestal não desobriga o interessado da comprovação perante a autoridade competente da origem do recurso florestal utilizado.

§ 4º A reposição florestal será efetivada no Estado de origem da matéria-prima utilizada, mediante o plantio de espécies preferencialmente nativas, conforme determinações do órgão competente do Sisnama.

Art. 34. As empresas industriais que utilizam grande quantidade de matéria-prima florestal são obrigadas a elaborar e implementar Plano de Suprimento Sustentável - PSS, a ser submetido à aprovação do órgão competente do Sisnama.

§ 1º O PSS assegurará produção equivalente ao consumo de matéria-prima florestal pela atividade industrial.

§ 2º O PSS incluirá, no mínimo:

I - programação de suprimento de matéria-prima florestal

II - indicação das áreas de origem da matéria-prima florestal georreferenciadas;

III - cópia do contrato entre os particulares envolvidos, quando o PSS incluir suprimento de matéria-prima florestal oriunda de terras pertencentes a terceiros.

§ 3º Admite-se o suprimento mediante matéria-prima em oferta no mercado:

I - na fase inicial de instalação da atividade industrial, nas condições e durante o período, não superior a 10 (dez) anos, previstos no PSS, ressalvados os contratos de suprimento mencionados no inciso III do § 2º;

II - no caso de aquisição de produtos provenientes do plantio de florestas exóticas, licenciadas por órgão competente do Sisnama, o suprimento será comprovado posteriormente mediante relatório anual em que conste a localização da floresta e as quantidades produzidas.

§ 4º O PSS de empresas siderúrgicas, metalúrgicas ou outras que consumam grandes quantidades de carvão vegetal ou lenha estabelecerá a utilização exclusiva de matéria-prima oriunda de florestas plantadas ou de PMFS e será parte integrante do processo de licenciamento ambiental do empreendimento.

§ 5º Serão estabelecidos, em ato do Chefe do Poder Executivo, os parâmetros de utilização de matéria-prima florestal para fins de enquadramento das empresas industriais no disposto no caput.

CAPÍTULO VIII

DO CONTROLE DA ORIGEM DOS PRODUTOS FLORESTAIS

~~Art. 35. O controle da origem da madeira, do carvão e de outros produtos ou subprodutos florestais incluirá sistema nacional que integre os dados dos diferentes entes federativos, coordenado e fiscalizado pelo órgão federal competente do Sisnama.~~

~~Art. 35. O controle da origem da madeira, do carvão e de outros produtos ou subprodutos florestais incluirá sistema nacional que integre os dados dos diferentes entes federativos, coordenado, fiscalizado e regulamentado pelo órgão federal competente do SISNAMA. (Redação dada pela Medida Provisória nº 571, de 2012).~~

~~§ 1º O plantio ou o reflorestamento com espécies florestais nativas independem de autorização prévia, desde que observadas as limitações e condições previstas nesta Lei, devendo ser informados ao órgão competente, no prazo de até 1 (um) ano, para fins de controle de origem. (Redação dada pela Medida Provisória nº 571, de 2012). (Vide Vetado pela Lei nº 12.727, de 2012)~~

~~Art. 35. O controle da origem da madeira, do carvão e de outros produtos ou subprodutos florestais incluirá sistema nacional que integre os dados dos diferentes entes federativos, coordenado, fiscalizado e regulamentado pelo órgão federal competente do Sisnama. (Redação dada pela Lei nº 12.727, de 2012).~~

~~§ 1º O plantio ou reflorestamento com espécies florestais nativas ou exóticas independem de autorização prévia, desde que observadas as limitações e condições previstas nesta Lei, devendo ser informados ao órgão competente, no prazo de até 1 (um) ano, para fins de controle de origem.~~

~~§ 2º É livre a extração de lenha e demais produtos de florestas plantadas nas áreas não consideradas Áreas de Preservação Permanente e Reserva Legal.~~

~~§ 3º O corte ou a exploração de espécies nativas plantadas em área de uso alternativo do solo serão permitidos independentemente de autorização prévia, devendo o plantio ou reflorestamento estar previamente cadastrado no órgão ambiental competente e a exploração ser previamente declarada nele para fins de controle de origem.~~

§ 4º Os dados do sistema referido no caput serão disponibilizados para acesso público por meio da rede mundial de computadores, cabendo ao órgão federal coordenador do sistema fornecer os programas de informática a serem utilizados e definir o prazo para integração dos dados e as informações que deverão ser aportadas ao sistema nacional.

~~§ 5º O órgão federal coordenador do sistema nacional poderá bloquear a emissão de Documento de Origem Florestal - DOF dos entes federativos não integrados ao sistema e fiscalizar os dados e relatórios respectivos. (Incluído pela Medida Provisória nº 571, de 2012).~~

§ 5º O órgão federal coordenador do sistema nacional poderá bloquear a emissão de Documento de Origem Florestal - DOF dos entes federativos não integrados ao sistema e fiscalizar os dados e relatórios respectivos. (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

Art. 36. O transporte, por qualquer meio, e o armazenamento de madeira, lenha, carvão e outros produtos ou subprodutos florestais oriundos de florestas de espécies nativas, para fins comerciais ou industriais, requerem licença do órgão competente do Sisnama, observado o disposto no art. 35.

§ 1º A licença prevista no caput será formalizada por meio da emissão do DOF, que deverá acompanhar o material até o beneficiamento final.

§ 2º Para a emissão do DOF, a pessoa física ou jurídica responsável deverá estar registrada no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, previsto no art. 17 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981.

§ 3º Todo aquele que recebe ou adquire, para fins comerciais ou industriais, madeira, lenha, carvão e outros produtos ou subprodutos de florestas de espécies nativas é obrigado a exigir a apresentação do DOF e munir-se da via que deverá acompanhar o material até o beneficiamento final.

§ 4º No DOF deverão constar a especificação do material, sua volumetria e dados sobre sua origem e destino.

~~§ 5º O órgão ambiental federal do SISNAMA regulamentará os casos de dispensa da licença prevista no caput. (Incluído pela Medida Provisória nº 571, de 2012).~~

§ 5º O órgão ambiental federal do Sisnama regulamentará os casos de dispensa da licença prevista no caput. (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

Art. 37. O comércio de plantas vivas e outros produtos oriundos da flora nativa dependerá de licença do órgão estadual competente do Sisnama e de registro no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, previsto no art. 17 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, sem prejuízo de outras exigências cabíveis.

Parágrafo único. A exportação de plantas vivas e outros produtos da flora dependerá de licença do órgão federal competente do Sisnama, observadas as condições estabelecidas no caput.

CAPÍTULO IX

DA PROIBIÇÃO DO USO DE FOGO E DO CONTROLE DOS INCÊNDIOS

Art. 38. É proibido o uso de fogo na vegetação, exceto nas seguintes situações:

I - em locais ou regiões cujas peculiaridades justifiquem o emprego do fogo em práticas agropastoris ou florestais, mediante prévia aprovação do órgão estadual ambiental competente do Sisnama, para cada imóvel rural ou de forma regionalizada, que estabelecerá os critérios de monitoramento e controle;

II - emprego da queima controlada em Unidades de Conservação, em conformidade com o respectivo plano de manejo e mediante prévia aprovação do órgão gestor da Unidade de Conservação, visando ao manejo conservacionista da vegetação nativa, cujas características ecológicas estejam associadas evolutivamente à ocorrência do fogo;

III - atividades de pesquisa científica vinculada a projeto de pesquisa devidamente aprovado pelos órgãos competentes e realizada por instituição de pesquisa reconhecida, mediante prévia aprovação do órgão ambiental competente do Sisnama.

§ 1º Na situação prevista no inciso I, o órgão estadual ambiental competente do Sisnama exigirá que os estudos demandados para o licenciamento da atividade rural contenham planejamento específico sobre o emprego do fogo e o controle dos incêndios.

§ 2º Excetuam-se da proibição constante no caput as práticas de prevenção e combate aos incêndios e as de agricultura de subsistência exercidas pelas populações tradicionais e indígenas.

§ 3º Na apuração da responsabilidade pelo uso irregular do fogo em terras públicas ou particulares, a autoridade competente para fiscalização e autuação deverá comprovar o nexo de causalidade entre a ação do proprietário ou qualquer preposto e o dano efetivamente causado.

§ 4º É necessário o estabelecimento de nexo causal na verificação das responsabilidades por infração pelo uso irregular do fogo em terras públicas ou particulares.



Art. 39. Os órgãos ambientais do Sisnama, bem como todo e qualquer órgão público ou privado responsável pela gestão de áreas com vegetação nativa ou plantios florestais, deverão elaborar, atualizar e implantar planos de contingência para o combate aos incêndios florestais.

Art. 40. O Governo Federal deverá estabelecer uma Política Nacional de Manejo e Controle de Queimadas, Prevenção e Combate aos Incêndios Florestais, que promova a articulação institucional com vistas na substituição do uso do fogo no meio rural, no controle de queimadas, na prevenção e no combate aos incêndios florestais e no manejo do fogo em áreas naturais protegidas.

§ 1º A Política mencionada neste artigo deverá prever instrumentos para a análise dos impactos das queimadas sobre mudanças climáticas e mudanças no uso da terra, conservação dos ecossistemas, saúde pública e fauna, para subsidiar planos estratégicos de prevenção de incêndios florestais.

§ 2º A Política mencionada neste artigo deverá observar cenários de mudanças climáticas e potenciais aumentos de risco de ocorrência de incêndios florestais.

CAPÍTULO X

DO PROGRAMA DE APOIO E INCENTIVO À PRESERVAÇÃO E RECUPERAÇÃO DO MEIO AMBIENTE

~~Art. 41. É o Poder Executivo federal autorizado a instituir, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da data da publicação desta Lei, sem prejuízo do cumprimento da legislação ambiental, programa de apoio e incentivo à conservação do meio ambiente, bem como para adoção de tecnologias e boas práticas que conciliem a produtividade agropecuária e florestal, com redução dos impactos ambientais, como forma de promoção do desenvolvimento ecologicamente sustentável, observados sempre os critérios de progressividade, abrangendo as seguintes categorias e linhas de ação:~~

~~Art. 41. É o Poder Executivo federal autorizado a instituir, sem prejuízo do cumprimento da legislação ambiental, programa de apoio e incentivo à conservação do meio ambiente, bem como para adoção de tecnologias e boas práticas que conciliem a produtividade agropecuária e florestal, com redução dos impactos ambientais, como forma de promoção do desenvolvimento ecologicamente sustentável, observados sempre os critérios de progressividade, abrangendo as seguintes categorias e linhas de ação: (Redação dada pela Medida Provisória nº 571, de 2012).~~

Art. 41. É o Poder Executivo federal autorizado a instituir, sem prejuízo do cumprimento da legislação ambiental, programa de apoio e incentivo à conservação do meio ambiente, bem como para adoção de tecnologias e boas práticas que conciliem a produtividade agropecuária e florestal, com redução dos impactos ambientais, como forma de promoção do desenvolvimento ecologicamente sustentável, observados sempre os critérios de progressividade, abrangendo as seguintes categorias e linhas de ação: (Redação dada pela Lei nº 12.727, de 2012).

I - pagamento ou incentivo a serviços ambientais como retribuição, monetária ou não, às atividades de conservação e melhoria dos ecossistemas e que gerem serviços ambientais, tais como, isolada ou cumulativamente:

- a) o sequestro, a conservação, a manutenção e o aumento do estoque e a diminuição do fluxo de carbono;
- b) a conservação da beleza cênica natural;
- c) a conservação da biodiversidade;
- d) a conservação das águas e dos serviços hídricos;
- e) a regulação do clima;
- f) a valorização cultural e do conhecimento tradicional ecossistêmico;
- g) a conservação e o melhoramento do solo;
- h) a manutenção de Áreas de Preservação Permanente, de Reserva Legal e de uso restrito;

II - compensação pelas medidas de conservação ambiental necessárias para o cumprimento dos objetivos desta Lei, utilizando-se dos seguintes instrumentos, dentre outros:

- a) obtenção de crédito agrícola, em todas as suas modalidades, com taxas de juros menores, bem como limites e prazos maiores que os praticados no mercado;
- b) contratação do seguro agrícola em condições melhores que as praticadas no mercado;
- c) dedução das Áreas de Preservação Permanente, de Reserva Legal e de uso restrito da base de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, gerando créditos tributários;
- d) destinação de parte dos recursos arrecadados com a cobrança pelo uso da água, na forma da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, para a manutenção, recuperação ou recomposição das Áreas de Preservação Permanente, de Reserva Legal e de uso restrito na bacia de geração da receita;

e) linhas de financiamento para atender iniciativas de preservação voluntária de vegetação nativa, proteção de espécies da flora nativa ameaçadas de extinção, manejo florestal e agroflorestal sustentável realizados na propriedade ou posse rural, ou recuperação de áreas degradadas;

f) isenção de impostos para os principais insumos e equipamentos, tais como: fios de arame, postes de madeira tratada, bombas d'água, trado de perfuração de solo, dentre outros utilizados para os processos de recuperação e manutenção das Áreas de Preservação Permanente, de Reserva Legal e de uso restrito;

III - incentivos para comercialização, inovação e aceleração das ações de recuperação, conservação e uso sustentável das florestas e demais formas de vegetação nativa, tais como:

a) participação preferencial nos programas de apoio à comercialização da produção agrícola;

b) destinação de recursos para a pesquisa científica e tecnológica e a extensão rural relacionadas à melhoria da qualidade ambiental.

§ 1º Para financiar as atividades necessárias à regularização ambiental das propriedades rurais, o programa poderá prever:

I - destinação de recursos para a pesquisa científica e tecnológica e a extensão rural relacionadas à melhoria da qualidade ambiental;

II - dedução da base de cálculo do imposto de renda do proprietário ou possuidor de imóvel rural, pessoa física ou jurídica, de parte dos gastos efetuados com a recomposição das Áreas de Preservação Permanente, de Reserva Legal e de uso restrito cujo desmatamento seja anterior a 22 de julho de 2008;

III - utilização de fundos públicos para concessão de créditos reembolsáveis e não reembolsáveis destinados à compensação, recuperação ou recomposição das Áreas de Preservação Permanente, de Reserva Legal e de uso restrito cujo desmatamento seja anterior a 22 de julho de 2008.

§ 2º O programa previsto no caput poderá, ainda, estabelecer diferenciação tributária para empresas que industrializem ou comercializem produtos originários de propriedades ou posses rurais que cumpram os padrões e limites estabelecidos nos arts. 4º, 6º, 11 e 12 desta Lei, ou que estejam em processo de cumpri-los.

§ 3º Os proprietários ou possuidores de imóveis rurais inscritos no CAR, inadimplentes em relação ao cumprimento do termo de compromisso ou PRA ou que estejam sujeitos a sanções por infrações ao disposto nesta Lei, exceto aquelas suspensas em virtude do disposto no Capítulo XIII, não são elegíveis para os incentivos previstos nas alíneas *a* e *e* do inciso II do caput deste artigo até que as referidas sanções sejam extintas.

§ 4º As atividades de manutenção das Áreas de Preservação Permanente, de Reserva Legal e de uso restrito são elegíveis para quaisquer pagamentos ou incentivos por serviços ambientais, configurando adicionalidade para fins de mercados nacionais e internacionais de reduções de emissões certificadas de gases de efeito estufa.

§ 5º O programa relativo a serviços ambientais previsto no inciso I do caput deste artigo deverá integrar os sistemas em âmbito nacional e estadual, objetivando a criação de um mercado de serviços ambientais.

§ 6º Os proprietários localizados nas zonas de amortecimento de Unidades de Conservação de Proteção Integral são elegíveis para receber apoio técnico-financeiro da compensação prevista no art. 36 da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, com a finalidade de recuperação e manutenção de áreas prioritárias para a gestão da unidade.

§ 7º O pagamento ou incentivo a serviços ambientais a que se refere o inciso I deste artigo serão prioritariamente destinados aos agricultores familiares como definidos no inciso V do art. 3º desta Lei. (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

~~Art. 42. É o Governo Federal autorizado a implantar programa para conversão da multa prevista no art. 50 do Decreto nº 6.514, de 22 de julho de 2008, destinado aos imóveis rurais, referente a autuações vinculadas a desmatamentos promovidos sem autorização ou licença, em data anterior a 22 de julho de 2008.~~

Art. 42. O Governo Federal implantará programa para conversão da multa prevista no art. 50 do Decreto nº 6.514, de 22 de julho de 2008, destinado a imóveis rurais, referente a autuações vinculadas a desmatamentos em áreas onde não era vedada a supressão, que foram promovidos sem autorização ou licença, em data anterior a 22 de julho de 2008. (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

Art. 43. (VETADO).

Art. 44. É instituída a Cota de Reserva Ambiental - CRA, título nominativo representativo de área com vegetação nativa, existente ou em processo de recuperação:

I - sob regime de servidão ambiental, instituída na forma do art. 9º-A da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981;

II - correspondente à área de Reserva Legal instituída voluntariamente sobre a vegetação que exceder os percentuais exigidos no art. 12 desta Lei;

III - protegida na forma de Reserva Particular do Patrimônio Natural - RPPN, nos termos do art. 21 da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000;

IV - existente em propriedade rural localizada no interior de Unidade de Conservação de domínio público que ainda não tenha sido desapropriada.

§ 1º A emissão de CRA será feita mediante requerimento do proprietário, após inclusão do imóvel no CAR e laudo comprobatório emitido pelo próprio órgão ambiental ou por entidade credenciada, assegurado o controle do órgão federal competente do Sisnama, na forma de ato do Chefe do Poder Executivo.

§ 2º A CRA não pode ser emitida com base em vegetação nativa localizada em área de RPPN instituída em sobreposição à Reserva Legal do imóvel.

§ 3º A Cota de Reserva Florestal - CRF emitida nos termos do art. 44-B da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, passa a ser considerada, pelo efeito desta Lei, como Cota de Reserva Ambiental.

§ 4º Poderá ser instituída CRA da vegetação nativa que integra a Reserva Legal dos imóveis a que se refere o inciso V do art. 3º desta Lei.

Art. 45. A CRA será emitida pelo órgão competente do Sisnama em favor de proprietário de imóvel incluído no CAR que mantenha área nas condições previstas no art. 44.

§ 1º O proprietário interessado na emissão da CRA deve apresentar ao órgão referido no caput proposta acompanhada de:

I - certidão atualizada da matrícula do imóvel expedida pelo registro de imóveis competente;

II - cédula de identidade do proprietário, quando se tratar de pessoa física;

III - ato de designação de responsável, quando se tratar de pessoa jurídica;

IV - certidão negativa de débitos do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR;

V - memorial descritivo do imóvel, com a indicação da área a ser vinculada ao título, contendo pelo menos um ponto de amarração georreferenciado relativo ao perímetro do imóvel e um ponto de amarração georreferenciado relativo à Reserva Legal.

§ 2º Aprovada a proposta, o órgão referido no caput emitirá a CRA correspondente, identificando:

I - o número da CRA no sistema único de controle;

II - o nome do proprietário rural da área vinculada ao título;

III - a dimensão e a localização exata da área vinculada ao título, com memorial descritivo contendo pelo menos um ponto de amarração georreferenciado;

IV - o bioma correspondente à área vinculada ao título;

V - a classificação da área em uma das condições previstas no art. 46.

§ 3º O vínculo de área à CRA será averbado na matrícula do respectivo imóvel no registro de imóveis competente.

§ 4º O órgão federal referido no caput pode delegar ao órgão estadual competente atribuições para emissão, cancelamento e transferência da CRA, assegurada a implementação de sistema único de controle.

Art. 46. Cada CRA corresponderá a 1 (um) hectare:

I - de área com vegetação nativa primária ou com vegetação secundária em qualquer estágio de regeneração ou recomposição;

II - de áreas de recomposição mediante reflorestamento com espécies nativas.

§ 1º O estágio sucessional ou o tempo de recomposição ou regeneração da vegetação nativa será avaliado pelo órgão ambiental estadual competente com base em declaração do proprietário e vistoria de campo.

§ 2º A CRA não poderá ser emitida pelo órgão ambiental competente quando a regeneração ou recomposição da área forem improváveis ou inviáveis.

Art. 47. É obrigatório o registro da CRA pelo órgão emitente, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data da sua emissão, em bolsas de mercadorias de âmbito nacional ou em sistemas de registro e de liquidação financeira de ativos autorizados pelo Banco Central do Brasil.

Art. 48. A CRA pode ser transferida, onerosa ou gratuitamente, a pessoa física ou a pessoa jurídica de direito público ou privado, mediante termo assinado pelo titular da CRA e pelo adquirente.

§ 1º A transferência da CRA só produz efeito uma vez registrado o termo previsto no caput no sistema único de controle.

§ 2º A CRA só pode ser utilizada para compensar Reserva Legal de imóvel rural situado no mesmo bioma da área à qual o título está vinculado.

§ 3º A CRA só pode ser utilizada para fins de compensação de Reserva Legal se respeitados os requisitos estabelecidos no § 6º do art. 66.

§ 4º A utilização de CRA para compensação da Reserva Legal será averbada na matrícula do imóvel no qual se situa a área vinculada ao título e na do imóvel beneficiário da compensação.

Art. 49. Cabe ao proprietário do imóvel rural em que se situa a área vinculada à CRA a responsabilidade plena pela manutenção das condições de conservação da vegetação nativa da área que deu origem ao título.

§ 1º A área vinculada à emissão da CRA com base nos incisos I, II e III do art. 44 desta Lei poderá ser utilizada conforme PMFS.

§ 2º A transmissão inter vivos ou causa mortis do imóvel não elimina nem altera o vínculo de área contida no imóvel à CRA.

Art. 50. A CRA somente poderá ser cancelada nos seguintes casos:

I - por solicitação do proprietário rural, em caso de desistência de manter áreas nas condições previstas nos incisos I e II do art. 44;

II - automaticamente, em razão de término do prazo da servidão ambiental;

III - por decisão do órgão competente do Sisnama, no caso de degradação da vegetação nativa da área vinculada à CRA cujos custos e prazo de recuperação ambiental inviabilizem a continuidade do vínculo entre a área e o título.

§ 1º O cancelamento da CRA utilizada para fins de compensação de Reserva Legal só pode ser efetivado se assegurada Reserva Legal para o imóvel no qual a compensação foi aplicada.

§ 2º O cancelamento da CRA nos termos do inciso III do caput independe da aplicação das devidas sanções administrativas e penais decorrentes de infração à legislação ambiental, nos termos da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

§ 3º O cancelamento da CRA deve ser averbado na matrícula do imóvel no qual se situa a área vinculada ao título e do imóvel no qual a compensação foi aplicada.

CAPÍTULO XI DO CONTROLE DO DESMATAMENTO

Art. 51. O órgão ambiental competente, ao tomar conhecimento do desmatamento em desacordo com o disposto nesta Lei, deverá embargar a obra ou atividade que deu causa ao uso alternativo do solo, como medida administrativa voltada a impedir a continuidade do dano ambiental, propiciar a regeneração do meio ambiente e dar viabilidade à recuperação da área degradada.

§ 1º O embargo restringe-se aos locais onde efetivamente ocorreu o desmatamento ilegal, não alcançando as atividades de subsistência ou as demais atividades realizadas no imóvel não relacionadas com a infração.

§ 2º O órgão ambiental responsável deverá disponibilizar publicamente as informações sobre o imóvel embargado, inclusive por meio da rede mundial de computadores, resguardados os dados protegidos por legislação específica, caracterizando o exato local da área embargada e informando em que estágio se encontra o respectivo procedimento administrativo.

§ 3º A pedido do interessado, o órgão ambiental responsável emitirá certidão em que conste a atividade, a obra e a parte da área do imóvel que são objetos do embargo, conforme o caso.

CAPÍTULO XII DA AGRICULTURA FAMILIAR

Art. 52. A intervenção e a supressão de vegetação em Áreas de Preservação Permanente e de Reserva Legal para as atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental, previstas no inciso X do art. 3º, excetuadas as alíneas *b* e *g*, quando desenvolvidas nos imóveis a que se refere o inciso V do art. 3º, dependerão de simples declaração ao órgão ambiental competente, desde que esteja o imóvel devidamente inscrito no CAR.

Art. 53. Para o registro no CAR da Reserva Legal, nos imóveis a que se refere o inciso V do art. 3º, o proprietário ou possuidor apresentará os dados identificando a área proposta de Reserva Legal, cabendo aos órgãos competentes integrantes do Sisnama, ou instituição por ele habilitada, realizar a captação das respectivas coordenadas geográficas.

Parágrafo único. O registro da Reserva Legal nos imóveis a que se refere o inciso V do art. 3º é gratuito, devendo o poder público prestar apoio técnico e jurídico.

Art. 54. Para cumprimento da manutenção da área de reserva legal nos imóveis a que se refere o inciso V do art. 3º, poderão ser computados os plantios de árvores frutíferas, ornamentais ou industriais, compostos por espécies exóticas, cultivadas em sistema intercalar ou em consórcio com espécies nativas da região em sistemas agroflorestais.

Parágrafo único. O poder público estadual deverá prestar apoio técnico para a recomposição da vegetação da Reserva Legal nos imóveis a que se refere o inciso V do art. 3º.

Art. 55. A inscrição no CAR dos imóveis a que se refere o inciso V do art. 3º observará procedimento simplificado no qual será obrigatória apenas a apresentação dos documentos mencionados nos incisos I e II do § 1º do art. 29 e de croqui indicando o perímetro do imóvel, as Áreas de Preservação Permanente e os remanescentes que formam a Reserva Legal.

Art. 56. O licenciamento ambiental de PMFS comercial nos imóveis a que se refere o inciso V do art. 3º se beneficiará de procedimento simplificado de licenciamento ambiental.

§ 1º O manejo sustentável da Reserva Legal para exploração florestal eventual, sem propósito comercial direto ou indireto, para consumo no próprio imóvel a que se refere o inciso V do art. 3º, independe de autorização dos órgãos ambientais competentes, limitada a retirada anual de material lenhoso a 2 (dois) metros cúbicos por hectare.

§ 2º O manejo previsto no § 1º não poderá comprometer mais de 15% (quinze por cento) da biomassa da Reserva Legal nem ser superior a 15 (quinze) metros cúbicos de lenha para uso doméstico e uso energético, por propriedade ou posse rural, por ano.

§ 3º Para os fins desta Lei, entende-se por manejo eventual, sem propósito comercial, o suprimento, para uso no próprio imóvel, de lenha ou madeira serrada destinada a benfeitorias e uso energético nas propriedades e posses rurais, em quantidade não superior ao estipulado no § 1º deste artigo.

§ 4º Os limites para utilização previstos no § 1º deste artigo no caso de posse coletiva de populações tradicionais ou de agricultura familiar serão adotados por unidade familiar.

§ 5º As propriedades a que se refere o inciso V do art. 3º são desobrigadas da reposição florestal se a matéria-prima florestal for utilizada para consumo próprio.

Art. 57. Nos imóveis a que se refere o inciso V do art. 3º, o manejo florestal madeireiro sustentável da Reserva Legal com propósito comercial direto ou indireto depende de autorização simplificada do órgão ambiental competente, devendo o interessado apresentar, no mínimo, as seguintes informações:

I - dados do proprietário ou possuidor rural;

II - dados da propriedade ou posse rural, incluindo cópia da matrícula do imóvel no Registro Geral do Cartório de Registro de Imóveis ou comprovante de posse;

III - croqui da área do imóvel com indicação da área a ser objeto do manejo seletivo, estimativa do volume de produtos e subprodutos florestais a serem obtidos com o manejo seletivo, indicação da sua destinação e cronograma de execução previsto.

~~Art. 58. Assegurado o devido controle e fiscalização dos órgãos ambientais competentes dos respectivos planos ou projetos, assim como as obrigações do detentor do imóvel, o poder público instituirá programa de apoio técnico e incentivos financeiros, podendo incluir medidas indutoras e linhas de financiamento para atender, prioritariamente, os imóveis a que se refere o inciso V do art. 3º, nas iniciativas de:~~

~~Art. 58. Assegurado o controle e a fiscalização dos órgãos ambientais competentes dos respectivos planos ou projetos, assim como as obrigações do detentor do imóvel, o Poder Público poderá instituir programa de apoio técnico e incentivos financeiros, podendo incluir medidas indutoras e linhas de financiamento para atender, prioritariamente, os imóveis a que se refere o inciso V do **caput** do art. 3º, nas iniciativas de: (Redação dada pela Medida Provisória nº 571, de 2012).~~

Art. 58. Assegurado o controle e a fiscalização dos órgãos ambientais competentes dos respectivos planos ou projetos, assim como as obrigações do detentor do imóvel, o poder público poderá instituir programa de apoio técnico e incentivos financeiros, podendo incluir medidas indutoras e linhas de financiamento para atender, prioritariamente, os imóveis a que se refere o inciso V do caput do art. 3º, nas iniciativas de: (Redação dada pela Lei nº 12.727, de 2012).

I - preservação voluntária de vegetação nativa acima dos limites estabelecidos no art. 12;

II - proteção de espécies da flora nativa ameaçadas de extinção;

III - implantação de sistemas agroflorestal e agrossilvipastoril;

IV - recuperação ambiental de Áreas de Preservação Permanente e de Reserva Legal;

V - recuperação de áreas degradadas;

VI - promoção de assistência técnica para regularização ambiental e recuperação de áreas degradadas;

VII - produção de mudas e sementes;

VIII - pagamento por serviços ambientais.

CAPÍTULO XIII

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Seção I

Disposições Gerais

Art. 59. A União, os Estados e o Distrito Federal deverão, no prazo de 1 (um) ano, contado a partir da data da publicação desta Lei, prorrogável por uma única vez, por igual período, por ato do Chefe do Poder Executivo, implantar Programas de Regularização Ambiental - PRAs de posses e propriedades rurais, com o objetivo de adequá-las aos termos deste Capítulo.

§ 1º Na regulamentação dos PRAs, a União estabelecerá, em até 180 (cento e oitenta) dias a partir da data da publicação desta Lei, sem prejuízo do prazo definido no caput, normas de caráter geral, incumbindo-se aos Estados e ao Distrito Federal o detalhamento por meio da edição de normas de caráter específico, em razão de suas peculiaridades territoriais, climáticas, históricas, culturais, econômicas e sociais, conforme preceitua o art. 24 da Constituição Federal.

§ 2º A inscrição do imóvel rural no CAR é condição obrigatória para a adesão ao PRA, devendo esta adesão ser requerida pelo interessado no prazo de 1 (um) ano, contado a partir da implantação a que se refere o caput, prorrogável por uma única vez, por igual período, por ato do Chefe do Poder Executivo.

§ 3º Com base no requerimento de adesão ao PRA, o órgão competente integrante do Sisnama convocará o proprietário ou possuidor para assinar o termo de compromisso, que constituirá título executivo extrajudicial.

§ 4º No período entre a publicação desta Lei e a implantação do PRA em cada Estado e no Distrito Federal, bem como após a adesão do interessado ao PRA e enquanto estiver sendo cumprido o termo de compromisso, o proprietário ou possuidor não poderá ser autuado por infrações cometidas antes de 22 de julho de 2008, relativas à supressão irregular de vegetação em Áreas de Preservação Permanente, de Reserva Legal e de uso restrito.

§ 5º A partir da assinatura do termo de compromisso, serão suspensas as sanções decorrentes das infrações mencionadas no § 4º deste artigo e, cumpridas as obrigações estabelecidas no PRA ou no termo de compromisso para a regularização ambiental das exigências desta Lei, nos prazos e condições neles estabelecidos, as multas referidas neste artigo serão consideradas como convertidas em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, regularizando o uso de áreas rurais consolidadas conforme definido no PRA.

§ 6º (VETADO). (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

Art. 60. A assinatura de termo de compromisso para regularização de imóvel ou posse rural perante o órgão ambiental competente, mencionado no art. 59, suspenderá a punibilidade dos crimes previstos nos arts. 38, 39 e 48 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, enquanto o termo estiver sendo cumprido.

§ 1º A prescrição ficará interrompida durante o período de suspensão da pretensão punitiva.

§ 2º Extingue-se a punibilidade com a efetiva regularização prevista nesta Lei.

Seção II

Das Áreas Consolidadas em Áreas de Preservação Permanente

Art. 61. (VETADO).

Art. 61-A. Nas Áreas de Preservação Permanente é autorizada, exclusivamente, a continuidade das atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo e de turismo rural em áreas rurais consolidadas até 22 de julho de 2008. (Incluído pela Medida Provisória nº 571, de 2012).

§ 1º ~~Para os imóveis rurais com área de até 1 (um) módulo fiscal que possuam áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente ao longo de cursos d'água naturais, será obrigatória a recomposição das respectivas faixas marginais em 5 (cinco) metros, contados da borda da calha do leito regular, independentemente da largura do curso d'água. (Incluído pela Medida Provisória nº 571, de 2012).~~

§ 2º ~~Para os imóveis rurais com área superior a 1 (um) módulo fiscal e de até 2 (dois) módulos fiscais que possuam áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente ao longo de cursos d'água naturais, será obrigatória a recomposição das respectivas faixas marginais em 8 (oito) metros, contados da borda da calha do leito regular, independente da largura do curso d'água. (Incluído pela Medida Provisória nº 571, de 2012).~~

§ 3º ~~Para os imóveis rurais com área superior a 2 (dois) módulos fiscais e de até 4 (quatro) módulos fiscais que possuam áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente ao longo de cursos d'água naturais, será obrigatória a recomposição das respectivas faixas marginais em 15 (quinze) metros, contados da borda da calha do leito regular, independentemente da largura do curso d'água. (Incluído pela Medida Provisória nº 571, de 2012).~~

§ 4º ~~Para os imóveis rurais com área superior a 4 (quatro) módulos fiscais que possuam áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente ao longo de cursos d'água naturais, será obrigatória a recomposição das respectivas faixas marginais: (Incluído pela Medida Provisória nº 571, de 2012).~~

I — ~~em 20 (vinte) metros, contados da borda da calha do leito regular, para imóveis com área superior a 4 (quatro) e de até 10 (dez) módulos fiscais, nos cursos d'água com até 10 (dez) metros de largura; e (Incluído pela Medida Provisória nº 571, de 2012).~~

II — ~~nos demais casos, em extensão correspondente à metade da largura do curso d'água, observado o mínimo de 30 (trinta) e o máximo de 100 (cem) metros, contados da borda da calha do leito regular. (Incluído pela Medida Provisória nº 571, de 2012).~~

§ 5º ~~Nos casos de áreas rurais consolidadas em Áreas de Preservação Permanente no entorno de nascentes e olhos d'água perenes, será admitida a manutenção de atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo ou de turismo rural, sendo obrigatória a recomposição do raio mínimo de: (Incluído pela Medida Provisória nº 571, de 2012).~~

I — ~~5 (cinco) metros, para imóveis rurais com área de até 1 (um) módulo fiscal; (Incluído pela Medida Provisória nº 571, de 2012).~~

II — ~~8 (oito) metros, para imóveis rurais com área superior a 1 (um) módulo fiscal e de até 2 (dois) módulos fiscais; e (Incluído pela Medida Provisória nº 571, de 2012).~~

III — ~~15 (quinze) metros, para imóveis rurais com área superior a 2 (dois) módulos fiscais. (Incluído pela Medida Provisória nº 571, de 2012).~~

§ 6º ~~Para os imóveis rurais que possuam áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente no entorno de lagos e lagoas naturais, será admitida a manutenção de atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo ou de turismo rural, sendo obrigatória a recomposição de faixa marginal com largura mínima de: (Incluído pela Medida Provisória nº 571, de 2012).~~

I — ~~5 (cinco) metros, para imóveis rurais com área de até 1 (um) módulo fiscal; (Incluído pela Medida Provisória nº 571, de 2012).~~

II — ~~8 (oito) metros, para imóveis rurais com área superior a 1 (um) módulo fiscal e de até 2 (dois) módulos fiscais; (Incluído pela Medida Provisória nº 571, de 2012).~~

III — ~~15 (quinze) metros, para imóveis rurais com área superior a 2 (dois) módulos fiscais e de até 4 (quatro) módulos fiscais; e (Incluído pela Medida Provisória nº 571, de 2012).~~

IV — ~~30 (trinta) metros, para imóveis rurais com área superior a 4 (quatro) módulos fiscais. (Incluído pela Medida Provisória nº 571, de 2012).~~

§ 7º. Nos casos de áreas rurais consolidadas em veredas, será obrigatória a recomposição das faixas marginais, em projeção horizontal, delimitadas a partir do espaço brejoso e encharcado, de largura mínima de: (Incluído pela Medida Provisória nº 571, de 2012).

I— 30 (trinta) metros, para imóveis rurais com área de até 4 (quatro) módulos fiscais; e (Incluído pela Medida Provisória nº 571, de 2012).

II— 50 (cinquenta) metros, para imóveis rurais com área superior a 4 (quatro) módulos fiscais. (Incluído pela Medida Provisória nº 571, de 2012).

§ 8º. Será considerada, para os fins do disposto no **caput** e nos §§ 1º a 7º, a área detida pelo imóvel rural em 22 de julho de 2008. (Incluído pela Medida Provisória nº 571, de 2012).

§ 9º. A existência das situações previstas no **caput** deverá ser informada no CAR para fins de monitoramento, sendo exigida, nesses casos, a adoção de técnicas de conservação do solo e da água que visem à mitigação dos eventuais impactos. (Incluído pela Medida Provisória nº 571, de 2012).

§ 10. Antes mesmo da disponibilização do CAR, no caso das intervenções já existentes, é o proprietário ou possuidor responsável pela conservação do solo e da água, por meio de adoção de boas práticas agrônômicas. (Incluído pela Medida Provisória nº 571, de 2012).

§ 11. A realização das atividades previstas no **caput** observará critérios técnicos de conservação do solo e da água indicados no PRA previsto nesta Lei, sendo vedada a conversão de novas áreas para uso alternativo do solo nesses locais. (Incluído pela Medida Provisória nº 571, de 2012).

§ 12. Será admitida a manutenção de residências e da infraestrutura associada às atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo e de turismo rural, inclusive o acesso a essas atividades, independentemente das determinações contidas no **caput** e nos §§ 1º a 7º, desde que não estejam em área que ofereça risco à vida ou à integridade física das pessoas. (Incluído pela Medida Provisória nº 571, de 2012).

§ 13. A recomposição de que trata este artigo poderá ser feita, isolada ou conjuntamente, pelos seguintes métodos: (Incluído pela Medida Provisória nº 571, de 2012).

I— condução de regeneração natural de espécies nativas; (Incluído pela Medida Provisória nº 571, de 2012).

II— plantio de espécies nativas; (Incluído pela Medida Provisória nº 571, de 2012).

III— plantio de espécies nativas conjugado com a condução da regeneração natural de espécies nativas; (Incluído pela Medida Provisória nº 571, de 2012).

IV— plantio de espécies lenhosas, perenes ou de ciclo longo, sendo nativas e exóticas, no caso dos imóveis a que se refere o inciso V do **caput** do art. 3º. (Incluído pela Medida Provisória nº 571, de 2012).

§ 14. Em todos os casos previstos neste artigo, o Poder Público, verificada a existência de risco de agravamento de processos erosivos ou de inundações, determinará a adoção de medidas mitigadoras que garantam a estabilidade das margens e a qualidade da água, após deliberação do Conselho Estadual de Meio Ambiente ou de órgão colegiado estadual equivalente. (Incluído pela Medida Provisória nº 571, de 2012).

§ 15. A partir da data da publicação desta Lei e até o término do prazo de adesão ao PRA de que trata o § 2º do art. 59, é autorizada a continuidade das atividades desenvolvidas nas áreas de que trata o **caput**, as quais deverão ser informadas no CAR, para fins de monitoramento, sendo exigida a adoção de medidas de conservação do solo e da água. (Incluído pela Medida Provisória nº 571, de 2012).

§ 16. As Áreas de Preservação Permanente localizadas em imóveis inseridos nos limites de Unidades de Conservação de Proteção Integral criadas por ato do Poder Público até a data de publicação desta Lei não são passíveis de ter quaisquer atividades consideradas como consolidadas nos termos do **caput** e dos parágrafos anteriores, ressalvado o que dispuser o Plano de Manejo elaborado e aprovado de acordo com as orientações emitidas pelo órgão competente do SISNAMA, nos termos do que dispuser regulamento do Chefe do Poder Executivo, devendo o proprietário, possuidor ou ocupante a qualquer título, adotar todas as medidas indicadas. (Incluído pela Medida Provisória nº 571, de 2012).

§ 17. Em bacias hidrográficas consideradas críticas, conforme previsto em legislação específica, o Chefe do Poder Executivo poderá, em ato próprio, estabelecer metas e diretrizes de recuperação ou conservação da vegetação nativa superiores às definidas no **caput** e nos §§ 1º a 7º, como projeto prioritário, ouvidos o Comitê de Bacia Hidrográfica e o Conselho Estadual de Meio Ambiente. (Incluído pela Medida Provisória nº 571, de 2012).

Art. 61-A. Nas Áreas de Preservação Permanente, é autorizada, exclusivamente, a continuidade das atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo e de turismo rural em áreas rurais consolidadas até 22 de julho de 2008. (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

§ 1º Para os imóveis rurais com área de até 1 (um) módulo fiscal que possuam áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente ao longo de cursos d'água naturais, será obrigatória a recomposição das respectivas faixas marginais em 5 (cinco) metros, contados da borda da calha do leito regular, independentemente da largura do curso d'água. (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

§ 2º Para os imóveis rurais com área superior a 1 (um) módulo fiscal e de até 2 (dois) módulos fiscais que possuam áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente ao longo de cursos d'água naturais, será

obrigatória a recomposição das respectivas faixas marginais em 8 (oito) metros, contados da borda da calha do leito regular, independentemente da largura do curso d'água. (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

§ 3º Para os imóveis rurais com área superior a 2 (dois) módulos fiscais e de até 4 (quatro) módulos fiscais que possuam áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente ao longo de cursos d'água naturais, será obrigatória a recomposição das respectivas faixas marginais em 15 (quinze) metros, contados da borda da calha do leito regular, independentemente da largura do curso d'água. (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

§ 4º Para os imóveis rurais com área superior a 4 (quatro) módulos fiscais que possuam áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente ao longo de cursos d'água naturais, será obrigatória a recomposição das respectivas faixas marginais: (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

I - (VETADO); e (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

II - nos demais casos, conforme determinação do PRA, observado o mínimo de 20 (vinte) e o máximo de 100 (cem) metros, contados da borda da calha do leito regular. (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

§ 5º Nos casos de áreas rurais consolidadas em Áreas de Preservação Permanente no entorno de nascentes e olhos d'água perenes, será admitida a manutenção de atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo ou de turismo rural, sendo obrigatória a recomposição do raio mínimo de 15 (quinze) metros. (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

§ 6º Para os imóveis rurais que possuam áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente no entorno de lagos e lagoas naturais, será admitida a manutenção de atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo ou de turismo rural, sendo obrigatória a recomposição de faixa marginal com largura mínima de: (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

I - 5 (cinco) metros, para imóveis rurais com área de até 1 (um) módulo fiscal; (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

II - 8 (oito) metros, para imóveis rurais com área superior a 1 (um) módulo fiscal e de até 2 (dois) módulos fiscais; (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

III - 15 (quinze) metros, para imóveis rurais com área superior a 2 (dois) módulos fiscais e de até 4 (quatro) módulos fiscais; e (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

IV - 30 (trinta) metros, para imóveis rurais com área superior a 4 (quatro) módulos fiscais. (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

§ 7º Nos casos de áreas rurais consolidadas em veredas, será obrigatória a recomposição das faixas marginais, em projeção horizontal, delimitadas a partir do espaço brejoso e encharcado, de largura mínima de: (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

I - 30 (trinta) metros, para imóveis rurais com área de até 4 (quatro) módulos fiscais; e (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

II - 50 (cinquenta) metros, para imóveis rurais com área superior a 4 (quatro) módulos fiscais. (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

§ 8º Será considerada, para os fins do disposto no caput e nos §§ 1º a 7º, a área detida pelo imóvel rural em 22 de julho de 2008. (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

§ 9º A existência das situações previstas no caput deverá ser informada no CAR para fins de monitoramento, sendo exigida, nesses casos, a adoção de técnicas de conservação do solo e da água que visem à mitigação dos eventuais impactos. (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

§ 10. Antes mesmo da disponibilização do CAR, no caso das intervenções já existentes, é o proprietário ou possuidor rural responsável pela conservação do solo e da água, por meio de adoção de boas práticas agronômicas. (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

§ 11. A realização das atividades previstas no caput observará critérios técnicos de conservação do solo e da água indicados no PRA previsto nesta Lei, sendo vedada a conversão de novas áreas para uso alternativo do solo nesses locais. (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

§ 12. Será admitida a manutenção de residências e da infraestrutura associada às atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo e de turismo rural, inclusive o acesso a essas atividades, independentemente das determinações contidas no caput e nos §§ 1º a 7º, desde que não estejam em área que ofereça risco à vida ou à integridade física das pessoas. (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

§ 13. A recomposição de que trata este artigo poderá ser feita, isolada ou conjuntamente, pelos seguintes métodos: (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

I - condução de regeneração natural de espécies nativas; (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

II - plantio de espécies nativas; (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

III - plantio de espécies nativas conjugado com a condução da regeneração natural de espécies nativas; (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

IV - plantio intercalado de espécies lenhosas, perenes ou de ciclo longo, exóticas com nativas de ocorrência regional, em até 50% (cinquenta por cento) da área total a ser recomposta, no caso dos imóveis a que se refere o inciso V do caput do art. 3º; (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

V - (VETADO). (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

§ 14. Em todos os casos previstos neste artigo, o poder público, verificada a existência de risco de agravamento de processos erosivos ou de inundações, determinará a adoção de medidas mitigadoras que garantam a estabilidade das margens e a qualidade da água, após deliberação do Conselho Estadual de Meio Ambiente ou de órgão colegiado estadual equivalente. (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

§ 15. A partir da data da publicação desta Lei e até o término do prazo de adesão ao PRA de que trata o § 2º do art. 59, é autorizada a continuidade das atividades desenvolvidas nas áreas de que trata o caput, as quais deverão ser informadas no CAR para fins de monitoramento, sendo exigida a adoção de medidas de conservação do solo e da água. (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

§ 16. As Áreas de Preservação Permanente localizadas em imóveis inseridos nos limites de Unidades de Conservação de Proteção Integral criadas por ato do poder público até a data de publicação desta Lei não são passíveis de ter quaisquer atividades consideradas como consolidadas nos termos do caput e dos §§ 1º a 15, ressalvado o que dispuser o Plano de Manejo elaborado e aprovado de acordo com as orientações emitidas pelo órgão competente do Sisnama, nos termos do que dispuser regulamento do Chefe do Poder Executivo, devendo o proprietário, possuidor rural ou ocupante a qualquer título adotar todas as medidas indicadas. (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

§ 17. Em bacias hidrográficas consideradas críticas, conforme previsto em legislação específica, o Chefe do Poder Executivo poderá, em ato próprio, estabelecer metas e diretrizes de recuperação ou conservação da vegetação nativa superiores às definidas no caput e nos §§ 1º a 7º, como projeto prioritário, ouvidos o Comitê de Bacia Hidrográfica e o Conselho Estadual de Meio Ambiente. (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

§ 18. (VETADO). (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

~~Art. 61-B. Aos proprietários e possuidores dos imóveis rurais que, em 22 de julho de 2008, detinham até 4 (quatro) módulos fiscais e desenvolviam atividades agrossilvipastoris nas áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente, é garantido que a exigência de recomposição, nos termos desta Lei, somadas todas as Áreas de Preservação Permanente do imóvel, não ultrapassará: (Incluído pela Medida Provisória nº 571, de 2012).~~

~~I - 10% (dez por cento) da área total do imóvel, para imóveis rurais com área de até 2 (dois) módulos fiscais; e (Incluído pela Medida Provisória nº 571, de 2012).~~

~~II - 20% (vinte por cento) da área total do imóvel, para imóveis rurais com área superior a 2 (dois) e de até 4 (quatro) módulos fiscais. (Incluído pela Medida Provisória nº 571, de 2012).~~

~~Art. 61-B. Aos proprietários e possuidores dos imóveis rurais que, em 22 de julho de 2008, detinham até 10 (dez) módulos fiscais e desenvolviam atividades agrossilvipastoris nas áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente é garantido que a exigência de recomposição, nos termos desta Lei, somadas todas as Áreas de Preservação Permanente do imóvel, não ultrapassará: (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).~~

~~I - 10% (dez por cento) da área total do imóvel, para imóveis rurais com área de até 2 (dois) módulos fiscais; (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).~~

~~II - 20% (vinte por cento) da área total do imóvel, para imóveis rurais com área superior a 2 (dois) e de até 4 (quatro) módulos fiscais; (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).~~

~~III - (VETADO). (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).~~

~~Art. 61-C. Para os assentamentos do Programa de Reforma Agrária a recomposição de áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente ao longo ou no entorno de cursos d'água, lagos e lagoas naturais observará as exigências estabelecidas no art. 61-A, observados os limites de cada área demarcada individualmente, objeto de contrato de concessão de uso, até a titulação por parte do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA. (Incluído pela Medida Provisória nº 571, de 2012).~~

~~Art. 61-C. Para os assentamentos do Programa de Reforma Agrária, a recomposição de áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente ao longo ou no entorno de cursos d'água, lagos e lagoas naturais observará as exigências estabelecidas no art. 61-A, observados os limites de cada área demarcada individualmente, objeto de contrato de concessão de uso, até a titulação por parte do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Incra. (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).~~

Art. 62. Para os reservatórios artificiais de água destinados a geração de energia ou abastecimento público que foram registrados ou tiveram seus contratos de concessão ou autorização assinados anteriormente à Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, a faixa da Área de Preservação Permanente será a distância entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima maximorum.

Art. 63. Nas áreas rurais consolidadas nos locais de que tratam os incisos V, VIII, IX e X do art. 4º, será admitida a manutenção de atividades florestais, culturas de espécies lenhosas, perenes ou de ciclo longo, bem como da infraestrutura física associada ao desenvolvimento de atividades agrossilvipastoris, vedada a conversão de novas áreas para uso alternativo do solo.

§ 1º O pastoreio extensivo nos locais referidos no caput deverá ficar restrito às áreas de vegetação campestre natural ou já convertidas para vegetação campestre, admitindo-se o consórcio com vegetação lenhosa perene ou de ciclo longo.

§ 2º A manutenção das culturas e da infraestrutura de que trata o caput é condicionada à adoção de práticas conservacionistas do solo e da água indicadas pelos órgãos de assistência técnica rural.

§ 3º Admite-se, nas Áreas de Preservação Permanente, previstas no inciso VIII do art. 4º, dos imóveis rurais de até 4 (quatro) módulos fiscais, no âmbito do PRA, a partir de boas práticas agronômicas e de conservação do solo e da água, mediante deliberação dos Conselhos Estaduais de Meio Ambiente ou órgãos colegiados estaduais equivalentes, a consolidação de outras atividades agrossilvipastoris, ressalvadas as situações de risco de vida.

Art. 64. Na regularização fundiária de interesse social dos assentamentos inseridos em área urbana de ocupação consolidada e que ocupam Áreas de Preservação Permanente, a regularização ambiental será admitida por meio da aprovação do projeto de regularização fundiária, na forma da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009.

§ 1º O projeto de regularização fundiária de interesse social deverá incluir estudo técnico que demonstre a melhoria das condições ambientais em relação à situação anterior com a adoção das medidas nele preconizadas.

§ 2º O estudo técnico mencionado no § 1º deverá conter, no mínimo, os seguintes elementos:

I - caracterização da situação ambiental da área a ser regularizada;

II - especificação dos sistemas de saneamento básico;

III - proposição de intervenções para a prevenção e o controle de riscos geotécnicos e de inundações;

IV - recuperação de áreas degradadas e daquelas não passíveis de regularização;

V - comprovação da melhoria das condições de sustentabilidade urbano-ambiental, considerados o uso adequado dos recursos hídricos, a não ocupação das áreas de risco e a proteção das unidades de conservação, quando for o caso;

VI - comprovação da melhoria da habitabilidade dos moradores propiciada pela regularização proposta; e

VII - garantia de acesso público às praias e aos corpos d'água.

Art. 65. Na regularização fundiária de interesse específico dos assentamentos inseridos em área urbana consolidada e que ocupam Áreas de Preservação Permanente não identificadas como áreas de risco, a regularização ambiental será admitida por meio da aprovação do projeto de regularização fundiária, na forma da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009.

§ 1º O processo de regularização ambiental, para fins de prévia autorização pelo órgão ambiental competente, deverá ser instruído com os seguintes elementos:

I - a caracterização físico-ambiental, social, cultural e econômica da área;

II - a identificação dos recursos ambientais, dos passivos e fragilidades ambientais e das restrições e potencialidades da área;

III - a especificação e a avaliação dos sistemas de infraestrutura urbana e de saneamento básico implantados, outros serviços e equipamentos públicos;

IV - a identificação das unidades de conservação e das áreas de proteção de mananciais na área de influência direta da ocupação, sejam elas águas superficiais ou subterrâneas;

V - a especificação da ocupação consolidada existente na área;

VI - a identificação das áreas consideradas de risco de inundações e de movimentos de massa rochosa, tais como deslizamento, queda e rolamento de blocos, corrida de lama e outras definidas como de risco geotécnico;

VII - a indicação das faixas ou áreas em que devem ser resguardadas as características típicas da Área de Preservação Permanente com a devida proposta de recuperação de áreas degradadas e daquelas não passíveis de regularização;

VIII - a avaliação dos riscos ambientais;

IX - a comprovação da melhoria das condições de sustentabilidade urbano-ambiental e de habitabilidade dos moradores a partir da regularização; e

X - a demonstração de garantia de acesso livre e gratuito pela população às praias e aos corpos d'água, quando couber.

§ 2º Para fins da regularização ambiental prevista no caput, ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água, será mantida faixa não edificável com largura mínima de 15 (quinze) metros de cada lado.

§ 3º Em áreas urbanas tombadas como patrimônio histórico e cultural, a faixa não edificável de que trata o § 2º poderá ser redefinida de maneira a atender aos parâmetros do ato do tombamento.

Seção III

Das Áreas Consolidadas em Áreas de Reserva Legal

Art. 66. O proprietário ou possuidor de imóvel rural que detinha, em 22 de julho de 2008, área de Reserva Legal em extensão inferior ao estabelecido no art. 12, poderá regularizar sua situação, independentemente da adesão ao PRA, adotando as seguintes alternativas, isolada ou conjuntamente:

I - recompor a Reserva Legal;

II - permitir a regeneração natural da vegetação na área de Reserva Legal;

III - compensar a Reserva Legal.

§ 1º A obrigação prevista no caput tem natureza real e é transmitida ao sucessor no caso de transferência de domínio ou posse do imóvel rural.

§ 2º A recomposição de que trata o inciso I do caput deverá atender os critérios estipulados pelo órgão competente do Sisnama e ser concluída em até 20 (vinte) anos, abrangendo, a cada 2 (dois) anos, no mínimo 1/10 (um décimo) da área total necessária à sua complementação.

§ 3º A recomposição de que trata o inciso I do caput poderá ser realizada mediante o plantio intercalado de espécies nativas e exóticas, em sistema agroflorestal, observados os seguintes parâmetros:

§ 3º A recomposição de que trata o inciso I do caput poderá ser realizada mediante o plantio intercalado de espécies nativas com exóticas ou frutíferas, em sistema agroflorestal, observados os seguintes parâmetros: (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

I - o plantio de espécies exóticas deverá ser combinado com as espécies nativas de ocorrência regional;

II - a área recomposta com espécies exóticas não poderá exceder a 50% (cinquenta por cento) da área total a ser recuperada.

§ 4º Os proprietários ou possuidores do imóvel que optarem por recompor a Reserva Legal na forma dos §§ 2º e 3º terão direito à sua exploração econômica, nos termos desta Lei.

§ 5º A compensação de que trata o inciso III do caput deverá ser precedida pela inscrição da propriedade no CAR e poderá ser feita mediante:

I - aquisição de Cota de Reserva Ambiental - CRA;

II - arrendamento de área sob regime de servidão ambiental ou Reserva Legal;

III - doação ao poder público de área localizada no interior de Unidade de Conservação de domínio público pendente de regularização fundiária;

IV - cadastramento de outra área equivalente e excedente à Reserva Legal, em imóvel de mesma titularidade ou adquirida em imóvel de terceiro, com vegetação nativa estabelecida, em regeneração ou recomposição, desde que localizada no mesmo bioma.

§ 6º As áreas a serem utilizadas para compensação na forma do § 5º deverão:

I - ser equivalentes em extensão à área da Reserva Legal a ser compensada;

II - estar localizadas no mesmo bioma da área de Reserva Legal a ser compensada;

III - se fora do Estado, estar localizadas em áreas identificadas como prioritárias pela União ou pelos Estados.

§ 7º A definição de áreas prioritárias de que trata o § 6º buscará favorecer, entre outros, a recuperação de bacias hidrográficas excessivamente desmatadas, a criação de corredores ecológicos, a conservação de grandes áreas protegidas e a conservação ou recuperação de ecossistemas ou espécies ameaçadas.

§ 8º Quando se tratar de imóveis públicos, a compensação de que trata o inciso III do caput poderá ser feita mediante concessão de direito real de uso ou doação, por parte da pessoa jurídica de direito público proprietária de imóvel rural que não detém Reserva Legal em extensão suficiente, ao órgão público responsável pela Unidade de Conservação de área localizada no interior de Unidade de Conservação de domínio público, a ser criada ou pendente de regularização fundiária.

§ 9º As medidas de compensação previstas neste artigo não poderão ser utilizadas como forma de viabilizar a conversão de novas áreas para uso alternativo do solo.

Art. 67. Nos imóveis rurais que detinham, em 22 de julho de 2008, área de até 4 (quatro) módulos fiscais e que possuam remanescente de vegetação nativa em percentuais inferiores ao previsto no art. 12, a Reserva Legal será constituída com a área ocupada com a vegetação nativa existente em 22 de julho de 2008, vedadas novas conversões para uso alternativo do solo.

Art. 68. Os proprietários ou possuidores de imóveis rurais que realizaram supressão de vegetação nativa respeitando os percentuais de Reserva Legal previstos pela legislação em vigor à época em que ocorreu a supressão são dispensados de promover a recomposição, compensação ou regeneração para os percentuais exigidos nesta Lei.

§ 1º Os proprietários ou possuidores de imóveis rurais poderão provar essas situações consolidadas por documentos tais como a descrição de fatos históricos de ocupação da região, registros de comercialização, dados agropecuários da atividade, contratos e documentos bancários relativos à produção, e por todos os outros meios de prova em direito admitidos.

§ 2º Os proprietários ou possuidores de imóveis rurais, na Amazônia Legal, e seus herdeiros necessários que possuam índice de Reserva Legal maior que 50% (cinquenta por cento) de cobertura florestal e não realizaram a supressão da vegetação nos percentuais previstos pela legislação em vigor à época poderão utilizar a área excedente de Reserva Legal também para fins de constituição de servidão ambiental, Cota de Reserva Ambiental - CRA e outros instrumentos congêneres previstos nesta Lei.

CAPÍTULO XIV

DISPOSIÇÕES COMPLEMENTARES E FINAIS

Art. 69. São obrigados a registro no órgão federal competente do Sisnama os estabelecimentos comerciais responsáveis pela comercialização de motosserras, bem como aqueles que as adquirirem.

§ 1º A licença para o porte e uso de motosserras será renovada a cada 2 (dois) anos.

§ 2º Os fabricantes de motosserras são obrigados a imprimir, em local visível do equipamento, numeração cuja sequência será encaminhada ao órgão federal competente do Sisnama e constará nas correspondentes notas fiscais.

Art. 70. Além do disposto nesta Lei e sem prejuízo da criação de unidades de conservação da natureza, na forma da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e de outras ações cabíveis voltadas à proteção das florestas e outras formas de vegetação, o poder público federal, estadual ou municipal poderá:

I - proibir ou limitar o corte das espécies da flora raras, endêmicas, em perigo ou ameaçadas de extinção, bem como das espécies necessárias à subsistência das populações tradicionais, delimitando as áreas compreendidas no ato, fazendo depender de autorização prévia, nessas áreas, o corte de outras espécies;

II - declarar qualquer árvore imune de corte, por motivo de sua localização, raridade, beleza ou condição de porta-sementes;

III - estabelecer exigências administrativas sobre o registro e outras formas de controle de pessoas físicas ou jurídicas que se dedicam à extração, indústria ou comércio de produtos ou subprodutos florestais.

Art. 71. A União, em conjunto com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, realizará o Inventário Florestal Nacional, para subsidiar a análise da existência e qualidade das florestas do País, em imóveis privados e terras públicas.

Parágrafo único. A União estabelecerá critérios e mecanismos para uniformizar a coleta, a manutenção e a atualização das informações do Inventário Florestal Nacional.

Art. 72. Para efeitos desta Lei, a atividade de silvicultura, quando realizada em área apta ao uso alternativo do solo, é equiparada à atividade agrícola, nos termos da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, que "dispõe sobre a política agrícola".

Art. 73. Os órgãos centrais e executores do Sisnama criarão e implementarão, com a participação dos órgãos estaduais, indicadores de sustentabilidade, a serem publicados semestralmente, com vistas em aferir a evolução dos componentes do sistema abrangidos por disposições desta Lei.

Art. 74. A Câmara de Comércio Exterior - CAMEX, de que trata o art. 20-B da Lei nº 9.649, de 27 de maio de 1998, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.216-37, de 31 de agosto de 2001, é autorizada a adotar medidas de restrição às importações de bens de origem agropecuária ou florestal produzidos em países que não observem normas e padrões de proteção do meio ambiente compatíveis com as estabelecidas pela legislação brasileira.

Art. 75. Os PRAs instituídos pela União, Estados e Distrito Federal deverão incluir mecanismo que permita o acompanhamento de sua implementação, considerando os objetivos e metas nacionais para florestas, especialmente a implementação dos instrumentos previstos nesta Lei, a adesão cadastral dos proprietários e possuidores de imóvel rural, a evolução da regularização das propriedades e posses rurais, o grau de regularidade do uso de matéria-prima florestal e o controle e prevenção de incêndios florestais.

Art. 76. (VETADO).

Art. 77. (VETADO).

Art. 78. O art. 9º-A da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, passa a vigorar com a seguinte redação:
"Art. 9º-A. O proprietário ou possuidor de imóvel, pessoa natural ou jurídica, pode, por instrumento público ou particular ou por termo administrativo firmado perante órgão integrante do Sisnama, limitar o uso de toda a sua propriedade ou de parte dela para preservar, conservar ou recuperar os recursos ambientais existentes, instituindo servidão ambiental.

§ 1º O instrumento ou termo de instituição da servidão ambiental deve incluir, no mínimo, os seguintes itens:

I - memorial descritivo da área da servidão ambiental, contendo pelo menos um ponto de amarração georreferenciado;

II - objeto da servidão ambiental;

III - direitos e deveres do proprietário ou possuidor instituidor;

IV - prazo durante o qual a área permanecerá como servidão ambiental.

§ 2º A servidão ambiental não se aplica às Áreas de Preservação Permanente e à Reserva Legal mínima exigida.

§ 3º A restrição ao uso ou à exploração da vegetação da área sob servidão ambiental deve ser, no mínimo, a mesma estabelecida para a Reserva Legal.

§ 4º Devem ser objeto de averbação na matrícula do imóvel no registro de imóveis competente:

I - o instrumento ou termo de instituição da servidão ambiental;

II - o contrato de alienação, cessão ou transferência da servidão ambiental.

§ 5º Na hipótese de compensação de Reserva Legal, a servidão ambiental deve ser averbada na matrícula de todos os imóveis envolvidos.

§ 6º É vedada, durante o prazo de vigência da servidão ambiental, a alteração da destinação da área, nos casos de transmissão do imóvel a qualquer título, de desmembramento ou de retificação dos limites do imóvel.

§ 7º As áreas que tenham sido instituídas na forma de servidão florestal, nos termos do art. 44-A da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, passam a ser consideradas, pelo efeito desta Lei, como de servidão ambiental." (NR)

~~Art. 78-A. Após cinco anos da data da publicação desta Lei, as instituições financeiras só concederão crédito agrícola, em qualquer de suas modalidades, para proprietários de imóveis rurais que estejam inscritos no Cadastro Ambiental Rural - CAR e que comprovem sua regularidade nos termos desta Lei. (Incluído pela Medida Provisória nº 571, de 2012).~~

Art. 78-A. Após 5 (cinco) anos da data da publicação desta Lei, as instituições financeiras só concederão crédito agrícola, em qualquer de suas modalidades, para proprietários de imóveis rurais que estejam inscritos no CAR. (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

Art. 79. A Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 9º-B e 9º-C:
"Art. 9º-B. A servidão ambiental poderá ser onerosa ou gratuita, temporária ou perpétua.

§ 1º O prazo mínimo da servidão ambiental temporária é de 15 (quinze) anos.

§ 2º A servidão ambiental perpétua equivale, para fins creditícios, tributários e de acesso aos recursos de fundos públicos, à Reserva Particular do Patrimônio Natural - RPPN, definida no art. 21 da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000.

§ 3º O detentor da servidão ambiental poderá aliená-la, cedê-la ou transferi-la, total ou parcialmente, por prazo determinado ou em caráter definitivo, em favor de outro proprietário ou de entidade pública ou privada que tenha a conservação ambiental como fim social."

"Art. 9º-C. O contrato de alienação, cessão ou transferência da servidão ambiental deve ser averbado na matrícula do imóvel.

§ 1º O contrato referido no caput deve conter, no mínimo, os seguintes itens:

I - a delimitação da área submetida a preservação, conservação ou recuperação ambiental;

II - o objeto da servidão ambiental;

III - os direitos e deveres do proprietário instituidor e dos futuros adquirentes ou sucessores;

IV - os direitos e deveres do detentor da servidão ambiental;

V - os benefícios de ordem econômica do instituidor e do detentor da servidão ambiental;

VI - a previsão legal para garantir o seu cumprimento, inclusive medidas judiciais necessárias, em caso de ser descumprido.

§ 2º São deveres do proprietário do imóvel serviente, entre outras obrigações estipuladas no contrato:

I - manter a área sob servidão ambiental;

II - prestar contas ao detentor da servidão ambiental sobre as condições dos recursos naturais ou artificiais;

III - permitir a inspeção e a fiscalização da área pelo detentor da servidão ambiental;

IV - defender a posse da área serviente, por todos os meios em direito admitidos.

§ 3º São deveres do detentor da servidão ambiental, entre outras obrigações estipuladas no contrato:

I - documentar as características ambientais da propriedade;

II - monitorar periodicamente a propriedade para verificar se a servidão ambiental está sendo mantida;

III - prestar informações necessárias a quaisquer interessados na aquisição ou aos sucessores da propriedade;

IV - manter relatórios e arquivos atualizados com as atividades da área objeto da servidão;

V - defender judicialmente a servidão ambiental."

Art. 80. A alínea d do inciso II do § 1º do art. 10 da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 10.

§ 1º

.....

II -

.....

d) sob regime de servidão ambiental;

....." (NR)

Art. 81. O caput do art. 35 da Lei nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 35. A conservação, em imóvel rural ou urbano, da vegetação primária ou da vegetação secundária em qualquer estágio de regeneração do Bioma Mata Atlântica cumpre função social e é de interesse público, podendo, a critério do proprietário, as áreas sujeitas à restrição de que trata esta Lei ser computadas para efeito da Reserva Legal e seu excedente utilizado para fins de compensação ambiental ou instituição de Cota de Reserva Ambiental - CRA.

....." (NR)

Art. 82. São a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios autorizados a instituir, adaptar ou reformular, no prazo de 6 (seis) meses, no âmbito do Sisnama, instituições florestais ou afins, devidamente aparelhadas para assegurar a plena consecução desta Lei.

Parágrafo único. As instituições referidas no caput poderão credenciar, mediante edital de seleção pública, profissionais devidamente habilitados para apoiar a regularização ambiental das propriedades previstas no inciso V do art. 3º, nos termos de regulamento baixado por ato do Chefe do Poder Executivo.

Art. 83. Revogam-se as Leis nºs 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 7.754, de 14 de abril de 1989, e suas alterações posteriores, e a Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001.

Art. 84. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 25 de maio de 2012; 191º da Independência e 124º da República.

ANEXO II

LEI Nº 4.771, DE 15 DE SETEMBRO DE 1965.

*Revogado pela Lei nº 12.651, de 2012.
Institui o novo Código Florestal.*

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As florestas existentes no território nacional e as demais formas de vegetação, reconhecidas de utilidade às terras que revestem, são bens de interesse comum a todos os habitantes do País, exercendo-se os direitos de propriedade, com as limitações que a legislação em geral e especialmente esta Lei estabelecem.

~~Parágrafo único. As ações ou omissões contrárias às disposições deste Código na utilização e exploração das florestas são consideradas uso nocivo da propriedade (art. 302, XI b, do Código de Processo Civil).~~

§ 1º As ações ou omissões contrárias às disposições deste Código na utilização e exploração das florestas e demais formas de vegetação são consideradas uso nocivo da propriedade, aplicando-se, para o caso, o procedimento sumário previsto no art. 275, inciso II, do Código de Processo Civil. (Renumerado do parágrafo único pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)

§ 2º Para os efeitos deste Código, entende-se por: (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001) (Vide Decreto nº 5.975, de 2006)

I - pequena propriedade rural ou posse rural familiar: aquela explorada mediante o trabalho pessoal do proprietário ou posseiro e de sua família, admitida a ajuda eventual de terceiro e cuja renda bruta seja proveniente, no mínimo, em oitenta por cento, de atividade agroflorestal ou do extrativismo, cuja área não supere: (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)

a) cento e cinquenta hectares se localizada nos Estados do Acre, Pará, Amazonas, Roraima, Rondônia, Amapá e Mato Grosso e nas regiões situadas ao norte do paralelo 13ºS, dos Estados de Tocantins e Goiás, e ao oeste do meridiano de 44ºW, do Estado do Maranhão ou no Pantanal mato-grossense ou sul-mato-grossense; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)

b) cinquenta hectares, se localizada no polígono das secas ou a leste do Meridiano de 44º W, do Estado do Maranhão; e (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)

c) trinta hectares, se localizada em qualquer outra região do País; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)

II - área de preservação permanente: área protegida nos termos dos arts. 2º e 3º desta Lei, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)

III - Reserva Legal: área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, excetuada a de preservação permanente, necessária ao uso sustentável dos recursos naturais, à conservação e reabilitação dos processos ecológicos, à conservação da biodiversidade e ao abrigo e proteção de fauna e flora nativas; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)

IV - utilidade pública: (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)

a) as atividades de segurança nacional e proteção sanitária; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)

~~b) as obras essenciais de infra-estrutura destinadas aos serviços públicos de transporte, saneamento e energia; e (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)~~

b) as obras essenciais de infraestrutura destinadas aos serviços públicos de transporte, saneamento e energia e aos serviços de telecomunicações e de radiodifusão; (Redação dada pela Lei nº 11.934, de 2009)

c) demais obras, planos, atividades ou projetos previstos em resolução do Conselho Nacional de Meio Ambiente - CONAMA; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)

V - interesse social: (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)

a) as atividades imprescindíveis à proteção da integridade da vegetação nativa, tais como: prevenção, combate e controle do fogo, controle da erosão, erradicação de invasoras e proteção de plantios com espécies nativas, conforme resolução do CONAMA; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)

b) as atividades de manejo agroflorestal sustentável praticadas na pequena propriedade ou posse rural familiar, que não descaracterizem a cobertura vegetal e não prejudiquem a função ambiental da área; e (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)

c) demais obras, planos, atividades ou projetos definidos em resolução do CONAMA; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)

VI - Amazônia Legal: os Estados do Acre, Pará, Amazonas, Roraima, Rondônia, Amapá e Mato Grosso e as regiões situadas ao norte do paralelo 13°S, dos Estados de Tocantins e Goiás, e ao oeste do meridiano de 44° W, do Estado do Maranhão. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)

Art. 2º Consideram-se de preservação permanente, pelo só efeito desta Lei, as florestas e demais formas de vegetação natural situadas:

a) ao longo dos rios ou de outro qualquer curso d'água, em faixa marginal cuja largura mínima será:

1— de 5 (cinco) metros para os rios de menos de 10 (dez) metros de largura;

2— igual à metade da largura dos cursos que meçam de 10 (dez) a 200 (duzentos) metros de distância entre as margens;

3— de 100 (cem) metros para todos os cursos cuja largura seja superior a 200 (duzentos) metros.

1. de 30 (trinta) metros para os rios de menos de 10 (dez) metros de largura; (Redação dada pela Lei nº 7.511, de 1986)

2. de 50 (cinquenta) metros para os cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura; (Redação dada pela Lei nº 7.511, de 1986)

3. de 100 (cem) metros para os cursos d'água que meçam entre 50 (cinquenta) e 100 (cem) metros de largura; (Redação dada pela Lei nº 7.511, de 1986)

4. de 150 (cento e cinquenta) metros para os cursos d'água que possuam entre 100 (cem) e 200 (duzentos) metros de largura; igual à distância entre as margens para os cursos d'água com largura superior a 200 (duzentos) metros; (Incluído dada pela Lei nº 7.511, de 1986)

b) ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais;

e) nas nascentes, mesmo nos chamados "olhos d'água", seja qual for a sua situação topográfica;

d) no topo de morros, montes, montanhas e serras;

e) nas encostas ou partes destas, com declividade superior a 45°, equivalente a 100% na linha de maior declive;

f) nas restingas, como fixadoras de dunas ou estabilizadoras de mangues;

g) nas bordas dos tabuleiros ou chapadas;

h) em altitude superior a 1.800 (mil e oitocentos) metros, nos campos naturais ou artificiais, as florestas nativas e as vegetações campestres.

a) ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água desde o seu nível mais alto em faixa marginal cuja largura mínima será: (Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989)

1 - de 30 (trinta) metros para os cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura; (Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989)

2 - de 50 (cinquenta) metros para os cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura; (Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989)

3 - de 100 (cem) metros para os cursos d'água que tenham de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) metros de largura; (Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989)

4 - de 200 (duzentos) metros para os cursos d'água que tenham de 200 (duzentos) a 600 (seiscentos) metros de largura; (Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989)

5 - de 500 (quinhentos) metros para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros; (Incluído pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989)

b) ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais;

c) nas nascentes, ainda que intermitentes e nos chamados "olhos d'água", qualquer que seja a sua situação topográfica, num raio mínimo de 50 (cinquenta) metros de largura; (Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989)

d) no topo de morros, montes, montanhas e serras;

e) nas encostas ou partes destas, com declividade superior a 45°, equivalente a 100% na linha de maior declive;

f) nas restingas, como fixadoras de dunas ou estabilizadoras de mangues;

g) nas bordas dos tabuleiros ou chapadas, a partir da linha de ruptura do relevo, em faixa nunca inferior a 100 (cem) metros em projeções horizontais; (Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989)

h) em altitude superior a 1.800 (mil e oitocentos) metros, qualquer que seja a vegetação. (Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989)

i) nas áreas metropolitanas definidas em lei. (Incluído pela Lei nº 6.535, de 1978) (Vide Lei nº 7.803 de 18.7.1989)

Parágrafo único. No caso de áreas urbanas, assim entendidas as compreendidas nos perímetros urbanos definidos por lei municipal, e nas regiões metropolitanas e aglomerações urbanas, em todo o território abrangido, observar-se-á o disposto nos respectivos planos diretores e leis de uso do solo, respeitados os princípios e limites a que se refere este artigo. (Incluído pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989)

Art. 3º Consideram-se, ainda, de preservação permanentes, quando assim declaradas por ato do Poder Público, as florestas e demais formas de vegetação natural destinadas:

- a) a atenuar a erosão das terras;
- b) a fixar as dunas;
- c) a formar faixas de proteção ao longo de rodovias e ferrovias;
- d) a auxiliar a defesa do território nacional a critério das autoridades militares;
- e) a proteger sítios de excepcional beleza ou de valor científico ou histórico;
- f) a asilar exemplares da fauna ou flora ameaçados de extinção;
- g) a manter o ambiente necessário à vida das populações silvícolas;
- h) a assegurar condições de bem-estar público.

§ 1º A supressão total ou parcial de florestas de preservação permanente só será admitida com prévia autorização do Poder Executivo Federal, quando for necessária à execução de obras, planos, atividades ou projetos de utilidade pública ou interesse social.

§ 2º As florestas que integram o Patrimônio Indígena ficam sujeitas ao regime de preservação permanente (letra g) pelo só efeito desta Lei.

Art. 3o-A. A exploração dos recursos florestais em terras indígenas somente poderá ser realizada pelas comunidades indígenas em regime de manejo florestal sustentável, para atender a sua subsistência, respeitados os arts. 2o e 3o deste Código. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)

~~Art. 4º Consideram-se de interesse público:~~

- ~~a) a limitação e o controle do pastoreio em determinadas áreas, visando à adequada conservação e propagação da vegetação florestal;~~
- ~~b) as medidas com o fim de prevenir ou erradicar pragas e doenças que afetem a vegetação florestal;~~
- ~~e) a difusão e a adoção de métodos tecnológicos que visem a aumentar economicamente a vida útil da madeira e o seu maior aproveitamento em todas as fases de manipulação e transformação.~~

Art. 4o A supressão de vegetação em área de preservação permanente somente poderá ser autorizada em caso de utilidade pública ou de interesse social, devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)

§ 1o A supressão de que trata o caput deste artigo dependerá de autorização do órgão ambiental estadual competente, com anuência prévia, quando couber, do órgão federal ou municipal de meio ambiente, ressalvado o disposto no § 2o deste artigo. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)

§ 2o A supressão de vegetação em área de preservação permanente situada em área urbana, dependerá de autorização do órgão ambiental competente, desde que o município possua conselho de meio ambiente com caráter deliberativo e plano diretor, mediante anuência prévia do órgão ambiental estadual competente fundamentada em parecer técnico. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)

§ 3o O órgão ambiental competente poderá autorizar a supressão eventual e de baixo impacto ambiental, assim definido em regulamento, da vegetação em área de preservação permanente. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)

§ 4o O órgão ambiental competente indicará, previamente à emissão da autorização para a supressão de vegetação em área de preservação permanente, as medidas mitigadoras e compensatórias que deverão ser adotadas pelo empreendedor. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)

§ 5o A supressão de vegetação nativa protetora de nascentes, ou de dunas e mangues, de que tratam, respectivamente, as alíneas "c" e "f" do art. 2o deste Código, somente poderá ser autorizada em caso de utilidade pública. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)

§ 6o Na implantação de reservatório artificial é obrigatória a desapropriação ou aquisição, pelo empreendedor, das áreas de preservação permanente criadas no seu entorno, cujos parâmetros e regime de uso serão definidos por resolução do CONAMA. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)

§ 7o É permitido o acesso de pessoas e animais às áreas de preservação permanente, para obtenção de água, desde que não exija a supressão e não comprometa a regeneração e a manutenção a longo prazo da vegetação nativa. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)

~~Art. 5º O Poder Público criará:~~

- ~~a) Parques Nacionais, Estaduais e Municipais e Reservas Biológicas, com a finalidade de resguardar atributos excepcionais da natureza, conciliando a proteção integral da flora, da fauna e das belezas naturais com a utilização para objetivos educacionais, recreativos e científicos;~~
- ~~b) Florestas Nacionais, Estaduais e Municipais, com fins econômicos, técnicos ou sociais, inclusive reservando áreas ainda não florestadas e destinadas a atingir aquele fim.~~

~~Parágrafo único. Fica proibida qualquer forma de exploração dos recursos naturais nos Parques Nacionais, Estaduais e Municipais.~~

~~Parágrafo único. Ressalvada a cobrança de ingresso a visitantes, cuja receita será destinada em pelo menos 50% (cinquenta por cento) ao custeio da manutenção e fiscalização, bem como de obras de melhoramento em cada unidade, é proibida qualquer forma de exploração dos recursos naturais nos parques e reservas biológicas criados pelo poder público na forma deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 7.875, de 13.11.1989) (Revogado pela Lei nº 9.985, de 18.7.2000)~~

~~Art. 6º O proprietário da floresta não preservada, nos termos desta Lei, poderá gravá-la com perpetuidade, desde que verificada a existência de interesse público pela autoridade florestal. O vínculo constará de termo assinado perante a autoridade florestal e será averbado à margem da inscrição no Registro Público. (Revogado pela Lei nº 9.985, de 18.7.2000)~~

Art. 7º Qualquer árvore poderá ser declarada imune de corte, mediante ato do Poder Público, por motivo de sua localização, raridade, beleza ou condição de porta-sementes.

Art. 8º Na distribuição de lotes destinados à agricultura, em planos de colonização e de reforma agrária, não devem ser incluídas as áreas florestadas de preservação permanente de que trata esta Lei, nem as florestas necessárias ao abastecimento local ou nacional de madeiras e outros produtos florestais.

Art. 9º As florestas de propriedade particular, enquanto indivisas com outras, sujeitas a regime especial, ficam subordinadas às disposições que vigorarem para estas.

Art. 10. Não é permitida a derrubada de florestas, situadas em áreas de inclinação entre 25 a 45 graus, só sendo nelas tolerada a extração de toros, quando em regime de utilização racional, que vise a rendimentos permanentes.

Art. 11. O emprego de produtos florestais ou hulha como combustível obriga o uso de dispositivo, que impeça difusão de fagulhas suscetíveis de provocar incêndios, nas florestas e demais formas de vegetação marginal.

Art. 12. Nas florestas plantadas, não consideradas de preservação permanente, é livre a extração de lenha e demais produtos florestais ou a fabricação de carvão. Nas demais florestas dependerá de norma estabelecida em ato do Poder Federal ou Estadual, em obediência a prescrições ditadas pela técnica e às peculiaridades locais. (Regulamento)

Art. 13. O comércio de plantas vivas, oriundas de florestas, dependerá de licença da autoridade competente.

Art. 14. Além dos preceitos gerais a que está sujeita a utilização das florestas, o Poder Público Federal ou Estadual poderá:

- a) prescrever outras normas que atendam às peculiaridades locais;
- ~~b) proibir ou limitar o corte das espécies vegetais consideradas em via de extinção, delimitando as áreas compreendidas no ato, fazendo depender, nessas áreas, de licença prévia o corte de outras espécies;~~
- b) proibir ou limitar o corte das espécies vegetais raras, endêmicas, em perigo ou ameaçadas de extinção, bem como as espécies necessárias à subsistência das populações extrativistas, delimitando as áreas compreendidas no ato, fazendo depender de licença prévia, nessas áreas, o corte de outras espécies; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)
- c) ampliar o registro de pessoas físicas ou jurídicas que se dediquem à extração, indústria e comércio de produtos ou subprodutos florestais.

Art. 15. Fica proibida a exploração sob forma empírica das florestas primitivas da bacia amazônica que só poderão ser utilizadas em observância a planos técnicos de condução e manejo a serem estabelecidos por ato do Poder Público, a ser baixado dentro do prazo de um ano. (Regulamento)

~~Art. 16. As florestas de domínio privado, não sujeitas ao regime de utilização limitada e ressalvadas as de preservação permanente, previstas nos artigos 2º e 3º desta lei, são suscetíveis de exploração, obedecidas as seguintes restrições:~~

- ~~a) nas regiões Leste Meridional, Sul e Centro Oeste, esta na parte sul, as derrubadas de florestas nativas, primitivas ou regeneradas, só serão permitidas, desde que seja, em qualquer caso, respeitado o limite mínimo de 20% da área de cada propriedade com cobertura arbórea localizada, a critério da autoridade competente;~~
- ~~b) nas regiões citadas na letra anterior, nas áreas já desbravadas e previamente delimitadas pela autoridade competente, ficam proibidas as derrubadas de florestas primitivas, quando feitas para ocupação do solo com cultura e pastagens, permitindo se, nesses casos, apenas a extração de árvores para produção de madeira. Nas~~

áreas ainda inculdas, sujeitas a formas de desbravamento, as derrubadas de florestas primitivas, nos trabalhos de instalação de novas propriedades agrícolas, só serão toleradas até o máximo de 30% da área da propriedade; e) na região Sul as áreas atualmente revestidas de formações florestais em que ocorre o pinheiro brasileiro, "Araucaria angustifolia" (Bert — O. Ktze), não poderão ser desflorestadas de forma a provocar a eliminação permanente das florestas, tolerando-se, somente a exploração racional destas, observadas as prescrições dadas pela técnica, com a garantia de permanência dos maciços em boas condições de desenvolvimento e produção; d) nas regiões Nordeste e Leste Setentrional, inclusive nos Estados do Maranhão e Piauí, o corte de árvores e a exploração de florestas só será permitida com observância de normas técnicas a serem estabelecidas por ato do Poder Público, na forma do art. 15.

§ 1º Nas propriedades rurais, compreendidas na alínea a deste artigo, com área entre vinte (20) a cinquenta (50) hectares computar-se-ão, para efeito de fixação do limite percentual, além da cobertura florestal de qualquer natureza, os maciços de porte arbóreo, sejam frutícolas, ornamentais ou industriais. (Parágrafo único renumerado pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989)

§ 2º A reserva legal, assim entendida a área de , no mínimo, 20% (vinte por cento) de cada propriedade, onde não é permitido o corte raso, deverá ser averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, sendo vedada, a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, ou de desmembramento da área. (Incluído pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989)

§ 3º Aplica-se às áreas de cerrado a reserva legal de 20% (vinte por cento) para todos os efeitos legais. (Incluído pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989)

Art.16. As florestas e outras formas de vegetação nativa, ressalvadas as situadas em área de preservação permanente, assim como aquelas não sujeitas ao regime de utilização limitada ou objeto de legislação específica, são suscetíveis de supressão, desde que sejam mantidas, a título de reserva legal, no mínimo: (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001) (Regulamento)

I - oitenta por cento, na propriedade rural situada em área de floresta localizada na Amazônia Legal; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)

II - trinta e cinco por cento, na propriedade rural situada em área de cerrado localizada na Amazônia Legal, sendo no mínimo vinte por cento na propriedade e quinze por cento na forma de compensação em outra área, desde que esteja localizada na mesma microbacia, e seja averbada nos termos do § 7o deste artigo; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)

III - vinte por cento, na propriedade rural situada em área de floresta ou outras formas de vegetação nativa localizada nas demais regiões do País; e (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)

IV - vinte por cento, na propriedade rural em área de campos gerais localizada em qualquer região do País. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)

§ 1o O percentual de reserva legal na propriedade situada em área de floresta e cerrado será definido considerando separadamente os índices contidos nos incisos I e II deste artigo. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)

§ 2o A vegetação da reserva legal não pode ser suprimida, podendo apenas ser utilizada sob regime de manejo florestal sustentável, de acordo com princípios e critérios técnicos e científicos estabelecidos no regulamento, ressalvadas as hipóteses previstas no § 3o deste artigo, sem prejuízo das demais legislações específicas. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)

§ 3o Para cumprimento da manutenção ou compensação da área de reserva legal em pequena propriedade ou posse rural familiar, podem ser computados os plantios de árvores frutíferas ornamentais ou industriais, compostos por espécies exóticas, cultivadas em sistema intercalar ou em consórcio com espécies nativas. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)

§ 4o A localização da reserva legal deve ser aprovada pelo órgão ambiental estadual competente ou, mediante convênio, pelo órgão ambiental municipal ou outra instituição devidamente habilitada, devendo ser considerados, no processo de aprovação, a função social da propriedade, e os seguintes critérios e instrumentos, quando houver: (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)

I - o plano de bacia hidrográfica; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)

II - o plano diretor municipal; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)

III - o zoneamento ecológico-econômico; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)

IV - outras categorias de zoneamento ambiental; e (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)

V - a proximidade com outra Reserva Legal, Área de Preservação Permanente, unidade de conservação ou outra área legalmente protegida. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)

§ 5o O Poder Executivo, se for indicado pelo Zoneamento Ecológico Econômico - ZEE e pelo Zoneamento Agrícola, ouvidos o CONAMA, o Ministério do Meio Ambiente e o Ministério da Agricultura e do Abastecimento, poderá: (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)

I - reduzir, para fins de recomposição, a reserva legal, na Amazônia Legal, para até cinquenta por cento da propriedade, excluídas, em qualquer caso, as Áreas de Preservação Permanente, os ecótonos, os sítios e

ecossistemas especialmente protegidos, os locais de expressiva biodiversidade e os corredores ecológicos; e (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)

II - ampliar as áreas de reserva legal, em até cinquenta por cento dos índices previstos neste Código, em todo o território nacional. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)

§ 6o Será admitido, pelo órgão ambiental competente, o cômputo das áreas relativas à vegetação nativa existente em área de preservação permanente no cálculo do percentual de reserva legal, desde que não implique em conversão de novas áreas para o uso alternativo do solo, e quando a soma da vegetação nativa em área de preservação permanente e reserva legal exceder a: (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)

I - oitenta por cento da propriedade rural localizada na Amazônia Legal; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)

II - cinquenta por cento da propriedade rural localizada nas demais regiões do País; e (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)

III - vinte e cinco por cento da pequena propriedade definida pelas alíneas "b" e "c" do inciso I do § 2o do art. 1o. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)

§ 7o O regime de uso da área de preservação permanente não se altera na hipótese prevista no § 6o. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)

§ 8o A área de reserva legal deve ser averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, de desmembramento ou de retificação da área, com as exceções previstas neste Código. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)

§ 9o A averbação da reserva legal da pequena propriedade ou posse rural familiar é gratuita, devendo o Poder Público prestar apoio técnico e jurídico, quando necessário. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)

§ 10. Na posse, a reserva legal é assegurada por Termo de Ajustamento de Conduta, firmado pelo possuidor com o órgão ambiental estadual ou federal competente, com força de título executivo e contendo, no mínimo, a localização da reserva legal, as suas características ecológicas básicas e a proibição de supressão de sua vegetação, aplicando-se, no que couber, as mesmas disposições previstas neste Código para a propriedade rural. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)

§ 11. Poderá ser instituída reserva legal em regime de condomínio entre mais de uma propriedade, respeitado o percentual legal em relação a cada imóvel, mediante a aprovação do órgão ambiental estadual competente e as devidas averbações referentes a todos os imóveis envolvidos. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)

Art. 17. Nos loteamentos de propriedades rurais, a área destinada a completar o limite percentual fixado na letra a do artigo antecedente, poderá ser agrupada numa só porção em condomínio entre os adquirentes.

Art. 18. Nas terras de propriedade privada, onde seja necessário o florestamento ou o reflorestamento de preservação permanente, o Poder Público Federal poderá fazê-lo sem desapropriá-las, se não o fizer o proprietário.

§ 1º Se tais áreas estiverem sendo utilizadas com culturas, de seu valor deverá ser indenizado o proprietário.

§ 2º As áreas assim utilizadas pelo Poder Público Federal ficam isentas de tributação.

~~Art. 19. Visando a maior rendimento econômico é permitido aos proprietários de florestas heterogêneas transformá-las em homogêneas, executando trabalho de derrubada a um só tempo ou sucessivamente, de toda a vegetação a substituir desde que assinem, antes do início dos trabalhos, perante a autoridade competente, termo de obrigação de reposição e tratos culturais.~~

~~Art. 19. Visando a rendimentos permanentes e à preservação de espécies nativas, os proprietários de florestas explorarão a madeira somente através de manejo sustentado, efetuando a reposição florestal, sucessivamente, com espécies típicas da região. (Redação dada pela Lei nº 7.511, de 1986)~~

~~§ 1º É permitida ao proprietário a reposição com espécies exóticas nas florestas já implantadas com estas espécies. (Incluído pela Lei nº 7.511, de 1986)~~

~~§ 2º Na reposição com espécies regionais, o proprietário fica obrigado a comprovar o plantio das árvores, assim como os tratos culturais necessários a sua sobrevivência e desenvolvimento. (Incluído pela Lei nº 7.511, de 1986)~~

~~Art. 19. A exploração de florestas e de formações sucessoras, tanto de domínio público como de domínio privado, dependerá de aprovação prévia do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, bem como da adoção de técnicas de condução, exploração, reposição florestal e manejo compatíveis com os variados ecossistemas que a cobertura arbórea forme. (Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989)~~

~~Parágrafo único. No caso de reposição florestal, deverão ser priorizados projetos que contemplem a utilização de espécies nativas. (Incluído pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989)~~

Art. 19. A exploração de florestas e formações sucessoras, tanto de domínio público como de domínio privado, dependerá de prévia aprovação pelo órgão estadual competente do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, bem como da adoção de técnicas de condução, exploração, reposição florestal e manejo compatíveis com os variados ecossistemas que a cobertura arbórea forme. (Redação dada pela Lei nº 11.284, de 2006) (Regulamento)

§ 1º Compete ao Ibama a aprovação de que trata o caput deste artigo: (Redação dada pela Lei nº 11.284, de 2006)

I - nas florestas públicas de domínio da União; (Incluído pela Lei nº 11.284, de 2006)

II - nas unidades de conservação criadas pela União; (Incluído pela Lei nº 11.284, de 2006)

III - nos empreendimentos potencialmente causadores de impacto ambiental nacional ou regional, definidos em resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA. (Incluído pela Lei nº 11.284, de 2006)

§ 2º Compete ao órgão ambiental municipal a aprovação de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Lei nº 11.284, de 2006)

I - nas florestas públicas de domínio do Município; (Incluído pela Lei nº 11.284, de 2006)

II - nas unidades de conservação criadas pelo Município; (Incluído pela Lei nº 11.284, de 2006)

III - nos casos que lhe forem delegados por convênio ou outro instrumento admissível, ouvidos, quando couber, os órgãos competentes da União, dos Estados e do Distrito Federal. (Incluído pela Lei nº 11.284, de 2006)

§ 3º No caso de reposição florestal, deverão ser priorizados projetos que contemplem a utilização de espécies nativas. (Incluído pela Lei nº 11.284, de 2006)

Art. 20. As empresas industriais que, por sua natureza, consumirem grandes quantidades de matéria prima florestal serão obrigadas a manter, dentro de um raio em que a exploração e o transporte sejam julgados econômicos, um serviço organizado, que assegure o plantio de novas áreas, em terras próprias ou pertencentes a terceiros, cuja produção sob exploração racional, seja equivalente ao consumido para o seu abastecimento. (Regulamento)

Parágrafo único. O não cumprimento do disposto neste artigo, além das penalidades previstas neste Código, obriga os infratores ao pagamento de uma multa equivalente a 10% (dez por cento) do valor comercial da matéria-prima florestal nativa consumida além da produção da qual participe.

Art. 21. As empresas siderúrgicas, de transporte e outras, à base de carvão vegetal, lenha ou outra matéria prima florestal, são obrigadas a manter florestas próprias para exploração racional ou a formar, diretamente ou por intermédio de empreendimentos dos quais participem, florestas destinadas ao seu suprimento (Regulamento) (Regulamento)

Parágrafo único. A autoridade competente fixará para cada empresa o prazo que lhe é facultado para atender ao disposto neste artigo, dentro dos limites de 5 a 10 anos.

~~Art. 22. A União fiscalizará diretamente, pelo órgão executivo específico do Ministério da Agricultura, ou em convênio com os Estados e Municípios, a aplicação das normas deste Código, podendo, para tanto, criar os serviços indispensáveis.~~

Art. 22. A União, diretamente, através do órgão executivo específico, ou em convênio com os Estados e Municípios, fiscalizará a aplicação das normas deste Código, podendo, para tanto, criar os serviços indispensáveis. (Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989)

Parágrafo único. Nas áreas urbanas, a que se refere o parágrafo único do art. 2º desta Lei, a fiscalização é da competência dos municípios, atuando a União supletivamente. (Incluído pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989)

Art. 23. A fiscalização e a guarda das florestas pelos serviços especializados não excluem a ação da autoridade policial por iniciativa própria.

Art. 24. Os funcionários florestais, no exercício de suas funções, são equiparados aos agentes de segurança pública, sendo-lhes assegurado o porte de armas.

Art. 25. Em caso de incêndio rural, que não se possa extinguir com os recursos ordinários, compete não só ao funcionário florestal, como a qualquer outra autoridade pública, requisitar os meios materiais e convocar os homens em condições de prestar auxílio.

Art. 26. Constituem contravenções penais, puníveis com três meses a um ano de prisão simples ou multa de uma a cem vezes o salário-mínimo mensal, do lugar e da data da infração ou ambas as penas cumulativamente:

- a) destruir ou danificar a floresta considerada de preservação permanente, mesmo que em formação ou utilizá-la com infringência das normas estabelecidas ou previstas nesta Lei;
- b) cortar árvores em florestas de preservação permanente, sem permissão da autoridade competente;
- c) penetrar em floresta de preservação permanente conduzindo armas, substâncias ou instrumentos próprios para caça proibida ou para exploração de produtos ou subprodutos florestais, sem estar munido de licença da autoridade competente;
- d) causar danos aos Parques Nacionais, Estaduais ou Municipais, bem como às Reservas Biológicas;
- e) fazer fogo, por qualquer modo, em florestas e demais formas de vegetação, sem tomar as precauções adequadas;
- f) fabricar, vender, transportar ou soltar balões que possam provocar incêndios nas florestas e demais formas de vegetação;
- g) impedir ou dificultar a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação;
- h) receber madeira, lenha, carvão e outros produtos procedentes de florestas, sem exigir a exibição de licença do vendedor, outorgada pela autoridade competente e sem munir-se da via que deverá acompanhar o produto, até final beneficiamento;
- i) transportar ou guardar madeiras, lenha, carvão e outros produtos procedentes de florestas, sem licença válida para todo o tempo da viagem ou do armazenamento, outorgada pela autoridade competente;
- j) deixar de restituir à autoridade, licenças extintas pelo decurso do prazo ou pela entrega ao consumidor dos produtos procedentes de florestas;
- l) empregar, como combustível, produtos florestais ou hulha, sem uso de dispositivo que impeça a difusão de fagulhas, suscetíveis de provocar incêndios nas florestas;
- m) soltar animais ou não tomar precauções necessárias para que o animal de sua propriedade não penetre em florestas sujeitas a regime especial;
- n) matar, lesar ou maltratar, por qualquer modo ou meio, plantas de ornamentação de logradouros públicos ou em propriedade privada alheia ou árvore imune de corte;
- o) extrair de florestas de domínio público ou consideradas de preservação permanente, sem prévia autorização, pedra, areia, cal ou qualquer outra espécie de minerais;
- p) (Vetado).
- q) transformar madeiras de lei em carvão, inclusive para qualquer efeito industrial, sem licença da autoridade competente. (Incluído pela Lei nº 5.870, de 26.3.1973)

Art. 27. É proibido o uso de fogo nas florestas e demais formas de vegetação.

Parágrafo único. Se peculiaridades locais ou regionais justificarem o emprego do fogo em práticas agropastoris ou florestais, a permissão será estabelecida em ato do Poder Público, circunscrevendo as áreas e estabelecendo normas de precaução. (Regulamento).

Art. 28. Além das contravenções estabelecidas no artigo precedente, subsistem os dispositivos sobre contravenções e crimes previstos no Código Penal e nas demais leis, com as penalidades neles cominadas.

Art. 29. As penalidades incidirão sobre os autores, sejam eles:

- a) diretos;
- b) arrendatários, parceiros, posseiros, gerentes, administradores, diretores, promitentes compradores ou proprietários das áreas florestais, desde que praticadas por prepostos ou subordinados e no interesse dos preponentes ou dos superiores hierárquicos;
- c) autoridades que se omitirem ou facilitarem, por consentimento legal, na prática do ato.

Art. 30. Aplicam-se às contravenções previstas neste Código as regras gerais do Código Penal e da Lei de Contravenções Penais, sempre que a presente Lei não disponha de modo diverso.

Art. 31. São circunstâncias que agravam a pena, além das previstas no Código Penal e na Lei de Contravenções Penais:

- a) cometer a infração no período de queda das sementes ou de formação das vegetações prejudicadas, durante a noite, em domingos ou dias feriados, em épocas de seca ou inundações;
- b) cometer a infração contra a floresta de preservação permanente ou material dela provindo.

Art. 32. A ação penal independe de queixa, mesmo em se tratando de lesão em propriedade privada, quando os bens atingidos são florestas e demais formas de vegetação, instrumentos de trabalho, documentos e atos relacionados com a proteção florestal disciplinada nesta Lei.

Art. 33. São autoridades competentes para instaurar, presidir e proceder a inquéritos policiais, lavrar autos de prisão em flagrante e intentar a ação penal, nos casos de crimes ou contravenções, previstos nesta Lei, ou em

outras leis e que tenham por objeto florestas e demais formas de vegetação, instrumentos de trabalho, documentos e produtos procedentes das mesmas:

a) as indicadas no Código de Processo Penal;

b) os funcionários da repartição florestal e de autarquias, com atribuições correlatas, designados para a atividade de fiscalização.

Parágrafo único. Em caso de ações penais simultâneas, pelo mesmo fato, iniciadas por várias autoridades, o Juiz reunirá os processos na jurisdição em que se firmou a competência.

Art. 34. As autoridades referidas no item b do artigo anterior, ratificada a denúncia pelo Ministério Público, terão ainda competência igual à deste, na qualidade de assistente, perante a Justiça comum, nos feitos de que trata esta Lei.

Art. 35. A autoridade apreenderá os produtos e os instrumentos utilizados na infração e, se não puderem acompanhar o inquérito, por seu volume e natureza, serão entregues ao depositário público local, se houver e, na sua falta, ao que for nomeado pelo Juiz, para ulterior devolução ao prejudicado. Se pertencerem ao agente ativo da infração, serão vendidos em hasta pública.

Art. 36. O processo das contravenções obedecerá ao rito sumário da Lei n. 1.508 de 19 de dezembro de 1951, no que couber.

Art. 37. Não serão transcritos ou averbados no Registro Geral de Imóveis os atos de transmissão "inter-vivos" ou "causa mortis", bem como a constituição de ônus reais, sobre imóveis da zona rural, sem a apresentação de certidão negativa de dívidas referentes a multas previstas nesta Lei ou nas leis estaduais supletivas, por decisão transitada em julgado.

Art. 37-A. Não é permitida a conversão de florestas ou outra forma de vegetação nativa para uso alternativo do solo na propriedade rural que possui área desmatada, quando for verificado que a referida área encontra-se abandonada, subutilizada ou utilizada de forma inadequada, segundo a vocação e capacidade de suporte do solo. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)

§ 1º Entende-se por área abandonada, subutilizada ou utilizada de forma inadequada, aquela não efetivamente utilizada, nos termos do § 3º, do art. 6º da Lei no 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, ou que não atenda aos índices previstos no art. 6º da referida Lei, ressalvadas as áreas de pousio na pequena propriedade ou posse rural familiar ou de população tradicional. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)

§ 2º As normas e mecanismos para a comprovação da necessidade de conversão serão estabelecidos em regulamento, considerando, dentre outros dados relevantes, o desempenho da propriedade nos últimos três anos, apurado nas declarações anuais do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)

§ 3º A regulamentação de que trata o § 2º estabelecerá procedimentos simplificados: (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)

I - para a pequena propriedade rural; e (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)

II - para as demais propriedades que venham atingindo os parâmetros de produtividade da região e que não tenham restrições perante os órgãos ambientais. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)

§ 4º Nas áreas passíveis de uso alternativo do solo, a supressão da vegetação que abrigue espécie ameaçada de extinção, dependerá da adoção de medidas compensatórias e mitigadoras que assegurem a conservação da espécie. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)

§ 5º Se as medidas necessárias para a conservação da espécie impossibilitarem a adequada exploração econômica da propriedade, observar-se-á o disposto na alínea "b" do art. 14. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)

§ 6º É proibida, em área com cobertura florestal primária ou secundária em estágio avançado de regeneração, a implantação de projetos de assentamento humano ou de colonização para fim de reforma agrária, ressalvados os projetos de assentamento agro-extrativista, respeitadas as legislações específicas. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)

~~Art. 38. As florestas plantadas ou naturais são declaradas imunes a qualquer tributação e não podem determinar, para efeito tributário, aumento do valor das terras em que se encontram.~~

~~§ 1º Não se considerará renda tributável o valor de produtos florestais obtidos em florestas plantadas, por quem as houver formado.~~

~~§ 2º As importâncias empregadas em florestamento e reflorestamento serão deduzidas integralmente do imposto de renda e das taxas específicas ligadas ao reflorestamento. (Revogado pela Lei nº 5.106, de 2.9.1966)~~

~~Art. 39. Ficam isentas do imposto territorial rural as áreas com florestas sob regime de preservação permanente e as áreas com florestas plantadas para fins de exploração madeireira.~~

~~Parágrafo único. Se a floresta for nativa, a isenção não ultrapassará de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, que incidir sobre a área tributável. (Revogado pela Lei nº 5.868, de 12.12.1972)~~

Art. 40. (Vetado).

Art. 41. Os estabelecimentos oficiais de crédito concederão prioridades aos projetos de florestamento, reflorestamento ou aquisição de equipamentos mecânicos necessários aos serviços, obedecidas as escalas anteriormente fixadas em lei.

Parágrafo único. Ao Conselho Monetário Nacional, dentro de suas atribuições legais, como órgão disciplinador do crédito e das operações creditícias em todas suas modalidades e formas, cabe estabelecer as normas para os financiamentos florestais, com juros e prazos compatíveis, relacionados com os planos de florestamento e reflorestamento aprovados pelo Conselho Florestal Federal.

Art. 42. Dois anos depois da promulgação desta Lei, nenhuma autoridade poderá permitir a adoção de livros escolares de leitura que não contenham textos de educação florestal, previamente aprovados pelo Conselho Federal de Educação, ouvido o órgão florestal competente.

§ 1º As estações de rádio e televisão incluirão, obrigatoriamente, em suas programações, textos e dispositivos de interesse florestal, aprovados pelo órgão competente no limite mínimo de cinco (5) minutos semanais, distribuídos ou não em diferentes dias.

§ 2º Nos mapas e cartas oficiais serão obrigatoriamente assinalados os Parques e Florestas Públicas.

§ 3º A União e os Estados promoverão a criação e o desenvolvimento de escolas para o ensino florestal, em seus diferentes níveis.

Art. 43. Fica instituída a Semana Florestal, em datas fixadas para as diversas regiões do País, do Decreto Federal. Será a mesma comemorada, obrigatoriamente, nas escolas e estabelecimentos públicos ou subvencionados, através de programas objetivos em que se ressalte o valor das florestas, face aos seus produtos e utilidades, bem como sobre a forma correta de conduzi-las e perpetuá-las.

Parágrafo único. Para a Semana Florestal serão programadas reuniões, conferências, jornadas de reflorestamento e outras solenidades e festividades com o objetivo de identificar as florestas como recurso natural renovável, de elevado valor social e econômico.

~~Art. 44. Na região Norte e na parte Norte da região Centro-Oeste enquanto não for estabelecido o decreto de que trata o artigo 15, a exploração a corte raso só é permissível desde que permaneça com cobertura arbórea, pelo menos 50% da área de cada propriedade.~~

~~Parágrafo único. A reserva legal, assim entendida a área de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento), de cada propriedade, onde não é permitido o corte raso, deverá ser averbada à margem da inscrição da matrícula do imóvel no registro de imóveis competente, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, ou de desmembramento da área. (Incluído pela Lei nº 7.803, de 18.7.1989)~~

Art. 44. O proprietário ou possuidor de imóvel rural com área de floresta nativa, natural, primitiva ou regenerada ou outra forma de vegetação nativa em extensão inferior ao estabelecido nos incisos I, II, III e IV do art. 16, ressalvado o disposto nos seus §§ 5o e 6o, deve adotar as seguintes alternativas, isoladas ou conjuntamente: (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)

I - recompor a reserva legal de sua propriedade mediante o plantio, a cada três anos, de no mínimo 1/10 da área total necessária à sua complementação, com espécies nativas, de acordo com critérios estabelecidos pelo órgão ambiental estadual competente; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)

II - conduzir a regeneração natural da reserva legal; e (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)

III - compensar a reserva legal por outra área equivalente em importância ecológica e extensão, desde que pertença ao mesmo ecossistema e esteja localizada na mesma microbacia, conforme critérios estabelecidos em regulamento. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)

§ 1o Na recomposição de que trata o inciso I, o órgão ambiental estadual competente deve apoiar tecnicamente a pequena propriedade ou posse rural familiar. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)

§ 2o A recomposição de que trata o inciso I pode ser realizada mediante o plantio temporário de espécies exóticas como pioneiras, visando a restauração do ecossistema original, de acordo com critérios técnicos gerais estabelecidos pelo CONAMA. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)

§ 3o A regeneração de que trata o inciso II será autorizada, pelo órgão ambiental estadual competente, quando sua viabilidade for comprovada por laudo técnico, podendo ser exigido o isolamento da área. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)

§ 4o Na impossibilidade de compensação da reserva legal dentro da mesma micro-bacia hidrográfica, deve o órgão ambiental estadual competente aplicar o critério de maior proximidade possível entre a propriedade desprovida de reserva legal e a área escolhida para compensação, desde que na mesma bacia hidrográfica e no mesmo Estado, atendido, quando houver, o respectivo Plano de Bacia Hidrográfica, e respeitadas as demais condicionantes estabelecidas no inciso III. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)

§ 5o A compensação de que trata o inciso III deste artigo, deverá ser submetida à aprovação pelo órgão ambiental estadual competente, e pode ser implementada mediante o arrendamento de área sob regime de servidão florestal ou reserva legal, ou aquisição de cotas de que trata o art. 44-B. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)

~~§ 6o O proprietário rural poderá ser desonerado, pelo período de trinta anos, das obrigações previstas neste artigo, mediante a doação, ao órgão ambiental competente, de área localizada no interior de Parque Nacional ou Estadual, Floresta Nacional, Reserva Extrativista, Reserva Biológica ou Estação Ecológica pendente de regularização fundiária, respeitados os critérios previstos no inciso III deste artigo. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)~~

§ 6o O proprietário rural poderá ser desonerado das obrigações previstas neste artigo, mediante a doação ao órgão ambiental competente de área localizada no interior de unidade de conservação de domínio público, pendente de regularização fundiária, respeitados os critérios previstos no inciso III do caput deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 11.428, de 2006)

Art. 44-A. O proprietário rural poderá instituir servidão florestal, mediante a qual voluntariamente renuncia, em caráter permanente ou temporário, a direitos de supressão ou exploração da vegetação nativa, localizada fora da reserva legal e da área com vegetação de preservação permanente. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)

§ 1o A limitação ao uso da vegetação da área sob regime de servidão florestal deve ser, no mínimo, a mesma estabelecida para a Reserva Legal. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)

§ 2o A servidão florestal deve ser averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, após anuência do órgão ambiental estadual competente, sendo vedada, durante o prazo de sua vigência, a alteração da destinação da área, nos casos de transmissão a qualquer título, de desmembramento ou de retificação dos limites da propriedade. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)

Art. 44-B. Fica instituída a Cota de Reserva Florestal - CRF, título representativo de vegetação nativa sob regime de servidão florestal, de Reserva Particular do Patrimônio Natural ou reserva legal instituída voluntariamente sobre a vegetação que exceder os percentuais estabelecidos no art. 16 deste Código. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)

Parágrafo único. A regulamentação deste Código disporá sobre as características, natureza e prazo de validade do título de que trata este artigo, assim como os mecanismos que assegurem ao seu adquirente a existência e a conservação da vegetação objeto do título. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)

Art. 44-C. O proprietário ou possuidor que, a partir da vigência da Medida Provisória no 1.736-31, de 14 de dezembro de 1998, suprimiu, total ou parcialmente florestas ou demais formas de vegetação nativa, situadas no interior de sua propriedade ou posse, sem as devidas autorizações exigidas por Lei, não pode fazer uso dos benefícios previstos no inciso III do art. 44. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)

Art. 45. Ficam obrigados ao registro no Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA os estabelecimentos comerciais responsáveis pela comercialização de moto-serras, bem como aqueles que adquirirem este equipamento. (Incluído pela Lei nº 7.803, de 18.7.1989)

§ 1º A licença para o porte e uso de moto-serras será renovada a cada 2 (dois) anos perante o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA. (Incluído pela Lei nº 7.803, de 18.7.1989)

§ 2º Os fabricantes de moto-serras ficam obrigados, a partir de 180 (cento e oitenta) dias da publicação desta Lei, a imprimir, em local visível deste equipamento, numeração cuja seqüência será encaminhada ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA e constará das correspondentes notas fiscais. (Incluído pela Lei nº 7.803, de 18.7.1989)

§ 3º A comercialização ou utilização de moto-serras sem a licença a que se refere este artigo constitui crime contra o meio ambiente, sujeito à pena de detenção de 1 (um) a 3 (três) meses e multa de 1 (um) a 10 (dez) salários mínimos de referência e a apreensão da moto-serra, sem prejuízo da responsabilidade pela reparação dos danos causados. (Incluído pela Lei nº 7.803, de 18.7.1989)

Art. 46. No caso de florestas plantadas, o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA zelará para que seja preservada, em cada município, área destinada à produção de alimentos básicos e pastagens, visando ao abastecimento local. (Incluído pela Lei nº 7.803, de 18.7.1989)

Art. 47. O Poder Executivo promoverá, no prazo de 180 dias, a revisão de todos os contratos, convênios, acordos e concessões relacionados com a exploração florestal em geral, a fim de ajustá-las às normas adotadas por esta Lei. (Art. 45 renumerado pela Lei nº 7.803, de 18.7.1989)

Art. 48. Fica mantido o Conselho Florestal Federal, com sede em Brasília, como órgão consultivo e normativo da política florestal brasileira. (Art. 46 renumerado pela Lei nº 7.803, de 18.7.1989)

Parágrafo único. A composição e atribuições do Conselho Florestal Federal, integrado, no máximo, por 12 (doze) membros, serão estabelecidas por decreto do Poder Executivo.

Art. 49. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que for julgado necessário à sua execução. (Art. 47 renumerado pela Lei nº 7.803, de 18.7.1989)

Art. 50. Esta Lei entrará em vigor 120 (cento e vinte) dias após a data de sua publicação, revogados o Decreto nº 23.793, de 23 de janeiro de 1934 (Código Florestal) e demais disposições em contrário. (Art. 48 renumerado pela Lei nº 7.803, de 18.7.1989)



ANEXO III

01. Quadro comparativo do Código Florestal (Lei Federal 12.651 e alterações) atual com a antiga lei (Lei Federal nº 4.771 e alterações).

01. Quadro comparativo do Código Florestal (Lei Federal 12.651 e alterações) atual com a antiga lei (Lei Federal nº 4.771 e alterações).

LEI Nº 4.771, DE 15 DE SETEMBRO DE 1965	LEI Nº 12.651, DE 25 DE MAIO DE 2012
<i>Institui o novo Código Florestal</i>	<i>Dispõe sobre a proteção da vegetação nativa; altera as Leis nos 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; revoga as Leis nos 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 7.754, de 14 de abril de 1989, e a Medida Provisória no 2.166-67, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências.</i>
	CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS
	<p>Art. 1º (VETADO).</p> <p>Art. 1º A. Esta Lei estabelece normas gerais com o fundamento central da proteção e uso sustentável das florestas e demais formas de vegetação nativa em harmonia com a promoção do desenvolvimento econômico, atendidos os seguintes princípios: <u>(Incluído pela Medida Provisória nº 571, de 2012).</u></p> <p>I— reconhecimento das florestas existentes no território nacional e demais formas de vegetação nativa como bens de interesse comum a todos os habitantes do País; <u>(Incluído pela Medida Provisória nº 571, de 2012).</u></p> <p>II— afirmação do compromisso soberano do Brasil com a preservação das suas florestas e demais formas de vegetação nativa, da biodiversidade, do solo e dos recursos hídricos, e com a integridade do sistema climático, para o bem estar das gerações presentes e futuras; <u>(Incluído pela Medida Provisória nº 571, de 2012).</u></p> <p>III— reconhecimento da função estratégica da produção rural na recuperação e manutenção das florestas e demais formas de vegetação nativa, e do papel destas na sustentabilidade da produção agropecuária; <u>(Incluído pela Medida Provisória nº 571, de 2012).</u></p> <p>IV— consagração do compromisso do País com o modelo de desenvolvimento ecologicamente sustentável, que concilie o uso produtivo da terra e a contribuição de serviços coletivos das florestas e demais formas de vegetação nativa privadas; <u>(Incluído pela Medida Provisória nº 571, de 2012).</u></p> <p>V— ação governamental de proteção e uso sustentável de florestas, coordenada com a Política Nacional do Meio Ambiente, a Política Nacional de Recursos Hídricos, a Política Agrícola, o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza, a Política de Gestão de Florestas Públicas, a Política Nacional sobre Mudança do Clima e a Política</p>

LEI Nº 4.771, DE 15 DE SETEMBRO DE 1965	LEI Nº 12.651, DE 25 DE MAIO DE 2012
	<p>Nacional da Biodiversidade; (Incluído pela Medida Provisória nº 571, de 2012).</p> <p>VI – responsabilidade comum de União, Estados, Distrito Federal e Municípios, em colaboração com a sociedade civil, na criação de políticas para a preservação e restauração da vegetação nativa e de suas funções ecológicas e sociais nas áreas urbanas e rurais; (Incluído pela Medida Provisória nº 571, de 2012).</p> <p>VII – fomento à inovação para o uso sustentável, a recuperação e a preservação das florestas e demais formas de vegetação nativa; e (Incluído pela Medida Provisória nº 571, de 2012).</p> <p>VIII – criação e mobilização de incentivos jurídicos e econômicos para fomentar a preservação e a recuperação da vegetação nativa, e para promover o desenvolvimento de atividades produtivas sustentáveis. (Incluído pela Medida Provisória nº 571, de 2012).</p> <p>Art. 1º-A. Esta Lei estabelece normas gerais sobre a proteção da vegetação, áreas de Preservação Permanente e as áreas de Reserva Legal; a exploração florestal, o suprimento de matéria-prima florestal, o controle da origem dos produtos florestais e o controle e prevenção dos incêndios florestais, e prevê instrumentos econômicos e financeiros para o alcance de seus objetivos. (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).</p> <p>Parágrafo único. Tendo como objetivo o desenvolvimento sustentável, esta Lei atenderá aos seguintes princípios: (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).</p> <p>I - afirmação do compromisso soberano do Brasil com a preservação das suas florestas e demais formas de vegetação nativa, bem como da biodiversidade, do solo, dos recursos hídricos e da integridade do sistema climático, para o bem estar das gerações presentes e futuras; (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).</p> <p>II - reafirmação da importância da função estratégica da atividade agropecuária e do papel das florestas e demais formas de vegetação nativa na sustentabilidade, no crescimento econômico, na melhoria da qualidade de vida da população brasileira e na presença do País nos mercados nacional e internacional de alimentos e bioenergia; (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).</p> <p>III - ação governamental de proteção e uso sustentável de florestas, consagrando o compromisso do País com a compatibilização e harmonização entre o uso produtivo da terra e a preservação da água, do solo e da vegetação; (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).</p> <p>IV - responsabilidade comum da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, em colaboração com a sociedade civil, na criação de políticas para a preservação e restauração da vegetação nativa e de suas funções ecológicas e sociais nas áreas urbanas e rurais; (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).</p>

LEI Nº 4.771, DE 15 DE SETEMBRO DE 1965	LEI Nº 12.651, DE 25 DE MAIO DE 2012
	<p>V - fomento à pesquisa científica e tecnológica na busca da inovação para o uso sustentável do solo e da água, a recuperação e a preservação das florestas e demais formas de vegetação nativa; (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).</p> <p>VI - criação e mobilização de incentivos econômicos para fomentar a preservação e a recuperação da vegetação nativa e para promover o desenvolvimento de atividades produtivas sustentáveis. (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).</p>
<p>Art. 1º As florestas existentes no território nacional e as demais formas de vegetação, reconhecidas de utilidade às terras que revestem, são bens de interesse comum a todos os habitantes do País, exercendo-se os direitos de propriedade, com as limitações que a legislação em geral e especialmente esta Lei estabelecem.</p>	<p>Art. 2º As florestas existentes no território nacional e as demais formas de vegetação nativa, reconhecidas de utilidade às terras que revestem, são bens de interesse comum a todos os habitantes do País, exercendo-se os direitos de propriedade com as limitações que a legislação em geral e especialmente esta Lei estabelecem.</p>
<p>§ 1º As ações ou omissões contrárias às disposições deste Código na utilização e exploração das florestas e demais formas de vegetação são consideradas uso nocivo da propriedade, aplicando-se, para o caso, o procedimento sumário previsto no art. 275, inciso II, do Código de Processo Civil. (Renumerado do parágrafo único pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)</p>	<p>§ 1º Na utilização e exploração da vegetação, as ações ou omissões contrárias às disposições desta Lei são consideradas uso irregular da propriedade, aplicando-se o procedimento sumário previsto no inciso II do art. 275 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, sem prejuízo da responsabilidade civil, nos termos do § 1º do art. 14 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, e das sanções administrativas, civis e penais.</p>
<p>Art. 37 Não serão transcritos ou averbados no Registro Geral de Imóveis os atos de transmissão "inter-vivos" ou "causa mortis", bem como a constituição de ônus reais, sobre imóveis da zona rural, sem a apresentação de certidão negativa de dívidas referentes a multas previstas nesta Lei ou nas leis estaduais supletivas, por decisão transitada em julgado.</p>	<p>§ 2º As obrigações previstas nesta Lei têm natureza real e são transmitidas ao sucessor, de qualquer natureza, no caso de transferência de domínio ou posse do imóvel rural.</p>
<p>§ 2º Para os efeitos deste Código, entende-se por: (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001) (Vide Decreto nº 5.975, de 2006)</p>	<p>Art. 3º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:</p>
<p>VI - Amazônia Legal: os Estados do Acre, Pará, Amazonas, Roraima, Rondônia, Amapá e Mato Grosso e as regiões situadas ao norte do paralelo 13º S, dos Estados de Tocantins e Goiás, e ao oeste do meridiano de 44º W, do Estado do Maranhão. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)</p>	<p>I - Amazônia Legal: os Estados do Acre, Pará, Amazonas, Roraima, Rondônia, Amapá e Mato Grosso e as regiões situadas ao norte do paralelo 13º S, dos Estados de Tocantins e Goiás, e ao oeste do meridiano de 44º W, do Estado do Maranhão;</p>
<p>II - área de preservação permanente: área protegida nos termos dos arts. 2º e 3º desta Lei, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)</p>	<p>II - Área de Preservação Permanente - APP: área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas;</p>
<p>III - Reserva Legal: área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, excetuada a de preservação permanente, necessária ao uso sustentável dos recursos naturais, à conservação e reabilitação dos processos ecológicos, à conservação da</p>	<p>III - Reserva Legal: área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, delimitada nos termos do art. 12, com a função de assegurar o uso econômico de modo sustentável dos recursos naturais do imóvel rural, auxiliar a conservação e a reabilitação</p>

LEI Nº 4.771, DE 15 DE SETEMBRO DE 1965	LEI Nº 12.651, DE 25 DE MAIO DE 2012
biodiversidade e ao abrigo e proteção de fauna e flora nativas; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)	dos processos ecológicos e promover a conservação da biodiversidade, bem como o abrigo e a proteção de fauna silvestre e da flora nativa;
	IV - área rural consolidada: área de imóvel rural com ocupação antrópica preexistente a 22 de julho de 2008, com edificações, benfeitorias ou atividades agrossilvipastoris, admitida, neste último caso, a adoção do regime de pouso;
I - pequena propriedade rural ou posse rural familiar: aquela explorada mediante o trabalho pessoal do proprietário ou posseiro e de sua família, admitida a ajuda eventual de terceiro e cuja renda bruta seja proveniente, no mínimo, em oitenta por cento, de atividade agroflorestal ou do extrativismo, cuja área não supere: (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)	V - pequena propriedade ou posse rural familiar: aquela explorada mediante o trabalho pessoal do agricultor familiar e empreendedor familiar rural, incluindo os assentamentos e projetos de reforma agrária, e que atenda ao disposto no art. 3º da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006;
a) cento e cinquenta hectares se localizada nos Estados do Acre, Pará, Amazonas, Roraima, Rondônia, Amapá e Mato Grosso e nas regiões situadas ao norte do paralelo 13º S, dos Estados de Tocantins e Goiás, e ao oeste do meridiano de 44º W, do Estado do Maranhão ou no Pantanal mato-grossense ou sul-mato-grossense; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)	
b) cinquenta hectares, se localizada no polígono das secas ou a leste do Meridiano de 44º W, do Estado do Maranhão; e (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)	
c) trinta hectares, se localizada em qualquer outra região do País; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)	
	VI - uso alternativo do solo: substituição de vegetação nativa e formações sucessoras por outras coberturas do solo, como atividades agropecuárias, industriais, de geração e transmissão de energia, de mineração e de transporte, assentamentos urbanos ou outras formas de ocupação humana;
IV - utilidade pública: (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)	VII - manejo sustentável: administração da vegetação natural para a obtenção de benefícios econômicos, sociais e ambientais, respeitando-se os mecanismos de sustentação do ecossistema objeto do manejo e considerando-se, cumulativa ou alternativamente, a utilização de múltiplas espécies madeireiras ou não, de múltiplos produtos e subprodutos da flora, bem como a utilização de outros bens e serviços;
a) as atividades de segurança nacional e proteção sanitária; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)	VIII - utilidade pública:
b) as obras essenciais de infraestrutura destinadas aos serviços públicos de transporte, saneamento e energia e aos serviços de telecomunicações e de radiodifusão; (Redação dada pela Lei nº 11.934, de 2009)	a) as atividades de segurança nacional e proteção sanitária;
	b) as obras de infraestrutura destinadas às concessões e aos serviços públicos de transporte, sistema viário, inclusive aquele necessário aos parcelamentos de solo urbano aprovados pelos Municípios, saneamento, gestão de resíduos, energia, telecomunicações, radiodifusão, instalações necessárias à realização de competições esportivas estaduais,

LEI Nº 4.771, DE 15 DE SETEMBRO DE 1965	LEI Nº 12.651, DE 25 DE MAIO DE 2012
	nacionais ou internacionais, bem como mineração, exceto, neste último caso, a extração de areia, argila, saibro e cascalho;
	c) atividades e obras de defesa civil;
	d) atividades que comprovadamente proporcionem melhorias na proteção das funções ambientais referidas no inciso II deste artigo;
c) demais obras, planos, atividades ou projetos previstos em resolução do Conselho Nacional de Meio Ambiente - CONAMA; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)	e) outras atividades similares devidamente caracterizadas e motivadas em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto, definidas em ato do Chefe do Poder Executivo federal;
V - interesse social: (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)	IX - interesse social:
a) as atividades imprescindíveis à proteção da integridade da vegetação nativa, tais como: prevenção, combate e controle do fogo, controle da erosão, erradicação de invasoras e proteção de plantios com espécies nativas, conforme resolução do CONAMA; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)	a) as atividades imprescindíveis à proteção da integridade da vegetação nativa, tais como prevenção, combate e controle do fogo, controle da erosão, erradicação de invasoras e proteção de plantios com espécies nativas;
b) as atividades de manejo agroflorestal sustentável praticadas na pequena propriedade ou posse rural familiar, que não descaracterizem a cobertura vegetal e não prejudiquem a função ambiental da área; e(Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)	b) a exploração agroflorestal sustentável praticada na pequena propriedade ou posse rural familiar ou por povos e comunidades tradicionais, desde que não descaracterize a cobertura vegetal existente e não prejudique a função ambiental da área;
	c) a implantação de infraestrutura pública destinada a esportes, lazer e atividades educacionais e culturais ao ar livre em áreas urbanas e rurais consolidadas, observadas as condições estabelecidas nesta Lei;
	d) a regularização fundiária de assentamentos humanos ocupados predominantemente por população de baixa renda em áreas urbanas consolidadas, observadas as condições estabelecidas na Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009;
	e) implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e de efluentes tratados para projetos cujos recursos hídricos são partes integrantes e essenciais da atividade;
	f) as atividades de pesquisa e extração de areia, argila, saibro e cascalho, outorgadas pela autoridade competente;
c) demais obras, planos, atividades ou projetos definidos em resolução do CONAMA; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)	g) outras atividades similares devidamente caracterizadas e motivadas em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional à atividade proposta, definidas em ato do Chefe do Poder Executivo federal;
	X - atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental:
	a) abertura de pequenas vias de acesso interno e suas pontes e pontilhões, quando necessárias à travessia de um curso d'água, ao acesso de pessoas e animais para a obtenção de água ou à retirada de produtos oriundos das atividades de manejo agroflorestal sustentável;

LEI Nº 4.771, DE 15 DE SETEMBRO DE 1965	LEI Nº 12.651, DE 25 DE MAIO DE 2012
	<p>b) implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e efluentes tratados, desde que comprovada a outorga do direito de uso da água, quando couber;</p> <p>c) implantação de trilhas para o desenvolvimento do ecoturismo;</p> <p>d) construção de rampa de lançamento de barcos e pequeno ancoradouro;</p> <p>e) construção de moradia de agricultores familiares, remanescentes de comunidades quilombolas e outras populações extrativistas e tradicionais em áreas rurais, onde o abastecimento de água se dê pelo esforço próprio dos moradores;</p> <p>f) construção e manutenção de cercas na propriedade;</p> <p>g) pesquisa científica relativa a recursos ambientais, respeitados outros requisitos previstos na legislação aplicável;</p> <p>h) coleta de produtos não madeireiros para fins de subsistência e produção de mudas, como sementes, castanhas e frutos, respeitada a legislação específica de acesso a recursos genéticos;</p> <p>i) plantio de espécies nativas produtoras de frutos, sementes, castanhas e outros produtos vegetais, desde que não implique supressão da vegetação existente nem prejudique a função ambiental da área;</p> <p>j) exploração agroflorestal e manejo florestal sustentável, comunitário e familiar, incluindo a extração de produtos florestais não madeireiros, desde que não descaracterizem a cobertura vegetal nativa existente nem prejudiquem a função ambiental da área;</p> <p>k) outras ações ou atividades similares, reconhecidas como eventuais e de baixo impacto ambiental em ato do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA ou dos Conselhos Estaduais de Meio Ambiente;</p> <p>XI - (VETADO);</p> <p>XII - vereda: fitofisionomia de savana, encontrada em solos hidromórficos, usualmente com a palmeira arbórea <i>Mauritia flexuosa</i> - buriti emergente, sem formar dossel, em meio a agrupamentos de espécies arbustivo-herbáceas;</p> <p>XII - vereda: fitofisionomia de savana, encontrada em solos hidromórficos, usualmente com palmáceas, sem formar dossel, em meio a agrupamentos de espécies arbustivo-herbáceas; (Redação dada pela Medida Provisória nº 571, de 2012).</p>
<p>CONAMA 303/2002: Art. 2º III - vereda: espaço brejoso ou encharcado, que contém nascentes ou cabeceiras de cursos d'água, onde há ocorrência de solos hidromórficos, caracterizado predominantemente por renques de buritis do brejo (<i>Mauritia flexuosa</i>) e outras formas de vegetação típica;</p>	<p>XII - vereda: fitofisionomia de savana, encontrada em solos hidromórficos, usualmente com a palmeira arbórea <i>Mauritia flexuosa</i> - buriti emergente, sem formar dossel, em meio a agrupamentos de espécies arbustivo-herbáceas; (Redação pela Lei nº 12.727, de 2012).</p>
<p>CONAMA 303/2002: Art. 2º IX - manguezal: ecossistema litorâneo que ocorre em</p>	<p>XIII - manguezal: ecossistema litorâneo que ocorre em terrenos baixos, sujeitos à ação</p>

LEI Nº 4.771, DE 15 DE SETEMBRO DE 1965	LEI Nº 12.651, DE 25 DE MAIO DE 2012
terrenos baixos, sujeitos à ação das marés, formado por vasas lodosas recentes ou arenosas, às quais se associa, predominantemente, a vegetação natural conhecida como mangue, com influência flúvio-marinha, típica de solos limosos de regiões estuarinas e com dispersão descontínua ao longo da costa brasileira, entre os estados do Amapá e Santa Catarina;	das marés, formado por vasas lodosas recentes ou arenosas, às quais se associa, predominantemente, a vegetação natural conhecida como mangue, com influência fluviomarinha, típica de solos limosos de regiões estuarinas e com dispersão descontínua ao longo da costa brasileira, entre os Estados do Amapá e de Santa Catarina;
	<p>XIV - salgado ou marismas tropicais hipersalinos: áreas situadas em regiões com frequências de inundações intermediárias entre marés de sizígias e de quadratura, com solos cuja salinidade varia entre 100 (cem) e 150 (cento e cinquenta) partes por 1.000 (mil), onde pode ocorrer a presença de vegetação herbácea específica;</p> <p>XV - apicum: áreas de solos hipersalinos situadas nas regiões entremarés superiores, inundadas apenas pelas marés de sizígias, que apresentam salinidade superior a 150 (cento e cinquenta) partes por 1.000 (mil), desprovidas de vegetação vascular;</p>
CONAMA 303/2002: Art. 2º VIII - restinga: depósito arenoso paralelo à linha da costa, de forma geralmente alongada, produzido por processos de sedimentação, onde se encontram diferentes comunidades que recebem influência marinha, também consideradas comunidades edáficas por dependerem mais da natureza do substrato do que do clima. A cobertura vegetal nas restingas ocorre em mosaico, e encontra-se em praias, cordões arenosos, dunas e depressões, apresentando, de acordo com o estágio sucessional, estrato herbáceo, arbustivo e arbóreo, este último mais interiorizado;	XVI - restinga: depósito arenoso paralelo à linha da costa, de forma geralmente alongada, produzido por processos de sedimentação, onde se encontram diferentes comunidades que recebem influência marinha, com cobertura vegetal em mosaico, encontrada em praias, cordões arenosos, dunas e depressões, apresentando, de acordo com o estágio sucessional, estrato herbáceo, arbustivo e arbóreo, este último mais interiorizado;
CONAMA 303/2002: Art. 2º II - nascente ou olho d'água: local onde aflora naturalmente, mesmo que de forma intermitente, a água subterrânea;	XVII - nascente: afloramento natural do lençol freático que apresenta perenidade e dá início a um curso d'água;
	XVIII - olho d'água: afloramento natural do lençol freático, mesmo que intermitente;
	XIX - leito regular: a calha por onde correm regularmente as águas do curso d'água durante o ano;
	XX - área verde urbana: espaços, públicos ou privados, com predomínio de vegetação, preferencialmente nativa, natural ou recuperada, previstos no Plano Diretor, nas Leis de Zoneamento Urbano e Uso do Solo do Município, indisponíveis para construção de moradias, destinados aos propósitos de recreação, lazer, melhoria da qualidade ambiental urbana, proteção dos recursos hídricos, manutenção ou melhoria paisagística, proteção de bens e manifestações culturais;
	XXI - várzea de inundação ou planície de inundação: áreas marginais a cursos d'água sujeitas a enchentes e inundações periódicas;
	XXII - faixa de passagem de inundação: área de várzea ou planície de inundação adjacente a cursos d'água que permite o escoamento da enchente;
	XXIII - relevo ondulado: expressão geomorfológica usada para designar área

LEI Nº 4.771, DE 15 DE SETEMBRO DE 1965	LEI Nº 12.651, DE 25 DE MAIO DE 2012
	<p>caracterizada por movimentações do terreno que geram depressões, cuja intensidade permite sua classificação como relevo suave ondulado, ondulado, fortemente ondulado e montanhoso.</p> <p>XXIV – pousio: prática de interrupção de atividades ou usos agrícolas, pecuários ou silviculturais, por no máximo 5 (cinco) anos, em até 25% (vinte e cinco por cento) da área produtiva da propriedade ou posse, para possibilitar a recuperação da capacidade de uso ou da estrutura física do solo; (Incluído pela Medida Provisória nº 571, de 2012).</p>
<p>Art. 37-A§ 1º Entende-se por área abandonada, subutilizada ou utilizada de forma inadequada, aquela não efetivamente utilizada, nos termos do § 3º, do art. 6º da Lei no 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, ou que não atenda aos índices previstos no art. 6º da referida Lei, ressalvadas as áreas de pousio na pequena propriedade ou posse rural familiar ou de população tradicional. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)</p>	<p>XXIV - pousio: prática de interrupção temporária de atividades ou usos agrícolas, pecuários ou silviculturais, por no máximo 5 (cinco) anos, para possibilitar a recuperação da capacidade de uso ou da estrutura física do solo; (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).</p>
	<p>XXV – área abandonada, subutilizada ou utilizada de forma inadequada: área não efetivamente utilizada, nos termos dos §§ 3º e 4º do art. 6º da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, ou que não atenda aos índices previstos no referido artigo, ressalvadas as áreas em pousio; (Incluído pela Medida Provisória nº 571, de 2012).</p> <p>XXV - áreas úmidas: pantanais e superfícies terrestres cobertas de forma periódica por águas, cobertas originalmente por florestas ou outras formas de vegetação adaptadas à inundação; (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).</p> <p>XXVI – áreas úmidas: pantanais e superfícies terrestres cobertas de forma periódica por águas, cobertas originalmente por florestas ou outras formas de vegetação adaptadas à inundação; e (Incluído pela Medida Provisória nº 571, de 2012).</p>
<p>CONAMA 303/2002: Art. 2º XIII - área urbana consolidada: aquela que atende aos seguintes critérios:</p> <p>a) definição legal pelo poder público;</p> <p>b) existência de, no mínimo, quatro dos seguintes equipamentos de infra-estrutura urbana:</p> <ol style="list-style-type: none"> 1. malha viária com canalização de águas pluviais, 2. rede de abastecimento de água; 3. rede de esgoto; 4. distribuição de energia elétrica e iluminação pública; 5. recolhimento de resíduos sólidos urbanos; 6. tratamento de resíduos sólidos urbanos; e <p>c) densidade demográfica superior a cinco mil habitantes por km².</p>	<p>XXVI - área urbana consolidada: aquela de que trata o inciso II do caput do art. 47 da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009; e (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).</p>

LEI Nº 4.771, DE 15 DE SETEMBRO DE 1965	LEI Nº 12.651, DE 25 DE MAIO DE 2012
<p>Art. 3º § 2º As florestas que integram o Patrimônio Indígena ficam sujeitas ao regime de preservação permanente (letra g) pelo só efeito desta Lei.</p> <p>Art. 3º-A. A exploração dos recursos florestais em terras indígenas somente poderá ser realizada pelas comunidades indígenas em regime de manejo florestal sustentável, para atender a sua subsistência, respeitados os arts. 2º e 3º deste Código. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)</p>	<p>XXVII — área urbana consolidada: aquela de que trata o inciso II do caput do art. 47 da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009. (Incluído pela Medida Provisória nº 571, de 2012).</p> <p>XXVII - crédito de carbono: título de direito sobre bem intangível e incorpóreo transacionável. (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).</p> <p>Parágrafo único. Para os fins desta Lei, estende-se o tratamento dispensado aos imóveis a que se refere o inciso V deste artigo às propriedades e posses rurais com até 4 (quatro) módulos fiscais que desenvolvam atividades agrossilvipastoris, bem como às terras indígenas demarcadas e às demais áreas tituladas de povos e comunidades tradicionais que façam uso coletivo do seu território.</p>
	<p>CAPÍTULO II DAS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE</p>
	<p>Seção I Da Delimitação das Áreas de Preservação Permanente</p>
<p>Art. 2º Consideram-se de preservação permanente, pelo só efeito desta Lei, as florestas e demais formas de vegetação natural situadas:</p> <p>a) ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água desde o seu nível mais alto em faixa marginal cuja largura mínima será: (Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989)</p> <p>1 - de 30 (trinta) metros para os cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura; (Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989)</p> <p>2 - de 50 (cinquenta) metros para os cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura; (Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989)</p> <p>3 - de 100 (cem) metros para os cursos d'água que tenham de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) metros de largura; (Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989)</p> <p>4 - de 200 (duzentos) metros para os cursos d'água que tenham de 200 (duzentos) a 600 (seiscentos) metros de largura; (Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989)</p> <p>5 - de 500 (quinhentos) metros para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros; (Incluído pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989)</p> <p>b) ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais; CONAMA 302/2002: Art 3º Constitui Área de Preservação Permanente a área com largura mínima, em projeção horizontal, no entorno dos reservatórios artificiais, medida a partir do nível máximo normal de:</p>	<p>Art. 4º Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei:</p> <p>I - as faixas marginais de qualquer curso d'água natural, desde a borda da calha do leito regular, em largura mínima de:</p> <p>I - as faixas marginais de qualquer curso d'água natural perene e intermitente, excluídos os efêmeros, desde a borda da calha do leito regular, em largura mínima de: (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).</p> <p>a) 30 (trinta) metros, para os cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura;</p> <p>b) 50 (cinquenta) metros, para os cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura;</p> <p>c) 100 (cem) metros, para os cursos d'água que tenham de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) metros de largura;</p> <p>d) 200 (duzentos) metros, para os cursos d'água que tenham de 200 (duzentos) a 600 (seiscentos) metros de largura;</p> <p>e) 500 (quinhentos) metros, para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros;</p> <p>II - as áreas no entorno dos lagos e lagoas naturais, em faixa com largura mínima de:</p>

LEI Nº 4.771, DE 15 DE SETEMBRO DE 1965	LEI Nº 12.651, DE 25 DE MAIO DE 2012
<p>CONAMA 302/2002: Art 3º I - trinta metros para os reservatórios artificiais situados em áreas urbanas consolidadas e cem metros para áreas rurais;</p> <p>CONAMA 302/2002: Art 3º I - trinta metros para os reservatórios artificiais situados em áreas urbanas consolidadas e cem metros para áreas rurais;</p>	<p>a) 100 (cem) metros, em zonas rurais, exceto para o corpo d'água com até 20 (vinte) hectares de superfície, cuja faixa marginal será de 50 (cinquenta) metros;</p> <p>b) 30 (trinta) metros, em zonas urbanas;</p> <p>III - as áreas no entorno dos reservatórios d'água artificiais, na faixa definida na licença ambiental do empreendimento, observado o disposto nos §§ 1º e 2º;</p>
<p>CONAMA 302/2002: Art. 3º § 2º Os limites da Área de Preservação Permanente, previstos no inciso II, somente poderão ser ampliados, conforme estabelecido no licenciamento ambiental, e, quando houver, de acordo com o plano de recursos hídricos da bacia onde o reservatório se insere.</p>	<p>III - as áreas no entorno dos reservatórios d'água artificiais, decorrentes de barramento ou represamento de cursos d'água naturais, na faixa definida na licença ambiental do empreendimento; <u>(Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).</u></p> <p>IV - as áreas no entorno das nascentes e dos olhos d'água, qualquer que seja a sua situação topográfica, no raio mínimo de 50 (cinquenta) metros;</p> <p>IV - as áreas no entorno das nascentes e dos olhos d'água perenes, qualquer que seja sua situação topográfica, no raio mínimo de 50 (cinquenta) metros; <u>(Redação dada pela Medida Provisória nº 571, de 2012).</u></p>
<p>c) nas nascentes, ainda que intermitentes e nos chamados "olhos d'água", qualquer que seja a sua situação topográfica, num raio mínimo de 50 (cinquenta) metros de largura; (Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989)</p> <p>CONAMA 303/2002: Art. 3º II - ao redor de nascente ou olho d'água, ainda que intermitente, com raio mínimo de cinquenta metros de tal forma que proteja, em cada caso, a bacia hidrográfica contribuinte;</p>	<p>IV - as áreas no entorno das nascentes e dos olhos d'água perenes, qualquer que seja sua situação topográfica, no raio mínimo de 50 (cinquenta) metros; <u>(Redação dada pela Lei nº 12.727, de 2012).</u></p>
<p>e) nas encostas ou partes destas, com declividade superior a 45°, equivalente a 100% na linha de maior declive;</p>	<p>V - as encostas ou partes destas com declividade superior a 45°, equivalente a 100% (cem por cento) na linha de maior declive;</p>
<p>f) nas restingas, como fixadoras de dunas ou estabilizadoras de mangues;</p>	<p>VI - as restingas, como fixadoras de dunas ou estabilizadoras de mangues;</p>
<p>CONAMA 303/2002 Art. 3º X - em manguezal, em toda a sua extensão;</p>	<p>VII - os manguezais, em toda a sua extensão;</p>
<p>g) nas bordas dos tabuleiros ou chapadas, a partir da linha de ruptura do relevo, em faixa nunca inferior a 100 (cem) metros em projeções horizontais; (Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989)</p>	<p>VIII - as bordas dos tabuleiros ou chapadas, até a linha de ruptura do relevo, em faixa nunca inferior a 100 (cem) metros em projeções horizontais;</p>
<p>d) no topo de morros, montes, montanhas e serras;</p> <p>CONAMA 303/2002: Art. 3º V - no topo de morros e montanhas, em áreas delimitadas a partir da curva de nível correspondente a dois terços da altura mínima da elevação em relação a base;</p>	<p>IX - no topo de morros, montes, montanhas e serras, com altura mínima de 100 (cem) metros e inclinação média maior que 25°, as áreas delimitadas a partir da curva de nível correspondente a 2/3 (dois terços) da altura mínima da elevação sempre em relação à base, sendo esta definida pelo plano horizontal determinado por planície ou espelho d'água adjacente ou, nos relevos ondulados, pela cota do ponto de sela mais próximo da elevação;</p>
<p>h) em altitude superior a 1.800 (mil e oitocentos) metros, qualquer que seja a</p>	<p>X - as áreas em altitude superior a 1.800 (mil e oitocentos) metros, qualquer que seja a</p>

LEI Nº 4.771, DE 15 DE SETEMBRO DE 1965	LEI Nº 12.651, DE 25 DE MAIO DE 2012
vegetação. (Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989)	vegetação; XI – as veredas. XI – em veredas, a faixa marginal, em projeção horizontal, com largura mínima de 50 (cinquenta) metros, a partir do limite do espaço brejoso e encharcado. (Redação dada pela Medida Provisória nº 571, de 2012).
CONAMA 303/2002: Art. 3º IV - em vereda e em faixa marginal, em projeção horizontal, com largura mínima de cinquenta metros, a partir do limite do espaço brejoso e encharcado;	XI - em veredas, a faixa marginal, em projeção horizontal, com largura mínima de 50 (cinquenta) metros, a partir do espaço permanentemente brejoso e encharcado. (Redação dada pela Lei nº 12.727, de 2012). § 1º Não se aplica o previsto no inciso III nos casos em que os reservatórios artificiais de água não decorram de barramento ou represamento de cursos d'água. § 1º Não será exigida Área de Preservação Permanente no entorno de reservatórios artificiais de água que não decorram de barramento ou represamento de cursos d'água naturais. (Redação dada pela Lei nº 12.727, de 2012). § 2º No entorno dos reservatórios artificiais situados em áreas rurais com até 20 (vinte) hectares de superfície, a área de preservação permanente terá, no mínimo, 15 (quinze) metros. § 2º (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 12.727, de 2012). § 3º (VETADO). § 4º Nas acumulações naturais ou artificiais de água com superfície inferior a 1 (um) hectare, fica dispensada a reserva da faixa de proteção prevista nos incisos II e III do caput. § 4º Fica dispensado o estabelecimento das faixas de Área de Preservação Permanente no entorno das acumulações naturais ou artificiais de água com superfície inferior a 1 (um) hectare, vedada nova supressão de áreas de vegetação nativa. (Redação dada pela Medida Provisória nº 571, de 2012).
CONAMA 302/2002: § 6º Não se aplicam as disposições deste artigo às acumulações artificiais de água, inferiores a cinco hectares de superfície, desde que não resultantes do barramento ou represamento de cursos d'água e não localizadas em Área de Preservação Permanente, à exceção daquelas destinadas ao abastecimento público.	§ 4º Nas acumulações naturais ou artificiais de água com superfície inferior a 1 (um) hectare, fica dispensada a reserva da faixa de proteção prevista nos incisos II e III do caput, vedada nova supressão de áreas de vegetação nativa, salvo autorização do órgão ambiental competente do Sistema Nacional do Meio Ambiente - Sisnama. (Redação dada pela Lei nº 12.727, de 2012).
	§ 5º É admitido, para a pequena propriedade ou posse rural familiar, de que trata o inciso V do art. 3º desta Lei, o plantio de culturas temporárias e sazonais de vazante de ciclo curto na faixa de terra que fica exposta no período de vazante dos rios ou lagos, desde que não implique supressão de novas áreas de vegetação nativa, seja conservada a qualidade da água e do solo e seja protegida a fauna silvestre.

LEI Nº 4.771, DE 15 DE SETEMBRO DE 1965	LEI Nº 12.651, DE 25 DE MAIO DE 2012
	<p>§ 6º Nos imóveis rurais com até 15 (quinze) módulos fiscais, é admitida, nas áreas de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo, a prática da aquicultura e a infraestrutura física diretamente a ela associada, desde que:</p> <p>I - sejam adotadas práticas sustentáveis de manejo de solo e água e de recursos hídricos, garantindo sua qualidade e quantidade, de acordo com norma dos Conselhos Estaduais de Meio Ambiente;</p> <p>II - esteja de acordo com os respectivos planos de bacia ou planos de gestão de recursos hídricos;</p> <p>III - seja realizado o licenciamento pelo órgão ambiental competente;</p> <p>IV - o imóvel esteja inscrito no Cadastro Ambiental Rural - CAR.</p> <p>V - não implique novas supressões de vegetação nativa. (Incluído pela Medida Provisória nº 571, de 2012).</p> <p>V - não implique novas supressões de vegetação nativa. (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).</p> <p>§ 7º (VETADO).</p> <p>§ 8º (VETADO).</p>
<p>Art. 2º Parágrafo único. No caso de áreas urbanas, assim entendidas as compreendidas nos perímetros urbanos definidos por lei municipal, e nas regiões metropolitanas e aglomerações urbanas, em todo o território abrangido, observar-se-á o disposto nos respectivos planos diretores e leis de uso do solo, respeitados os princípios e limites a que se refere este artigo. (Incluído pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989)</p>	<p>§ 9º Em áreas urbanas, assim entendidas as áreas compreendidas nos perímetros urbanos definidos por lei municipal, e nas regiões metropolitanas e aglomerações urbanas, as faixas marginais de qualquer curso d'água natural que delimitem as áreas da faixa de passagem de inundação terão sua largura determinada pelos respectivos Planos Diretores e Leis de Uso do Solo, ouvidos os Conselhos Estaduais e Municipais de Meio Ambiente, sem prejuízo dos limites estabelecidos pelo inciso I do caput. (Incluído pela Medida Provisória nº 571, de 2012).</p> <p>§ 9º (VETADO). (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).</p>
	<p>§ 10. No caso de áreas urbanas, assim entendidas as compreendidas nos perímetros urbanos definidos por lei municipal, e nas regiões metropolitanas e aglomerações urbanas, observar-se-á o disposto nos respectivos Planos Diretores e Leis Municipais de Uso do Solo, sem prejuízo do disposto nos incisos do caput. (Incluído pela Medida Provisória nº 571, de 2012).</p> <p>Art. 5º Na implantação de reservatório d'água artificial destinado a geração de energia ou abastecimento público, é obrigatória a aquisição, desapropriação ou instituição de servidão administrativa pelo empreendedor das Áreas de Preservação Permanente criadas em seu entorno, conforme estabelecido no licenciamento ambiental, observando-se a faixa mínima de 30 (trinta) metros e máxima de 100 (cem) metros em área rural e a faixa mínima de 15 (quinze) metros em área urbana.</p>

LEI Nº 4.771, DE 15 DE SETEMBRO DE 1965	LEI Nº 12.651, DE 25 DE MAIO DE 2012
<p>Art. 4º § 6º Na implantação de reservatório artificial é obrigatória a desapropriação ou aquisição, pelo empreendedor, das áreas de preservação permanente criadas no seu entorno, cujos parâmetros e regime de uso serão definidos por resolução do CONAMA. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)</p> <p>CONAMA 303/2002: Art 3º Constitui Área de Preservação Permanente a área com largura mínima, em projeção horizontal, no entorno dos reservatórios artificiais, medida a partir do nível máximo</p> <p>I - trinta metros para os reservatórios artificiais situados em áreas urbanas consolidadas e cem metros para áreas rurais;</p> <p>II - quinze metros, no mínimo, para os reservatórios artificiais de geração de energia elétrica com até dez hectares, sem prejuízo da compensação ambiental;</p>	<p>Art. 5º Na implantação de reservatório d'água artificial destinado a geração de energia ou abastecimento público, é obrigatória a aquisição, desapropriação ou instituição de servidão administrativa pelo empreendedor das Áreas de Preservação Permanente criadas em seu entorno, conforme estabelecido no licenciamento ambiental, observando-se a faixa mínima de 30 (trinta) metros e máxima de 100 (cem) metros em área rural, e a faixa mínima de 15 (quinze) metros e máxima de 30 (trinta) metros em área urbana. (Redação dada pela Medida Provisória nº 571, de 2012).</p> <p><u>Art. 5º Na implantação de reservatório d'água artificial destinado a geração de energia ou abastecimento público, é obrigatória a aquisição, desapropriação ou instituição de servidão administrativa pelo empreendedor das Áreas de Preservação Permanente criadas em seu entorno, conforme estabelecido no licenciamento ambiental, observando-se a faixa mínima de 30 (trinta) metros e máxima de 100 (cem) metros em área rural, e a faixa mínima de 15 (quinze) metros e máxima de 30 (trinta) metros em área urbana. (Redação dada pela Lei nº 12.727, de 2012).</u></p> <p>§ 1º Na implantação de reservatórios d'água artificiais de que trata o caput, o empreendedor, no âmbito do licenciamento ambiental, elaborará Plano Ambiental de Conservação e Uso do Entorno do Reservatório, em conformidade com termo de referência expedido pelo órgão competente do Sistema Nacional do Meio Ambiente—SISNAMA, não podendo exceder a 10% (dez por cento) da área total do entorno.</p> <p>§ 1º Na implantação de reservatórios d'água artificiais de que trata o caput, o empreendedor, no âmbito do licenciamento ambiental, elaborará Plano Ambiental de Conservação e Uso do Entorno do Reservatório, em conformidade com termo de referência expedido pelo órgão competente do Sistema Nacional do Meio Ambiente—SISNAMA, não podendo exceder a dez por cento do total da Área de Preservação Permanente. (Redação dada pela Medida Provisória nº 571, de 2012).</p> <p>§ 1º Na implantação de reservatórios d'água artificiais de que trata o caput, o empreendedor, no âmbito do licenciamento ambiental, elaborará Plano Ambiental de Conservação e Uso do Entorno do Reservatório, em conformidade com termo de referência expedido pelo órgão competente do Sistema Nacional do Meio Ambiente -</p>

LEI Nº 4.771, DE 15 DE SETEMBRO DE 1965	LEI Nº 12.651, DE 25 DE MAIO DE 2012
<p>CONAMA 302/2002: § 1º Os limites da Área de Preservação Permanente, previstos no inciso I, poderão ser ampliados ou reduzidos, observando-se o patamar mínimo de trinta metros, conforme estabelecido no licenciamento ambiental e no plano de recursos hídricos da bacia onde o reservatório se insere, se houver.</p>	<p>Sisnama, não podendo o uso exceder a 10% (dez por cento) do total da Área de Preservação Permanente. (Redação dada pela Lei nº 12.727, de 2012). § 2º O Plano Ambiental de Conservação e Uso do Entorno de Reservatório Artificial, para os empreendimentos licitados a partir da vigência desta Lei, deverá ser apresentado ao órgão ambiental concomitantemente com o Plano Básico Ambiental e aprovado até o início da operação do empreendimento, não constituindo a sua ausência impedimento para a expedição da licença de instalação. § 3º (VETADO).</p>
<p>Art. 3º Consideram-se, ainda, de preservação permanentes, quando assim declaradas por ato do Poder Público, as florestas e demais formas de vegetação natural destinadas:</p> <p>a) a atenuar a erosão das terras;</p> <p>f) a asilar exemplares da fauna ou flora ameaçados de extinção;</p> <p>e) a proteger sítios de excepcional beleza ou de valor científico ou histórico;</p> <p>c) a formar faixas de proteção ao longo de rodovias e ferrovias;</p> <p>h) a assegurar condições de bem-estar público</p> <p>d) a auxiliar a defesa do território nacional a critério das autoridades militares;</p>	<p>Art. 6º Consideram-se, ainda, de preservação permanente, quando declaradas de interesse social por ato do Chefe do Poder Executivo, as áreas cobertas com florestas ou outras formas de vegetação destinadas a uma ou mais das seguintes finalidades:</p> <p>I - conter a erosão do solo e mitigar riscos de enchentes e deslizamentos de terra e de rocha;</p> <p>II - proteger as restingas ou veredas;</p> <p>III - proteger várzeas;</p> <p>IV - abrigar exemplares da fauna ou da flora ameaçados de extinção;</p> <p>V - proteger sítios de excepcional beleza ou de valor científico, cultural ou histórico;</p> <p>VI - formar faixas de proteção ao longo de rodovias e ferrovias;</p> <p>VII - assegurar condições de bem-estar público;</p> <p>VIII - auxiliar a defesa do território nacional, a critério das autoridades militares.</p> <p>IX - proteger áreas úmidas, especialmente as de importância internacional. (Incluído pela Medida Provisória nº 571, de 2012).</p> <p>IX - proteger áreas úmidas, especialmente as de importância internacional. (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).</p>
	<p>Seção II Do Regime de Proteção das Áreas de Preservação Permanente</p>
<p>Art. 18. Nas terras de propriedade privada, onde seja necessário o florestamento ou o reflorestamento de preservação permanente, o Poder Público Federal poderá fazê-lo sem desapropriá-las, se não o fizer o proprietário. § 1º Se tais áreas estiverem sendo utilizadas com culturas, de seu valor deverá ser indenizado o proprietário. § 2º As áreas assim utilizadas pelo Poder Público Federal ficam isentas de tributação.</p>	<p>Art. 7º A vegetação situada em Área de Preservação Permanente deverá ser mantida pelo proprietário da área, possuidor ou ocupante a qualquer título, pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado.</p> <p>§ 1º Tendo ocorrido supressão de vegetação situada em Área de Preservação Permanente, o proprietário da área, possuidor ou ocupante a qualquer título é obrigado a promover a recomposição da vegetação, ressalvados os usos autorizados previstos nesta Lei.</p>

LEI Nº 4.771, DE 15 DE SETEMBRO DE 1965	LEI Nº 12.651, DE 25 DE MAIO DE 2012
	<p>§ 2º A obrigação prevista no § 1º tem natureza real e é transmitida ao sucessor no caso de transferência de domínio ou posse do imóvel rural.</p> <p>§ 3º No caso de supressão não autorizada de vegetação realizada após 22 de julho de 2008, é vedada a concessão de novas autorizações de supressão de vegetação enquanto não cumpridas as obrigações previstas no § 1º.</p>
<p>Art. 4º A supressão de vegetação em área de preservação permanente somente poderá ser autorizada em caso de utilidade pública ou de interesse social, devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)</p>	<p>Art. 8º A intervenção ou a supressão de vegetação nativa em Área de Preservação Permanente somente ocorrerá nas hipóteses de utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto ambiental previstas nesta Lei.</p>
<p>§ 1º A supressão de que trata o caput deste artigo dependerá de autorização do órgão ambiental estadual competente, com anuência prévia, quando couber, do órgão federal ou municipal de meio ambiente, ressalvado o disposto no § 2º deste artigo. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)</p>	<p>§ 1º A supressão de vegetação nativa protetora de nascentes, dunas e restingas somente poderá ser autorizada em caso de utilidade pública.</p>
<p>§ 2º A supressão de vegetação em área de preservação permanente situada em área urbana, dependerá de autorização do órgão ambiental competente, desde que o município possua conselho de meio ambiente com caráter deliberativo e plano diretor, mediante anuência prévia do órgão ambiental estadual competente fundamentada em parecer técnico. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)</p>	
<p>§ 3º O órgão ambiental competente poderá autorizar a supressão eventual e de baixo impacto ambiental, assim definido em regulamento, da vegetação em área de preservação permanente. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)</p>	<p>§ 2º A intervenção ou a supressão de vegetação nativa em Área de Preservação Permanente de que tratam os incisos VI e VII do caput do art. 4º poderá ser autorizada, excepcionalmente, em locais onde a função ecológica do manguezal esteja comprometida, para execução de obras habitacionais e de urbanização, inseridas em projetos de regularização fundiária de interesse social, em áreas urbanas consolidadas ocupadas por população de baixa renda.</p>
<p>§ 5º A supressão de vegetação nativa protetora de nascentes, ou de dunas e mangues, de que tratam, respectivamente, as alíneas "c" e "f" do art. 2º deste Código, somente poderá ser autorizada em caso de utilidade pública. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)</p>	
<p>§ 4º O órgão ambiental competente indicará, previamente à emissão da autorização para a supressão de vegetação em área de preservação permanente, as medidas mitigadoras e compensatórias que deverão ser adotadas pelo empreendedor. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)</p>	
	<p>§ 3º É dispensada a autorização do órgão ambiental competente para a execução, em caráter de urgência, de atividades de segurança nacional e obras de interesse da defesa civil destinadas à prevenção e mitigação de acidentes em áreas urbanas.</p> <p>§ 4º Não haverá, em qualquer hipótese, direito à regularização de futuras intervenções ou supressões de vegetação nativa, além das previstas nesta Lei.</p>

LEI Nº 4.771, DE 15 DE SETEMBRO DE 1965	LEI Nº 12.651, DE 25 DE MAIO DE 2012
<p>§ 7º É permitido o acesso de pessoas e animais às áreas de preservação permanente, para obtenção de água, desde que não exija a supressão e não comprometa a regeneração e a manutenção a longo prazo da vegetação nativa. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)</p>	<p>Art. 9º É permitido o acesso de pessoas e animais às Áreas de Preservação Permanente para obtenção de água e para realização de atividades de baixo impacto ambiental.</p>
<p>Art. 8º Na distribuição de lotes destinados à agricultura, em planos de colonização e de reforma agrária, não devem ser incluídas as áreas florestadas de preservação permanente de que trata esta Lei, nem as florestas necessárias ao abastecimento local ou nacional de madeiras e outros produtos florestais.</p>	
<p>Art. 9º As florestas de propriedade particular, enquanto indivisas com outras, sujeitas a regime especial, ficam subordinadas às disposições que vigorarem para estas.</p>	
	<p>CAPÍTULO III DAS ÁREAS DE USO RESTRITO</p>
	<p>Art. 10. Na planície pantaneira, é permitida a exploração ecologicamente sustentável, devendo se considerar as recomendações técnicas dos órgãos oficiais de pesquisa, ficando novas supressões de vegetação nativa para uso alternativo do solo condicionadas à autorização do órgão estadual do meio ambiente, com base nas recomendações mencionadas neste artigo.</p>
	<p>Art. 10. Nos pantanais e planícies pantaneiras é permitida a exploração ecologicamente sustentável, devendo se considerar as recomendações técnicas dos órgãos oficiais de pesquisa, ficando novas supressões de vegetação nativa para uso alternativo do solo condicionadas à autorização do órgão estadual do meio ambiente, com base nas recomendações mencionadas neste artigo. (Redação dada pela Medida Provisória nº 571, de 2012).</p>
	<p>Art. 10. Nos pantanais e planícies pantaneiras, é permitida a exploração ecologicamente sustentável, devendo-se considerar as recomendações técnicas dos órgãos oficiais de pesquisa, ficando novas supressões de vegetação nativa para uso alternativo do solo condicionadas à autorização do órgão estadual do meio ambiente, com base nas recomendações mencionadas neste artigo. (Redação dada pela Lei nº 12.727, de 2012).</p>
<p>Art. 10. Não é permitida a derrubada de florestas, situadas em áreas de inclinação entre 25 a 45 graus, só sendo nelas tolerada a extração de toros, quando em regime de utilização racional, que vise a rendimentos permanentes.</p> <p>Art. 37-A. Não é permitida a conversão de florestas ou outra forma de vegetação nativa para uso alternativo do solo na propriedade rural que possui área desmatada, quando for verificado que a referida área encontra-se abandonada, subutilizada ou utilizada de forma inadequada, segundo a vocação e capacidade de suporte do solo. (Incluído pela Medida</p>	<p>Art. 11. Em áreas de inclinação entre 25º e 45º, serão permitidos o manejo florestal sustentável e o exercício de atividades agrossilvipastoris, bem como a manutenção da infraestrutura física associada ao desenvolvimento das atividades, observadas boas práticas agrônômicas, sendo vedada a conversão de novas áreas, excetuadas as hipóteses de utilidade pública e interesse social.</p>

LEI Nº 4.771, DE 15 DE SETEMBRO DE 1965	LEI Nº 12.651, DE 25 DE MAIO DE 2012
<p>Provisória nº 2.166-67, de 2001)</p> <p>Art. 11. O emprego de produtos florestais ou hulha como combustível obriga o uso de dispositivo, que impeça difusão de fagulhas suscetíveis de provocar incêndios, nas florestas e demais formas de vegetação marginal.</p>	
	<p style="text-align: center;">CAPÍTULO III A DO USO ECOLÓGICAMENTE SUSTENTÁVEL DOS APICUNS E SALGADOS (Incluído pela Medida Provisória nº 571, de 2012).</p>
	<p>Art. 11 A. A Zona Costeira é patrimônio nacional, nos termos do § 4º do art. 225 da Constituição, devendo sua ocupação e exploração se dar de modo ecologicamente sustentável. <u>(Incluído pela Medida Provisória nº 571, de 2012).</u></p> <p>§ 1º Os apicuns e salgados podem ser utilizados em atividades de carcinicultura e salinas, desde que observados os seguintes requisitos: <u>(Incluído pela Medida Provisória nº 571, de 2012).</u></p> <p>I – área total ocupada em cada Estado não superior a 10% (dez por cento) dessa modalidade de fitofisionomia no bioma amazônico e a 35% (trinta e cinco por cento) no restante do País, excluídas as ocupações consolidadas que atendam ao disposto no § 6º; <u>(Incluído pela Medida Provisória nº 571, de 2012).</u></p> <p>II – salvaguarda da absoluta integridade dos manguezais arbustivos e dos processos ecológicos essenciais a eles associados, bem como da sua produtividade biológica e condição de berçário de recursos pesqueiros; <u>(Incluído pela Medida Provisória nº 571, de 2012).</u></p> <p>III – licenciamento da atividade e das instalações pelo órgão ambiental estadual, cientificado o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – Ibama e, no caso de uso de terrenos de marinha ou outros bens da União, realizada regularização prévia da titulação perante a União; <u>(Incluído pela Medida Provisória nº 571, de 2012).</u></p> <p>IV – recolhimento, tratamento e disposição adequados dos efluentes e resíduos; <u>(Incluído pela Medida Provisória nº 571, de 2012).</u></p> <p>V – garantia da manutenção da qualidade da água e do solo, respeitadas as Áreas de Preservação Permanente; e <u>(Incluído pela Medida Provisória nº 571, de 2012).</u></p> <p>V – respeito às atividades tradicionais de sobrevivência das comunidades locais. <u>(Incluído pela Medida Provisória nº 571, de 2012).</u></p> <p>§ 2º A licença ambiental, na hipótese deste artigo, será de 5 (cinco) anos, renovável apenas se o empreendedor cumprir as exigências da legislação ambiental e do próprio licenciamento, mediante comprovação anual inclusive por mídia fotográfica. <u>(Incluído</u></p>

LEI Nº 4.771, DE 15 DE SETEMBRO DE 1965	LEI Nº 12.651, DE 25 DE MAIO DE 2012
	<p>pela Medida Provisória nº 571, de 2012).</p> <p>§ 3º São sujeitos à apresentação de Estudo Prévio de Impacto Ambiental – EPIA e Relatório de Impacto Ambiental – RIMA os novos empreendimentos: (Incluído pela Medida Provisória nº 571, de 2012).</p> <p>I – com área superior a 50 (cinquenta) hectares, vedada a fragmentação do projeto para ocultar ou camuflar seu porte; (Incluído pela Medida Provisória nº 571, de 2012).</p> <p>II – com área de até 50 (cinquenta) hectares, se potencialmente causadores de significativa degradação do meio ambiente; ou (Incluído pela Medida Provisória nº 571, de 2012).</p> <p>III – localizados em região com adensamento de empreendimentos de carcinicultura ou salinas cujo impacto afete áreas comuns. (Incluído pela Medida Provisória nº 571, de 2012).</p> <p>§ 4º O órgão licenciador competente, mediante decisão motivada, poderá, sem prejuízo das sanções administrativas, civis e penais cabíveis, bem como do dever de recuperar os danos ambientais causados, alterar as condicionantes e as medidas de controle e adequação, quando ocorrer: (Incluído pela Medida Provisória nº 571, de 2012).</p> <p>I – descumprimento ou cumprimento inadequado das condicionantes ou medidas de controle previstas no licenciamento, ou desobediência às normas aplicáveis; (Incluído pela Medida Provisória nº 571, de 2012).</p> <p>II – fornecimento de informação falsa, dúbia ou enganosa, inclusive por omissão, em qualquer fase do licenciamento ou período de validade da licença; ou (Incluído pela Medida Provisória nº 571, de 2012).</p> <p>III – superveniência de informações sobre riscos ao meio ambiente ou à saúde pública. (Incluído pela Medida Provisória nº 571, de 2012).</p> <p>§ 5º A ampliação da ocupação de apicuns e salgados respeitará o Zoneamento Ecológico-Econômico da Zona Costeira – ZEEZOC, com a individualização das áreas ainda passíveis de uso, em escala mínima de 1:10.000, que deverá ser concluído por cada Estado no prazo máximo de 1 (um) ano a partir da data de publicação desta Lei. (Incluído pela Medida Provisória nº 571, de 2012).</p> <p>§ 6º É assegurada a regularização das atividades e empreendimentos de carcinicultura e salinas cuja ocupação e implantação tenham ocorrido antes de 22 de julho de 2008, desde que o empreendedor, pessoa física ou jurídica, comprove sua localização em apicum ou salgado e se obrigue, por termo de compromisso, a proteger a integridade dos manguezais arbustivos adjacentes. (Incluído pela Medida Provisória nº 571, de 2012).</p> <p>§ 7º É vedada a manutenção, licenciamento ou regularização, em qualquer hipótese ou forma, de ocupação ou exploração irregular em apicum ou salgado, ressalvadas as</p>

LEI Nº 4.771, DE 15 DE SETEMBRO DE 1965	LEI Nº 12.651, DE 25 DE MAIO DE 2012
	exceções previstas neste artigo. (Incluído pela Medida Provisória nº 571, de 2012).
	<p style="text-align: center;">CAPÍTULO III-A (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012). DO USO ECOLÓGICAMENTE SUSTENTÁVEL DOS APICUNS E SALGADOS</p>
	<p>Art. 11-A. A Zona Costeira é patrimônio nacional, nos termos do § 4º do art. 225 da <u>Constituição Federal</u>, devendo sua ocupação e exploração dar-se de modo ecologicamente sustentável. <u>(Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).</u></p> <p>§ 1º Os apicuns e salgados podem ser utilizados em atividades de carcinicultura e salinas, desde que observados os seguintes requisitos: <u>(Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).</u></p> <p>I - área total ocupada em cada Estado não superior a 10% (dez por cento) dessa modalidade de fitofisionomia no bioma amazônico e a 35% (trinta e cinco por cento) no restante do País, excluídas as ocupações consolidadas que atendam ao disposto no § 6º deste artigo; <u>(Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).</u></p> <p>II - salvaguarda da absoluta integridade dos manguezais arbustivos e dos processos ecológicos essenciais a eles associados, bem como da sua produtividade biológica e condição de berçário de recursos pesqueiros; <u>(Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).</u></p> <p>III - licenciamento da atividade e das instalações pelo órgão ambiental estadual, cientificado o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA e, no caso de uso de terrenos de marinha ou outros bens da União, realizada regularização prévia da titulação perante a União; <u>(Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).</u></p> <p>IV - recolhimento, tratamento e disposição adequados dos efluentes e resíduos; <u>(Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).</u></p> <p>V - garantia da manutenção da qualidade da água e do solo, respeitadas as Áreas de Preservação Permanente; e <u>(Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).</u></p> <p>VI - respeito às atividades tradicionais de sobrevivência das comunidades locais. <u>(Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).</u></p> <p>§ 2º A licença ambiental, na hipótese deste artigo, será de 5 (cinco) anos, renovável apenas se o empreendedor cumprir as exigências da legislação ambiental e do próprio licenciamento, mediante comprovação anual, inclusive por mídia fotográfica. <u>(Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).</u></p> <p>§ 3º São sujeitos à apresentação de Estudo Prévio de Impacto Ambiental - EPIA e Relatório de Impacto Ambiental - RIMA os novos empreendimentos: <u>(Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).</u></p>

LEI Nº 4.771, DE 15 DE SETEMBRO DE 1965	LEI Nº 12.651, DE 25 DE MAIO DE 2012
	<p>I - com área superior a 50 (cinquenta) hectares, vedada a fragmentação do projeto para ocultar ou camuflar seu porte; <u>(Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).</u></p> <p>II - com área de até 50 (cinquenta) hectares, se potencialmente causadores de significativa degradação do meio ambiente; ou <u>(Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).</u></p> <p>III - localizados em região com adensamento de empreendimentos de carcinicultura ou salinas cujo impacto afete áreas comuns. <u>(Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).</u></p> <p>§ 4º O órgão licenciador competente, mediante decisão motivada, poderá, sem prejuízo das sanções administrativas, cíveis e penais cabíveis, bem como do dever de recuperar os danos ambientais causados, alterar as condicionantes e as medidas de controle e adequação, quando ocorrer: <u>(Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).</u></p> <p>I - descumprimento ou cumprimento inadequado das condicionantes ou medidas de controle previstas no licenciamento, ou desobediência às normas aplicáveis; <u>(Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).</u></p> <p>II - fornecimento de informação falsa, dúbia ou enganosa, inclusive por omissão, em qualquer fase do licenciamento ou período de validade da licença; ou <u>(Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).</u></p> <p>III - superveniência de informações sobre riscos ao meio ambiente ou à saúde pública. <u>(Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).</u></p> <p>§ 5º A ampliação da ocupação de apicuns e salgados respeitará o Zoneamento Ecológico-Econômico da Zona Costeira - ZEEZOC, com a individualização das áreas ainda passíveis de uso, em escala mínima de 1:10.000, que deverá ser concluído por cada Estado no prazo máximo de 1 (um) ano a partir da data da publicação desta Lei. <u>(Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).</u></p> <p>§ 6º É assegurada a regularização das atividades e empreendimentos de carcinicultura e salinas cuja ocupação e implantação tenham ocorrido antes de 22 de julho de 2008, desde que o empreendedor, pessoa física ou jurídica, comprove sua localização em apicum ou salgado e se obrigue, por termo de compromisso, a proteger a integridade dos manguezais arbustivos adjacentes. <u>(Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).</u></p> <p>§ 7º É vedada a manutenção, licenciamento ou regularização, em qualquer hipótese ou forma, de ocupação ou exploração irregular em apicum ou salgado, ressalvadas as exceções previstas neste artigo. <u>(Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).</u></p>

LEI Nº 4.771, DE 15 DE SETEMBRO DE 1965	LEI Nº 12.651, DE 25 DE MAIO DE 2012
	CAPÍTULO IV DA ÁREA DE RESERVA LEGAL
	Seção I Da Delimitação da Área de Reserva Legal
<p>Art. 16. As florestas e outras formas de vegetação nativa, ressalvadas as situadas em área de preservação permanente, assim como aquelas não sujeitas ao regime de utilização limitada ou objeto de legislação específica, são suscetíveis de supressão, desde que sejam mantidas, a título de reserva legal, no mínimo: (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001) (Regulamento)</p>	<p>Art. 12. Todo imóvel rural deve manter área com cobertura de vegetação nativa, a título de Reserva Legal, sem prejuízo da aplicação das normas sobre as Áreas de Preservação Permanente, observados os seguintes percentuais mínimos em relação à área do imóvel: Art. 12. Todo imóvel rural deve manter área com cobertura de vegetação nativa, a título de Reserva Legal, sem prejuízo da aplicação das normas sobre as Áreas de Preservação Permanente, observados os seguintes percentuais mínimos em relação à área do imóvel, excetuados os casos previstos no art. 68 desta Lei: (Redação dada pela Lei nº 12.727, de 2012).</p>
<p>I - oitenta por cento, na propriedade rural situada em área de floresta localizada na Amazônia Legal; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)</p>	<p>I - localizado na Amazônia Legal: a) 80% (oitenta por cento), no imóvel situado em área de florestas;</p>
<p>II - trinta e cinco por cento, na propriedade rural situada em área de cerrado localizada na Amazônia Legal, sendo no mínimo vinte por cento na propriedade e quinze por cento na forma de compensação em outra área, desde que esteja localizada na mesma microbacia, e seja averbada nos termos do § 7º deste artigo; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)</p>	<p>b) 35% (trinta e cinco por cento), no imóvel situado em área de cerrado;</p>
<p>IV - vinte por cento, na propriedade rural em área de campos gerais localizada em qualquer região do País. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)</p>	<p>c) 20% (vinte por cento), no imóvel situado em área de campos gerais;</p>
<p>III - vinte por cento, na propriedade rural situada em área de floresta ou outras formas de vegetação nativa localizada nas demais regiões do País; e (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)</p>	<p>II - localizado nas demais regiões do País: 20% (vinte por cento).</p>
	<p>§ 1º Em caso de fracionamento do imóvel rural, a qualquer título, inclusive para assentamentos pelo Programa de Reforma Agrária, será considerada, para fins do disposto do caput, a área do imóvel antes do fracionamento.</p>
<p>§ 1º O percentual de reserva legal na propriedade situada em área de floresta e cerrado será definido considerando separadamente os índices contidos nos incisos I e II deste artigo. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)</p>	<p>§ 2º O percentual de Reserva Legal em imóvel situado em área de formações florestais, de cerrado ou de campos gerais na Amazônia Legal será definido considerando separadamente os índices contidos nas alíneas a, b e c do inciso I do caput.</p>
	<p>§ 3º Após a implantação do CAR, a supressão de novas áreas de floresta ou outras formas de vegetação nativa apenas será autorizada pelo órgão ambiental estadual integrante do Sisnama se o imóvel estiver inserido no mencionado cadastro, ressalvado o previsto no art. 30.</p>

LEI Nº 4.771, DE 15 DE SETEMBRO DE 1965	LEI Nº 12.651, DE 25 DE MAIO DE 2012
	<p>§ 4º Nos casos da alínea <i>a</i> do inciso I, o poder público poderá reduzir a Reserva Legal para até 50% (cinquenta por cento), para fins de recomposição, quando o Município tiver mais de 50% (cinquenta por cento) da área ocupada por unidades de conservação da natureza de domínio público e por terras indígenas homologadas.</p> <p>§ 5º Nos casos da alínea <i>a</i> do inciso I, o poder público estadual, ouvido o Conselho Estadual de Meio Ambiente, poderá reduzir a Reserva Legal para até 50% (cinquenta por cento), quando o Estado tiver Zoneamento Ecológico-Econômico aprovado e mais de 65% (sessenta e cinco por cento) do seu território ocupado por unidades de conservação da natureza de domínio público, devidamente regularizadas, e por terras indígenas homologadas.</p> <p>§ 6º Os empreendimentos de abastecimento público de água e tratamento de esgoto não estão sujeitos à constituição de Reserva Legal.</p> <p>§ 7º Não será exigido Reserva Legal relativa às áreas adquiridas ou desapropriadas por detentor de concessão, permissão ou autorização para exploração de potencial de energia hidráulica, nas quais funcionem empreendimentos de geração de energia elétrica, subestações ou sejam instaladas linhas de transmissão e de distribuição de energia elétrica.</p> <p>§ 8º Não será exigido Reserva Legal relativa às áreas adquiridas ou desapropriadas com o objetivo de implantação e ampliação de capacidade de rodovias e ferrovias.</p>
<p>Art. 16 § 5º O Poder Executivo, se for indicado pelo Zoneamento Ecológico Econômico - ZEE e pelo Zoneamento Agrícola, ouvidos o CONAMA, o Ministério do Meio Ambiente e o Ministério da Agricultura e do Abastecimento, poderá: (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)</p>	<p>Art. 13. Quando indicado pelo Zoneamento Ecológico-Econômico - ZEE estadual, realizado segundo metodologia unificada, o poder público federal poderá:</p>
<p>I - reduzir, para fins de recomposição, a reserva legal, na Amazônia Legal, para até cinquenta por cento da propriedade, excluídas, em qualquer caso, as Áreas de Preservação Permanente, os ecótonos, os sítios e ecossistemas especialmente protegidos, os locais de expressiva biodiversidade e os corredores ecológicos; e (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)</p>	<p>I - reduzir, exclusivamente para fins de regularização, mediante recomposição, regeneração ou compensação da Reserva Legal de imóveis com área rural consolidada, situados em área de floresta localizada na Amazônia Legal, para até 50% (cinquenta por cento) da propriedade, excluídas as áreas prioritárias para conservação da biodiversidade e dos recursos hídricos e os corredores ecológicos;</p>
<p>II - ampliar as áreas de reserva legal, em até cinquenta por cento dos índices previstos neste Código, em todo o território nacional. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)</p>	<p>II - ampliar as áreas de Reserva Legal em até 50% (cinquenta por cento) dos percentuais previstos nesta Lei, para cumprimento de metas nacionais de proteção à biodiversidade ou de redução de emissão de gases de efeito estufa.</p>
	<p>§ 1º No caso previsto no inciso I do caput, o proprietário ou possuidor de imóvel rural que mantiver Reserva Legal conservada e averbada em área superior aos percentuais exigidos no referido inciso poderá instituir servidão ambiental sobre a área excedente, nos termos da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, e Cota de Reserva Ambiental.</p>

LEI Nº 4.771, DE 15 DE SETEMBRO DE 1965	LEI Nº 12.651, DE 25 DE MAIO DE 2012
	<p>§ 2º Os Estados que não possuem seus Zoneamentos Ecológico-Econômicos - ZEEs segundo a metodologia unificada, estabelecida em norma federal, terão o prazo de 5 (cinco) anos, a partir da data da publicação desta Lei, para a sua elaboração e aprovação.</p>
<p>Art 16 § 4º A localização da reserva legal deve ser aprovada pelo órgão ambiental estadual competente ou, mediante convênio, pelo órgão ambiental municipal ou outra instituição devidamente habilitada, devendo ser considerados, no processo de aprovação, a função social da propriedade, e os seguintes critérios e instrumentos, quando houver: (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)</p>	<p>Art. 14. A localização da área de Reserva Legal no imóvel rural deverá levar em consideração os seguintes estudos e critérios:</p>
<p>I - o plano de bacia hidrográfica; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)</p>	<p>I - o plano de bacia hidrográfica;</p>
<p>II - o plano diretor municipal; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)</p>	
<p>III - o zoneamento ecológico-econômico; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)</p>	<p>II - o Zoneamento Ecológico-Econômico</p>
<p>IV - outras categorias de zoneamento ambiental; e (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)</p>	
<p>V - a proximidade com outra Reserva Legal, Área de Preservação Permanente, unidade de conservação ou outra área legalmente protegida. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)</p>	<p>III - a formação de corredores ecológicos com outra Reserva Legal, com Área de Preservação Permanente, com Unidade de Conservação ou com outra área legalmente protegida;</p>
	<p>IV - as áreas de maior importância para a conservação da biodiversidade; e V - as áreas de maior fragilidade ambiental.</p>
	<p>§ 1º O órgão estadual integrante do Sisnama ou instituição por ele habilitada deverá aprovar a localização da Reserva Legal após a inclusão do imóvel no CAR, conforme o art. 29 desta Lei.</p>
	<p>§ 2º Protocolada a documentação exigida para análise da localização da área de Reserva Legal, ao proprietário ou possuidor rural não poderá ser imputada sanção administrativa, inclusive restrição a direitos, em razão da não formalização da área de Reserva Legal.</p>
	<p>§ 2º Protocolada a documentação exigida para análise da localização da área de Reserva Legal, ao proprietário ou possuidor rural não poderá ser imputada sanção administrativa, inclusive restrição a direitos, por qualquer órgão ambiental competente integrante do SISNAMA, em razão da não formalização da área de Reserva Legal. (Redação dada pela Medida Provisória nº 571, de 2012).</p>
	<p>§ 2º Protocolada a documentação exigida para a análise da localização da área de Reserva Legal, ao proprietário ou possuidor rural não poderá ser imputada sanção administrativa, inclusive restrição a direitos, por qualquer órgão ambiental competente integrante do Sisnama, em razão da não formalização da área de Reserva Legal. (Redação dada pela Lei nº 12.727, de 2012).</p>

LEI Nº 4.771, DE 15 DE SETEMBRO DE 1965	LEI Nº 12.651, DE 25 DE MAIO DE 2012
<p>Art. 16 § 6º Será admitido, pelo órgão ambiental competente, o cômputo das áreas relativas à vegetação nativa existente em área de preservação permanente no cálculo do percentual de reserva legal, desde que não implique em conversão de novas áreas para o uso alternativo do solo, e quando a soma da vegetação nativa em área de preservação permanente e reserva legal exceder a: (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)</p> <p>I - oitenta por cento da propriedade rural localizada na Amazônia Legal; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)</p> <p>II - cinquenta por cento da propriedade rural localizada nas demais regiões do País; e (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)</p> <p>III - vinte e cinco por cento da pequena propriedade definida pelas alíneas "b" e "c" do inciso I do § 2º do art. 1º. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)</p>	<p>Art. 15. Será admitido o cômputo das Áreas de Preservação Permanente no cálculo do percentual da Reserva Legal do imóvel, desde que:</p>
	<p>I - o benefício previsto neste artigo não implique a conversão de novas áreas para o uso alternativo do solo;</p> <p>II - a área a ser computada esteja conservada ou em processo de recuperação, conforme comprovação do proprietário ao órgão estadual integrante do Sisnama; e</p> <p>III - o proprietário ou possuidor tenha requerido inclusão do imóvel no Cadastro Ambiental Rural - CAR, nos termos desta Lei.</p>
<p>Art 16 §7º O regime de uso da área de preservação permanente não se altera na hipótese prevista no §6º. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)</p>	<p>§ 1º O regime de proteção da Área de Preservação Permanente não se altera na hipótese prevista neste artigo.</p>
<p>Art. 44-A. O proprietário rural poderá instituir servidão florestal, mediante a qual voluntariamente renuncia, em caráter permanente ou temporário, a direitos de supressão ou exploração da vegetação nativa, localizada fora da reserva legal e da área com vegetação de preservação permanente. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)</p>	<p>§ 2º O proprietário ou possuidor de imóvel com Reserva Legal conservada e inscrita no Cadastro Ambiental Rural - CAR de que trata o art. 29, cuja área ultrapasse o mínimo exigido por esta Lei, poderá utilizar a área excedente para fins de constituição de servidão ambiental, Cota de Reserva Ambiental e outros instrumentos congêneres previstos nesta Lei.</p>
<p>§ 1º A limitação ao uso da vegetação da área sob regime de servidão florestal deve ser, no mínimo, a mesma estabelecida para a Reserva Legal. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)</p>	
	<p>§ 3º O cômputo de que trata o caput aplica-se a todas as modalidades de cumprimento da Reserva Legal, abrangendo tanto a regeneração, como a recomposição e a compensação, em qualquer de suas modalidades.</p> <p>§ 3º O cômputo de que trata o caput aplica-se a todas as modalidades de cumprimento da Reserva Legal, abrangendo a regeneração, a recomposição e, na hipótese do art. 16, a compensação. (Redação dada pela Medida Provisória nº 571, de 2012).</p> <p>§ 3º O cômputo de que trata o caput aplica-se a todas as modalidades de cumprimento da</p>

LEI Nº 4.771, DE 15 DE SETEMBRO DE 1965	LEI Nº 12.651, DE 25 DE MAIO DE 2012
<p>Art. 16 § 11. Poderá ser instituída reserva legal em regime de condomínio entre mais de uma propriedade, respeitado o percentual legal em relação a cada imóvel, mediante a aprovação do órgão ambiental estadual competente e as devidas averbações referentes a todos os imóveis envolvidos. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)</p> <p>Art. 17. Nos loteamentos de propriedades rurais, a área destinada a completar o limite percentual fixado na letra a do artigo antecedente, poderá ser agrupada numa só porção em condomínio entre os adquirentes.</p>	<p>Reserva Legal, abrangendo a regeneração, a recomposição e a compensação. (Redação dada pela Lei nº 12.727, de 2012).</p> <p>§ 4º É dispensada a aplicação do inciso I do caput deste artigo, quando as Áreas de Preservação Permanente conservadas ou em processo de recuperação, somadas às demais florestas e outras formas de vegetação nativa existentes em imóvel, ultrapassarem: (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).</p> <p>I - 80% (oitenta por cento) do imóvel rural localizado em áreas de floresta na Amazônia Legal; e (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).</p> <p>II - (VETADO). (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).</p> <p>Art. 16. Poderá ser instituído Reserva Legal em regime de condomínio ou coletiva entre propriedades rurais, respeitado o percentual previsto no art. 12 em relação a cada imóvel, mediante a aprovação do órgão competente do Sisnama.</p> <p>Art. 16. Poderá ser instituído Reserva Legal em regime de condomínio ou coletiva entre propriedades rurais, respeitado o percentual previsto no art. 12 em relação a cada imóvel. (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).</p> <p>Parágrafo único. No parcelamento de imóveis rurais, a área de Reserva Legal poderá ser agrupada em regime de condomínio entre os adquirentes.</p>
	<p>Seção II Do Regime de Proteção da Reserva Legal</p>
<p>Art. 16 § 2º A vegetação da reserva legal não pode ser suprimida, podendo apenas ser utilizada sob regime de manejo florestal sustentável, de acordo com princípios e critérios técnicos e científicos estabelecidos no regulamento, ressalvadas as hipóteses previstas no § 3º deste artigo, sem prejuízo das demais legislações específicas. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)</p>	<p>Art. 17. A Reserva Legal deve ser conservada com cobertura de vegetação nativa pelo proprietário do imóvel rural, possuidor ou ocupante a qualquer título, pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado.</p> <p>§ 1º Admite-se a exploração econômica da Reserva Legal mediante manejo sustentável, previamente aprovado pelo órgão competente do Sisnama, de acordo com as modalidades previstas no art. 20.</p> <p>§ 2º Para fins de manejo de Reserva Legal na pequena propriedade ou posse rural familiar, os órgãos integrantes do Sisnama deverão estabelecer procedimentos simplificados de elaboração, análise e aprovação de tais planos de manejo.</p> <p>§ 3º É obrigatória a suspensão imediata das atividades em Área de Reserva Legal desmatada irregularmente após 22 de julho de 2008, e deverá ser iniciado o processo de recomposição, no todo ou em parte, sem prejuízo das sanções administrativas, cíveis e</p>

LEI Nº 4.771, DE 15 DE SETEMBRO DE 1965	LEI Nº 12.651, DE 25 DE MAIO DE 2012
	<p>penais cabíveis, não extrapolando a 2 (dois) anos essa comprovação, contados a partir da data da publicação desta Lei ou, se a conduta for a ela posterior, da data da supressão da vegetação, vedado o uso da área para qualquer finalidade distinta da prevista neste artigo.</p> <p>§ 3º É obrigatória a suspensão imediata das atividades em Área de Reserva Legal desmatada irregularmente após 22 de julho de 2008. (Redação dada pela Medida Provisória nº 571, de 2012).</p> <p>§ 3º É obrigatória a suspensão imediata das atividades em área de Reserva Legal desmatada irregularmente após 22 de julho de 2008. (Redação dada pela Lei nº 12.727, de 2012).</p> <p>§ 4º Sem prejuízo das sanções administrativas, cíveis e penais cabíveis, deverá ser iniciado o processo de recomposição da Reserva Legal em até dois anos contados a partir da data da publicação desta Lei, devendo tal processo ser concluído nos prazos estabelecidos pelo Programa de Regularização Ambiental – PRA, de que trata o art. 59. (Incluído pela Medida Provisória nº 571, de 2012).</p> <p>§ 4º Sem prejuízo das sanções administrativas, cíveis e penais cabíveis, deverá ser iniciado, nas áreas de que trata o § 3º deste artigo, o processo de recomposição da Reserva Legal em até 2 (dois) anos contados a partir da data da publicação desta Lei, devendo tal processo ser concluído nos prazos estabelecidos pelo Programa de Regularização Ambiental - PRA, de que trata o art. 59. (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).</p>
<p>Art. 16 § 8º A área de reserva legal deve ser averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, de desmembramento ou de retificação da área, com as exceções previstas neste Código. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)</p>	<p>Art. 18. A área de Reserva Legal deverá ser registrada no órgão ambiental competente por meio de inscrição no CAR de que trata o art. 29, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, ou de desmembramento, com as exceções previstas nesta Lei.</p>
<p>Art. 16 § 10. Na posse, a reserva legal é assegurada por Termo de Ajustamento de Conduta, firmado pelo possuidor com o órgão ambiental estadual ou federal competente, com força de título executivo e contendo, no mínimo, a localização da reserva legal, as suas características ecológicas básicas e a proibição de supressão de sua vegetação, aplicando-se, no que couber, as mesmas disposições previstas neste Código para a propriedade rural. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)</p>	<p>§ 1º A inscrição da Reserva Legal no CAR será feita mediante a apresentação de planta e memorial descritivo, contendo a indicação das coordenadas geográficas com pelo menos um ponto de amarração, conforme ato do Chefe do Poder Executivo.</p> <p>§ 2º Na posse, a área de Reserva Legal é assegurada por termo de compromisso firmado pelo possuidor com o órgão competente do Sisnama, com força de título executivo extrajudicial, que explicita, no mínimo, a localização da área de Reserva Legal e as obrigações assumidas pelo possuidor por força do previsto nesta Lei.</p> <p>§ 3º A transferência da posse implica a sub-rogação das obrigações assumidas no termo</p>

LEI Nº 4.771, DE 15 DE SETEMBRO DE 1965	LEI Nº 12.651, DE 25 DE MAIO DE 2012
	<p>de compromisso de que trata o § 2º.</p> <p>§ 4º O registro da Reserva Legal no CAR desobriga a averbação no Cartório de Registro de Imóveis.</p> <p>§ 4º O registro da Reserva Legal no CAR desobriga a averbação no Cartório de Registro de Imóveis, sendo que, no período entre a data da publicação desta Lei e o registro no CAR, o proprietário ou possuidor rural que desejar fazer a averbação terá direito à gratuidade deste ato. (Redação dada pela Lei nº 12.727, de 2012).</p> <p>Art. 19. A inserção do imóvel rural em perímetro urbano definido mediante lei municipal não desobriga o proprietário ou posseiro da manutenção da área de Reserva Legal, que só será extinta concomitantemente ao registro do parcelamento do solo para fins urbanos aprovado segundo a legislação específica e consoante as diretrizes do plano diretor de que trata o § 1º do art. 182 da Constituição Federal.</p> <p>Art. 20. No manejo sustentável da vegetação florestal da Reserva Legal, serão adotadas práticas de exploração seletiva nas modalidades de manejo sustentável sem propósito comercial para consumo na propriedade e manejo sustentável para exploração florestal com propósito comercial.</p> <p>Art. 21. É livre a coleta de produtos florestais não madeireiros, tais como frutos, cipós, folhas e sementes, devendo-se observar:</p> <p>I - os períodos de coleta e volumes fixados em regulamentos específicos, quando houver;</p> <p>II - a época de maturação dos frutos e sementes;</p> <p>III - técnicas que não coloquem em risco a sobrevivência de indivíduos e da espécie coletada no caso de coleta de flores, folhas, cascas, óleos, resinas, cipós, bulbos, bambus e raízes.</p> <p>Art. 22. O manejo florestal sustentável da vegetação da Reserva Legal com propósito comercial depende de autorização do órgão competente e deverá atender as seguintes diretrizes e orientações:</p> <p>I - não descaracterizar a cobertura vegetal e não prejudicar a conservação da vegetação nativa da área;</p> <p>II - assegurar a manutenção da diversidade das espécies;</p> <p>III - conduzir o manejo de espécies exóticas com a adoção de medidas que favoreçam a regeneração de espécies nativas.</p> <p>Art. 23. O manejo sustentável para exploração florestal eventual sem propósito comercial, para consumo no próprio imóvel, independe de autorização dos órgãos competentes, devendo apenas ser declarados previamente ao órgão ambiental a motivação da exploração e o volume explorado, limitada a exploração anual a 20 (vinte) metros</p>

LEI Nº 4.771, DE 15 DE SETEMBRO DE 1965	LEI Nº 12.651, DE 25 DE MAIO DE 2012
	<p>cúbicos.</p> <p>Art. 24. No manejo florestal nas áreas fora de Reserva Legal, aplica-se igualmente o disposto nos arts. 21, 22 e 23.</p>
	<p>Seção III Do Regime de Proteção das Áreas Verdes Urbanas</p>
	<p>Art. 25. O poder público municipal contará, para o estabelecimento de áreas verdes urbanas, com os seguintes instrumentos:</p> <p>I - o exercício do direito de preempção para aquisição de remanescentes florestais relevantes, conforme dispõe a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001;</p> <p>II - a transformação das Reservas Legais em áreas verdes nas expansões urbanas</p> <p>III - o estabelecimento de exigência de áreas verdes nos loteamentos, empreendimentos comerciais e na implantação de infraestrutura; e</p> <p>IV - aplicação em áreas verdes de recursos oriundos da compensação ambiental.</p>
	<p>CAPÍTULO V DA SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO PARA USO ALTERNATIVO DO SOLO</p>
<p>Art. 6º § 1º A supressão de que trata o caput deste artigo dependerá de autorização do órgão ambiental estadual competente, com anuência prévia, quando couber, do órgão federal ou municipal de meio ambiente, ressalvado o disposto no § 2º deste artigo. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)</p>	<p>Art. 26. A supressão de vegetação nativa para uso alternativo do solo, tanto de domínio público como de domínio privado, dependerá do cadastramento do imóvel no CAR, de que trata o art. 29, e de prévia autorização do órgão estadual competente do Sisnama.</p> <p>§ 1º (VETADO).</p> <p>§ 2º (VETADO).</p> <p>§ 3º No caso de reposição florestal, deverão ser priorizados projetos que contemplem a utilização de espécies nativas do mesmo bioma onde ocorreu a supressão.</p>
<p>§Art. 37-A 3º A regulamentação de que trata o § 2o estabelecerá procedimentos simplificados: (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)</p> <p>I - para a pequena propriedade rural; e (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)</p> <p>II - para as demais propriedades que venham atingindo os parâmetros de produtividade da região e que não tenham restrições perante os órgãos ambientais. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)</p>	<p>§ 4º O requerimento de autorização de supressão de que trata o caput conterà, no mínimo, as seguintes informações:</p> <p>I - a localização do imóvel, das Áreas de Preservação Permanente, da Reserva Legal e das áreas de uso restrito, por coordenada geográfica, com pelo menos um ponto de amarração do perímetro do imóvel;</p> <p>II - a reposição ou compensação florestal, nos termos do § 4º do art. 33;</p> <p>III - a utilização efetiva e sustentável das áreas já convertidas;</p>

LEI Nº 4.771, DE 15 DE SETEMBRO DE 1965	LEI Nº 12.651, DE 25 DE MAIO DE 2012
<p>Art. 37-A§ 4o Nas áreas passíveis de uso alternativo do solo, a supressão da vegetação que abrigue espécie ameaçada de extinção, dependerá da adoção de medidas compensatórias e mitigadoras que assegurem a conservação da espécie. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)</p>	<p>IV - o uso alternativo da área a ser desmatada. Art. 27. Nas áreas passíveis de uso alternativo do solo, a supressão de vegetação que abrigue espécie da flora ou da fauna ameaçada de extinção, segundo lista oficial publicada pelos órgãos federal ou estadual ou municipal do Sisnama, ou espécies migratórias, dependerá da adoção de medidas compensatórias e mitigadoras que assegurem a conservação da espécie.</p>
<p>Art. 37-A. Não é permitida a conversão de florestas ou outra forma de vegetação nativa para uso alternativo do solo na propriedade rural que possui área desmatada, quando for verificado que a referida área encontra-se abandonada, subutilizada ou utilizada de forma inadequada, segundo a vocação e capacidade de suporte do solo. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)</p>	
<p>§ 2º As normas e mecanismos para a comprovação da necessidade de conversão serão estabelecidos em regulamento, considerando, dentre outros dados relevantes, o desempenho da propriedade nos últimos três anos, apurado nas declarações anuais do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)</p>	<p>Art. 28. Não é permitida a conversão de vegetação nativa para uso alternativo do solo no imóvel rural que possuir área abandonada.</p>
<p>§ 5º Se as medidas necessárias para a conservação da espécie impossibilitarem a adequada exploração econômica da propriedade, observar-se-á o disposto na alínea "b" do art. 14. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)</p>	
<p>§ 6º É proibida, em área com cobertura florestal primária ou secundária em estágio avançado de regeneração, a implantação de projetos de assentamento humano ou de colonização para fim de reforma agrária, ressalvados os projetos de assentamento agro-extrativista, respeitadas as legislações específicas. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)</p>	
	<p>CAPÍTULO VI DO CADASTRO AMBIENTAL RURAL</p>
	<p>Art. 29. É criado o Cadastro Ambiental Rural - CAR, no âmbito do Sistema Nacional de Informação sobre Meio Ambiente - SINIMA, registro público eletrônico de âmbito nacional, obrigatório para todos os imóveis rurais, com a finalidade de integrar as informações ambientais das propriedades e posses rurais, compondo base de dados para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento.</p> <p>§ 1º A inserção do imóvel rural no CAR deverá ser feita no órgão ambiental municipal, estadual ou federal, que, nos termos do regulamento, exigirá do possuidor ou proprietário:</p> <p>§ 1º A inserção do imóvel rural no CAR deverá ser feita, preferencialmente, no órgão</p>

LEI Nº 4.771, DE 15 DE SETEMBRO DE 1965	LEI Nº 12.651, DE 25 DE MAIO DE 2012
	<p>ambiental municipal ou estadual, que, nos termos do regulamento, exigirá do possuidor ou proprietário: (Redação dada pela Medida Provisória nº 571, de 2012).</p> <p>§ 1º A inscrição do imóvel rural no CAR deverá ser feita, preferencialmente, no órgão ambiental municipal ou estadual, que, nos termos do regulamento, exigirá do proprietário ou possuidor rural: (Redação dada pela Lei nº 12.727, de 2012).</p> <p>I - identificação do proprietário ou possuidor rural;</p> <p>II - comprovação da propriedade ou posse;</p> <p>III - identificação do imóvel por meio de planta e memorial descritivo, contendo a indicação das coordenadas geográficas com pelo menos um ponto de amarração do perímetro do imóvel, informando a localização dos remanescentes de vegetação nativa, das Áreas de Preservação Permanente, das Áreas de Uso Restrito, das áreas consolidadas e, caso existente, também da localização da Reserva Legal.</p> <p>§ 2º O cadastramento não será considerado título para fins de reconhecimento do direito de propriedade ou posse, tampouco elimina a necessidade de cumprimento do disposto no art. 2º da Lei nº 10.267, de 28 de agosto de 2001.</p> <p>§ 3º A inscrição no CAR será obrigatória para todas as propriedades e posses rurais, devendo ser requerida no prazo de 1 (um) ano contado da sua implantação, prorrogável, uma única vez, por igual período por ato do Chefe do Poder Executivo.</p> <p>Art. 30. Nos casos em que a Reserva Legal já tenha sido averbada na matrícula do imóvel e em que essa averbação identifique o perímetro e a localização da reserva, o proprietário não será obrigado a fornecer ao órgão ambiental as informações relativas à Reserva Legal previstas no inciso III do § 1º do art. 29.</p> <p>Parágrafo único. Para que o proprietário se desobrigue nos termos do caput, deverá apresentar ao órgão ambiental competente a certidão de registro de imóveis onde conste a averbação da Reserva Legal ou termo de compromisso já firmado nos casos de posse.</p>
	<p>CAPÍTULO VII DA EXPLORAÇÃO FLORESTAL</p>
<p>Art. 14. Além dos preceitos gerais a que está sujeita a utilização das florestas, o Poder Público Federal ou Estadual poderá:</p> <p>a) prescrever outras normas que atendam às peculiaridades locais;</p> <p>b) proibir ou limitar o corte das espécies vegetais raras, endêmicas, em perigo ou ameaçadas de extinção, bem como as espécies necessárias à subsistência das populações extrativistas, delimitando as áreas compreendidas no ato, fazendo depender de licença prévia, nessas áreas, o corte de outras espécies; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)</p>	

LEI Nº 4.771, DE 15 DE SETEMBRO DE 1965	LEI Nº 12.651, DE 25 DE MAIO DE 2012
<p>c) ampliar o registro de pessoas físicas ou jurídicas que se dediquem à extração, indústria e comércio de produtos ou subprodutos florestais.</p>	
<p>Art. 15. Fica proibida a exploração sob forma empírica das florestas primitivas da bacia amazônica que só poderão ser utilizadas em observância a planos técnicos de condução e manejo a serem estabelecidos por ato do Poder Público, a ser baixado dentro do prazo de um ano. (Regulamento)</p>	
<p>Art. 19. A exploração de florestas e formações sucessoras, tanto de domínio público como de domínio privado, dependerá de prévia aprovação pelo órgão estadual competente do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, bem como da adoção de técnicas de condução, exploração, reposição florestal e manejo compatíveis com os variados ecossistemas que a cobertura arbórea forme. (Redação dada pela Lei nº 11.284, de 2006) (Regulamento)</p>	<p>Art. 31. A exploração de florestas nativas e formações sucessoras, de domínio público ou privado, ressalvados os casos previstos nos arts. 21, 23 e 24, dependerá de licenciamento pelo órgão competente do Sisnama, mediante aprovação prévia de Plano de Manejo Florestal Sustentável - PMFS que contemple técnicas de condução, exploração, reposição florestal e manejo compatíveis com os variados ecossistemas que a cobertura arbórea forme.</p>
	<p>§ 1º O PMFS atenderá os seguintes fundamentos técnicos e científicos:</p> <p>I - caracterização dos meios físico e biológico;</p> <p>II - determinação do estoque existente;</p> <p>III - intensidade de exploração compatível com a capacidade de suporte ambiental da floresta;</p> <p>IV - ciclo de corte compatível com o tempo de restabelecimento do volume de produto extraído da floresta;</p> <p>V - promoção da regeneração natural da floresta;</p> <p>VI - adoção de sistema silvicultural adequado;</p> <p>VII - adoção de sistema de exploração adequado;</p> <p>VIII - monitoramento do desenvolvimento da floresta remanescente;</p> <p>IX - adoção de medidas mitigadoras dos impactos ambientais e sociais.</p> <p>§ 2º A aprovação do PMFS pelo órgão competente do Sisnama confere ao seu detentor a licença ambiental para a prática do manejo florestal sustentável, não se aplicando outras etapas de licenciamento ambiental.</p> <p>§ 3º O detentor do PMFS encaminhará relatório anual ao órgão ambiental competente com as informações sobre toda a área de manejo florestal sustentável e a descrição das atividades realizadas.</p> <p>§ 4º O PMFS será submetido a vistorias técnicas para fiscalizar as operações e atividades desenvolvidas na área de manejo.</p> <p>§ 5º Respeitado o disposto neste artigo, serão estabelecidas em ato do Chefe do Poder Executivo disposições diferenciadas sobre os PMFS em escala empresarial, de pequena escala e comunitário.</p>

LEI Nº 4.771, DE 15 DE SETEMBRO DE 1965	LEI Nº 12.651, DE 25 DE MAIO DE 2012
<p>Art. 19 § 1º Compete ao Ibama a aprovação de que trata o caput deste artigo: (Redação dada pela Lei nº 11.284, de 2006)</p> <p>I - nas florestas públicas de domínio da União; (Incluído pela Lei nº 11.284, de 2006)</p> <p>II - nas unidades de conservação criadas pela União; (Incluído pela Lei nº 11.284, de 2006)</p> <p>III - nos empreendimentos potencialmente causadores de impacto ambiental nacional ou regional, definidos em resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA. (Incluído pela Lei nº 11.284, de 2006)</p> <p>§ 2º Compete ao órgão ambiental municipal a aprovação de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Lei nº 11.284, de 2006)</p> <p>I - nas florestas públicas de domínio do Município; (Incluído pela Lei nº 11.284, de 2006)</p> <p>II - nas unidades de conservação criadas pelo Município; (Incluído pela Lei nº 11.284, de 2006)</p> <p>III - nos casos que lhe forem delegados por convênio ou outro instrumento admissível, ouvidos, quando couber, os órgãos competentes da União, dos Estados e do Distrito Federal. (Incluído pela Lei nº 11.284, de 2006)</p>	<p>§ 6º Para fins de manejo florestal na pequena propriedade ou posse rural familiar, os órgãos do Sisnama deverão estabelecer procedimentos simplificados de elaboração, análise e aprovação dos referidos PMFS.</p> <p>§ 7º Compete ao órgão federal de meio ambiente a aprovação de PMFS incidentes em florestas públicas de domínio da União.</p>
	<p>Art. 32. São isentos de PMFS:</p> <p>I - a supressão de florestas e formações sucessoras para uso alternativo do solo;</p> <p>II - o manejo e a exploração de florestas plantadas localizadas fora das Áreas de Preservação Permanente e de Reserva Legal;</p> <p>III - a exploração florestal não comercial realizada nas propriedades rurais a que se refere o inciso V do art. 3º ou por populações tradicionais.</p> <p>Art. 33. As pessoas físicas ou jurídicas que utilizam matéria-prima florestal em suas atividades devem suprir-se de recursos oriundos de:</p> <p>I - florestas plantadas;</p> <p>II - PMFS de floresta nativa aprovado pelo órgão competente do Sisnama;</p> <p>III - supressão de vegetação nativa autorizada pelo órgão competente do Sisnama;</p> <p>IV - outras formas de biomassa florestal definidas pelo órgão competente do Sisnama.</p> <p>§ 1º São obrigadas à reposição florestal as pessoas físicas ou jurídicas que utilizam matéria-prima florestal oriunda de supressão de vegetação nativa ou que detenham autorização para supressão de vegetação nativa.</p> <p>§ 2º É isento da obrigatoriedade da reposição florestal aquele que utilize:</p>

LEI Nº 4.771, DE 15 DE SETEMBRO DE 1965	LEI Nº 12.651, DE 25 DE MAIO DE 2012
	<p>I - costaneiras, aparas, cavacos ou outros resíduos provenientes da atividade industrial</p> <p>II - matéria-prima florestal:</p> <p>a) oriunda de PMFS;</p> <p>b) oriunda de floresta plantada;</p> <p>c) não madeireira.</p> <p>§ 3º A isenção da obrigatoriedade da reposição florestal não desobriga o interessado da comprovação perante a autoridade competente da origem do recurso florestal utilizado.</p> <p>§ 4º A reposição florestal será efetivada no Estado de origem da matéria-prima utilizada, mediante o plantio de espécies preferencialmente nativas, conforme determinações do órgão competente do Sisnama.</p>
<p>Art. 19 § 3º No caso de reposição florestal, deverão ser priorizados projetos que contemplem a utilização de espécies nativas. (Incluído pela Lei nº 11.284, de 2006)</p>	
<p>Art. 20. As empresas industriais que, por sua natureza, consumirem grandes quantidades de matéria-prima florestal serão obrigadas a manter, dentro de um raio em que a exploração e o transporte sejam julgados econômicos, um serviço organizado, que assegure o plantio de novas áreas, em terras próprias ou pertencentes a terceiros, cuja produção sob exploração racional, seja equivalente ao consumido para o seu abastecimento. (Regulamento)</p>	<p>Art. 34. As empresas industriais que utilizam grande quantidade de matéria-prima florestal são obrigadas a elaborar e implementar Plano de Suprimento Sustentável - PSS, a ser submetido à aprovação do órgão competente do Sisnama.</p>
<p>Parágrafo único. O não cumprimento do disposto neste artigo, além das penalidades previstas neste Código, obriga os infratores ao pagamento de uma multa equivalente a 10% (dez por cento) do valor comercial da matéria-prima florestal nativa consumida além da produção da qual participe.</p>	
	<p>§ 1º O PSS assegurará produção equivalente ao consumo de matéria-prima florestal pela atividade industrial.</p> <p>§ 2º O PSS incluirá, no mínimo:</p> <p>I - programação de suprimento de matéria-prima florestal</p> <p>II - indicação das áreas de origem da matéria-prima florestal georreferenciadas;</p> <p>III - cópia do contrato entre os particulares envolvidos, quando o PSS incluir suprimento de matéria-prima florestal oriunda de terras pertencentes a terceiros.</p> <p>§ 3º Admite-se o suprimento mediante matéria-prima em oferta no mercado:</p> <p>I - na fase inicial de instalação da atividade industrial, nas condições e durante o período, não superior a 10 (dez) anos, previstos no PSS, ressalvados os contratos de suprimento mencionados no inciso III do § 2º;</p> <p>II - no caso de aquisição de produtos provenientes do plantio de florestas exóticas, licenciadas por órgão competente do Sisnama, o suprimento será comprovado posteriormente mediante relatório anual em que conste a localização da floresta e as quantidades produzidas.</p>

LEI Nº 4.771, DE 15 DE SETEMBRO DE 1965	LEI Nº 12.651, DE 25 DE MAIO DE 2012
<p>Art. 20. As empresas industriais que, por sua natureza, consumirem grandes quantidades de matéria prima florestal serão obrigadas a manter, dentro de um raio em que a exploração e o transporte sejam julgados econômicos, um serviço organizado, que assegure o plantio de novas áreas, em terras próprias ou pertencentes a terceiros, cuja produção sob exploração racional, seja equivalente ao consumido para o seu abastecimento. (Regulamento)</p>	<p>§ 4º O PSS de empresas siderúrgicas, metalúrgicas ou outras que consumam grandes quantidades de carvão vegetal ou lenha estabelecerá a utilização exclusiva de matéria-prima oriunda de florestas plantadas ou de PMFS e será parte integrante do processo de licenciamento ambiental do empreendimento.</p>
<p>Parágrafo único. O não cumprimento do disposto neste artigo, além das penalidades previstas neste Código, obriga os infratores ao pagamento de uma multa equivalente a 10% (dez por cento) do valor comercial da matéria-prima florestal nativa consumida além da produção da qual participe.</p>	<p>§ 5º Serão estabelecidos, em ato do Chefe do Poder Executivo, os parâmetros de utilização de matéria-prima florestal para fins de enquadramento das empresas industriais no disposto no caput.</p>
	<p>CAPÍTULO VIII DO CONTROLE DA ORIGEM DOS PRODUTOS FLORESTAIS</p>
	<p>Art. 35. O controle da origem da madeira, do carvão e de outros produtos ou subprodutos florestais incluirá sistema nacional que integre os dados dos diferentes entes federativos, coordenado e fiscalizado pelo órgão federal competente do Sisnama. Art. 35. O controle da origem da madeira, do carvão e de outros produtos ou subprodutos florestais incluirá sistema nacional que integre os dados dos diferentes entes federativos, coordenado, fiscalizado e regulamentado pelo órgão federal competente do SISNAMA. (Redação dada pela Medida Provisória nº 571, de 2012). § 1º O plantio ou o reflorestamento com espécies florestais nativas independem de autorização prévia, desde que observadas as limitações e condições previstas nesta Lei, devendo ser informados ao órgão competente, no prazo de até 1 (um) ano, para fins de controle de origem. (Redação dada pela Medida Provisória nº 571, de 2012). (Vide Vetado pela Lei nº 12.727, de 2012)</p>
<p>Art. 22. A União, diretamente, através do órgão executivo específico, ou em convênio com os Estados e Municípios, fiscalizará a aplicação das normas deste Código, podendo, para tanto, criar os serviços indispensáveis. (Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989)</p>	<p>Art. 35. O controle da origem da madeira, do carvão e de outros produtos ou subprodutos florestais incluirá sistema nacional que integre os dados dos diferentes entes federativos, coordenado, fiscalizado e regulamentado pelo órgão federal competente do Sisnama. (Redação dada pela Lei nº 12.727, de 2012).</p>
<p>Parágrafo único. Nas áreas urbanas, a que se refere o parágrafo único do art. 2º desta Lei, a fiscalização é da competência dos municípios, atuando a União supletivamente. (Incluído pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989)</p>	<p>§ 1º O plantio ou reflorestamento com espécies florestais nativas ou exóticas independem</p>

LEI Nº 4.771, DE 15 DE SETEMBRO DE 1965	LEI Nº 12.651, DE 25 DE MAIO DE 2012
	de autorização prévia, desde que observadas as limitações e condições previstas nesta Lei, devendo ser informados ao órgão competente, no prazo de até 1 (um) ano, para fins de controle de origem.
Art. 12. Nas florestas plantadas, não consideradas de preservação permanente, é livre a extração de lenha e demais produtos florestais ou a fabricação de carvão. Nas demais florestas dependerá de norma estabelecida em ato do Poder Federal ou Estadual, em obediência a prescrições ditadas pela técnica e às peculiaridades locais. (Regulamento)	§ 2º É livre a extração de lenha e demais produtos de florestas plantadas nas áreas não consideradas Áreas de Preservação Permanente e Reserva Legal.
	§ 3º O corte ou a exploração de espécies nativas plantadas em área de uso alternativo do solo serão permitidos independentemente de autorização prévia, devendo o plantio ou reflorestamento estar previamente cadastrado no órgão ambiental competente e a exploração ser previamente declarada nele para fins de controle de origem.
	§ 4º Os dados do sistema referido no caput serão disponibilizados para acesso público por meio da rede mundial de computadores, cabendo ao órgão federal coordenador do sistema fornecer os programas de informática a serem utilizados e definir o prazo para integração dos dados e as informações que deverão ser aportadas ao sistema nacional.
	§ 5º O órgão federal coordenador do sistema nacional poderá bloquear a emissão de Documento de Origem Florestal - DOF dos entes federativos não integrados ao sistema e fiscalizar os dados e relatórios respectivos. <u>(Incluído pela Medida Provisória nº 571, de 2012).</u>
	§ 5º O órgão federal coordenador do sistema nacional poderá bloquear a emissão de Documento de Origem Florestal - DOF dos entes federativos não integrados ao sistema e fiscalizar os dados e relatórios respectivos. <u>(Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).</u>
	Art. 36. O transporte, por qualquer meio, e o armazenamento de madeira, lenha, carvão e outros produtos ou subprodutos florestais oriundos de florestas de espécies nativas, para fins comerciais ou industriais, requerem licença do órgão competente do Sisnama, observado o disposto no art. 35.
Art. 21. As empresas siderúrgicas, de transporte e outras, à base de carvão vegetal, lenha ou outra matéria prima florestal, são obrigadas a manter florestas próprias para exploração racional ou a formar, diretamente ou por intermédio de empreendimentos dos quais participem, florestas destinadas ao seu suprimento (Regulamento) (Regulamento) Parágrafo único. A autoridade competente fixará para cada empresa o prazo que lhe é facultado para atender ao disposto neste artigo, dentro dos limites de 5 a 10 anos.	
	§ 1º A licença prevista no caput será formalizada por meio da emissão do DOF, que deverá acompanhar o material até o beneficiamento final. § 2º Para a emissão do DOF, a pessoa física ou jurídica responsável deverá estar

LEI Nº 4.771, DE 15 DE SETEMBRO DE 1965	LEI Nº 12.651, DE 25 DE MAIO DE 2012
	<p>registrada no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, previsto no <u>art. 17 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981</u>.</p> <p>§ 3º Todo aquele que recebe ou adquire, para fins comerciais ou industriais, madeira, lenha, carvão e outros produtos ou subprodutos de florestas de espécies nativas é obrigado a exigir a apresentação do DOF e munir-se da via que deverá acompanhar o material até o beneficiamento final.</p> <p>§ 4º No DOF deverão constar a especificação do material, sua volumetria e dados sobre sua origem e destino.</p> <p>§ 5º O órgão ambiental federal do SISNAMA regulamentará os casos de dispensa da licença prevista no caput. (Incluído pela Medida Provisória nº 571, de 2012).</p> <p>§ 5º O órgão ambiental federal do Sisnama regulamentará os casos de dispensa da licença prevista no caput. (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).</p>
<p>Art. 12. Nas florestas plantadas, não consideradas de preservação permanente, é livre a extração de lenha e demais produtos florestais ou a fabricação de carvão. Nas demais florestas dependerá de norma estabelecida em ato do Poder Federal ou Estadual, em obediência a prescrições ditadas pela técnica e às peculiaridades locais. (Regulamento)</p>	<p>Art. 37. O comércio de plantas vivas e outros produtos oriundos da flora nativa dependerá de licença do órgão estadual competente do Sisnama e de registro no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, previsto no <u>art. 17 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981</u>, sem prejuízo de outras exigências cabíveis.</p>
<p>Art. 13. O comércio de plantas vivas, oriundas de florestas, dependerá de licença da autoridade competente.</p>	<p>Parágrafo único. A exportação de plantas vivas e outros produtos da flora dependerá de licença do órgão federal competente do Sisnama, observadas as condições estabelecidas no caput.</p>
<p>Art. 23. A fiscalização e a guarda das florestas pelos serviços especializados não excluem a ação da autoridade policial por iniciativa própria.</p>	
<p>Art. 24. Os funcionários florestais, no exercício de suas funções, são equiparados aos agentes de segurança pública, sendo-lhes assegurado o porte de armas.</p>	
	<p>CAPÍTULO IX DA PROIBIÇÃO DO USO DE FOGO E DO CONTROLE DOS INCÊNDIOS</p>
<p>Art. 27. É proibido o uso de fogo nas florestas e demais formas de vegetação. Parágrafo único. Se peculiaridades locais ou regionais justificarem o emprego do fogo em práticas agropastoris ou florestais, a permissão será estabelecida em ato do Poder Público, circunscrevendo as áreas e estabelecendo normas de precaução. (Regulamento).</p>	<p>Art. 38. É proibido o uso de fogo na vegetação, exceto nas seguintes situações:</p>
	<p>I - em locais ou regiões cujas peculiaridades justifiquem o emprego do fogo em práticas agropastoris ou florestais, mediante prévia aprovação do órgão estadual ambiental competente do Sisnama, para cada imóvel rural ou de forma regionalizada, que estabelecerá os critérios de monitoramento e controle;</p>

LEI Nº 4.771, DE 15 DE SETEMBRO DE 1965	LEI Nº 12.651, DE 25 DE MAIO DE 2012
	<p>II - emprego da queima controlada em Unidades de Conservação, em conformidade com o respectivo plano de manejo e mediante prévia aprovação do órgão gestor da Unidade de Conservação, visando ao manejo conservacionista da vegetação nativa, cujas características ecológicas estejam associadas evolutivamente à ocorrência do fogo;</p> <p>III - atividades de pesquisa científica vinculada a projeto de pesquisa devidamente aprovado pelos órgãos competentes e realizada por instituição de pesquisa reconhecida, mediante prévia aprovação do órgão ambiental competente do Sisnama.</p> <p>§ 1º Na situação prevista no inciso I, o órgão estadual ambiental competente do Sisnama exigirá que os estudos demandados para o licenciamento da atividade rural contenham planejamento específico sobre o emprego do fogo e o controle dos incêndios.</p> <p>§ 2º Exceção da proibição constante no caput as práticas de prevenção e combate aos incêndios e as de agricultura de subsistência exercidas pelas populações tradicionais e indígenas.</p> <p>§ 3º Na apuração da responsabilidade pelo uso irregular do fogo em terras públicas ou particulares, a autoridade competente para fiscalização e autuação deverá comprovar o nexo de causalidade entre a ação do proprietário ou qualquer preposto e o dano efetivamente causado.</p> <p>§ 4º É necessário o estabelecimento de nexo causal na verificação das responsabilidades por infração pelo uso irregular do fogo em terras públicas ou particulares.</p>
<p>Art. 25. Em caso de incêndio rural, que não se possa extinguir com os recursos ordinários, compete não só ao funcionário florestal, como a qualquer outra autoridade pública, requisitar os meios materiais e convocar os homens em condições de prestar auxílio.</p>	<p>Art. 39. Os órgãos ambientais do Sisnama, bem como todo e qualquer órgão público ou privado responsável pela gestão de áreas com vegetação nativa ou plantios florestais, deverão elaborar, atualizar e implantar planos de contingência para o combate aos incêndios florestais.</p>
	<p>Art. 40. O Governo Federal deverá estabelecer uma Política Nacional de Manejo e Controle de Queimadas, Prevenção e Combate aos Incêndios Florestais, que promova a articulação institucional com vistas na substituição do uso do fogo no meio rural, no controle de queimadas, na prevenção e no combate aos incêndios florestais e no manejo do fogo em áreas naturais protegidas.</p> <p>§ 1º A Política mencionada neste artigo deverá prever instrumentos para a análise dos impactos das queimadas sobre mudanças climáticas e mudanças no uso da terra, conservação dos ecossistemas, saúde pública e fauna, para subsidiar planos estratégicos de prevenção de incêndios florestais.</p> <p>§ 2º A Política mencionada neste artigo deverá observar cenários de mudanças climáticas e potenciais aumentos de risco de ocorrência de incêndios florestais.</p>

LEI Nº 4.771, DE 15 DE SETEMBRO DE 1965	LEI Nº 12.651, DE 25 DE MAIO DE 2012
	CAPÍTULO X DO PROGRAMA DE APOIO E INCENTIVO À PRESERVAÇÃO E RECUPERAÇÃO DO MEIO AMBIENTE
	<p>Art. 41. É o Poder Executivo federal autorizado a instituir, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da data da publicação desta Lei, sem prejuízo do cumprimento da legislação ambiental, programa de apoio e incentivo à conservação do meio ambiente, bem como para adoção de tecnologias e boas práticas que conciliem a produtividade agropecuária e florestal, com redução dos impactos ambientais, como forma de promoção do desenvolvimento ecologicamente sustentável, observados sempre os critérios de progressividade, abrangendo as seguintes categorias e linhas de ação:</p> <p>Art. 41. É o Poder Executivo federal autorizado a instituir, sem prejuízo do cumprimento da legislação ambiental, programa de apoio e incentivo à conservação do meio ambiente, bem como para adoção de tecnologias e boas práticas que conciliem a produtividade agropecuária e florestal, com redução dos impactos ambientais, como forma de promoção do desenvolvimento ecologicamente sustentável, observados sempre os critérios de progressividade, abrangendo as seguintes categorias e linhas de ação: <u>(Redação dada pela Medida Provisória nº 571, de 2012).</u></p> <p>Art. 41. É o Poder Executivo federal autorizado a instituir, sem prejuízo do cumprimento da legislação ambiental, programa de apoio e incentivo à conservação do meio ambiente, bem como para adoção de tecnologias e boas práticas que conciliem a produtividade agropecuária e florestal, com redução dos impactos ambientais, como forma de promoção do desenvolvimento ecologicamente sustentável, observados sempre os critérios de progressividade, abrangendo as seguintes categorias e linhas de ação: <u>(Redação dada pela Lei nº 12.727, de 2012).</u></p> <p>I - pagamento ou incentivo a serviços ambientais como retribuição, monetária ou não, às atividades de conservação e melhoria dos ecossistemas e que gerem serviços ambientais, tais como, isolada ou cumulativamente:</p> <p>a) o sequestro, a conservação, a manutenção e o aumento do estoque e a diminuição do fluxo de carbono;</p> <p>b) a conservação da beleza cênica natural;</p> <p>c) a conservação da biodiversidade;</p> <p>d) a conservação das águas e dos serviços hídricos;</p> <p>e) a regulação do clima;</p> <p>f) a valorização cultural e do conhecimento tradicional ecossistêmico;</p> <p>g) a conservação e o melhoramento do solo;</p>

LEI Nº 4.771, DE 15 DE SETEMBRO DE 1965	LEI Nº 12.651, DE 25 DE MAIO DE 2012
	<p>h) a manutenção de Áreas de Preservação Permanente, de Reserva Legal e de uso restrito;</p> <p>II - compensação pelas medidas de conservação ambiental necessárias para o cumprimento dos objetivos desta Lei, utilizando-se dos seguintes instrumentos, dentre outros:</p> <p>a) obtenção de crédito agrícola, em todas as suas modalidades, com taxas de juros menores, bem como limites e prazos maiores que os praticados no mercado;</p> <p>b) contratação do seguro agrícola em condições melhores que as praticadas no mercado;</p> <p>c) dedução das Áreas de Preservação Permanente, de Reserva Legal e de uso restrito da base de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, gerando créditos tributários;</p> <p>d) destinação de parte dos recursos arrecadados com a cobrança pelo uso da água, na forma da <u>Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997</u>, para a manutenção, recuperação ou recomposição das Áreas de Preservação Permanente, de Reserva Legal e de uso restrito na bacia de geração da receita;</p> <p>e) linhas de financiamento para atender iniciativas de preservação voluntária de vegetação nativa, proteção de espécies da flora nativa ameaçadas de extinção, manejo florestal e agroflorestal sustentável realizados na propriedade ou posse rural, ou recuperação de áreas degradadas;</p> <p>f) isenção de impostos para os principais insumos e equipamentos, tais como: fios de arame, postes de madeira tratada, bombas d'água, trado de perfuração de solo, dentre outros utilizados para os processos de recuperação e manutenção das Áreas de Preservação Permanente, de Reserva Legal e de uso restrito;</p> <p>III - incentivos para comercialização, inovação e aceleração das ações de recuperação, conservação e uso sustentável das florestas e demais formas de vegetação nativa, tais como:</p> <p>a) participação preferencial nos programas de apoio à comercialização da produção agrícola;</p> <p>b) destinação de recursos para a pesquisa científica e tecnológica e a extensão rural relacionadas à melhoria da qualidade ambiental.</p> <p>§ 1º Para financiar as atividades necessárias à regularização ambiental das propriedades rurais, o programa poderá prever:</p> <p>I - destinação de recursos para a pesquisa científica e tecnológica e a extensão rural relacionadas à melhoria da qualidade ambiental;</p> <p>II - dedução da base de cálculo do imposto de renda do proprietário ou possuidor de imóvel rural, pessoa física ou jurídica, de parte dos gastos efetuados com a recomposição</p>

LEI Nº 4.771, DE 15 DE SETEMBRO DE 1965	LEI Nº 12.651, DE 25 DE MAIO DE 2012
	<p>das Áreas de Preservação Permanente, de Reserva Legal e de uso restrito cujo desmatamento seja anterior a 22 de julho de 2008;</p> <p>III - utilização de fundos públicos para concessão de créditos reembolsáveis e não reembolsáveis destinados à compensação, recuperação ou recomposição das Áreas de Preservação Permanente, de Reserva Legal e de uso restrito cujo desmatamento seja anterior a 22 de julho de 2008.</p> <p>§ 2º O programa previsto no caput poderá, ainda, estabelecer diferenciação tributária para empresas que industrializem ou comercializem produtos originários de propriedades ou posses rurais que cumpram os padrões e limites estabelecidos nos arts. 4º, 6º, 11 e 12 desta Lei, ou que estejam em processo de cumpri-los.</p> <p>§ 3º Os proprietários ou possuidores de imóveis rurais inscritos no CAR, inadimplentes em relação ao cumprimento do termo de compromisso ou PRA ou que estejam sujeitos a sanções por infrações ao disposto nesta Lei, exceto aquelas suspensas em virtude do disposto no Capítulo XIII, não são elegíveis para os incentivos previstos nas alíneas a e do inciso II do caput deste artigo até que as referidas sanções sejam extintas.</p> <p>§ 4º As atividades de manutenção das Áreas de Preservação Permanente, de Reserva Legal e de uso restrito são elegíveis para quaisquer pagamentos ou incentivos por serviços ambientais, configurando adicionalidade para fins de mercados nacionais e internacionais de reduções de emissões certificadas de gases de efeito estufa.</p> <p>§ 5º O programa relativo a serviços ambientais previsto no inciso I do caput deste artigo deverá integrar os sistemas em âmbito nacional e estadual, objetivando a criação de um mercado de serviços ambientais.</p> <p>§ 6º Os proprietários localizados nas zonas de amortecimento de Unidades de Conservação de Proteção Integral são elegíveis para receber apoio técnico-financeiro da compensação prevista no art. 36 da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, com a finalidade de recuperação e manutenção de áreas prioritárias para a gestão da unidade.</p> <p>§ 7º O pagamento ou incentivo a serviços ambientais a que se refere o inciso I deste artigo serão prioritariamente destinados aos agricultores familiares como definidos no inciso V do art. 3º desta Lei. (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).</p>
<p>Art. 41. Os estabelecimentos oficiais de crédito concederão prioridades aos projetos de florestamento, reflorestamento ou aquisição de equipamentos mecânicos necessários aos serviços, obedecidas as escalas anteriormente fixadas em lei.</p> <p>Parágrafo único. Ao Conselho Monetário Nacional, dentro de suas atribuições legais, como órgão disciplinador do crédito e das operações creditícias em todas suas modalidades e formas, cabe estabelecer as normas para os financiamentos florestais, com</p>	

LEI Nº 4.771, DE 15 DE SETEMBRO DE 1965	LEI Nº 12.651, DE 25 DE MAIO DE 2012
<p>juros e prazos compatíveis, relacionados com os planos de florestamento e reflorestamento aprovados pelo Conselho Florestal Federal.</p> <p>Art. 42. Dois anos depois da promulgação desta Lei, nenhuma autoridade poderá permitir a adoção de livros escolares de leitura que não contenham textos de educação florestal, previamente aprovados pelo Conselho Federal de Educação, ouvido o órgão florestal competente.</p> <p>§ 1º As estações de rádio e televisão incluirão, obrigatoriamente, em suas programações, textos e dispositivos de interesse florestal, aprovados pelo órgão competente no limite mínimo de cinco (5) minutos semanais, distribuídos ou não em diferentes dias.</p> <p>§ 2º Nos mapas e cartas oficiais serão obrigatoriamente assinalados os Parques e Florestas Públicas.</p> <p>§ 3º A União e os Estados promoverão a criação e o desenvolvimento de escolas para o ensino florestal, em seus diferentes níveis.</p> <p>Art. 43. Fica instituída a Semana Florestal, em datas fixadas para as diversas regiões do País, do Decreto Federal. Será a mesma comemorada, obrigatoriamente, nas escolas e estabelecimentos públicos ou subvencionados, através de programas objetivos em que se ressalte o valor das florestas, face aos seus produtos e utilidades, bem como sobre a forma correta de conduzi-las e perpetuá-las.</p> <p>Parágrafo único. Para a Semana Florestal serão programadas reuniões, conferências, jornadas de reflorestamento e outras solenidades e festividades com o objetivo de identificar as florestas como recurso natural renovável, de elevado valor social e econômico.</p>	<p>Art. 42. É o Governo Federal autorizado a implantar programa para conversão da multa prevista no art. 50 do Decreto nº 6.514, de 22 de julho de 2008, destinado aos imóveis rurais, referente a autuações vinculadas a desmatamentos promovidos sem autorização ou licença, em data anterior a 22 de julho de 2008.</p> <p>Art. 42. O Governo Federal implantará programa para conversão da multa prevista no <u>art. 50 do Decreto nº 6.514, de 22 de julho de 2008</u>, destinado a imóveis rurais, referente a autuações vinculadas a desmatamentos em áreas onde não era vedada a supressão, que foram promovidos sem autorização ou licença, em data anterior a 22 de julho de 2008. (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).</p> <p>Art. 43. (VETADO).</p> <p>Art. 44. É instituída a Cota de Reserva Ambiental - CRA, título nominativo representativo de área com vegetação nativa, existente ou em processo de recuperação: I - sob regime de servidão ambiental, instituída na forma do art. 9º-A da Lei nº 6.938, de</p>

LEI Nº 4.771, DE 15 DE SETEMBRO DE 1965	LEI Nº 12.651, DE 25 DE MAIO DE 2012
	<p><u>31 de agosto de 1981:</u></p> <p>II - correspondente à área de Reserva Legal instituída voluntariamente sobre a vegetação que exceder os percentuais exigidos no art. 12 desta Lei;</p> <p>III - protegida na forma de Reserva Particular do Patrimônio Natural - RPPN, nos termos do art. 21 da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000;</p> <p>IV - existente em propriedade rural localizada no interior de Unidade de Conservação de domínio público que ainda não tenha sido desapropriada.</p> <p>§ 1º A emissão de CRA será feita mediante requerimento do proprietário, após inclusão do imóvel no CAR e laudo comprobatório emitido pelo próprio órgão ambiental ou por entidade credenciada, assegurado o controle do órgão federal competente do Sisnama, na forma de ato do Chefe do Poder Executivo.</p> <p>§ 2º A CRA não pode ser emitida com base em vegetação nativa localizada em área de RPPN instituída em sobreposição à Reserva Legal do imóvel.</p> <p>§ 3º A Cota de Reserva Florestal - CRF emitida nos termos do art. 44-B da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, passa a ser considerada, pelo efeito desta Lei, como Cota de Reserva Ambiental.</p> <p>§ 4º Poderá ser instituída CRA da vegetação nativa que integra a Reserva Legal dos imóveis a que se refere o inciso V do art. 3º desta Lei.</p> <p>Art. 45. A CRA será emitida pelo órgão competente do Sisnama em favor de proprietário de imóvel incluído no CAR que mantenha área nas condições previstas no art. 44.</p> <p>§ 1º O proprietário interessado na emissão da CRA deve apresentar ao órgão referido no caput proposta acompanhada de:</p> <p>I - certidão atualizada da matrícula do imóvel expedida pelo registro de imóveis competente;</p> <p>II - cédula de identidade do proprietário, quando se tratar de pessoa física;</p> <p>III - ato de designação de responsável, quando se tratar de pessoa jurídica;</p> <p>IV - certidão negativa de débitos do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR;</p> <p>V - memorial descritivo do imóvel, com a indicação da área a ser vinculada ao título, contendo pelo menos um ponto de amarração georreferenciado relativo ao perímetro do imóvel e um ponto de amarração georreferenciado relativo à Reserva Legal.</p> <p>§ 2º Aprovada a proposta, o órgão referido no caput emitirá a CRA correspondente, identificando:</p> <p>I - o número da CRA no sistema único de controle;</p> <p>II - o nome do proprietário rural da área vinculada ao título;</p> <p>III - a dimensão e a localização exata da área vinculada ao título, com memorial</p>

LEI Nº 4.771, DE 15 DE SETEMBRO DE 1965	LEI Nº 12.651, DE 25 DE MAIO DE 2012
	<p>descritivo contendo pelo menos um ponto de amarração georreferenciado;</p> <p>IV - o bioma correspondente à área vinculada ao título;</p> <p>V - a classificação da área em uma das condições previstas no art. 46.</p> <p>§ 3º O vínculo de área à CRA será averbado na matrícula do respectivo imóvel no registro de imóveis competente.</p> <p>§ 4º O órgão federal referido no caput pode delegar ao órgão estadual competente atribuições para emissão, cancelamento e transferência da CRA, assegurada a implementação de sistema único de controle.</p> <p>Art. 46. Cada CRA corresponderá a 1 (um) hectare:</p> <p>I - de área com vegetação nativa primária ou com vegetação secundária em qualquer estágio de regeneração ou recomposição;</p> <p>II - de áreas de recomposição mediante reflorestamento com espécies nativas.</p> <p>§ 1º O estágio sucessional ou o tempo de recomposição ou regeneração da vegetação nativa será avaliado pelo órgão ambiental estadual competente com base em declaração do proprietário e vistoria de campo.</p> <p>§ 2º A CRA não poderá ser emitida pelo órgão ambiental competente quando a regeneração ou recomposição da área forem improváveis ou inviáveis.</p> <p>Art. 47. É obrigatório o registro da CRA pelo órgão emitente, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data da sua emissão, em bolsas de mercadorias de âmbito nacional ou em sistemas de registro e de liquidação financeira de ativos autorizados pelo Banco Central do Brasil.</p> <p>Art. 48. A CRA pode ser transferida, onerosa ou gratuitamente, a pessoa física ou a pessoa jurídica de direito público ou privado, mediante termo assinado pelo titular da CRA e pelo adquirente.</p> <p>§ 1º A transferência da CRA só produz efeito uma vez registrado o termo previsto no caput no sistema único de controle.</p> <p>§ 2º A CRA só pode ser utilizada para compensar Reserva Legal de imóvel rural situado no mesmo bioma da área à qual o título está vinculado.</p> <p>§ 3º A CRA só pode ser utilizada para fins de compensação de Reserva Legal se respeitados os requisitos estabelecidos no § 6º do art. 66.</p> <p>§ 4º A utilização de CRA para compensação da Reserva Legal será averbada na matrícula do imóvel no qual se situa a área vinculada ao título e na do imóvel beneficiário da compensação.</p> <p>Art. 49. Cabe ao proprietário do imóvel rural em que se situa a área vinculada à CRA a responsabilidade plena pela manutenção das condições de conservação da vegetação</p>

LEI Nº 4.771, DE 15 DE SETEMBRO DE 1965	LEI Nº 12.651, DE 25 DE MAIO DE 2012
	<p>nativa da área que deu origem ao título.</p> <p>§ 1º A área vinculada à emissão da CRA com base nos incisos I, II e III do art. 44 desta Lei poderá ser utilizada conforme PMFS.</p> <p>§ 2º A transmissão inter vivos ou causa mortis do imóvel não elimina nem altera o vínculo de área contida no imóvel à CRA.</p> <p>Art. 50. A CRA somente poderá ser cancelada nos seguintes casos:</p> <p>I - por solicitação do proprietário rural, em caso de desistência de manter áreas nas condições previstas nos incisos I e II do art. 44;</p> <p>II - automaticamente, em razão de término do prazo da servidão ambiental;</p> <p>III - por decisão do órgão competente do Sisnama, no caso de degradação da vegetação nativa da área vinculada à CRA cujos custos e prazo de recuperação ambiental inviabilizem a continuidade do vínculo entre a área e o título.</p> <p>§ 1º O cancelamento da CRA utilizada para fins de compensação de Reserva Legal só pode ser efetivado se assegurada Reserva Legal para o imóvel no qual a compensação foi aplicada.</p> <p>§ 2º O cancelamento da CRA nos termos do inciso III do caput independe da aplicação das devidas sanções administrativas e penais decorrentes de infração à legislação ambiental, nos termos da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.</p> <p>§ 3º O cancelamento da CRA deve ser averbado na matrícula do imóvel no qual se situa a área vinculada ao título e do imóvel no qual a compensação foi aplicada.</p>
	<p>CAPÍTULO XI DO CONTROLE DO DESMATAMENTO</p>
	<p>Art. 51. O órgão ambiental competente, ao tomar conhecimento do desmatamento em desacordo com o disposto nesta Lei, deverá embargar a obra ou atividade que deu causa ao uso alternativo do solo, como medida administrativa voltada a impedir a continuidade do dano ambiental, propiciar a regeneração do meio ambiente e dar viabilidade à recuperação da área degradada.</p> <p>§ 1º O embargo restringe-se aos locais onde efetivamente ocorreu o desmatamento ilegal, não alcançando as atividades de subsistência ou as demais atividades realizadas no imóvel não relacionadas com a infração.</p> <p>§ 2º O órgão ambiental responsável deverá disponibilizar publicamente as informações sobre o imóvel embargado, inclusive por meio da rede mundial de computadores, resguardados os dados protegidos por legislação específica, caracterizando o exato local da área embargada e informando em que estágio se encontra o respectivo procedimento administrativo.</p>

LEI Nº 4.771, DE 15 DE SETEMBRO DE 1965	LEI Nº 12.651, DE 25 DE MAIO DE 2012
	§ 3º A pedido do interessado, o órgão ambiental responsável emitirá certidão em que conste a atividade, a obra e a parte da área do imóvel que são objetos do embargo, conforme o caso.
	CAPÍTULO XII DA AGRICULTURA FAMILIAR
	Art. 52. A intervenção e a supressão de vegetação em Áreas de Preservação Permanente e de Reserva Legal para as atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental, previstas no inciso X do art. 3º, excetuadas as alíneas <i>b</i> e <i>g</i> , quando desenvolvidas nos imóveis a que se refere o inciso V do art. 3º, dependerão de simples declaração ao órgão ambiental competente, desde que esteja o imóvel devidamente inscrito no CAR.
Art. 16 § 9º A averbação da reserva legal da pequena propriedade ou posse rural familiar é gratuita, devendo o Poder Público prestar apoio técnico e jurídico, quando necessário. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)	Art. 53. Para o registro no CAR da Reserva Legal, nos imóveis a que se refere o inciso V do art. 3º, o proprietário ou possuidor apresentará os dados identificando a área proposta de Reserva Legal, cabendo aos órgãos competentes integrantes do Sisnama, ou instituição por ele habilitada, realizar a captação das respectivas coordenadas geográficas.
Art. 16 § 3º Para cumprimento da manutenção ou compensação da área de reserva legal em pequena propriedade ou posse rural familiar, podem ser computados os plantios de árvores frutíferas ornamentais ou industriais, compostos por espécies exóticas, cultivadas em sistema intercalar ou em consórcio com espécies nativas. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)	Parágrafo único. O registro da Reserva Legal nos imóveis a que se refere o inciso V do art. 3º é gratuito, devendo o poder público prestar apoio técnico e jurídico.
	Art. 54. Para cumprimento da manutenção da área de reserva legal nos imóveis a que se refere o inciso V do art. 3º, poderão ser computados os plantios de árvores frutíferas, ornamentais ou industriais, compostos por espécies exóticas, cultivadas em sistema intercalar ou em consórcio com espécies nativas da região em sistemas agroflorestais.
	Parágrafo único. O poder público estadual deverá prestar apoio técnico para a recomposição da vegetação da Reserva Legal nos imóveis a que se refere o inciso V do art. 3º.
	Art. 55. A inscrição no CAR dos imóveis a que se refere o inciso V do art. 3º observará procedimento simplificado no qual será obrigatória apenas a apresentação dos documentos mencionados nos incisos I e II do § 1º do art. 29 e de croqui indicando o perímetro do imóvel, as Áreas de Preservação Permanente e os remanescentes que formam a Reserva Legal.
	Art. 56. O licenciamento ambiental de PMFS comercial nos imóveis a que se refere o inciso V do art. 3º se beneficiará de procedimento simplificado de licenciamento ambiental.
	§ 1º O manejo sustentável da Reserva Legal para exploração florestal eventual, sem propósito comercial direto ou indireto, para consumo no próprio imóvel a que se refere o

LEI Nº 4.771, DE 15 DE SETEMBRO DE 1965	LEI Nº 12.651, DE 25 DE MAIO DE 2012
	<p>inciso V do art. 3º, independe de autorização dos órgãos ambientais competentes, limitada a retirada anual de material lenhoso a 2 (dois) metros cúbicos por hectare.</p> <p>§ 2º O manejo previsto no § 1º não poderá comprometer mais de 15% (quinze por cento) da biomassa da Reserva Legal nem ser superior a 15 (quinze) metros cúbicos de lenha para uso doméstico e uso energético, por propriedade ou posse rural, por ano.</p> <p>§ 3º Para os fins desta Lei, entende-se por manejo eventual, sem propósito comercial, o suprimento, para uso no próprio imóvel, de lenha ou madeira serrada destinada a benfeitorias e uso energético nas propriedades e posses rurais, em quantidade não superior ao estipulado no § 1º deste artigo.</p> <p>§ 4º Os limites para utilização previstos no § 1º deste artigo no caso de posse coletiva de populações tradicionais ou de agricultura familiar serão adotados por unidade familiar.</p> <p>§ 5º As propriedades a que se refere o inciso V do art. 3º são desobrigadas da reposição florestal se a matéria-prima florestal for utilizada para consumo próprio.</p> <p>Art. 57. Nos imóveis a que se refere o inciso V do art. 3º, o manejo florestal madeireiro sustentável da Reserva Legal com propósito comercial direto ou indireto depende de autorização simplificada do órgão ambiental competente, devendo o interessado apresentar, no mínimo, as seguintes informações:</p> <p>I - dados do proprietário ou possuidor rural;</p> <p>II - dados da propriedade ou posse rural, incluindo cópia da matrícula do imóvel no Registro Geral do Cartório de Registro de Imóveis ou comprovante de posse;</p> <p>III - croqui da área do imóvel com indicação da área a ser objeto do manejo seletivo, estimativa do volume de produtos e subprodutos florestais a serem obtidos com o manejo seletivo, indicação da sua destinação e cronograma de execução previsto.</p> <p>Art. 58. Assegurado o devido controle e fiscalização dos órgãos ambientais competentes dos respectivos planos ou projetos, assim como as obrigações do detentor do imóvel, o poder público instituirá programa de apoio técnico e incentivos financeiros, podendo incluir medidas indutoras e linhas de financiamento para atender, prioritariamente, os imóveis a que se refere o inciso V do art. 3º, nas iniciativas de:</p> <p>Art. 58. Assegurado o controle e a fiscalização dos órgãos ambientais competentes dos respectivos planos ou projetos, assim como as obrigações do detentor do imóvel, o Poder Público poderá instituir programa de apoio técnico e incentivos financeiros, podendo incluir medidas indutoras e linhas de financiamento para atender, prioritariamente, os imóveis a que se refere o inciso V do caput do art. 3º, nas iniciativas de: (Redação dada pela Medida Provisória nº 571, de 2012).</p> <p>Art. 58. Assegurado o controle e a fiscalização dos órgãos ambientais competentes dos</p>

LEI Nº 4.771, DE 15 DE SETEMBRO DE 1965	LEI Nº 12.651, DE 25 DE MAIO DE 2012
	<p>respectivos planos ou projetos, assim como as obrigações do detentor do imóvel, o poder público poderá instituir programa de apoio técnico e incentivos financeiros, podendo incluir medidas indutoras e linhas de financiamento para atender, prioritariamente, os imóveis a que se refere o inciso V do caput do art. 3º, nas iniciativas de: <u>(Redação dada pela Lei nº 12.727, de 2012)</u>.</p> <p>I - preservação voluntária de vegetação nativa acima dos limites estabelecidos no art. 12;</p> <p>II - proteção de espécies da flora nativa ameaçadas de extinção;</p> <p>III - implantação de sistemas agroflorestal e agrossilvipastoril;</p> <p>IV - recuperação ambiental de Áreas de Preservação Permanente e de Reserva Legal;</p> <p>V - recuperação de áreas degradadas;</p> <p>VI - promoção de assistência técnica para regularização ambiental e recuperação de áreas degradadas;</p> <p>VII - produção de mudas e sementes;</p> <p>VIII - pagamento por serviços ambientais.</p>
<p>Art. 26. Constituem contravenções penais, puníveis com três meses a um ano de prisão simples ou multa de uma a cem vezes o salário-mínimo mensal, do lugar e da data da infração ou ambas as penas cumulativamente:</p> <p>a) destruir ou danificar a floresta considerada de preservação permanente, mesmo que em formação ou utilizá-la com infringência das normas estabelecidas ou previstas nesta Lei;</p> <p>b) cortar árvores em florestas de preservação permanente, sem permissão da autoridade competente;</p> <p>c) penetrar em floresta de preservação permanente conduzindo armas, substâncias ou instrumentos próprios para caça proibida ou para exploração de produtos ou subprodutos florestais, sem estar munido de licença da autoridade competente;</p> <p>d) causar danos aos Parques Nacionais, Estaduais ou Municipais, bem como às Reservas Biológicas;</p> <p>e) fazer fogo, por qualquer modo, em florestas e demais formas de vegetação, sem tomar as precauções adequadas;</p> <p>f) fabricar, vender, transportar ou soltar balões que possam provocar incêndios nas florestas e demais formas de vegetação;</p> <p>g) impedir ou dificultar a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação;</p> <p>h) receber madeira, lenha, carvão e outros produtos procedentes de florestas, sem exigir a exibição de licença do vendedor, outorgada pela autoridade competente e sem munir-se da via que deverá acompanhar o produto, até final beneficiamento;</p> <p>i) transportar ou guardar madeiras, lenha, carvão e outros produtos procedentes de</p>	

LEI Nº 4.771, DE 15 DE SETEMBRO DE 1965	LEI Nº 12.651, DE 25 DE MAIO DE 2012
<p>florestas, sem licença válida para todo o tempo da viagem ou do armazenamento, outorgada pela autoridade competente;</p> <p>j) deixar de restituir à autoridade, licenças extintas pelo decurso do prazo ou pela entrega ao consumidor dos produtos procedentes de florestas;</p> <p>l) empregar, como combustível, produtos florestais ou hulha, sem uso de dispositivo que impeça a difusão de fagulhas, suscetíveis de provocar incêndios nas florestas;</p> <p>m) soltar animais ou não tomar precauções necessárias para que o animal de sua propriedade não penetre em florestas sujeitas a regime especial;</p> <p>n) matar, lesar ou maltratar, por qualquer modo ou meio, plantas de ornamentação de logradouros públicos ou em propriedade privada alheia ou árvore imune de corte;</p> <p>o) extrair de florestas de domínio público ou consideradas de preservação permanente, sem prévia autorização, pedra, areia, cal ou qualquer outra espécie de minerais;</p> <p>p) (Vetado).</p> <p>q) transformar madeiras de lei em carvão, inclusive para qualquer efeito industrial, sem licença da autoridade competente. (Incluído pela Lei nº 5.870, de 26.3.1973)</p> <p>Art. 28. Além das contravenções estabelecidas no artigo precedente, subsistem os dispositivos sobre contravenções e crimes previstos no Código Penal e nas demais leis, com as penalidades neles cominadas.</p> <p>Art. 29. As penalidades incidirão sobre os autores, sejam eles:</p> <p>a) diretos;</p> <p>b) arrendatários, parceiros, posseiros, gerentes, administradores, diretores, promitentes compradores ou proprietários das áreas florestais, desde que praticadas por prepostos ou subordinados e no interesse dos preponentes ou dos superiores hierárquicos;</p> <p>c) autoridades que se omitirem ou facilitarem, por consentimento legal, na prática do ato.</p> <p>Art. 30. Aplicam-se às contravenções previstas neste Código as regras gerais do Código Penal e da Lei de Contravenções Penais, sempre que a presente Lei não disponha de modo diverso.</p> <p>Art. 31. São circunstâncias que agravam a pena, além das previstas no Código Penal e na Lei de Contravenções Penais:</p> <p>a) cometer a infração no período de queda das sementes ou de formação das vegetações prejudicadas, durante a noite, em domingos ou dias feriados, em épocas de seca ou inundações;</p> <p>b) cometer a infração contra a floresta de preservação permanente ou material dela provindo.</p> <p>Art. 32. A ação penal independe de queixa, mesmo em se tratando de lesão em</p>	

LEI Nº 4.771, DE 15 DE SETEMBRO DE 1965	LEI Nº 12.651, DE 25 DE MAIO DE 2012
<p>propriedade privada, quando os bens atingidos são florestas e demais formas de vegetação, instrumentos de trabalho, documentos e atos relacionados com a proteção florestal disciplinada nesta Lei.</p> <p>Art. 33. São autoridades competentes para instaurar, presidir e proceder a inquéritos policiais, lavrar autos de prisão em flagrante e intentar a ação penal, nos casos de crimes ou contravenções, previstos nesta Lei, ou em outras leis e que tenham por objeto florestas e demais formas de vegetação, instrumentos de trabalho, documentos e produtos procedentes das mesmas:</p> <p>a) as indicadas no Código de Processo Penal;</p> <p>b) os funcionários da repartição florestal e de autarquias, com atribuições correlatas, designados para a atividade de fiscalização.</p> <p>Parágrafo único. Em caso de ações penais simultâneas, pelo mesmo fato, iniciadas por várias autoridades, o Juiz reunirá os processos na jurisdição em que se firmou a competência.</p> <p>Art. 34. As autoridades referidas no item b do artigo anterior, ratificada a denúncia pelo Ministério Público, terão ainda competência igual à deste, na qualidade de assistente, perante a Justiça comum, nos feitos de que trata esta Lei.</p> <p>Art. 35. A autoridade apreenderá os produtos e os instrumentos utilizados na infração e, se não puderem acompanhar o inquérito, por seu volume e natureza, serão entregues ao depositário público local, se houver e, na sua falta, ao que for nomeado pelo Juiz, para ulterior devolução ao prejudicado. Se pertencerem ao agente ativo da infração, serão vendidos em hasta pública.</p> <p>Art. 36. O processo das contravenções obedecerá ao rito sumário da Lei n. 1.508 de 19 de dezembro de 1951, no que couber.</p>	
	<p>CAPÍTULO XIII DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS</p>
	<p>Seção I Disposições Gerais</p>
	<p>Art. 59. A União, os Estados e o Distrito Federal deverão, no prazo de 1 (um) ano, contado a partir da data da publicação desta Lei, prorrogável por uma única vez, por igual período, por ato do Chefe do Poder Executivo, implantar Programas de Regularização Ambiental - PRAs de posses e propriedades rurais, com o objetivo de adequá-las aos termos deste Capítulo.</p> <p>§ 1º Na regulamentação dos PRAs, a União estabelecerá, em até 180 (cento e oitenta) dias a partir da data da publicação desta Lei, sem prejuízo do prazo definido no caput,</p>

LEI Nº 4.771, DE 15 DE SETEMBRO DE 1965	LEI Nº 12.651, DE 25 DE MAIO DE 2012
	<p>normas de caráter geral, incumbindo-se aos Estados e ao Distrito Federal o detalhamento por meio da edição de normas de caráter específico, em razão de suas peculiaridades territoriais, climáticas, históricas, culturais, econômicas e sociais, conforme preceitua o <u>art. 24 da Constituição Federal</u>.</p>
	<p>§ 2º A inscrição do imóvel rural no CAR é condição obrigatória para a adesão ao PRA, devendo esta adesão ser requerida pelo interessado no prazo de 1 (um) ano, contado a partir da implantação a que se refere o caput, prorrogável por uma única vez, por igual período, por ato do Chefe do Poder Executivo.</p>
	<p>§ 3º Com base no requerimento de adesão ao PRA, o órgão competente integrante do Sisnama convocará o proprietário ou possuidor para assinar o termo de compromisso, que constituirá título executivo extrajudicial.</p>
	<p>§ 4º No período entre a publicação desta Lei e a implantação do PRA em cada Estado e no Distrito Federal, bem como após a adesão do interessado ao PRA e enquanto estiver sendo cumprido o termo de compromisso, o proprietário ou possuidor não poderá ser autuado por infrações cometidas antes de 22 de julho de 2008, relativas à supressão irregular de vegetação em Áreas de Preservação Permanente, de Reserva Legal e de uso restrito.</p>
	<p>§ 5º A partir da assinatura do termo de compromisso, serão suspensas as sanções decorrentes das infrações mencionadas no § 4º deste artigo e, cumpridas as obrigações estabelecidas no PRA ou no termo de compromisso para a regularização ambiental das exigências desta Lei, nos prazos e condições neles estabelecidos, as multas referidas neste artigo serão consideradas como convertidas em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, regularizando o uso de áreas rurais consolidadas conforme definido no PRA.</p>
	<p>§ 6º (VETADO). (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).</p>
	<p>Art. 60. A assinatura de termo de compromisso para regularização de imóvel ou posse rural perante o órgão ambiental competente, mencionado no art. 59, suspenderá a punibilidade dos crimes previstos nos arts. 38, 39 e 48 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, enquanto o termo estiver sendo cumprido.</p>
	<p>§ 1º A prescrição ficará interrompida durante o período de suspensão da pretensão punitiva.</p>
	<p>§ 2º Extingue-se a punibilidade com a efetiva regularização prevista nesta Lei.</p>
	<p>Seção II</p>
	<p>Das Áreas Consolidadas em Áreas de Preservação Permanente</p>
	<p>Art. 61. (VETADO).</p>

LEI Nº 4.771, DE 15 DE SETEMBRO DE 1965	LEI Nº 12.651, DE 25 DE MAIO DE 2012
	<p>Art. 61 A. Nas Áreas de Preservação Permanente é autorizada, exclusivamente, a continuidade das atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo e de turismo rural em áreas rurais consolidadas até 22 de julho de 2008. <u>(Incluído pela Medida Provisória nº 571, de 2012).</u></p> <p>§ 1º Para os imóveis rurais com área de até 1 (um) módulo fiscal que possuam áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente ao longo de cursos d'água naturais, será obrigatória a recomposição das respectivas faixas marginais em 5 (cinco) metros, contados da borda da calha do leito regular, independentemente da largura do curso d'água. <u>(Incluído pela Medida Provisória nº 571, de 2012).</u></p> <p>§ 2º Para os imóveis rurais com área superior a 1 (um) módulo fiscal e de até 2 (dois) módulos fiscais que possuam áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente ao longo de cursos d'água naturais, será obrigatória a recomposição das respectivas faixas marginais em 8 (oito) metros, contados da borda da calha do leito regular, independente da largura do curso d'água. <u>(Incluído pela Medida Provisória nº 571, de 2012).</u></p> <p>§ 3º Para os imóveis rurais com área superior a 2 (dois) módulos fiscais e de até 4 (quatro) módulos fiscais que possuam áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente ao longo de cursos d'água naturais, será obrigatória a recomposição das respectivas faixas marginais em 15 (quinze) metros, contados da borda da calha do leito regular, independentemente da largura do curso d'água. <u>(Incluído pela Medida Provisória nº 571, de 2012).</u></p> <p>§ 4º Para os imóveis rurais com área superior a 4 (quatro) módulos fiscais que possuam áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente ao longo de cursos d'água naturais, será obrigatória a recomposição das respectivas faixas marginais: <u>(Incluído pela Medida Provisória nº 571, de 2012).</u></p> <p>I – em 20 (vinte) metros, contados da borda da calha do leito regular, para imóveis com área superior a 4 (quatro) e de até 10 (dez) módulos fiscais, nos cursos d'água com até 10 (dez) metros de largura; e <u>(Incluído pela Medida Provisória nº 571, de 2012).</u></p> <p>II – nos demais casos, em extensão correspondente à metade da largura do curso d'água, observado o mínimo de 30 (trinta) e o máximo de 100 (cem) metros, contados da borda da calha do leito regular. <u>(Incluído pela Medida Provisória nº 571, de 2012).</u></p> <p>§ 5º Nos casos de áreas rurais consolidadas em Áreas de Preservação Permanente no entorno de nascentes e olhos d'água perenes, será admitida a manutenção de atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo ou de turismo rural, sendo obrigatória a recomposição do raio mínimo de: <u>(Incluído pela Medida Provisória nº 571, de 2012).</u></p> <p>I – 5 (cinco) metros, para imóveis rurais com área de até 1 (um) módulo fiscal; <u>(Incluído</u></p>

LEI Nº 4.771, DE 15 DE SETEMBRO DE 1965	LEI Nº 12.651, DE 25 DE MAIO DE 2012
	<p>pela Medida Provisória nº 571, de 2012).</p> <p>I— 8 (oito) metros, para imóveis rurais com área superior a 1 (um) módulo fiscal e de até 2 (dois) módulos fiscais; e (Incluído pela Medida Provisória nº 571, de 2012).</p> <p>III— 15 (quinze) metros, para imóveis rurais com área superior a 2 (dois) módulos fiscais. (Incluído pela Medida Provisória nº 571, de 2012).</p> <p>§ 6º Para os imóveis rurais que possuam áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente no entorno de lagos e lagoas naturais, será admitida a manutenção de atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo ou de turismo rural, sendo obrigatória a recomposição de faixa marginal com largura mínima de: (Incluído pela Medida Provisória nº 571, de 2012).</p> <p>I— 5 (cinco) metros, para imóveis rurais com área de até 1 (um) módulo fiscal; (Incluído pela Medida Provisória nº 571, de 2012).</p> <p>II— 8 (oito) metros, para imóveis rurais com área superior a 1 (um) módulo fiscal e de até 2 (dois) módulos fiscais; (Incluído pela Medida Provisória nº 571, de 2012).</p> <p>III— 15 (quinze) metros, para imóveis rurais com área superior a 2 (dois) módulos fiscais e de até 4 (quatro) módulos fiscais; e (Incluído pela Medida Provisória nº 571, de 2012).</p> <p>IV— 30 (trinta) metros, para imóveis rurais com área superior a 4 (quatro) módulos fiscais. (Incluído pela Medida Provisória nº 571, de 2012).</p> <p>§ 7º Nos casos de áreas rurais consolidadas em veredas, será obrigatória a recomposição das faixas marginais, em projeção horizontal, delimitadas a partir do espaço brejoso e enchareado, de largura mínima de: (Incluído pela Medida Provisória nº 571, de 2012).</p> <p>I— 30 (trinta) metros, para imóveis rurais com área de até 4 (quatro) módulos fiscais; e (Incluído pela Medida Provisória nº 571, de 2012).</p> <p>II— 50 (cinquenta) metros, para imóveis rurais com área superior a 4 (quatro) módulos fiscais. (Incluído pela Medida Provisória nº 571, de 2012).</p> <p>§ 8º Será considerada, para os fins do disposto no caput e nos §§ 1º a 7º, a área detida pelo imóvel rural em 22 de julho de 2008. (Incluído pela Medida Provisória nº 571, de 2012).</p> <p>§ 9º A existência das situações previstas no caput deverá ser informada no CAR para fins de monitoramento, sendo exigida, nesses casos, a adoção de técnicas de conservação do solo e da água que visem à mitigação dos eventuais impactos. (Incluído pela Medida Provisória nº 571, de 2012).</p> <p>§ 10. Antes mesmo da disponibilização do CAR, no caso das intervenções já existentes, é o proprietário ou possuidor responsável pela conservação do solo e da água, por meio de adoção de boas práticas agrônômicas. (Incluído pela Medida Provisória nº 571, de 2012).</p>

LEI Nº 4.771, DE 15 DE SETEMBRO DE 1965	LEI Nº 12.651, DE 25 DE MAIO DE 2012
	<p>§ 11. A realização das atividades previstas no caput observará critérios técnicos de conservação do solo e da água indicados no PRA previsto nesta Lei, sendo vedada a conversão de novas áreas para uso alternativo do solo nesses locais. <u>(Incluído pela Medida Provisória nº 571, de 2012).</u></p> <p>§ 12. Será admitida a manutenção de residências e da infraestrutura associada às atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo e de turismo rural, inclusive o acesso a essas atividades, independentemente das determinações contidas no caput e nos §§ 1º a 7º, desde que não estejam em área que ofereça risco à vida ou à integridade física das pessoas. <u>(Incluído pela Medida Provisória nº 571, de 2012).</u></p> <p>§ 13. A recomposição de que trata este artigo poderá ser feita, isolada ou conjuntamente, pelos seguintes métodos: <u>(Incluído pela Medida Provisória nº 571, de 2012).</u></p> <p>I— condução de regeneração natural de espécies nativas; <u>(Incluído pela Medida Provisória nº 571, de 2012).</u></p> <p>II— plantio de espécies nativas; <u>(Incluído pela Medida Provisória nº 571, de 2012).</u></p> <p>III— plantio de espécies nativas conjugado com a condução da regeneração natural de espécies nativas; <u>(Incluído pela Medida Provisória nº 571, de 2012).</u></p> <p>IV— plantio de espécies lenhosas, perenes ou de ciclo longo, sendo nativas e exóticas, no caso dos imóveis a que se refere o inciso V do caput do art. 3º. <u>(Incluído pela Medida Provisória nº 571, de 2012).</u></p> <p>§ 14. Em todos os casos previstos neste artigo, o Poder Público, verificada a existência de risco de agravamento de processos erosivos ou de inundações, determinará a adoção de medidas mitigadoras que garantam a estabilidade das margens e a qualidade da água, após deliberação do Conselho Estadual de Meio Ambiente ou de órgão colegiado estadual equivalente. <u>(Incluído pela Medida Provisória nº 571, de 2012).</u></p> <p>§ 15. A partir da data da publicação desta Lei e até o término do prazo de adesão ao PRA de que trata o § 2º do art. 59, é autorizada a continuidade das atividades desenvolvidas nas áreas de que trata o caput, as quais deverão ser informadas no CAR, para fins de monitoramento, sendo exigida a adoção de medidas de conservação do solo e da água. <u>(Incluído pela Medida Provisória nº 571, de 2012).</u></p> <p>§ 16. As Áreas de Preservação Permanente localizadas em imóveis inseridos nos limites de Unidades de Conservação de Proteção Integral criadas por ato do Poder Público até a data de publicação desta Lei não são passíveis de ter quaisquer atividades consideradas como consolidadas nos termos do caput e dos parágrafos anteriores, ressalvado o que dispuser o Plano de Manejo elaborado e aprovado de acordo com as orientações emitidas pelo órgão competente do SISNAMA, nos termos do que dispuser regulamento do Chefe</p>

LEI Nº 4.771, DE 15 DE SETEMBRO DE 1965	LEI Nº 12.651, DE 25 DE MAIO DE 2012
	<p>do Poder Executivo, devendo o proprietário, possuidor ou ocupante a qualquer título, adotar todas as medidas indicadas. <u>(Incluído pela Medida Provisória nº 571, de 2012).</u></p> <p>§ 17. Em bacias hidrográficas consideradas críticas, conforme previsto em legislação específica, o Chefe do Poder Executivo poderá, em ato próprio, estabelecer metas e diretrizes de recuperação ou conservação da vegetação nativa superiores às definidas no caput e nos §§ 1º a 7º, como projeto prioritário, ouvidos o Comitê de Bacia Hidrográfica e o Conselho Estadual de Meio Ambiente. <u>(Incluído pela Medida Provisória nº 571, de 2012).</u></p> <p>Art. 61-A. Nas Áreas de Preservação Permanente, é autorizada, exclusivamente, a continuidade das atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo e de turismo rural em áreas rurais consolidadas até 22 de julho de 2008. <u>(Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).</u></p> <p>§ 1º Para os imóveis rurais com área de até 1 (um) módulo fiscal que possuam áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente ao longo de cursos d'água naturais, será obrigatória a recomposição das respectivas faixas marginais em 5 (cinco) metros, contados da borda da calha do leito regular, independentemente da largura do curso d'água. <u>(Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).</u></p> <p>§ 2º Para os imóveis rurais com área superior a 1 (um) módulo fiscal e de até 2 (dois) módulos fiscais que possuam áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente ao longo de cursos d'água naturais, será obrigatória a recomposição das respectivas faixas marginais em 8 (oito) metros, contados da borda da calha do leito regular, independentemente da largura do curso d'água. <u>(Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).</u></p> <p>§ 3º Para os imóveis rurais com área superior a 2 (dois) módulos fiscais e de até 4 (quatro) módulos fiscais que possuam áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente ao longo de cursos d'água naturais, será obrigatória a recomposição das respectivas faixas marginais em 15 (quinze) metros, contados da borda da calha do leito regular, independentemente da largura do curso d'água. <u>(Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).</u></p> <p>§ 4º Para os imóveis rurais com área superior a 4 (quatro) módulos fiscais que possuam áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente ao longo de cursos d'água naturais, será obrigatória a recomposição das respectivas faixas marginais: <u>(Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).</u></p> <p>I - (VETADO); e <u>(Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).</u></p> <p>II - nos demais casos, conforme determinação do PRA, observado o mínimo de 20 (vinte) e o máximo de 100 (cem) metros, contados da borda da calha do leito regular. <u>(Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).</u></p>

LEI Nº 4.771, DE 15 DE SETEMBRO DE 1965	LEI Nº 12.651, DE 25 DE MAIO DE 2012
	<p>§ 5º Nos casos de áreas rurais consolidadas em Áreas de Preservação Permanente no entorno de nascentes e olhos d'água perenes, será admitida a manutenção de atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo ou de turismo rural, sendo obrigatória a recomposição do raio mínimo de 15 (quinze) metros. <u>(Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).</u></p>
	<p>§ 6º Para os imóveis rurais que possuam áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente no entorno de lagos e lagoas naturais, será admitida a manutenção de atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo ou de turismo rural, sendo obrigatória a recomposição de faixa marginal com largura mínima de: <u>(Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).</u></p>
	<p>I - 5 (cinco) metros, para imóveis rurais com área de até 1 (um) módulo fiscal; <u>(Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).</u></p>
	<p>II - 8 (oito) metros, para imóveis rurais com área superior a 1 (um) módulo fiscal e de até 2 (dois) módulos fiscais; <u>(Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).</u></p>
	<p>III - 15 (quinze) metros, para imóveis rurais com área superior a 2 (dois) módulos fiscais e de até 4 (quatro) módulos fiscais; e <u>(Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).</u></p>
	<p>IV - 30 (trinta) metros, para imóveis rurais com área superior a 4 (quatro) módulos fiscais. <u>(Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).</u></p>
	<p>§ 7º Nos casos de áreas rurais consolidadas em veredas, será obrigatória a recomposição das faixas marginais, em projeção horizontal, delimitadas a partir do espaço brejoso e encharcado, de largura mínima de: <u>(Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).</u></p>
	<p>I - 30 (trinta) metros, para imóveis rurais com área de até 4 (quatro) módulos fiscais; e <u>(Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).</u></p>
	<p>II - 50 (cinquenta) metros, para imóveis rurais com área superior a 4 (quatro) módulos fiscais. <u>(Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).</u></p>
	<p>§ 8º Será considerada, para os fins do disposto no caput e nos §§ 1º a 7º, a área detida pelo imóvel rural em 22 de julho de 2008. <u>(Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).</u></p>
	<p>§ 9º A existência das situações previstas no caput deverá ser informada no CAR para fins de monitoramento, sendo exigida, nesses casos, a adoção de técnicas de conservação do solo e da água que visem à mitigação dos eventuais impactos. <u>(Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).</u></p>
	<p>§ 10. Antes mesmo da disponibilização do CAR, no caso das intervenções já existentes, é o proprietário ou possuidor rural responsável pela conservação do solo e da água, por meio de adoção de boas práticas agrônômicas. <u>(Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).</u></p>
	<p>§ 11. A realização das atividades previstas no caput observará critérios técnicos de conservação do solo e da água indicados no PRA previsto nesta Lei, sendo vedada a</p>

LEI Nº 4.771, DE 15 DE SETEMBRO DE 1965	LEI Nº 12.651, DE 25 DE MAIO DE 2012
	<p>conversão de novas áreas para uso alternativo do solo nesses locais. <u>(Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).</u></p> <p>§ 12. Será admitida a manutenção de residências e da infraestrutura associada às atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo e de turismo rural, inclusive o acesso a essas atividades, independentemente das determinações contidas no caput e nos §§ 1º a 7º, desde que não estejam em área que ofereça risco à vida ou à integridade física das pessoas. <u>(Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).</u></p> <p>§ 13. A recomposição de que trata este artigo poderá ser feita, isolada ou conjuntamente, pelos seguintes métodos: <u>(Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).</u></p> <p>I - condução de regeneração natural de espécies nativas; <u>(Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).</u></p> <p>II - plantio de espécies nativas; <u>(Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).</u></p> <p>III - plantio de espécies nativas conjugado com a condução da regeneração natural de espécies nativas; <u>(Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).</u></p> <p>IV - plantio intercalado de espécies lenhosas, perenes ou de ciclo longo, exóticas com nativas de ocorrência regional, em até 50% (cinquenta por cento) da área total a ser recomposta, no caso dos imóveis a que se refere o inciso V do caput do art. 3º; <u>(Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).</u></p> <p>V - (VETADO). <u>(Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).</u></p> <p>§ 14. Em todos os casos previstos neste artigo, o poder público, verificada a existência de risco de agravamento de processos erosivos ou de inundações, determinará a adoção de medidas mitigadoras que garantam a estabilidade das margens e a qualidade da água, após deliberação do Conselho Estadual de Meio Ambiente ou de órgão colegiado estadual equivalente. <u>(Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).</u></p> <p>§ 15. A partir da data da publicação desta Lei e até o término do prazo de adesão ao PRA de que trata o § 2º do art. 59, é autorizada a continuidade das atividades desenvolvidas nas áreas de que trata o caput, as quais deverão ser informadas no CAR para fins de monitoramento, sendo exigida a adoção de medidas de conservação do solo e da água. <u>(Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).</u></p> <p>§ 16. As Áreas de Preservação Permanente localizadas em imóveis inseridos nos limites de Unidades de Conservação de Proteção Integral criadas por ato do poder público até a data de publicação desta Lei não são passíveis de ter quaisquer atividades consideradas como consolidadas nos termos do caput e dos §§ 1º a 15, ressalvado o que dispuser o Plano de Manejo elaborado e aprovado de acordo com as orientações emitidas pelo órgão competente do Sisnama, nos termos do que dispuser regulamento do Chefe do Poder</p>

LEI Nº 4.771, DE 15 DE SETEMBRO DE 1965	LEI Nº 12.651, DE 25 DE MAIO DE 2012
	<p>Executivo, devendo o proprietário, possuidor rural ou ocupante a qualquer título adotar todas as medidas indicadas. <u>(Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).</u></p>
	<p>§ 17. Em bacias hidrográficas consideradas críticas, conforme previsto em legislação específica, o Chefe do Poder Executivo poderá, em ato próprio, estabelecer metas e diretrizes de recuperação ou conservação da vegetação nativa superiores às definidas no caput e nos §§ 1º a 7º, como projeto prioritário, ouvidos o Comitê de Bacia Hidrográfica e o Conselho Estadual de Meio Ambiente. <u>(Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).</u></p>
	<p>§ 18. (VETADO). <u>(Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).</u></p>
	<p>Art. 61-B. Aos proprietários e possuidores dos imóveis rurais que, em 22 de julho de 2008, detinham até 4 (quatro) módulos fiscais e desenvolviam atividades agrossilvipastoris nas áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente, é garantido que a exigência de recomposição, nos termos desta Lei, somadas todas as Áreas de Preservação Permanente do imóvel, não ultrapassará: <u>(Incluído pela Medida Provisória nº 571, de 2012).</u></p>
	<p>I - 10% (dez por cento) da área total do imóvel, para imóveis rurais com área de até 2 (dois) módulos fiscais; e <u>(Incluído pela Medida Provisória nº 571, de 2012).</u></p>
	<p>II - 20% (vinte por cento) da área total do imóvel, para imóveis rurais com área superior a 2 (dois) e de até 4 (quatro) módulos fiscais. <u>(Incluído pela Medida Provisória nº 571, de 2012).</u></p>
	<p>Art. 61-B. Aos proprietários e possuidores dos imóveis rurais que, em 22 de julho de 2008, detinham até 10 (dez) módulos fiscais e desenvolviam atividades agrossilvipastoris nas áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente é garantido que a exigência de recomposição, nos termos desta Lei, somadas todas as Áreas de Preservação Permanente do imóvel, não ultrapassará: <u>(Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).</u></p>
	<p>I - 10% (dez por cento) da área total do imóvel, para imóveis rurais com área de até 2 (dois) módulos fiscais; <u>(Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).</u></p>
	<p>II - 20% (vinte por cento) da área total do imóvel, para imóveis rurais com área superior a 2 (dois) e de até 4 (quatro) módulos fiscais; <u>(Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).</u></p>
	<p>III - (VETADO). <u>(Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).</u></p>
	<p>Art. 61 C. Para os assentamentos do Programa de Reforma Agrária a recomposição de áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente ao longo ou no entorno de cursos d'água, lagos e lagoas naturais observará as exigências estabelecidas no art. 61-A, observados os limites de cada área demarcada individualmente, objeto de contrato de concessão de uso, até a titulação por parte do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA. <u>(Incluído pela Medida Provisória nº 571, de 2012).</u></p>

LEI Nº 4.771, DE 15 DE SETEMBRO DE 1965	LEI Nº 12.651, DE 25 DE MAIO DE 2012
	<p>Art. 61-C. Para os assentamentos do Programa de Reforma Agrária, a recomposição de áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente ao longo ou no entorno de cursos d'água, lagos e lagoas naturais observará as exigências estabelecidas no art. 61-A, observados os limites de cada área demarcada individualmente, objeto de contrato de concessão de uso, até a titulação por parte do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Incra. <u>(Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).</u></p>
<p>CONAMA 303/2002: Art 3º Constitui Área de Preservação Permanente a área com largura mínima, em projeção horizontal, no entorno dos reservatórios artificiais, medida a partir do nível máximo</p> <p>I - trinta metros para os reservatórios artificiais situados em áreas urbanas consolidadas e cem metros para áreas rurais;</p> <p>II - quinze metros, no mínimo, para os reservatórios artificiais de geração de energia elétrica com até dez hectares, sem prejuízo da compensação ambiental;</p>	<p>Art. 62. Para os reservatórios artificiais de água destinados a geração de energia ou abastecimento público que foram registrados ou tiveram seus contratos de concessão ou autorização assinados anteriormente à <u>Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001</u>, a faixa da Área de Preservação Permanente será a distância entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima maximorum.</p>
	<p>Art. 63. Nas áreas rurais consolidadas nos locais de que tratam os incisos V, VIII, IX e X do art. 4º, será admitida a manutenção de atividades florestais, culturas de espécies lenhosas, perenes ou de ciclo longo, bem como da infraestrutura física associada ao desenvolvimento de atividades agrossilvipastoris, vedada a conversão de novas áreas para uso alternativo do solo.</p> <p>§ 1º O pastoreio extensivo nos locais referidos no caput deverá ficar restrito às áreas de vegetação campestre natural ou já convertidas para vegetação campestre, admitindo-se o consórcio com vegetação lenhosa perene ou de ciclo longo.</p> <p>§ 2º A manutenção das culturas e da infraestrutura de que trata o caput é condicionada à adoção de práticas conservacionistas do solo e da água indicadas pelos órgãos de assistência técnica rural.</p> <p>§ 3º Admite-se, nas Áreas de Preservação Permanente, previstas no inciso VIII do art. 4º, dos imóveis rurais de até 4 (quatro) módulos fiscais, no âmbito do PRA, a partir de boas práticas agronômicas e de conservação do solo e da água, mediante deliberação dos Conselhos Estaduais de Meio Ambiente ou órgãos colegiados estaduais equivalentes, a consolidação de outras atividades agrossilvipastoris, ressalvadas as situações de risco de vida.</p> <p>Art. 64. Na regularização fundiária de interesse social dos assentamentos inseridos em área urbana de ocupação consolidada e que ocupam Áreas de Preservação Permanente, a regularização ambiental será admitida por meio da aprovação do projeto de regularização fundiária, na forma da <u>Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009</u>.</p> <p>§ 1º O projeto de regularização fundiária de interesse social deverá incluir estudo técnico</p>

LEI Nº 4.771, DE 15 DE SETEMBRO DE 1965	LEI Nº 12.651, DE 25 DE MAIO DE 2012
	<p>que demonstre a melhoria das condições ambientais em relação à situação anterior com a adoção das medidas nele preconizadas.</p> <p>§ 2º O estudo técnico mencionado no § 1º deverá conter, no mínimo, os seguintes elementos:</p> <p>I - caracterização da situação ambiental da área a ser regularizada;</p> <p>II - especificação dos sistemas de saneamento básico;</p> <p>III - proposição de intervenções para a prevenção e o controle de riscos geotécnicos e de inundações;</p> <p>IV - recuperação de áreas degradadas e daquelas não passíveis de regularização;</p> <p>V - comprovação da melhoria das condições de sustentabilidade urbano-ambiental, considerados o uso adequado dos recursos hídricos, a não ocupação das áreas de risco e a proteção das unidades de conservação, quando for o caso;</p> <p>VI - comprovação da melhoria da habitabilidade dos moradores propiciada pela regularização proposta; e</p> <p>VII - garantia de acesso público às praias e aos corpos d'água.</p> <p>Art. 65. Na regularização fundiária de interesse específico dos assentamentos inseridos em área urbana consolidada e que ocupam Áreas de Preservação Permanente não identificadas como áreas de risco, a regularização ambiental será admitida por meio da aprovação do projeto de regularização fundiária, na forma da <u>Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009.</u></p> <p>§ 1º O processo de regularização ambiental, para fins de prévia autorização pelo órgão ambiental competente, deverá ser instruído com os seguintes elementos:</p> <p>I - a caracterização físico-ambiental, social, cultural e econômica da área;</p> <p>II - a identificação dos recursos ambientais, dos passivos e fragilidades ambientais e das restrições e potencialidades da área;</p> <p>III - a especificação e a avaliação dos sistemas de infraestrutura urbana e de saneamento básico implantados, outros serviços e equipamentos públicos;</p> <p>IV - a identificação das unidades de conservação e das áreas de proteção de mananciais na área de influência direta da ocupação, sejam elas águas superficiais ou subterrâneas;</p> <p>V - a especificação da ocupação consolidada existente na área;</p> <p>VI - a identificação das áreas consideradas de risco de inundações e de movimentos de massa rochosa, tais como deslizamento, queda e rolamento de blocos, corrida de lama e outras definidas como de risco geotécnico;</p> <p>VII - a indicação das faixas ou áreas em que devem ser resguardadas as características típicas da Área de Preservação Permanente com a devida proposta de recuperação de</p>

LEI Nº 4.771, DE 15 DE SETEMBRO DE 1965	LEI Nº 12.651, DE 25 DE MAIO DE 2012
	<p>áreas degradadas e daquelas não passíveis de regularização;</p> <p>VIII - a avaliação dos riscos ambientais;</p> <p>IX - a comprovação da melhoria das condições de sustentabilidade urbano-ambiental e de habitabilidade dos moradores a partir da regularização; e</p> <p>X - a demonstração de garantia de acesso livre e gratuito pela população às praias e aos corpos d'água, quando couber.</p> <p>§ 2º Para fins da regularização ambiental prevista no caput, ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água, será mantida faixa não edificável com largura mínima de 15 (quinze) metros de cada lado.</p> <p>§ 3º Em áreas urbanas tombadas como patrimônio histórico e cultural, a faixa não edificável de que trata o § 2º poderá ser redefinida de maneira a atender aos parâmetros do ato do tombamento.</p>
	<p>Seção III Das Áreas Consolidadas em Áreas de Reserva Legal</p>
<p>Art. 44. O proprietário ou possuidor de imóvel rural com área de floresta nativa, natural, primitiva ou regenerada ou outra forma de vegetação nativa em extensão inferior ao estabelecido nos incisos I, II, III e IV do art. 16, ressalvado o disposto nos seus §§ 5º e 6º, deve adotar as seguintes alternativas, isoladas ou conjuntamente: (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)</p>	<p>Art. 66. O proprietário ou possuidor de imóvel rural que detinha, em 22 de julho de 2008, área de Reserva Legal em extensão inferior ao estabelecido no art. 12, poderá regularizar sua situação, independentemente da adesão ao PRA, adotando as seguintes alternativas, isolada ou conjuntamente:</p>
<p>III - compensar a reserva legal por outra área equivalente em importância ecológica e extensão, desde que pertença ao mesmo ecossistema e esteja localizada na mesma microbacia, conforme critérios estabelecidos em regulamento. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)</p>	<p>I - recompor a Reserva Legal;</p> <p>II - permitir a regeneração natural da vegetação na área de Reserva Legal;</p> <p>III - compensar a Reserva Legal.</p>
<p>I - recompor a reserva legal de sua propriedade mediante o plantio, a cada três anos, de no mínimo 1/10 da área total necessária à sua complementação, com espécies nativas, de acordo com critérios estabelecidos pelo órgão ambiental estadual competente; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)</p>	<p>§ 1º A obrigação prevista no caput tem natureza real e é transmitida ao sucessor no caso de transferência de domínio ou posse do imóvel rural.</p> <p>§ 2º A recomposição de que trata o inciso I do caput deverá atender os critérios estipulados pelo órgão competente do Sisnama e ser concluída em até 20 (vinte) anos, abrangendo, a cada 2 (dois) anos, no mínimo 1/10 (um décimo) da área total necessária à sua complementação.</p>
<p>II - conduzir a regeneração natural da reserva legal; e (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)</p>	<p>§ 3º A recomposição de que trata o inciso I do caput poderá ser realizada mediante o plantio intercalado de espécies nativas e exóticas, em sistema agroflorestal, observados os</p>

LEI Nº 4.771, DE 15 DE SETEMBRO DE 1965	LEI Nº 12.651, DE 25 DE MAIO DE 2012
<p>§ 1º Na recomposição de que trata o inciso I, o órgão ambiental estadual competente deve apoiar tecnicamente a pequena propriedade ou posse rural familiar. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)</p>	<p>seguintes parâmetros:</p> <p>§ 3º A recomposição de que trata o inciso I do caput poderá ser realizada mediante o plantio intercalado de espécies nativas com exóticas ou frutíferas, em sistema agroflorestal, observados os seguintes parâmetros: <u>(Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).</u></p>
<p>§ 2º A recomposição de que trata o inciso I pode ser realizada mediante o plantio temporário de espécies exóticas como pioneiras, visando a restauração do ecossistema original, de acordo com critérios técnicos gerais estabelecidos pelo CONAMA. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)</p>	<p>I - o plantio de espécies exóticas deverá ser combinado com as espécies nativas de ocorrência regional;</p> <p>II - a área recomposta com espécies exóticas não poderá exceder a 50% (cinquenta por cento) da área total a ser recuperada.</p>
<p>§ 3º A regeneração de que trata o inciso II será autorizada, pelo órgão ambiental estadual competente, quando sua viabilidade for comprovada por laudo técnico, podendo ser exigido o isolamento da área. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)</p>	<p>§ 4º Os proprietários ou possuidores do imóvel que optarem por recompor a Reserva Legal na forma dos §§ 2º e 3º terão direito à sua exploração econômica, nos termos desta Lei.</p>
<p>§ 5º A compensação de que trata o inciso III deste artigo, deverá ser submetida à aprovação pelo órgão ambiental estadual competente, e pode ser implementada mediante o arrendamento de área sob regime de servidão florestal ou reserva legal, ou aquisição de cotas de que trata o art. 44-B. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)</p>	<p>§ 5º A compensação de que trata o inciso III do caput deverá ser precedida pela inscrição da propriedade no CAR e poderá ser feita mediante:</p> <p>I - aquisição de Cota de Reserva Ambiental - CRA;</p> <p>II - arrendamento de área sob regime de servidão ambiental ou Reserva Legal;</p> <p>III - doação ao poder público de área localizada no interior de Unidade de Conservação de domínio público pendente de regularização fundiária;</p> <p>IV - cadastramento de outra área equivalente e excedente à Reserva Legal, em imóvel de mesma titularidade ou adquirida em imóvel de terceiro, com vegetação nativa estabelecida, em regeneração ou recomposição, desde que localizada no mesmo bioma.</p>
<p>§ 4º Na impossibilidade de compensação da reserva legal dentro da mesma micro-bacia hidrográfica, deve o órgão ambiental estadual competente aplicar o critério de maior proximidade possível entre a propriedade desprovida de reserva legal e a área escolhida para compensação, desde que na mesma bacia hidrográfica e no mesmo Estado, atendido, quando houver, o respectivo Plano de Bacia Hidrográfica, e respeitadas as demais condicionantes estabelecidas no inciso III. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)</p>	<p>§ 6º As áreas a serem utilizadas para compensação na forma do § 5º deverão:</p>

LEI Nº 4.771, DE 15 DE SETEMBRO DE 1965	LEI Nº 12.651, DE 25 DE MAIO DE 2012
	<p>I - ser equivalentes em extensão à área da Reserva Legal a ser compensada;</p> <p>II - estar localizadas no mesmo bioma da área de Reserva Legal a ser compensada;</p> <p>III - se fora do Estado, estar localizadas em áreas identificadas como prioritárias pela União ou pelos Estados.</p> <p>§ 7º A definição de áreas prioritárias de que trata o § 6º buscará favorecer, entre outros, a recuperação de bacias hidrográficas excessivamente desmatadas, a criação de corredores ecológicos, a conservação de grandes áreas protegidas e a conservação ou recuperação de ecossistemas ou espécies ameaçados.</p>
<p>§ 6º O proprietário rural poderá ser desonerado das obrigações previstas neste artigo, mediante a doação ao órgão ambiental competente de área localizada no interior de unidade de conservação de domínio público, pendente de regularização fundiária, respeitados os critérios previstos no inciso III do caput deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 11.428, de 2006)</p>	<p>§ 8º Quando se tratar de imóveis públicos, a compensação de que trata o inciso III do caput poderá ser feita mediante concessão de direito real de uso ou doação, por parte da pessoa jurídica de direito público proprietária de imóvel rural que não detém Reserva Legal em extensão suficiente, ao órgão público responsável pela Unidade de Conservação de área localizada no interior de Unidade de Conservação de domínio público, a ser criada ou pendente de regularização fundiária.</p>
<p>Art. 44-C. O proprietário ou possuidor que, a partir da vigência da Medida Provisória no 1.736-31, de 14 de dezembro de 1998, suprimiu, total ou parcialmente florestas ou demais formas de vegetação nativa, situadas no interior de sua propriedade ou posse, sem as devidas autorizações exigidas por Lei, não pode fazer uso dos benefícios previstos no inciso III do art. 44. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)</p>	
	<p>§ 9º As medidas de compensação previstas neste artigo não poderão ser utilizadas como forma de viabilizar a conversão de novas áreas para uso alternativo do solo.</p> <p>Art. 67. Nos imóveis rurais que detinham, em 22 de julho de 2008, área de até 4 (quatro) módulos fiscais e que possuam remanescente de vegetação nativa em percentuais inferiores ao previsto no art. 12, a Reserva Legal será constituída com a área ocupada com a vegetação nativa existente em 22 de julho de 2008, vedadas novas conversões para uso alternativo do solo.</p> <p>Art. 68. Os proprietários ou possuidores de imóveis rurais que realizaram supressão de vegetação nativa respeitando os percentuais de Reserva Legal previstos pela legislação em vigor à época em que ocorreu a supressão são dispensados de promover a recomposição, compensação ou regeneração para os percentuais exigidos nesta Lei.</p> <p>§ 1º Os proprietários ou possuidores de imóveis rurais poderão provar essas situações consolidadas por documentos tais como a descrição de fatos históricos de ocupação da região, registros de comercialização, dados agropecuários da atividade, contratos e documentos bancários relativos à produção, e por todos os outros meios de prova em direito admitidos.</p>

LEI Nº 4.771, DE 15 DE SETEMBRO DE 1965	LEI Nº 12.651, DE 25 DE MAIO DE 2012
	<p>§ 2º Os proprietários ou possuidores de imóveis rurais, na Amazônia Legal, e seus herdeiros necessários que possuam índice de Reserva Legal maior que 50% (cinquenta por cento) de cobertura florestal e não realizaram a supressão da vegetação nos percentuais previstos pela legislação em vigor à época poderão utilizar a área excedente de Reserva Legal também para fins de constituição de servidão ambiental, Cota de Reserva Ambiental - CRA e outros instrumentos congêneres previstos nesta Lei.</p>
	<p>CAPÍTULO XIV DISPOSIÇÕES COMPLEMENTARES E FINAIS</p>
<p>Art. 45. Ficam obrigados ao registro no Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA os estabelecimentos comerciais responsáveis pela comercialização de moto-serras, bem como aqueles que adquirirem este equipamento. (Incluído pela Lei nº 7.803, de 18.7.1989)</p>	<p>Art. 69. São obrigados a registro no órgão federal competente do Sisnama os estabelecimentos comerciais responsáveis pela comercialização de motosserras, bem como aqueles que as adquirirem.</p>
<p>§ 1º A licença para o porte e uso de moto-serras será renovada a cada 2 (dois) anos perante o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA. (Incluído pela Lei nº 7.803, de 18.7.1989)</p>	<p>§ 1º A licença para o porte e uso de motosserras será renovada a cada 2 (dois) anos.</p>
<p>§ 2º Os fabricantes de moto-serras ficam obrigados, a partir de 180 (cento e oitenta) dias da publicação desta Lei, a imprimir, em local visível deste equipamento, numeração cuja seqüência será encaminhada ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA e constará das correspondentes notas fiscais. (Incluído pela Lei nº 7.803, de 18.7.1989)</p>	<p>§ 2º Os fabricantes de motosserras são obrigados a imprimir, em local visível do equipamento, numeração cuja seqüência será encaminhada ao órgão federal competente do Sisnama e constará nas correspondentes notas fiscais.</p>
<p>§ 3º A comercialização ou utilização de moto-serras sem a licença a que se refere este artigo constitui crime contra o meio ambiente, sujeito à pena de detenção de 1 (um) a 3 (três) meses e multa de 1 (um) a 10 (dez) salários mínimos de referência e a apreensão da moto-serra, sem prejuízo da responsabilidade pela reparação dos danos causados. (Incluído pela Lei nº 7.803, de 18.7.1989)</p>	
	<p>Art. 70. Além do disposto nesta Lei e sem prejuízo da criação de unidades de conservação da natureza, na forma da <u>Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000</u>, e de outras ações cabíveis voltadas à proteção das florestas e outras formas de vegetação, o poder público federal, estadual ou municipal poderá:</p> <p>I - proibir ou limitar o corte das espécies da flora raras, endêmicas, em perigo ou ameaçadas de extinção, bem como das espécies necessárias à subsistência das populações tradicionais, delimitando as áreas compreendidas no ato, fazendo depender de autorização prévia, nessas áreas, o corte de outras espécies;</p>
<p>Art. 7º Qualquer árvore poderá ser declarada imune de corte, mediante ato do Poder Público, por motivo de sua localização, raridade, beleza ou condição de porta-sementes</p>	<p>II - declarar qualquer árvore imune de corte, por motivo de sua localização, raridade, beleza ou condição de porta-sementes;</p>

LEI Nº 4.771, DE 15 DE SETEMBRO DE 1965	LEI Nº 12.651, DE 25 DE MAIO DE 2012
	<p>III - estabelecer exigências administrativas sobre o registro e outras formas de controle de pessoas físicas ou jurídicas que se dedicam à extração, indústria ou comércio de produtos ou subprodutos florestais.</p> <p>Art. 71. A União, em conjunto com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, realizará o Inventário Florestal Nacional, para subsidiar a análise da existência e qualidade das florestas do País, em imóveis privados e terras públicas.</p> <p>Parágrafo único. A União estabelecerá critérios e mecanismos para uniformizar a coleta, a manutenção e a atualização das informações do Inventário Florestal Nacional.</p> <p>Art. 72. Para efeitos desta Lei, a atividade de silvicultura, quando realizada em área apta ao uso alternativo do solo, é equiparada à atividade agrícola, nos termos da <u>Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, que "dispõe sobre a política agrícola"</u>.</p> <p>Art. 73. Os órgãos centrais e executores do Sisnama criarão e implementarão, com a participação dos órgãos estaduais, indicadores de sustentabilidade, a serem publicados semestralmente, com vistas em aferir a evolução dos componentes do sistema abrangidos por disposições desta Lei.</p> <p>Art. 74. A Câmara de Comércio Exterior - CAMEX, de que trata o <u>art. 20-B da Lei nº 9.649, de 27 de maio de 1998, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.216-37, de 31 de agosto de 2001</u>, é autorizada a adotar medidas de restrição às importações de bens de origem agropecuária ou florestal produzidos em países que não observem normas e padrões de proteção do meio ambiente compatíveis com as estabelecidas pela legislação brasileira.</p> <p>Art. 75. Os PRAs instituídos pela União, Estados e Distrito Federal deverão incluir mecanismo que permita o acompanhamento de sua implementação, considerando os objetivos e metas nacionais para florestas, especialmente a implementação dos instrumentos previstos nesta Lei, a adesão cadastral dos proprietários e possuidores de imóvel rural, a evolução da regularização das propriedades e posses rurais, o grau de regularidade do uso de matéria-prima florestal e o controle e prevenção de incêndios florestais.</p> <p>Art. 76. (VETADO).</p> <p>Art. 77. (VETADO).</p> <p>Art. 78. O art. 9º-A da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, passa a vigorar com a seguinte redação:</p>
<p>Art. 44-B. Fica instituída a Cota de Reserva Florestal - CRF, título representativo de vegetação nativa sob regime de servidão florestal, de Reserva Particular do Patrimônio Natural ou reserva legal instituída voluntariamente sobre a vegetação que exceder os</p>	<p><u>"Art. 9º-A.</u> O proprietário ou possuidor de imóvel, pessoa natural ou jurídica, pode, por instrumento público ou particular ou por termo administrativo firmado perante órgão integrante do Sisnama, limitar o uso de toda a sua propriedade ou de parte dela para</p>

LEI Nº 4.771, DE 15 DE SETEMBRO DE 1965	LEI Nº 12.651, DE 25 DE MAIO DE 2012
<p>percentuais estabelecidos no art. 16 deste Código. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)</p>	<p>preservar, conservar ou recuperar os recursos ambientais existentes, instituindo servidão ambiental.</p> <p>§ 1º O instrumento ou termo de instituição da servidão ambiental deve incluir, no mínimo, os seguintes itens:</p> <p>I - memorial descritivo da área da servidão ambiental, contendo pelo menos um ponto de amarração georreferenciado;</p> <p>II - objeto da servidão ambiental;</p> <p>III - direitos e deveres do proprietário ou possuidor instituidor;</p> <p>IV - prazo durante o qual a área permanecerá como servidão ambiental.</p> <p>§ 2º A servidão ambiental não se aplica às Áreas de Preservação Permanente e à Reserva Legal mínima exigida.</p> <p>§ 3º A restrição ao uso ou à exploração da vegetação da área sob servidão ambiental deve ser, no mínimo, a mesma estabelecida para a Reserva Legal.</p> <p>§ 4º Devem ser objeto de averbação na matrícula do imóvel no registro de imóveis competente:</p> <p>I - o instrumento ou termo de instituição da servidão ambiental;</p> <p>II - o contrato de alienação, cessão ou transferência da servidão ambiental.</p> <p>§ 5º Na hipótese de compensação de Reserva Legal, a servidão ambiental deve ser averbada na matrícula de todos os imóveis envolvidos.</p> <p>§ 6º É vedada, durante o prazo de vigência da servidão ambiental, a alteração da destinação da área, nos casos de transmissão do imóvel a qualquer título, de desmembramento ou de retificação dos limites do imóvel.</p> <p>§ 7º As áreas que tenham sido instituídas na forma de servidão florestal, nos termos do art. 44-A da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, passam a ser consideradas, pelo efeito desta Lei, como de servidão ambiental.” (NR)</p> <p>Art. 78 A. Após cinco anos da data da publicação desta Lei, as instituições financeiras só concederão crédito agrícola, em qualquer de suas modalidades, para proprietários de imóveis rurais que estejam inscritos no Cadastro Ambiental Rural – CAR e que comprovem sua regularidade nos termos desta Lei. (Incluído pela Medida Provisória nº 571, de 2012).</p> <p>Art. 78-A. Após 5 (cinco) anos da data da publicação desta Lei, as instituições financeiras só concederão crédito agrícola, em qualquer de suas modalidades, para proprietários de imóveis rurais que estejam inscritos no CAR. (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).</p> <p>Art. 79. A Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 9º-B e 9º-C:</p>

LEI Nº 4.771, DE 15 DE SETEMBRO DE 1965	LEI Nº 12.651, DE 25 DE MAIO DE 2012
<p>Art. 44-B Parágrafo único. A regulamentação deste Código disporá sobre as características, natureza e prazo de validade do título de que trata este artigo, assim como os mecanismos que assegurem ao seu adquirente a existência e a conservação da vegetação objeto do título. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)</p>	<p>“Art. 9º-B. A servidão ambiental poderá ser onerosa ou gratuita, temporária ou perpétua.</p>
	<p>§ 1º O prazo mínimo da servidão ambiental temporária é de 15 (quinze) anos. § 2º A servidão ambiental perpétua equivale, para fins creditícios, tributários e de acesso aos recursos de fundos públicos, à Reserva Particular do Patrimônio Natural - RPPN, definida no art. 21 da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000. § 3º O detentor da servidão ambiental poderá aliená-la, cedê-la ou transferi-la, total ou parcialmente, por prazo determinado ou em caráter definitivo, em favor de outro proprietário ou de entidade pública ou privada que tenha a conservação ambiental como fim social.”</p>
<p>Art. 44-A § 2o A servidão florestal deve ser averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, após anuência do órgão ambiental estadual competente, sendo vedada, durante o prazo de sua vigência, a alteração da destinação da área, nos casos de transmissão a qualquer título, de desmembramento ou de retificação dos limites da propriedade. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)</p>	<p>“Art. 9º-C. O contrato de alienação, cessão ou transferência da servidão ambiental deve ser averbado na matrícula do imóvel.</p>
	<p>§ 1º O contrato referido no caput deve conter, no mínimo, os seguintes itens: I - a delimitação da área submetida a preservação, conservação ou recuperação ambiental; II - o objeto da servidão ambiental; III - os direitos e deveres do proprietário instituidor e dos futuros adquirentes ou sucessores; IV - os direitos e deveres do detentor da servidão ambiental; V - os benefícios de ordem econômica do instituidor e do detentor da servidão ambiental; VI - a previsão legal para garantir o seu cumprimento, inclusive medidas judiciais necessárias, em caso de ser descumprido. § 2º São deveres do proprietário do imóvel serviente, entre outras obrigações estipuladas no contrato: I - manter a área sob servidão ambiental; II - prestar contas ao detentor da servidão ambiental sobre as condições dos recursos naturais ou artificiais; III - permitir a inspeção e a fiscalização da área pelo detentor da servidão ambiental; IV - defender a posse da área serviente, por todos os meios em direito admitidos. § 3º São deveres do detentor da servidão ambiental, entre outras obrigações estipuladas</p>

LEI Nº 4.771, DE 15 DE SETEMBRO DE 1965	LEI Nº 12.651, DE 25 DE MAIO DE 2012
	<p>no contrato:</p> <p>I - documentar as características ambientais da propriedade;</p> <p>II - monitorar periodicamente a propriedade para verificar se a servidão ambiental está sendo mantida;</p> <p>III - prestar informações necessárias a quaisquer interessados na aquisição ou aos sucessores da propriedade;</p> <p>IV - manter relatórios e arquivos atualizados com as atividades da área objeto da servidão;</p> <p>V - defender judicialmente a servidão ambiental.”</p> <p>Art. 80. A alínea <i>d</i> do inciso II do § 1º do art. 10 da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:</p> <p>“Art. 10.</p> <p>§ 1º</p> <p>.....</p> <p>II -</p> <p>.....</p> <p>d) sob regime de servidão ambiental;</p> <p>.....” (NR)</p> <p>Art. 81. O caput do art. 35 da Lei nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:</p> <p>“Art. 35. A conservação, em imóvel rural ou urbano, da vegetação primária ou da vegetação secundária em qualquer estágio de regeneração do Bioma Mata Atlântica cumpre função social e é de interesse público, podendo, a critério do proprietário, as áreas sujeitas à restrição de que trata esta Lei ser computadas para efeito da Reserva Legal e seu excedente utilizado para fins de compensação ambiental ou instituição de Cota de Reserva Ambiental - CRA.</p> <p>.....” (NR)</p> <p>Art. 82. São a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios autorizados a instituir, adaptar ou reformular, no prazo de 6 (seis) meses, no âmbito do Sisnama, instituições florestais ou afins, devidamente aparelhadas para assegurar a plena consecução desta Lei.</p> <p>Parágrafo único. As instituições referidas no caput poderão credenciar, mediante edital de seleção pública, profissionais devidamente habilitados para apoiar a regularização ambiental das propriedades previstas no inciso V do art. 3º, nos termos de regulamento baixado por ato do Chefe do Poder Executivo.</p>

LEI Nº 4.771, DE 15 DE SETEMBRO DE 1965	LEI Nº 12.651, DE 25 DE MAIO DE 2012
<p>Art. 46. No caso de florestas plantadas, o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA zelar para que seja preservada, em cada município, área destinada à produção de alimentos básicos e pastagens, visando ao abastecimento local. (Incluído pela Lei nº 7.803, de 18.7.1989)</p>	
<p>Art. 47. O Poder Executivo promoverá, no prazo de 180 dias, a revisão de todos os contratos, convênios, acordos e concessões relacionados com a exploração florestal em geral, a fim de ajustá-las às normas adotadas por esta Lei. (Art. 45 renumerado pela Lei nº 7.803, de 18.7.1989)</p>	
<p>Art. 48. Fica mantido o Conselho Florestal Federal, com sede em Brasília, como órgão consultivo e normativo da política florestal brasileira. (Art. 46 renumerado pela Lei nº 7.803, de 18.7.1989)</p>	
<p>Parágrafo único. A composição e atribuições do Conselho Florestal Federal, integrado, no máximo, por 12 (doze) membros, serão estabelecidas por decreto do Poder Executivo.</p>	
<p>Art. 49. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que for julgado necessário à sua execução. (Art. 47 renumerado pela Lei nº 7.803, de 18.7.1989)</p>	
<p>Art. 50. Esta Lei entrará em vigor 120 (cento e vinte) dias após a data de sua publicação, revogados o Decreto nº 23.793, de 23 de janeiro de 1934 (Código Florestal) e demais disposições em contrário. (Art. 48 renumerado pela Lei nº 7.803, de 18.7.1989)</p>	<p>Art. 83. Revogam-se as <u>Leis nºs 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 7.754, de 14 de abril de 1989, e suas alterações posteriores, e a Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001.</u></p> <p>Art. 84. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.</p>